

# ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe

Organizadora: Tamara Amoroso Gonsalves

CLADEM



# **ALIENAÇÃO PARENTAL**

Uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe

Organizadora: Tamara Amoroso Gonsalves

## RESPONSABILIDADE AUTORAL

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade das(os) autoras(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista das organizadoras.

## DIREITOS DE REPRODUÇÃO

É permitida a reprodução total ou parcial dos textos contidos nesta publicação, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas. A violação dos direitos autorais configura crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

## COORDENAÇÃO REGIONAL - CLADEM

Milena Páramo Bernal

## COORDENAÇÃO DO PROJETO

Tamara Amoroso Gonsalves

## TRADUÇÃO ESPANHOL E INGLÊS

Tamara Amoroso Gonsalves

Valéria Pandjarian

## REVISÃO E NORMALIZAÇÃO

Sumaia Galli Sampaio

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

André Lacasi

Zabelê Comunicação



© Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres - CLADEM  
endereço: Jirón Caracas N° 2624, Jesús María, Lima, Perú  
telefone: +51 961 234 063  
email: [infocom@cladem.org](mailto:infocom@cladem.org)  
[www.cladem.org](http://www.cladem.org)



Global Campaign for Equality in Family Law  
[equalfamilylaws.org](http://equalfamilylaws.org)



ESCRITÓRIO DAS AMÉRICAS NOVA YORK | EUA  
Caixa Postal 7160  
Nova York, 10008-7160 EUA  
Telefone: +1-212-586-0906  
[info@equalitynow.org](mailto:info@equalitynow.org)  
[equalitynow.org](http://equalitynow.org)



# ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES E CRIANÇAS NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

Organizadora: Tamara Amoroso Gonsalves

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe / Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025.

337 p.

Vários autores.

ISBN: 978-65-86465-47-1

1. Alienação parental. 2. Violência de gênero. 3. Violência contra a mulher. 4. Violência contra o menor. 5. Violência na família. 6. América Latina. 7. Caribe. I. Gonsalves, Tamara Amoroso. II. Título.

CDD 364.3

Elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

# SUMÁRIO

**Alienação parental e conceitos relacionados: violência de gênero institucional contra mulheres e crianças 8**

Tamara Amoroso Gonsalves

## **PARTE 1 — POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO? 17**

**A alienação parental como forma de violência contra mulheres: a perspectiva do CLADEM 18**

Milena Páramo Bernal

**Estereótipos patriarcais de gênero como obstáculos ao acesso à justiça para mulheres e crianças 23**

Bárbara Jiménez-Santiago, Sofia Quiroga

**A igualdade na sociedade começa com a igualdade na família 29**

Hyshyama Hamin

**Os direitos humanos das mulheres e das meninas: o direito internacional dos direitos humanos e as práticas discriminatórias no direito de família, como a falsa Síndrome de Alienação Parental 34**

Susana Chiarotti

## **PARTE 2 — PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES: RELAÇÕES ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A FALSA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL 44**

**Guarda compartilhada e violência doméstica 45**

Diana Valle Ferrer

**Contribuições para pensar as violências intrafamiliares contra mulheres e os abusos sexuais de crianças sob uma ótica feminista 62**

María Milagros Argañaraz

**Violência contra mulher, abuso sexual contra crianças e Lei de Alienação Parental 72**

Ana Maria Brayner Iencarelli

**Disciplinamento e restauração do poder patriarcal na família: crianças, adolescentes e suas mães como “alvos de ataque” 90**

Andrea Tuana

## PARTE 3 — PERSPECTIVAS JURÍDICAS 110

### BRASIL 111

#### Os desafios para o acesso das mulheres à justiça 111

Leila Linhares Barsted

#### Aspectos legislativos sobre a Lei de Alienação Parental 123

Roberta Viegas

#### Violação dos direitos humanos: o caso brasileiro da Lei da Alienação Parental 137

Romano José Enzweiler

#### A Lei de Alienação Parental: uma resposta aos avanços dos direitos das mulheres 153

Rubia Abs da Cruz

#### A pesquisa sobre a aplicação da Lei de Alienação Parental no sistema de justiça brasileiro 163

Ela Wiecko V. de Castilho

#### Uma íntima relação entre a guarda compartilhada obrigatória e a Lei de Alienação Parental no Brasil: desafios para a superação das desigualdades de gênero nos casos de disputa de guarda 182

Nathália Oliveira Ananias

#### Alienação parental e reprodução de violências de gênero em processos judiciais no Brasil 199

Fabiana Cristina Severi, Camila Maria de Lima Villarroel, Gabriela Cortez Campos, Maria Eduarda Souza Porfírio

### ARGENTINA 210

#### Igualdade perante a lei e o uso da Síndrome de Alienação Parental Inexistente: as barreiras patriarcais do sistema judicial 210

María Florencia Piermarini

#### Falsa Síndrome de Alienação Parental em casos de abuso sexual infantil na Argentina 221

Dania Guadalupe Villanueva

### URUGUAI 228

#### Como uma doença ou síndrome inexistente é incorporada ao direito de família e às práticas judiciais? 228

Ana Lima

### MÉXICO 240

#### Alienação Parental no México 240

María Guadalupe Ramos Ponce, María del Pilar Delgado Ortiz

### PORTO RICO 246

#### A institucionalização da violência contra mulheres e crianças no direito de família em Porto Rico 246

Maricarmen Carrillo Justiniano

## **A CONVENÇÃO DE HAIA 269**

**Convenção da Haia: aspectos civis do sequestro internacional de crianças 269**

Reinaldo Amaral de Andrade

## **PARTE 4 — A LUTA POR JUSTIÇA DAS MÃES PROTETORAS 278**

**Declaração de uma mãe protetora e não alienadora 279**

Gabriela Menniti Smith

**Abuso sexual paterno-filial. O que está acontecendo na Argentina? 288**

Daniela Dosso

**Cartografia da impunidade e estratégias de resistência 299**

Andrea Karina Vázquez

**Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças 307**

Stella Furquim e GAMBE

**A utopia da vida perfeita no exterior: quando o príncipe se transforma em sapo 325**

Carla Amaral de Andrade Junqueira e Deborah Silva de Oliveira

**A Boca do Lobo 334**

Andrea Tuana

# Alienação parental e conceitos relacionados: violência de gênero institucional contra mulheres e crianças

*Tamara Amoroso Gonsalves<sup>1</sup>*

**E**m dezembro de 2016, representei o CLADEM em um encontro em Bangkok para discutir a possibilidade de advogar, no âmbito do sistema internacional de proteção aos direitos humanos (sistema das Nações Unidas), por uma convenção específica sobre violência de gênero contra meninas e mulheres. Como em demais encontros feministas transnacionais, aprendi muito e entrei em contato com temáticas que até então desconhecia. Escutei relatos assustadores relacionados ao uso do conceito de alienação parental em casos de guarda de filhos na Itália. À época, não compreendi adequadamente (ou talvez tenha sido a minha incredulidade diante de tamanho horror) e me questionava: as cortes italianas, ao analisar casos de divórcio, concediam guarda a pais acusados de violência doméstica, inclusive violência sexual contra os filhos? Não parecia possível! Feministas de hoje e que nos antecederam lutaram incansavelmente para que a violência doméstica fosse reconhecida como matéria de direitos humanos, para que houvesse leis nacionais reprimindo esse tipo de conduta. E agora, quando finalmente puderam denunciar a violência doméstica, as mulheres estavam encontrando no Poder Judiciário uma barreira quase intransponível para a garantia de seus direitos mais fundamentais. Como explicar esse comportamento das cortes? Será que o fenômeno acontecia em outras partes do mundo?

<sup>1</sup> Tamara Amoroso Gonsalves é pesquisadora convidada do Centre d'études et de recherches Internationales, Faculdade de Direito, Universidade de Montreal. Possui doutorado em Direito e Sociedade pela Universidade de Victoria (Canadá), é mestra em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo, e advogada graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Integrante do CLADEM/Brasil e do Conselho Diretivo 14 e 15 do CLADEM/Regional. Também é pesquisadora associada do Instituto Simone de Beauvoir, Universidade Concórdia, Montreal, Canadá.

Em 2021, representando os países do Cone Sul no Conselho Diretivo 14 do CLADEM/Regional (órgão consultivo de apoio à coordenação regional), em consulta às coordenadoras nacionais, deparei-me, novamente, com a questão da alienação parental que emergia com força, sobretudo no Brasil, Argentina e Uruguai. Aparte estes relatos, eu pouco conhecia sobre o tema. Com ampla receptividade de nossa coordenadora regional, Milena Páramo Bernal, decidimos nos debruçar sobre o tema e estudá-lo em profundidade antes de assumirmos uma posição regional. Organizamos um primeiro encontro *online*, interno, convidando os países da região que manifestaram interesse em debater o assunto. Diante da gravidade das denúncias, e ainda em contexto pandêmico, realizamos dois encontros virtuais abertos ao público, com apoio da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto (USP). Os dias 29 e 30 de novembro de 2021<sup>2</sup> foram de intenso aprendizado e escuta qualificada<sup>3</sup>. A partir de então, não tivemos dúvida: precisávamos agir e nos posicionar regionalmente em relação à forma como a síndrome de alienação parental vinha sendo arguida como defesa de pais acusados de violência doméstica e(ou) abuso sexual, e utilizada como uma forma de exercício de controle e coerção contra mulheres-mães no período posterior ao divórcio.

O conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), cunhado por Richard Gardner<sup>4</sup>, permeado por preconceitos de gênero e sexismo<sup>5</sup>, é altamente contestado<sup>6</sup> e rejeitado por profissionais de saúde e autoridades no mundo inteiro<sup>7</sup>, razão por que tem sido considerada como falsa/pseudo/inexistente SAP, conforme será visto e mais bem detalhado nos artigos deste livro. Segundo Gardner, as acusações de abuso sexual feitas por mães em casos de guarda seriam falsas em 90% das vezes<sup>8</sup>.

<sup>2</sup> Informações completas sobre o programa disponíveis em:

<https://www.direitorp.usp.br/eventos/webinario-internacional-alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>.

<sup>3</sup> A gravação de ambos os dias de debates pode ser acessada em:

<https://www.youtube.com/watch?v=YVh0jiG1iyQ>

<https://www.youtube.com/watch?v=ZpZDGe6ESHg>

<sup>4</sup> Gardner, R. A. (1989). My involvement in child custody litigation: past, present and future. *Family and Conciliation Courts Review*, 27(1), 1-12; Gardner, R. A. (Summer de 1985). Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. *Academy Forum*, 29(2), pp. 3-7.

<sup>5</sup> Meier, Joan S. (2009). *A Historical Perspective on Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation*. 6 J. Child Custody 232.

<sup>6</sup> Rebecca M. Thomas & James T. Richardson. (2015). Parental Alienation Syndrome: 30 Years on and Still Junk Science, 54 Judges J. 22. <https://scielo.isciii.es/pdf/neuropsiq/v28n2/v28n2a04.pdf>.

<sup>7</sup> <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>.

<sup>8</sup> *Ibid.*

Desde a década de 1980, a falsa SAP vem emergindo como uma questão proeminente em disputas de custódia em diversos países, configurando-se como uma estratégia para refutar as alegações de mães que tenham sofrido abuso conjugal anteriormente ao divórcio; ou mesmo quando seus filhos tenham sido submetidos a violência paterna<sup>9</sup>. A litigância feminista na América Latina e no Caribe (ALC) vem mostrando o uso da falsa SAP e conceitos relacionados como uma ferramenta para privar as mães de seus direitos de guarda, especialmente em casos em que a mãe acusa o pai de violência (física, emocional, psicológica, sexual) contra ela e seus filhos. Dados do Canadá apontam resultados semelhantes<sup>10</sup>. Na ALC, o Brasil foi o primeiro país a adotar uma lei sobre o assunto, em 2010, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), a qual tem sido usada como exemplo em debates legislativos em outros países da região e em Portugal. Também México, Porto Rico e Costa Rica aprovaram legislações incluindo conceitos relacionados à ideia de alienação parental, enquanto Argentina e Uruguai, apesar de não terem lei que aborde explicitamente o termo, vêm aplicando argumentos relacionados à alienação parental em casos de guarda. Ou seja, embora o conceito de alienação parental esteja em circulação ao menos desde a década de 1980 (com revisões e diferenças de acordo com os contextos nacionais), somente em pesquisas mais recentes evidenciou-se tratar-se de uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças e adolescentes. Essa conceituação da falsa alienação parental e o uso de termos relacionados como violência institucional vêm emergindo na academia e, por impulso do ativismo feminista transnacional, este debate tem sido levado a diferentes fóruns nacionais, regionais e globais; um processo também evidenciado nesta publicação.

A maioria dos países da ALC reformaram suas legislações civis durante ou logo após as ditaduras militares que se instalaram na região entre as décadas de 1960 e 1980. Nesse sentido, ao menos formalmente, não há, nestas jurisdições, normativas explicitamente discriminatórias no âmbito do direito de família. Os códigos civis, em sua maioria, foram atualizados e, de alguma forma, refletem princípios de igualdade formal nas relações familiares. Foi o que aconteceu no Brasil, em que, inclusive por intensa articulação feminista, deu-se um processo de constitucionalização de

<sup>9</sup> Meier, Joan S. (2009). *A Historical Perspective on Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation*. 6 J. Child Custody 232.

<sup>10</sup> (F(JA) v F(JJ), 2016 BCSC 300) + Family Violence Family Law. (January 11, 2024). Western University: [https://fvfl-vfdf.ca/webinar-recordings/Webinar\\_special-report.html](https://fvfl-vfdf.ca/webinar-recordings/Webinar_special-report.html); Family Violence Family Law. (January 11, 2024). Western University: [https://fvfl-vfdf.ca/webinar-recordings/Webinar\\_special-report.html](https://fvfl-vfdf.ca/webinar-recordings/Webinar_special-report.html); Zaccour, Suzanne. (2018). *Parental alienation in Quebec custody litigation*. *Cahiers de Droit*. 59(4), 1073-1112.

seu direito de família, quando da aprovação da Constituição de 1988 (o conhecido *Lobby do Batom*)<sup>11</sup>. O que a Lei de Alienação Parental no Brasil e a aplicação de conceitos relacionados na região da ALC vêm comprovando é que a simples reforma legislativa (igualdade formal) é insuficiente frente aos arraigados estereótipos de gênero prevalentes em nossos países. Tais percepções socioculturais têm sido responsáveis pela "cegueira"<sup>12</sup> do Poder Judiciário às demandas de mulheres-mães e seus filhos, causando inimagináveis danos emocionais, psicológicos e financeiros a essas mulheres, crianças e adolescentes.

Com este cenário em mente, em setembro de 2023, com coorganização do CLADEM/Regional, CLADEM/Brasil, Equality Now e Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família, realizamos um seminário presencial no Rio de Janeiro, para o qual convidamos uma multitude de atores sociais envolvidos com o tema da alienação parental e conceitos relacionados: mães acusadas de alienadoras, advogadas(os), juízes e profissionais de apoio técnico às cortes (serviço social, psicologia). Estiveram presentes representantes destes setores do México, de Porto Rico, da Argentina, do Uruguai, do Canadá e, claro, do Brasil. Foram dois dias de debates com profícuas discussões. Para além de formarmos uma rede de atores capazes de enfrentar o avanço da falsa SAP em nossa região, também decidimos publicar nossas trocas e reflexões, agora consolidadas neste livro, fruto dessa coalização de atores locais e regionais com a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP).

Este não é um livro puramente jurídico, ou apenas de denúncia de violações a direitos humanos. Nem é um livro da área da psicologia ou serviço social; tampouco uma coletânea de casos. Esta publicação tem um arranjo estruturalmente interdisciplinar que visa conectar diversos pontos de vista, realidades nacionais e demonstrar como o patriarcado vem se articulando na região da ALC para fazer frente aos avanços inegáveis aos direitos das mulheres, crianças e adolescentes.

---

<sup>11</sup> Alves, Branca Moreira & Pitanguy, Jacqueline. *Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022, pp. 99-135; Blay, Eva. *Como as mulheres se construíram como agentes políticas e democráticas: o caso brasileiro*. In Eva Alterman Blay, Lúcia Avelar. Organizadoras. (2017). *50 Anos de Feminismo: Argentina, Brasil e Chile: A Construção das Mulheres como Atores Políticos e Democráticos*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fapesp, pp.65-97; Htun, Mala. (2003). *Sex and State: abortion, divorce, and the family under latin american dictatorships and democracies*. Cambridge: Cambridge University Press.

<sup>12</sup> Laura Nader. (1999). *Num espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas*. *Horizontes antropológicos*, Porto Alegre, ano 5, nº 10.

Warren (2000) nos ensina que a teoria pode ser entendida como um processo<sup>13</sup>, o que permite acomodar diversas perspectivas em constante interação. Assim, aspectos socioculturais, geográficos, linguísticos, de raça, gênero, orientação sexual, deficiência, religião e classe social interferem na produção de conhecimentos de maneira estrutural e pontual. A autora compara a produção de conhecimento à elaboração e costura de uma colcha de retalhos. A escolha pelos retalhos e como acomodá-los depende dos pedaços de pano disponíveis e do que enxergamos e planejamos para a sua consecução e uso. O resultado final da colcha de retalhos, no entanto, pode ser alterado conforme a disponibilidade de materiais e de trabalho de quem a faz; assim como o seu uso também se mostra versátil e variável de acordo com quem a utiliza. Traçando um paralelo entre essa concepção e a produção do conhecimento acadêmico, nota-se que esse processo intelectual flexível favorece a incorporação de saberes nem sempre reconhecidos no âmbito acadêmico, mas que são essenciais para a compreensão do mundo ao nosso redor e dos desafios sociais que enfrentamos. A metodologia da colcha de retalhos e a ideia de teoria em processo nos permitem desenvolver conceitos que emergem das necessidades das comunidades<sup>14</sup>, em harmonia com práticas feministas e de respeito às comunidades às quais pertencemos, na medida em que honramos esses laços comunitários e os fortalecemos ao trazer visibilidade e buscar soluções que satisfaçam esses grupos sociais. Seguindo esse fio, este livro não é uma obra acadêmica tradicional, no sentido de que ela incorpora discursos não acadêmicos e vivências pessoais como conhecimentos igualmente válidos que precisam ser considerados e guiar nossas investigações acadêmicas. A presente obra, portanto, organiza-se como uma colcha de retalhos que tive o prazer de costurar. Agradeço a confiança e a parceria de todos os envolvidos, ao compartilharem seus conhecimentos e vivências.

A oportunidade e responsabilidade que me foi dada na organização deste livro também me permitiu enxergar uma série de semelhanças em termos de estratégias e articulações de grupos antidireitos de forma coordenada em toda a região. Por exemplo, a aprovação das normas de guarda compartilhada e alienação parental em Porto Rico espelham o processo de aprovação da Lei de Alienação Parental no Brasil com pouco ou quase nenhum debate público, de forma extremamente célere e impulsional por grupos de pais. Em Porto Rico, o Poder Legislativo utili-

<sup>13</sup> Warren, K. J. (2000). *Ecofeminist Philosophy: a Western Perspective on What it is and Why it Matters*. USA: Rowman and Littlefield Publishers Inc.

<sup>14</sup> Shiva, V., & Mies, M. (2014). *Ecofeminism*. Zed Books Ltd.

zou-se do contexto da pandemia para acelerar a publicação das normas. Em similar processo, no Uruguai se aprovou a legislação de guarda compartilhada que, embora não ostensivamente trate de alienação parental, incorpora conceitos-chave que permitem a sua utilização em casos de disputa de guarda. Igualmente, no Brasil, em um primeiro momento, alterou-se o Código Civil para incluir a guarda compartilhada; aprovando-se posteriormente legislação específica sobre alienação parental. A partir das experiências aqui relatadas, observamos como a guarda compartilhada compulsória se coloca como um primeiro passo para o estabelecimento de um terreno fértil para que se enraízem conceitos como o de alienação parental. Foi o que se deu no Brasil e em Porto Rico e é o caminho que vem sendo igualmente trilhado na Argentina e no Uruguai. De maneira similar, a incorporação dessas novas normativas em direito de família se organiza a partir de uma estratégia discursiva de invisibilização dos direitos das mulheres e suas conquistas, como o reconhecimento da violência doméstica como temática de direitos humanos, que volta a ser reduzida a "conflitos familiares". Essa estratégia discursiva retoma conceitos familistas, que fazem vistas grossas à violência que ocorre nos espaços privados, em nome da proteção da unidade familiar. Nesse movimento, os grupos antidireitos também se apropriam da linguagem dos direitos humanos com ofensivas intimidatórias a quem ouse denunciar abusos, particularmente os de cunho sexual<sup>15</sup>.

Se, em um primeiro momento, seria possível comemorar a guarda compartilhada como uma vitória feminista, dada a possibilidade de divisão equânime do trabalho não remunerado e com frequência invisível de cuidado com os filhos, na prática, a sua implementação de forma coordenada com conceitos de alienação parental tem se configurado em possibilidade de extensão do poder coercitivo por parte de (ex-)parceiros abusivos. Entendendo-se que cada realidade nacional é única no campo normativo e sociocultural (não existem duas colchas de retalhos idênticas!), este trabalho nos permite observar como o uso da alienação parental e conceitos relacionados desenha uma ação articulada na região para barrar avanços dos movimentos feministas e de mulheres em relação à proteção contra a violência doméstica e familiar. Trata-se de resposta do patriarcado aos avanços feministas em termos de mudanças legislativas e sociais, em particular no que se refere à aprovação de legislações na região da ALC, que buscam proteger mulheres contra a violência doméstica. Esse fenômeno mostra duas coisas: i) estamos incomodando; ii) es-

---

<sup>15</sup> Mandi Gray. (2014). *Suing for Silence: sexual violence and defamation law*. Vancouver, UBC Press.

tamos avançando de fato. Se não estivéssemos mexendo profundamente nas estruturas patriarcais, a reação não seria tão intensa.

Há de se notar também que a temática da falsa SAP e da guarda compartilhada traz enorme tensão política para os campos feministas, grupos de mães e de mulheres. Por invocar a bandeira da repressão à pedofilia, o questionamento do conceito de alienação parental muitas vezes é encabeçado por grupos conservadores e antidireitos. Com isso, coloca-se um complexo contexto para movimentos sociais, na medida em que esta agenda é partilhada por grupos que defendem interesses diametralmente opostos no espectro político mais amplo. No Brasil, por exemplo, enquanto parte do movimento feminista defende a revogação de leis que de alguma forma incorporam e permitem a utilização de conceitos relacionados à alienação parental no âmbito de uma discussão mais ampla de direito à maternidade e de vida sem violência, a mesma demanda é impulsionada por grupos ultrarreligiosos que buscam a regulação da maternidade de acordo com estreitos estereótipos de gênero que confinam mulheres à maternidade e ao trabalho doméstico, em muitos casos com submissão à violência doméstica. Ou seja, o resultado (revogação da Lei de Alienação Parental no Brasil) é buscado ao mesmo tempo por pastores representantes de grupos neopentecostais e por feministas, mas as razões e a agenda política mais ampla diferem, o que estabelece um dilema político complexo típico dos cenários de ameaças democráticas observados em diversas jurisdições da região. Em meio a este conturbado cenário, mulheres e crianças são violentadas e revitimizadas múltiplas vezes, e de forma adicionalmente perversa, ao terem suas denúncias de violência invalidadas por tribunais (violência institucional), que buscam silenciá-las pela ameaça de perda de guarda dos filhos – e entrega a pais abusadores. Como eu ouvi de uma mãe acusada de alienação parental: “eu prefiro morrer a buscar o judiciário novamente.” A dramaticidade deste e outros relatos nos convocam a pensar alternativas e saídas – jurídicas e sociais – para proteger mulheres e crianças e assegurar-lhes seus direitos humanos a uma vida livre de violência.

É neste contexto que organizamos esta obra em um enorme esforço coletivo, mas com a certeza de que poderá nos apoiar na proteção dos direitos fundamentais de meninas e mulheres na região. Iniciamos com os textos de Milena Páramo Bernal, sobre o engajamento do CLADEM com a questão da alienação parental; de Bárbara Jiménez-Santiago e Sofia Quiroga, membros da Equality Now, sobre a luta pelo acesso à justiça em casos de violência sexual, incluindo a eliminação do uso da falsa SAP e conceitos relacionados; e de Hyshyama Hamin, explicitando a ne-

cessidade de uma Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família, e de que maneira debates sobre a SAP se inserem nesta atividade global. Ainda nessa parte introdutória, a contribuição de Susana Chiarotti, *expert* do MESECVI, transporta-nos por décadas de descrédito nas palavras das mulheres, sobretudo em contextos judiciais. Seguimos então, na segunda parte do livro, com reflexões interdisciplinares sobre as conexões entre a violência doméstica e familiar e a falsa SAP, com os textos de Diana Ferrer, María Milagros Argañaraz, Ana Maria Iencarelli e Andrea Tuana.

Na terceira parte, buscamos retratar a realidade jurídica do uso da falsa SAP e conceitos relacionados no Brasil, na Argentina, no Uruguai, em Porto Rico e no México. Ao percorrermos as realidades normativas destes países, podemos notar as similaridades entre os processos de mudança legislativa na região e estratégias de silenciamento e ameaça a mulheres que levantam suas vozes para proteger a si mesmas e(ou) a seus filhos, como nos mostram os textos de Fabiana Severi *et. al.*, Leila Barsted, Nathálya Ananias, Rubia da Cruz, no Brasil, de María Piermarini e Dania Villanueva, na Argentina, de Ana Lima, no Uruguai, de María Guadalupe Ramos Ponce e María del Pilar Delgado Ortiz, no México, e de Maricarmen Carrillo Justiniano, em Porto Rico. No caso brasileiro, em que a lei já existe há 14 anos, observamos graves cenários de violência institucional instalados no âmbito do poder judiciário e balizados pela perpetuação de estereótipos de gênero que permeiam as decisões judiciais relacionadas a disputas de guarda, conforme demonstra Romano Enzweiler. Ficam claros também os embates políticos no âmbito parlamentar para mudar ou manter a lei, o que mostra o texto de Roberta Viegas, e as reflexões que vão se consolidando no ambiente acadêmico, desvelando os mecanismos pelos quais a legislação sobre alienação parental opera para restringir direitos das mulheres e crianças, como veremos no texto de Ela Wiecko de Castilho. Esse enfoque regional nos possibilita visualizar a similaridade das estratégias de implantação da alienação parental e conceitos relacionados no campo do direito de família na ALC. Ao final desta seção, Reinaldo Andrade nos apresenta o tema da alienação parental e sua relação com o direito internacional, mais especificamente a aplicação da Convenção de Haia em casos de disputa de guarda internacional.

A quarta parte do livro é destinada à reflexão sobre como a infiltração da falsa alienação parental e conceitos relacionados em nossas democracias servem de aspecto disciplinador e silenciador das mulheres e crianças e adolescentes, em uma clara busca de restauração do poder patriarcal. Assim, a obra é finalizada com relatos e análises de Gabriela

## ■ ALIENAÇÃO PARENTAL E CONCEITOS RELACIONADOS

Smith, Daniela Dosso, Andrea Vásquez, Stella Furquim e equipe GAMBE, Carla Junqueira, Déborah de Oliveira e Andrea Tuana, que evidenciam casos de mães que se insurgiram contra o rótulo de alienadoras para protegerem a si e a seus filhos, fazendo frente ao arsenal misógeno e violento que busca silenciá-las.

Agradeço a todas as autoras e autores, bem como aos parceiros institucionais, Equality Now, Campanha pela Igualdade no Direito de Família e à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), que acreditaram nesse projeto e fizeram esta publicação possível. O meu sincero agradecimento à Valéria Pandjarjian e Sumaia Galli Sampaio, pelas incansáveis revisões, à Ingrid Leão e Roberta Viegas, pela leitura cuidadosa, à equipe da Zabelê Comunicação, pelo lindo projeto gráfico, bem como à equipe do CLADEM/Regional e do CLADEM/Brasil. Por fim, sou grata à imensa paciência e amor da Laura, da Elis e do Marcelo, que me sustentaram no período de produção desta obra. Espero que este material fortaleça a luta de mães protetoras não apenas na América Latina e Caribe mas também em outros países do mundo. Boa leitura!



**POR QUE PRECISAMOS  
FALAR SOBRE ALIENAÇÃO  
PARENTAL COMO UMA  
NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO?**



# A alienação parental como forma de violência contra mulheres: a perspectiva do CLADEM

Milena Páramo Bernal<sup>1</sup>

**O** Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) é uma rede feminista regional fundada em 1987, que reúne mulheres e organizações feministas em quinze países da América Latina e do Caribe (ALC): Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Porto Rico, República Dominicana e Uruguai.

Desde sua constituição, o comitê trabalha com uma perspectiva sociojurídica feminista com vistas a contribuir para a eliminação das múltiplas formas de discriminação e violência contra as mulheres e desigualdades de gênero na região. Estar presente nas três Américas: América do Sul, Caribe e América Central, permitiu aguçar a visão regional: de seus problemas nas diferentes áreas da vida social, dos atores sociais e políticos envolvidos e dos desafios enfrentados por mulheres e feministas em relação à busca de autonomia econômica, física e decisória. Também facilitou a pesquisa sobre as realidades nacionais e regionais que afetam a vida das mulheres, a fim de identificar e promover cursos pertinentes com as demandas locais e, assim, obter impactos no debate público e na discussão sociopolítica, jurídica e legislativa.

O CLADEM é uma organização pioneira na elaboração de relatórios alternativos para exigir o cumprimento e tornar substantiva a agenda dos direitos das mulheres. Em nível global, cria alianças estratégicas com atores relevantes, como a Equality Now, com a qual trabalha contra a preocu-

<sup>1</sup> Milena Páramo Bernal é feminista e ativista em defesa dos direitos de meninas e mulheres. É integrante do CLADEM há mais de 20 anos. Foi coordenadora nacional do CLADEM/Argentina entre 2014 e 2018, e atualmente é coordenadora regional do CLADEM.

pante realidade da violência sexual contra meninas e mulheres na região; e também com a Equal Measures 2030, com a qual monitora a agenda 2030 a partir de um trabalho de *advocacy* global e regional baseado em dados. A rede CLADEM também monitora permanentemente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e outros tratados. Em nível regional, atua de forma consistente no monitoramento da Convenção de Belém do Pará, faz parte da rede CLACAI e do grupo regional de acompanhamento do Consenso de Montevideu. No âmbito da CEPAL, participa dos grupos técnicos sobre educação, mulheres e migração. Além disso, atua no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em nível nacional, o CLADEM tem se envolvido na busca por maior democracia e justiça para as mulheres, atuando tanto na busca de marcos legais para o reconhecimento dos direitos das mulheres quanto na ampliação das normas de direito já existentes e estabelecimento de jurisprudência a favor das mulheres.

Para concretizar esse compromisso fundamental de melhorar a vida de todas as mulheres da região e erradicar todas as formas de discriminação, o CLADEM atua em quatro eixos principais:

1. Monitoramento dos tratados internacionais de direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero, a fim de garantir que os Estados cumpram seus compromissos internacionais sobre os direitos das mulheres;
2. Litígio estratégico para promover mudanças nas leis e políticas públicas na região, além de assegurar a justa reparação pela violação dos direitos das mulheres;
3. Formação interna e externa em conteúdos sociojurídicos a partir de uma perspectiva feminista, garantindo que suas integrantes tenham capacidades e habilidades para gerar mudanças em prol da igualdade de gênero;
4. Campanhas, que são estratégias de ações planejadas e coordenadas em nível regional, mas com possibilidade de gerar impactos nacionais, abordando questões fundamentais para o empoderamento, afirmação e respeito dos direitos fundamentais das mulheres.

Em 2022, o CLADEM decidiu se somar e participar do comitê diretivo da Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família,<sup>2</sup> uma iniciativa global para promover as mudanças necessárias para erradicar a discriminação.

<sup>2</sup> <https://equalfamilylaws.org>

minação e os estereótipos de gênero no direito de família. Foi no âmbito do trabalho da referida campanha que o CLADEM passou a conhecer os problemas advindos do uso cada vez mais difundido de argumentos jurídicos que incorporam a falsa Síndrome de Alienação Parental (SAP) — ou suas ideias centrais sob outros conceitos — em disputas judiciais pela guarda de crianças, particularmente quando se verifica a denúncia de abuso sexual infantil em varas de família. É preocupante a facilidade com que os sistemas judiciais da região da ALC aceitam argumentos pseudocientíficos espúrios repletos de estereótipos contra as mulheres; bem como seus efeitos nocivos tanto sobre as mulheres e seus filhos quanto sobre o funcionamento do sistema judicial.

### **Por que o uso e a aceitação da falsa SAP e outros conceitos associados nas varas de família resultam em violência contra as mulheres?**

Em primeiro lugar, porque, em casos de disputa de guarda, ao validar uma suposta teoria que se concentra em demonstrar a existência de manipulação materna nos casos em que é denunciada violência sexual contra crianças e adolescentes, a palavra das mulheres, inclusive das crianças, é categoricamente invalidada; ignorando-se, assim, os graves níveis de violência e abuso que as mulheres e seus filhos ainda sofrem dentro das famílias. Dessa forma, a alienação parental (e conceitos associados) tem se consolidado como uma poderosa arma jurídica que, além de minimizar ou descartar diretamente as denúncias de violência e abuso sexual infantil, perpetua o sistema patriarcal, o qual privilegia os direitos do páter-famílias sobre a segurança das mulheres-mães e seus filhos.

Ademais, o uso da alienação parental e de conceitos associados em casos de disputa de guarda em que há denúncias de violência e abuso sexual infantil implica forçar essas crianças a conviver ou a manter um vínculo com pais abusivos, ou seja, elas não estão sendo protegidas pelos sistemas de justiça. A força da narrativa de que mulheres mentem e forçam seus filhos que denunciam abusos a mentir é alimentada pela força narrativa da família como um núcleo básico e harmonioso – imune às dinâmicas de poder, controle e violência – que deve ser preservado em todos os momentos e contextos.

A partir da imersão nas implicações da falsa SAP e conceitos associados, o CLADEM corrobora a ideia de que a incorporação e legitimação desse argumento jurídico está expondo mulheres e seus filhos a maiores níveis de violência e maiores riscos, especialmente à violência sexual e psicológica, uma vez que essa estratégia jurídica opera para favorecer a permanência

do poder coercitivo do homem sobre as mulheres, como forma de controlá-las mesmo após o divórcio. Além disso, a rede CLADEM alerta para a progressiva consolidação de uma estrutura jurídica que permite utilizar o sistema judicial contra as mulheres, tanto para negar suas denúncias quanto para dificultar seu direito de defender sua vida e sua integridade bem como a de seus filhos. Alerta também para a violência institucional envolvida na aplicação das leis de alienação parental, que submete as mulheres à revitimização.

Apesar do exposto, a falsa síndrome de alienação parental tornou-se uma questão proeminente em casos de guarda e denúncias de abuso sexual infantil na região, dividindo profissionais do direito e da medicina, e colocando as mulheres e seus representantes legais para demonstrar a perniciosidade dessa nova arma jurídica que as aponta como culpadas ao mesmo tempo em que desativa qualquer denúncia de violência e abuso contra elas e seus filhos. Isso não é coincidência, já que a definição de alienação parental, dada por seu criador, o psiquiatra Richard Gardner, está impregnada de preconceito de gênero e sexismo, ao ser considerada como uma síndrome na qual mães vingativas usam acusações de abuso infantil como uma arma poderosa para punir o ex-parceiro e garantir a guarda dos filhos para si mesmas. Em suma, Gardner afirmou (com base apenas em sua própria observação clínica) que as alegações de abuso sexual levantadas por mães em casos de guarda seriam falsas em 90% dos casos.<sup>3</sup>

Nos poucos anos em que o CLADEM começou a trabalhar nessa questão, foram organizadas sessões de treinamento e discussão regional com base nos desafios enfrentados por cada país nessa área.<sup>4</sup> Posteriormente, o CLADEM, em parceria com a Equality Now e no âmbito da Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família, realizou uma reunião no Rio de Janeiro, Brasil, em setembro de 2023, para melhor discutir os impactos do uso da falsa síndrome da alienação parental nos direitos das mulheres e crianças na região da ALC. O livro, agora publicado, compila as contribuições de especialistas em direito, psicologia, serviço social, bem como as experiências de mães acusadas de alienação parental, como um alerta para a configuração de uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças.

---

<sup>3</sup> Meier, Joan S. (2009). A Historical Perspective on Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation. 6 J. Child Custody 232.

<sup>4</sup> Reuniões regionais para discutir a síndrome da falsa alienação parental, realizadas nos dias 29 e 30 de novembro de 2021. <https://www.youtube.com/watch?v=YVh0jiG1iyQ&t=2486s>; <https://www.youtube.com/watch?v=ZpZDGe6ESHg&t=5s>

Dado o acúmulo do CLADEM na questão dos direitos humanos das mulheres e sua ação regional, busca-se, com este trabalho, colocar a questão do uso da falsa SAP como uma agenda regional que precisa de atenção dos movimentos feministas da região. Também se pretende contribuir para o debate global sobre o tema, uma vez que o uso da falsa SAP e conceitos relacionados é verificado em muitas outras regiões, incluindo-se a América do Norte e a Europa. Por fim, o objetivo é contribuir para a garantia dos direitos humanos de mulheres e crianças a uma vida livre de violência!

# Estereótipos patriarcais de gênero como obstáculos ao acesso à justiça para mulheres e crianças

Bárbara Jiménez-Santiago<sup>1</sup>

Sofia Quiroga<sup>2</sup>

**A** Equality Now<sup>3</sup> é uma organização global dedicada a promover um mundo mais justo e igualitário para mulheres e meninas. Por meio de coalizões baseadas em alianças com organizações locais e regionais, a organização busca mudanças estruturais que abordem as causas profundas da opressão. Na Equality Now, entendemos que o direito tem um papel central na garantia de direitos ou na perpetuação da discriminação, e por isso o utilizamos para:

**Alcançar a igualdade jurídica<sup>4</sup>** – Embora a falta de igualdade legal promova a violência e a discriminação, na maioria dos países ao redor do mundo ainda persistem leis que tratam as pessoas de maneira diferente com base no sexo e(ou) gênero.

---

<sup>1</sup> Bárbara Jiménez-Santiago, advogada feminista e de direitos humanos de Porto Rico, é a Representante Regional para a América Latina e o Caribe na Equality Now. Atua promovendo o acesso à justiça, a igualdade de gênero e a eliminação da discriminação e violência contra meninas e mulheres na região da América Latina e do Caribe, trabalhando junto a organizações aliadas para transformar leis sobre violência sexual e garantir sua efetiva implementação.

<sup>2</sup> Sofia Quiroga é formada em serviço social, especialista em diversidade sexual e direitos humanos pelo Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais, em violência de gênero pela Universidade Nacional de Córdoba e em educação superior pela Universidade de Buenos Aires e pelo Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais. É professora da Universidade Nacional de Tucumán e membro da rede regional de "Jóvenes Latidas", uma rede de jovens feministas da América Latina que luta contra o casamento infantil. É responsável por alianças estratégicas e *advocacy* para a Equality Now na América Latina e no Caribe, e oficial de Programa da Argentina para a Equality Now.

<sup>3</sup> <https://equalitynow.org>

<sup>4</sup> [https://equalitynow.org/achieve\\_legal\\_equality](https://equalitynow.org/achieve_legal_equality)

**Acabar com a violência sexual**<sup>5</sup> – A violência sexual é uma violação dos direitos humanos que afeta predominantemente mulheres e meninas como resultado da desigualdade sistêmica e estrutural.

**Acabar com a exploração sexual**<sup>6</sup> – A exploração sexual, uma forma de abuso sexual, ocorre quando alguém abusa ou tenta abusar da vulnerabilidade de outra pessoa ou de sua própria posição de poder ou confiança para fins sexuais.

**Acabar com práticas nocivas**<sup>7</sup> – O termo “práticas nocivas” engloba formas de violência ou discriminação ritual, cometidas principalmente contra meninas e mulheres, que se tornaram culturalmente normalizadas.

Especificamente no âmbito da estratégia da Equality Now para eliminar a violência sexual, pretendemos:

- Melhorar as proteções jurídicas: Modificar a definição de estupro para baseá-la na falta de consentimento e não no uso da força, e revogar a previsão de estupro estatutário e disposições semelhantes.
- Melhorar o acesso à justiça nos termos da lei: Permitir que meninas adolescentes apresentem denúncias de violência sexual por conta própria; classificar todos os crimes sexuais como ofensa pública; e promover uma revisão holística das leis que afetam mulheres e meninas.
- Melhorar a implementação, a prática e a responsabilização: Treinar operadores de justiça para lidar com casos de violência sexual de maneira centrada na vítima e informada sobre o trauma, obtendo estatísticas e alocando recursos para programas de prevenção e atendimento.
- Combater estereótipos negativos e melhorar a compreensão pública da violência sexual: Implementar programas abrangentes de educação sexual nas escolas; e campanhas de informação pública para prevenir e eliminar a cultura do silêncio e da culpabilização das vítimas.

Nosso relatório, *Falha em proteger: como as leis e práticas discriminatórias sobre violência sexual prejudicam mulheres, meninas e adolescentes nas Américas*<sup>8</sup>, demonstra como a discriminação e a violência contra as mulhe-

<sup>5</sup> [https://equalitynow.org/end\\_sexual\\_violence](https://equalitynow.org/end_sexual_violence)

<sup>6</sup> <https://equalitynow.org/ending-sexual-exploitation>

<sup>7</sup> [https://equalitynow.org/end\\_harmful\\_practices](https://equalitynow.org/end_harmful_practices)

<sup>8</sup> Equality Now. (2021). *Fracaso en la Protección: Cómo las leyes y práctica discriminatorias en materia de violencia sexual perjudican a las mujeres, niñas y adolescentes en las Américas*. [https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2021/09/20064348/Failure\\_to\\_Protect\\_-\\_Equality\\_Now\\_2021\\_-\\_ESP-min.pdf](https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2021/09/20064348/Failure_to_Protect_-_Equality_Now_2021_-_ESP-min.pdf)

res em toda a sua diversidade são mantidas e reforçadas por meio de leis e práticas discriminatórias implementadas pelos vários sistemas de justiça. Também aborda os obstáculos que mulheres e meninas enfrentam no acesso à justiça em casos de violência sexual devido a normas patriarcais e estereótipos discriminatórios de gênero que normalizam e toleram a violência de gênero.

É importante ressaltar que a ineficácia e a ineficiência judicial nos casos de violência contra a mulher constituem em si mesmas uma discriminação contra as mulheres no acesso à justiça e fomentam um ambiente de impunidade, que facilita e promove a repetição dos fatos.<sup>9</sup>

Por isso, como parte dos esforços para promover os princípios de igualdade e de não discriminação na sociedade, a Equality Now assumiu o cargo de secretária executiva da Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família, que vem defendendo que a reforma legal do direito da família seja uma prioridade global até 2030. Assim, foi feita uma aliança com o CLAD-DEM para entender os desafios e avanços relacionados ao tema na América Latina e no Caribe. Nesse contexto, e com base no encontro realizado no Rio de Janeiro em setembro de 2023, estamos trabalhando para melhor compreender e combater o uso da falsa síndrome de alienação parental (SAP) como violência contra crianças e adolescentes e uma nova forma de violência de gênero.

A implementação da falsa SAP e outros conceitos relacionados mostra um mecanismo de expressão máxima da crueldade, que busca não apenas silenciar a infância violentada pelo abuso sexual, mas também sua mãe; uma ferramenta que permite que a violência institucional por parte de juízes, promotores e acadêmicos destitua a voz das vítimas e criminalize suas principais defensoras.

Para nós, como organização internacional, trabalhar com mães protetoras tem sido fundamental para entender a complexidade desse problema a partir das vozes protagonistas; não apenas para saber o que fazer, mas como fazê-lo. Nessa construção do caminho para o acesso à justiça, encontramos os estereótipos de gênero repetidos pelo sistema de justiça, como obstáculo central para que mulheres e crianças tenham proteção, bem como a devida reparação pelas múltiplas formas de violência sofridas.

Essas mulheres, muitas delas organizadas em coletivos e associações, enfrentam não apenas a dor da violência sexual sofrida por seus filhos, mas também a estigmatização e revitimização pelos sistemas de justiça, tanto

---

<sup>9</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ángulo Losada vs. Bolívia*. Sentença de 18 de novembro de 2022. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, parágrafo 161. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_475\\_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ)

em relação a elas quanto a seus filhos. Ao se utilizar a falsa SAP, as narrativas de violência sexual de meninos e meninas são deslegitimadas, a saúde mental das mães é questionada e as dinâmicas de violência que afetam tanto elas quanto seus filhos são perpetuadas, legitimando a impunidade dos agressores.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) afirmou que

as mulheres vítimas de crimes sexuais, e as meninas ou adolescentes vítimas de crimes sexuais, encontram-se em grande desvantagem no processo penal, em consequência dos traumas que sofreram, pelo que é necessário que exista uma "neutralidade empática" por parte dos funcionários do sistema de justiça para com as vítimas de violência sexual.<sup>10</sup>

É essencial reconhecer que o acesso à justiça não pode ser abordado isoladamente. Todos os setores devem ser envolvidos: dos sistemas de administração da justiça à sociedade civil, que inclui organizações feministas e mães que lutam por seus direitos e pelos de seus filhos. A separação das jurisdições civil e criminal complica ainda mais a situação, pois frequentemente fazem a revinculação das vítimas com seus agressores, privando-as do apoio vital que suas mães representam. Revinculações forçadas que violam a dignidade, integridade e saúde psicofísica de crianças e adolescentes servem como uma estratégia para impedir denúncias criminais contra abusadores sexuais. Ou seja, quando as mães apresentam denúncias de abuso sexual infantil na jurisdição criminal, os agressores vão às varas de família para solicitar a revinculação de seus filhos com eles, como estratégia para negar a denúncia criminal e permanecer impunes.

Lembremos que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7º, alínea b), obriga os Estados-Partes a usar a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Além disso, o artigo 7º, alínea f), prevê que os Estados devem "estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos". Isso significa que

<sup>10</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ángulo Losada vs. Bolivia*. Sentença de 18 de novembro de 2022. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, parágrafo 104. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_475\\_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ)

diante de um ato de violência contra uma mulher, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a realizem com determinação e eficácia, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de dar às vítimas confiança nas instituições do Estado para sua proteção.<sup>11</sup>

Nesse sentido, a Equality Now está empenhada, dentro de sua campanha, em promover o acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, defendendo a eliminação do uso da falsa SAP e conceitos relacionados.

A Corte IDH, no caso Brisa de Angulo Losada v. Bolívia, cujo litígio foi apoiado pela Equality Now, adverte

que crianças e adolescentes vítimas de crimes, em particular violência sexual, podem sofrer graves consequências físicas, psicológicas e emocionais causadas pela violação de seus direitos, bem como uma nova vitimização nas mãos de órgãos do Estado por meio de sua participação em processos criminais, cuja função é precisamente a proteção de seus direitos. Nesse sentido, se for considerado que a participação da criança ou adolescente é necessária e pode contribuir para a coleta de provas, a revitimização deve ser evitada em todos os momentos e será limitada a processos e ações em que sua participação seja considerada estritamente necessária e a presença e interação daqueles com seu agressor nos processos ordenados serão evitadas.<sup>12</sup>

Acreditamos que essas múltiplas formas de opressão não são combatidas isoladamente, mas coletivamente, encontrando as respostas que unem nosso compromisso com uma justiça rápida e plena, livre de estereótipos discriminatórios de gênero. É por isso que estamos comprometidos com a geração de espaços de diálogo e colaboração entre mães protetoras, advogados e organizações feministas, ao mesmo tempo em que promovemos a pesquisa acadêmica que apoia nossa abordagem. Nesse sentido, acreditamos ser crucial desenvolver uma narrativa científica que

<sup>11</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Ángulo Losada vs. Bolívia*, sentença de 18 de novembro de 2022. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, parágrafo 94, disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_475\\_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf?mibextid=Zxz2cZ)

<sup>12</sup> *Idem*, parágrafo 104.

desmistifique o uso dessa falsa síndrome e, por sua vez, eduque os futuros profissionais jurídicos e da área da psicologia sobre a importância de centrar a justiça nas vítimas, o que implica, como primeiro passo, acreditar nas vozes das vítimas, em vez de perpetuar estigmas que as privam de seu direito à justiça.

Na Equality Now, estamos comprometidas com a articulação que se formou no Brasil em 2023 no âmbito do encontro liderado por CLADEM, Equality Now e a Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família. Acreditamos firmemente na importância de apoiar o trabalho das organizações da sociedade civil, que são essenciais para tornar visíveis essas questões e construir uma frente comum no combate à violência sexual. Nosso compromisso é claro e profundo: **lutar pelo acesso à justiça em casos de violência sexual, incluindo a eliminação do uso da falsa SAP e conceitos relacionados, usados como mecanismos para invalidar as experiências de violência sexual sofridas por crianças, bem como combater o controle dos corpos e a continuidade da violência de gênero que surge de relacionamentos abusivos durante e após o divórcio.** Esperamos que este livro cumpra o papel de divulgar a experiência dessas mães, seus advogados e outros especialistas na América Latina e no Caribe e sirva de inspiração para mulheres de outros países lutarem pela proibição de legislação sobre um conceito que carece de validade e legitimidade jurídica, ou pela revogação de qualquer norma imposta pela falsa SAP.

# A igualdade na sociedade começa com a igualdade na família

Hyshyama Hamin<sup>1</sup>

Segundo o relatório Mulheres, Empresas e o Direito, do Banco Mundial (2024), nenhum país do mundo alcançou a plena igualdade jurídica entre mulheres e homens.<sup>2</sup> Além disso, sabe-se que, muitas vezes, a desigualdade começa na família. Dessa forma, mulheres e meninas no mundo inteiro são afetadas por leis e práticas familiares discriminatórias,<sup>3</sup> que conseqüentemente impactam de forma interseccional todas as outras áreas de suas vidas. A desigualdade no direito de família limita o direito das mulheres e meninas à educação, ao emprego, à independência econômica e à plena participação na sociedade. Também aumenta ainda mais o risco de enfrentarem violência de gênero e práticas tradicionais nocivas, como o casamento infantil e o casamento forçado.

---

<sup>1</sup> Hyshyama Hamin é Gerente de Campanha da [Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família \(GCEFL\)](#). Nascida no Sri Lanka, Hyshyama cresceu no Nepal e está baseada em Colombo, Sri Lanka. Ela é pesquisadora e ativista com mais de 15 anos de experiência trabalhando com os direitos das mulheres, principalmente no Sul Global. Impulsionada por sua paixão por campanhas de defesa e construção de movimentos sociais com foco na reforma do direito de família, ela liderou anteriormente a Campanha Global por Justiça de Musawah.

<sup>2</sup> Women, Business and the Law. (2024). *World Bank Group report*. <https://wbl.worldbank.org/en/reports>

<sup>3</sup> O direito de família abrange um conjunto de estatutos, regras, regulamentos, procedimentos judiciais e leis e práticas consuetudinárias e não codificadas que regem os relacionamentos dentro das unidades familiares. Inclui — mas não se limita a — o casamento, uniões de fato e demais relações familiares que se enquadram no Artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), incluindo os direitos de mulheres e homens ao se casarem, direitos no âmbito do casamento e das uniões (por exemplo, na escolha de uma profissão/ ocupação ou no acesso à educação), direito ao divórcio, à custódia e guarda ou tutela de filhos, direitos de propriedade e herança.

De acordo com recente relatório<sup>4</sup> sobre o progresso rumo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma em cada dez mulheres no mundo vive em extrema pobreza. Tratar a discriminação presente em leis de família contribui para a eliminação da pobreza em muitos países onde a falta de direitos econômicos e de segurança das mulheres está intrinsecamente ligada a leis e práticas familiares desiguais.

A Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família (GCEFL, por sua sigla em inglês<sup>5</sup>) é uma campanha conjunta, lançada em março de 2020 por Equality Now, Act Church of Sweden, CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres), Musawah, Muslims for Progressive Values, SOAWR (Solidariedade pelos Direitos das Mulheres Africanas) – rede representada pela FEMNET – Women’s Learning Partnership e ONU Mulheres. Atuais membros da GCEFL incluem a ACT Alliance, Girls Not Brides e GAMBE, Canadá. No âmbito da Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família, observou-se, em vários contextos, especialmente no Oriente Médio, África, Sul e Sudeste Asiático e América Latina e Caribe, que leis e práticas familiares desiguais impactam os direitos econômicos das mulheres. Essas leis de família podem afetar a maior parte da população de um país ou podem afetar comunidades minoritárias, com costumes, tradições, etnia ou religião específicas.

No âmbito familiar, tais práticas podem resultar na negação do poder das mulheres para consentir com o casamento ou uniões. A partir do momento em que uma mulher ou menina se casa ou vive em união estável, normas de direito de família patriarcais podem permitir que o marido limite os seus direitos, e, mesmo quando trabalham, as mulheres estão sujeitas a um controle de seus maridos sobre a sua renda. Por exemplo, no Chile, os maridos podem reter a propriedade exclusiva dos ganhos e bens conjugais, mesmo nos casos em que o trabalho doméstico da esposa tenha permitido ao marido obter remuneração fora de casa.

O já mencionado relatório Mulheres, Empresas e o Direito, do Banco Mundial,<sup>6</sup> mostra que, de 190 economias, **76 países** restringem os direitos de propriedade das mulheres; **19 países** têm leis que permitem aos maridos impedir legalmente as suas esposas de trabalhar; **43 países** não concedem às viúvas os mesmos direitos de herança que aos viúvos; e **41 países** impedem as filhas de herdarem a mesma proporção de bens que os filhos.

<sup>4</sup> UN Women, UN DESA. (2023). *Progress on the Sustainable Development Goals: The gender snapshot 2023*. <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/09/progress-on-the-sustainable-development-goals-the-gender-snapshot-2023>

<sup>5</sup> Global Campaign for Equality in Family Law (GCEFL). [www.equalfamilylaws.org](http://www.equalfamilylaws.org).

<sup>6</sup> Women, Business and the Law. (2024). *World Bank Group report*. <https://wbl.worldbank.org/en/reports>.

Em países como Paquistão, Tunísia, Egito, Arábia Saudita, entre outros, não há disposições relativas a sustento e pensão alimentícia; e, na maioria dos países do Sul Global,<sup>7</sup> a divisão dos bens conjugais não é reconhecida ou calculada de forma equitativa, nem contabiliza o trabalho de cuidado não remunerado, desconsiderando a contribuição não monetária das mulheres.

Além disso, durante emergências críticas, como pandemias, crises econômicas e climáticas e conflitos, as mulheres vivenciam um intenso aumento das atividades de cuidado informal em suas famílias e comunidades, incluindo-se cuidados com crianças e idosos e trabalho doméstico e comunitário. Como resultado, mulheres e meninas são especialmente vulneráveis a múltiplas camadas de discriminação porque, na raiz da questão, os seus direitos, entre os quais os direitos econômicos, são tolhidos na unidade básica da sociedade, a família.

## Desafios relacionados à reforma de leis e práticas familiares desiguais

Tendo-se em vista que a maioria das leis de família são baseadas em religião, cultura e tradição, reformá-las se coloca, atualmente, como um dos grandes desafios no campo jurídico. Mais de 60%<sup>8</sup> das 440 reservas apresentadas contra a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) são baseadas em religião, sendo o Artigo 16 dessa convenção o que mais recebeu reservas de todos os tratados de direitos humanos da ONU. Os Estados, muitas vezes, usam indevidamente a religião e a cultura para justificar as reservas que querem opor e outras violações dos direitos internacionais e constitucionais à igualdade e à não discriminação e para resistir às demandas da sociedade civil por reformas.

Grupos de direitos das mulheres, líderes religiosos progressistas e acadêmicos estão trabalhando juntos para defender reformas que visem à igualdade e à justiça no direito de família. Surgiram novas vozes, em nível nacional, regional e global, para desafiar a forma como os governos e os líderes utilizam a religião, a cultura e a tradição para justificar a discriminação contra as mulheres e resistir às exigências de reforma legislativa. Assim,

<sup>7</sup> As mulheres realizam 2,8 vezes mais trabalho de cuidado não remunerado do que os homens, o que é em grande parte invisível e não contabilizado nas economias nacionais. Hanna, T, Meisel, C. et.al. (2023). *Forecasting time spent in unpaid care and domestic work - UN Women Technical Brief*. <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-10/technical-brief-forecasting-time-spent-in-unpaid-care-and-domestic-work-en.pdf>

<sup>8</sup> Cas. B, Montoya. M. (2017). *Policy Report: The march of universality? Religion-based reservations to the core UN human rights treaties*. Universal Rights Group (URG). [https://www.academia.edu/33274401/The\\_march\\_of\\_universality\\_Religion-based\\_reservations\\_to\\_the\\_core\\_UN\\_human\\_rights\\_treaties?auto=download](https://www.academia.edu/33274401/The_march_of_universality_Religion-based_reservations_to_the_core_UN_human_rights_treaties?auto=download)

a GCEFL é um esforço global concertado e estratégico que busca visibilizar e impulsionar a reforma das normativas discriminatórias em direito de família, entendendo esse movimento como uma questão fundamental de direitos das mulheres e de direitos humanos para promover e acelerar campanhas e processos de reforma em âmbito nacional.

### **A necessidade de um esforço global concertado**

Juntamente com o fato de que a maioria das normativas discriminatórias em direito de família, em particular no Sul Global, tem raízes alegadamente na religião, cultura e tradição, essas leis e práticas estão enredadas em interpretações equivocadas relativas a religiões, políticas de identidade, bem como a mitos e concepções comunitárias que alimentam a relutância e a oposição às reformas. Como resultado, a reforma do direito de família está muitas vezes no final da lista de questões prioritárias para os movimentos feministas mais amplos e para o sistema de direitos humanos em geral.

Portanto, há a necessidade de que esses movimentos nacionais se organizem regional e globalmente, e é precisamente isso que está acontecendo. Existem agora redes regionais sobre a reforma do direito de família na Ásia, MENA (sigla em inglês para Oriente Médio e Norte da África) e África, lideradas por membros-chave da GCEFL.

Cabe ressaltar que a GCEFL foi lançada, em março de 2020, por oito organizações religiosas, de direitos das mulheres e de direitos humanos, com o objetivo de tornar o direito de família e sua reforma uma questão prioritária para os governos, os grupos e movimentos de direitos das mulheres, o sistema de direitos humanos e as instituições religiosas. A GCEFL trabalhará em estreita colaboração com grupos regionais e nacionais que impulsionam os governos a reformar as leis de família discriminatórias, por meio de evidências, incidência, solidariedade e fomento de movimentos sociais.

O objetivo geral da GCEFL é a igualdade para mulheres e meninas e outros grupos marginalizados sob o abrigo da lei, políticas e práticas em questões relacionadas às famílias em todas as suas diversas formas, independentemente de religião e cultura. Assim, são também objetivos da GCEFL:

1. Tornar a igualdade no direito de família, nas políticas públicas e práticas jurídicas uma prioridade global.
2. Fortalecer a solidariedade e a ação colaborativa dentro e entre as redes e campanhas regionais para priorizar a igualdade no direito de família, nas políticas públicas e nas práticas jurídicas.
3. Criar um ambiente propício para amplificar no mundo inteiro os esforços para reformar o direito de família, as políticas públicas e práti-

cas jurídicas relacionadas realizados por parceiros no âmbito nacional de cada país.

A GCEFL aborda o direito de família como um corpo de estatutos, regras, regulamentos, procedimentos judiciais e leis bem como práticas consuetudinárias e não codificadas que regem as relações dentro das unidades familiares. Isso inclui — mas não se limita a — regular o casamento e demais relações familiares que se enquadram no Artigo 16 da CEDAW, o que compreende os direitos de mulheres e homens que se casam e se divorciam, custódia e guarda de filhos, direitos de propriedade e direitos iguais a herança.

Assim, a GCEFL reconhece que regiões diversas terão diferentes questões e prioridades relacionadas ao direito de família, que são preexistentes e(ou) emergentes, nas quais as redes regionais e os grupos da sociedade civil e ativistas buscarão se concentrar. Por exemplo, redes regionais como o CLADEM identificaram a questão da alienação parental e da guarda de filhos como uma questão prioritária na América Latina e Caribe.

A esse respeito, embora o conceito de alienação parental não seja novo nos casos de guarda de crianças em todo o mundo, a forma pseudocientífica cunhada como Síndrome de Alienação Parental (SAP) e demais conceitos derivados é particularmente problemática nos casos em que há maior risco para a segurança e o bem-estar de mulheres e crianças. Isso é especialmente verdadeiro quando juízes e tribunais não levam em consideração o melhor interesse de crianças e mães e, em vez disso, concedem a custódia aos pais que, em processos judiciais, acusam as mães de realizar alienação parental, como uma forma de negar às mães o direito à guarda dos filhos.

Organizações como o CLADEM reuniram pesquisas e evidências que indicam uma alta probabilidade de os tribunais na região da América Latina e do Caribe, incluindo o Brasil, México, Uruguai, Costa Rica, Argentina, Bolívia, Colômbia e Porto Rico, reconhecerem a falsa SAP nos casos em que a mãe apresenta acusações contra o pai por abuso sexual e violência doméstica.

Ao operacionalizar o objetivo em nível regional, a GCEFL ampliará e defenderá as preocupações regionais de direito de família, como a SAP, e apoiará a recentralização do direito de família como uma questão feminista. A campanha também facilitará aprendizagens regionais e inter-regionais, pesquisa e construção de recursos sobre direito de família e impulsionamento de movimentos, entre os quais o compartilhamento regular de recursos emergentes com redes regionais, o que inclui organizar ou co-organizar reuniões ou participar de reuniões organizadas por outras redes regionais e nacionais.

# Os direitos humanos das mulheres e das meninas: o direito internacional dos direitos humanos e as práticas discriminatórias no direito de família, como a falsa Síndrome de Alienação Parental

*Susana Chiarotti*<sup>1</sup>

## Introdução

A proliferação da falsa Síndrome de Alienação Parental (SAP) – explícita ou implicitamente – nos litígios de família em quase todo o mundo é consequência de vários fenômenos entrelaçados, entre os quais interessa destacar dois: em primeiro lugar, a reação patriarcal ao avanço dos direitos das mulheres, especialmente na denúncia da violência; e, em segundo lugar, o descrédito da palavra das mulheres, construído meticulosamente pela cultura patriarcal e disseminado por meio da religião, das artes e das ciências ao longo de 5 milênios.

Em relação à reação patriarcal, nas últimas décadas foram feitos enormes avanços no reconhecimento da violência contra mulheres e meninas como uma violação dos seus direitos humanos. A violência saiu da esfera privada para entrar na esfera pública.

---

<sup>1</sup> Susana Chiarotti é advogada, argentina, com pós-graduação em Direito de Família. Integrante do Conselho Consultivo do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres). Docente da Universidade Nacional de Rosário e do Diplomado *Gênero e Justiça* da FLACSO. Integra o Comitê de Especialistas em Violência contra a Mulher da OEA (CEVI-MESECVI); e integrou o Grupo Consultivo do Secretário-Geral da ONU, para o Estudo Mundial sobre Violência contra a Mulher e o Grupo Consultivo de Planos Nacionais de Violência de Gênero. Ela tem publicações sobre direitos humanos das mulheres e tem conduzido casos de litígio internacional sobre violência contra mulheres e meninas.

Dessa forma, a prevenção, investigação, punição e erradicação da violência contra as mulheres passou a ser responsabilidade do Estado. Por impulso do ativismo feminista, aprovaram-se leis sobre a violência no mundo todo e, também, dois tratados internacionais regionais: nas Américas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará (1994); e, na Europa, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul (2011).

Ao mesmo tempo, construíram-se instituições especializadas e uma importante corrente jurisprudencial sobre o tema. Em um período de aproximadamente 40 anos, a violência foi deslegitimada. As mulheres não só começaram a denunciar à justiça, em âmbito nacional e internacional, os maus-tratos que recebiam pessoalmente, mas também se fortaleceram para denunciar os abusos sofridos por seus filhos e filhas. Assim, começaram a se desmantelar as estruturas forjadas ao longo de milênios para sustentar a subordinação de mulheres e crianças.

Quanto à desvalorização da palavra das mulheres, é preciso analisar a história para encontrar os inúmeros recursos utilizados pelo patriarcado para transformar a relação entre homens e mulheres. Primeiramente, para assegurar que metade da humanidade – as mulheres – servisse a outra metade, a imagem feminina tinha de ser desvalorizada. Foi então que as mulheres passaram a ser consideradas como frágeis, inconstantes, sujeitas aos ciclos da natureza e dependentes de uma autoridade para protegê-las – controlando-as ao mesmo tempo. As religiões monoteístas, a arte e o direito foram fundamentais para justificar essa dominação. Assim, as deusas mulheres e a mãe terra, chamem-na Pachamama ou Gea, que durante milênios foram veneradas junto a outras deidades da natureza, foram sendo substituídas pelo deus Sol. Outras deusas foram desmembradas e relegadas a um lugar secundário. No teatro e na literatura surgiram mitos sobre mulheres vingadoras capazes de matar seus filhos, como Medeia, mentirosas e traidoras, ou que sofriam castigos ferozes quando ousassem mudar a lei, como Antígona.

No direito, as mulheres deixaram de ser testemunhas confiáveis e passaram a ser suspeitas de confabulação. Um exemplo dessa mudança está no Código de Hamurabi, que, em sua Lei 131, dizia: "Se uma mulher foi expulsa pelo marido e não foi surpreendida em adultério, jurará diante de Deus e voltará para casa." Essa credibilidade na palavra da mulher foi mudando ao longo dos séculos, conforme registrado pelo próprio Código Hamurabi. O desprestígio da palavra das mulheres vai se instalando e quando a compilação se conclui, já é seriamente questionada. Nessa mesma região, onde,

há 4.500 anos, o juramento das mulheres era sagrado e acreditado, atualmente elas são questionadas em juízo como testemunhas.

Nesse mesmo sentido, tem-se o livro *Malleus Maleficarum* ou *Martelo das Feiticeiras*, um manual em que religião e direito atuam juntos. Publicado originalmente em 1486 por Heinrich Kramer e Jacob Sprenger, dois monges inquisidores dominicanos, teve um sucesso avassalador, exercendo grande influência durante a época colonial na América. Era o manual dos inquisidores. Pela primeira vez na história, a criminologia (a origem do mal), o direito penal (as manifestações do mal) e a criminalística aparecem integrados em um mesmo documento, conformando os dados necessários para descobrir o mal na prática (Zaffaroni, 2011).

Mais do que sobre bruxas, este livro se referia às mulheres em geral: todas suspeitas e potenciais bruxas, como se observa no trecho a seguir.

houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva, ou seja, uma costela do peito, cuja curvatura é, por assim dizer, contrária à retidão do homem. E como, em razão dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente. (Kramer, Sprenger. 2015, p. 116)

Ainda segundo o texto, as mulheres são mais ingênuas, mais propensas à malignidade e mentirosas por natureza e existem três vícios gerais que exercem um domínio especial sobre elas: "a infidelidade, a ambição e a luxúria". São seres de "língua mentirosa e leve", que não podem ficar sozinhas, visto que "uma mulher que pensa sozinha, pensa mal" e, além disso, "é um defeito natural delas não quererem ser governadas".

Esse manual foi usado nas colônias americanas até as primeiras décadas do século XIX, permeando a cultura em geral e a ciência jurídica em particular. Em Lima, no Peru, por exemplo, só foi revogado em 1820. Entretanto, foi reproduzido em códigos e leis do século XX, no qual as mulheres continuavam subordinadas ao marido, não eram donas de seu patrimônio, nem podiam votar; além disso, a violência sexual e o incesto permaneciam silenciados.

Essa breve menção a alguns antecedentes pretende salientar que a falsa síndrome de alienação parental – tema de análise nesta obra – é, por um lado, um novo instrumento para reinstalar, reciclar ou manter velhos mitos, preconceitos e estereótipos sobre as mulheres. Na verdade, a defesa em tribunais de alguns abusadores incestuosos parece uma reedição atualizada do *Martelo das Feiticeiras*. A rápida disseminação de uma teoria não validada cientificamente é explicada porque ela se conecta às raízes profundas da opressão patriarcal que permeia a nossa cultura.

Por outro lado, a falsa SAP é também uma reação ao avanço crescente da mobilização das mulheres contra a violência e às suas conquistas na participação laboral, social, política e cultural.

## A falsa Síndrome de Alienação Parental

Em 1987, o psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner desenvolveu o conceito de SAP, baseado no argumento principal de que, quando há relatos de abusos e maus-tratos, é provável que o abuso não exista, mas simplesmente que um progenitor (geralmente, ou sempre, a mãe), por meio de diferentes estratégias, conseguiu realizar uma espécie de lavagem cerebral para transformar a consciência de seus filhos a fim de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor (sempre, o pai).

Gardner nunca proporcionou dados verificáveis nem explicou os métodos pelos quais realizou sua pesquisa, apenas se baseou em casos anedóticos e em suas experiências pessoais. Publicou uma escala que, segundo ele, servia para distinguir casos verdadeiros de Abuso Sexual Infantil (ASI) dos falsos, o que também não foi corroborado cientificamente. Com suas propostas, contrariou a teoria do desenvolvimento infantil, os avanços da ciência sobre meninas e meninos como testemunhas e o conhecimento comum da experiência diária na interação com as crianças. A invocação da falsa SAP gera o encerramento prematuro dos processos e proporciona uma solução cômoda e fácil para casos complexos discutidos na justiça.

Richard Gardner não atendia pacientes, nem realizava pesquisas em estabelecimentos de saúde ou em universidades; logo não dispunha de um número significativo de casos sobre os quais poderia embasar seus diagnósticos. Ele nunca conduziu nenhuma pesquisa com pessoas reais que lhe permitisse chegar às conclusões a que chegou. Sua principal ocupação era testemunhar, como perito especialista, a favor do pai, em centenas de casos de custódia de crianças em divórcios litigiosos nos Estados Unidos. Por fim, suas alegações foram desacreditadas por associações médicas, psiquiátricas e psicológicas e, em 2020, foram retiradas da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial da Saúde.<sup>2</sup>

Neste contexto, cabe fazer as seguintes perguntas: Por que, em tribunais que exigem a verificação de todas as provas apresentadas, é possível utilizar essa teoria não convalidada nem certificada, e inclusive criticada por associações profissionais de saúde mental? Por que ela é aceita e se espalha rapidamente pelo mundo?

---

<sup>2</sup> A Organização Mundial da Saúde (OMS) eliminou a denominação desta síndrome em sua CID-11 e em seu guia de implementação. <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>.

Como possíveis respostas, temos:

- Porque essa teoria se conecta com os preconceitos e estereótipos discriminatórios que mostram as mulheres como falaciosas, manipuladoras e vingativas; o que permite expressar, com uma nuance aparentemente teórica, a misoginia inerente ao direito patriarcal.
- Porque essa teoria se baseia em mitos sobre meninos e meninas, conforme os quais as crianças mentem, confabulam, manipulam os adultos e, portanto, sua palavra não deve ser levada a sério. Embora já tenha sido provado que meninos e meninas não podem fantasiar sobre o abuso sexual; que ninguém pode fantasiar sobre o que não conhece, e que meninos e meninas não podem inventar histórias ou desenhar situações próprias da sexualidade adulta quando não as vivenciaram, ainda assim, duvida-se deles e de seus testemunhos.

### O marco jurídico internacional dos direitos humanos

A partir das últimas décadas do século passado e até agora no presente, foi possível construir um sólido *corpus* jurídico que permite exigir justiça em casos de violência sexual.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7º, estabelece que os Estados-Partes “condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”, e que devem “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

O Comitê de Especialistas (CEVI) do Mecanismo de Seguimento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), que monitora a aplicação da Convenção, recomendou, em resolução emitida em setembro de 2014 sobre violência sexual contra mulheres e meninas, o seguinte:

Realizar investigações rápidas e exaustivas tendo em conta o contexto de coercibilidade como elemento fundamental para determinar a existência da violência, utilizando provas técnicas e proibindo explicitamente as provas que se sustentem na conduta da vítima para concluir quanto ao consentimento, tais como a falta de resistência, a história sexual ou a retratação durante o processo, ou a desvalorização do testemunho com base na suposta Síndrome de Alienação Parental (SAP), de tal maneira que os resultados destas provas possam combater a impunidade dos agressores. (MESECVI, 2014)

O MESECVI, o GREVIO,<sup>3</sup> a Relatora Especial sobre Direitos das Mulheres em África, a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra as Mulheres e as Meninas, o Comitê da CEDAW,<sup>4</sup> o Grupo de Trabalho da ONU sobre Discriminação contra as Mulheres e as Meninas e a Relatora sobre os Direitos das Mulheres da CIDH/OEA, conjuntamente, formam a Plataforma de Mecanismos de Especialistas Independentes sobre a Eliminação da Discriminação e Violência contra a Mulher (Plataforma EDVAW). Em 31 de maio de 2019, essa Plataforma emitiu um comunicado alertando sobre a utilização do mecanismo de alienação parental para forçar decisões judiciais em casos de guarda de meninos ou meninas, no qual expressou: “As acusações de alienação parental por parte de pais abusivos contra as mães devem ser consideradas como uma continuação do poder e do controle por parte dos órgãos e agentes estatais, incluindo aqueles que decidem sobre a guarda dos filhos”. (Plataforma EDVAW, 2019)

Em 2022, o CEVI-MESECVI e a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra as Mulheres e as Meninas instaram os Estados-Partes a proibir expressamente o uso da SAP nos processos judiciais, a fim de evitar a exposição de meninas, meninos e mães em situação de vulnerabilidade, e acrescentaram que essa figura poderia ser usada como um *continuum* de violência de gênero e gerar responsabilidade aos Estados por violência institucional. (MESECVI, 2022a)

Porém a SAP não se instala no vácuo, mas prospera com legislações discriminatórias e tribunais formados para aplicar essas leis. Em muitos Estados, ainda persistem leis civis e de família discriminatórias. Para contar com uma análise do panorama jurídico na região latino-americana, o MESECVI publicou, em 2022, o “Relatório Direito Civil e Familiar Discriminatório na América Latina. Análise da legislação civil e familiar em relação à obrigação de prevenir, atender, punir e reparar a violência contra as mulheres por razões de gênero.”<sup>5</sup> (MESECVI, 2022b)

Este mapeamento é importante porque, apesar das muitas reformas legislativas em matéria civil e familiar realizadas na região, continuam em vigência normas de direito civil e de outras matérias que perpetuam a violência e a discriminação por gênero. “O propósito da análise é, em primeiro lugar, chamar a atenção sobre a necessidade de que os Estados partes revisem amplamente a legislação vigente em matéria civil e, em segundo lugar, identifiquem problemas decorrentes da vigência destas normas”, uma vez que a adoção das medidas estabelecidas na Convenção de Belém do

<sup>3</sup> Grupo de especialistas que monitora a aplicação da Convenção de Istambul.

<sup>4</sup> Comitê que monitora a aplicação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

<sup>5</sup> <https://belemdopara.org/>

Pará deve ser complementada com "a desarticulação e o desmantelamento das ideologias, estruturas, sistemas e práticas patriarcais".

Esse estudo analisou os códigos civis e familiares e os códigos de processo civil de 17 países da região para identificar não só leis discriminatórias, mas também boas práticas que permitam eliminar lacunas, contribuindo para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens nesta seara. Também foram feitas recomendações específicas para promover alterações legislativas que garantam a devida diligência na ação do Estado e a prevenção da discriminação e violência por razões de gênero.

No sistema das Nações Unidas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) contém um artigo específico sobre a obrigação do Estado em erradicar os papéis sociais estereotipados da mulher e do homem. O artigo 5º estabelece que:

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Em 2014, ao decidir sobre o caso *González Carreño v. Espanha*, o Comitê da CEDAW recomendou que os antecedentes de violência doméstica fossem considerados na determinação do regime de visitas, para que a mãe ou os filhos não sejam expostos a riscos. (CEDAW, 2014)

O Comitê da CEDAW, em sua Recomendação Geral nº 33 (2015) sobre acesso à justiça, observa que o não cumprimento do mandato contido no artigo 5º facilita a utilização, pelo poder judiciário, de estereótipos e preconceitos de gênero que resultam em negação de justiça efetiva a mulheres e outras vítimas da violência. Além disso, exortou os Estados-Partes a garantir que os estereótipos de gênero sejam adequadamente abordados e combatidos.

Em sua Recomendação Geral nº 35 (2017), sobre a violência de gênero contra a mulher, o Comitê CEDAW afirmou que "os direitos ou as reivindicações dos agressores, ou supostos agressores, durante e após processos judiciais, inclusive em relação a propriedade, privacidade, custódia da criança, acesso, contato e visita, devem ser determinados à luz dos direitos humanos das mulheres e das crianças à vida e à integridade física, sexual e psicológica, e orientados pelo princípio do melhor interesse da criança".

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, transformou radicalmente o paradigma que deve orientar a consideração dos direitos de meninas e meninos, que passam a ser considerados sujeitos de direito, não mais simplesmente criaturas a serem protegidas. O artigo 12 estabelece que os Estados-Partes garantirão às crianças: que sejam capazes de formar o seu próprio julgamento; o direito de expressarem suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que as afetem; e que suas opiniões serão devidamente consideradas em função de sua idade e maturidade. Assim, deve ser dada às crianças a **oportunidade de serem ouvidas em qualquer processo judicial ou administrativo que as afete, seja diretamente, seja por meio de um representante ou de um órgão apropriado**. O artigo 19 estabelece o direito das crianças a serem protegidas contra toda forma de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Em abril de 2023, a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra as Mulheres e as Meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem, publicou o Relatório sobre "Guarda, violência contra a mulher e as crianças", no qual manifesta sua preocupação com as denúncias recebidas de vários países sobre casos em que a violência doméstica sofrida foi ignorada e autoridades legais ou judiciárias decidiram sobre a guarda penalizando mães que denunciaram maus-tratos de seus ex-parceiros.

Nesse relatório, "examina-se a forma em que os tribunais de família de diferentes regiões, ignorando os antecedentes da violência doméstica, se referem à "alienação parental" ou a pseudoconceitos semelhantes nos litígios pela guarda dos filhos, o que pode ser traduzido numa dupla vitimização das vítimas da dita violência." (ONU, Alsalem, 2023)

Para a relatora, a autorização, por parte do poder judiciário, do uso da falsa SAP nos litígios configura violência institucional, pela qual o Estado deve ser responsabilizado. Este é um conceito fundamental. Mostra ainda a SAP como expressão continuada da violência doméstica sofrida no domicílio que é transposta aos tribunais judiciais, tornando o Estado passível de responsabilização pela permissão do uso destes argumentos.

O relatório alerta também sobre a aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), que trata da subtração internacional de crianças por seus progenitores. Essa Convenção não contempla a violência de gênero em seus artigos, nem os tribunais o fazem em sua aplicação. O resultado é que cerca de três quartos dos casos apresentados em virtude dessa Convenção são decididos

contra a mãe, que na maioria dos casos foge da violência doméstica ou tenta proteger seus filhos dos maus-tratos. Em muitos casos, as mulheres e seus filhos são forçados a regressar, mesmo depois de ter sido comprovado que foram vítimas de violência e que suas vidas estão em perigo. (ONU, Alsalem, 2023)

Após uma extensa revisão da normativa e jurisprudência do mundo inteiro, a Relatora recomenda, entre outros aspectos, que:

- Estados legislem para proibir o uso da alienação parental ou pseudoconceitos semelhantes em litígios de direito da família, bem como o uso dos chamados especialistas em alienação parental e pseudoconceitos semelhantes;
- Estados garantam formação obrigatória dos magistrados e outros profissionais do sistema jurídico sobre preconceitos de gênero, dinâmica da violência doméstica e a relação entre denúncias de abuso no lar e de alienação parental e outros pseudoconceitos semelhantes;
- a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças seja revista para melhor proteger as mulheres vítimas de violências e seus filhos, de forma a permitir uma defesa mais eficiente contra o retorno se existir violência familiar e doméstica. (ONU, Alsalem, 2023).

Para concluir:

Há pela frente uma tarefa muito importante, que se insere nos esforços que milhares de mulheres vêm realizando, há muitos anos, para visibilizar, prevenir, denunciar e erradicar a violência de gênero.

Divulgar essas ferramentas e denunciar a falsa SAP no âmbito acadêmico, no sistema de justiça e nos meios de comunicação, será fundamental para desmascarar essas falsas teorias. É necessário que as e os estudantes de direito conheçam essa situação antes de se formarem, e que ela esteja incorporada ao currículo das cátedras de direito de família e de direito penal. Não se deve esperar até que sejam juízes, promotores ou defensores para serem capacitados.

Do mesmo modo, não se pode esquecer que os operadores de justiça são formados em uma cultura androcêntrica. Para garantir a igualdade, é preciso não só transformar as normas jurídicas e as práticas judiciais, mas contribuir para a transformação cultural por meio de todas as ferramentas disponíveis, entre as quais as comunicações e a arte: literatura, música, teatro e cinema são instrumentos privilegiados.

## Referências

- CEDAW/C/58/D/47/2012. (2014). *Decisión publicada en el caso Angela González Carreño v. Spain* <https://juris.ohchr.org/casedetails/1878/en-US>
- CEDAW/C/GC/33. (2015). *Recomendación General 33 sobre el acceso de las mujeres a la justicia*.
- Código de Hammurabi. <https://es.wikipedia.org/wiki/Hammurabi>
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará. (1994). <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>
- Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica o Convenio de Estambul. (2011). <https://rm.coe.int/1680462543>
- Kramer & Sprenger. (1486). *Malleus Maleficarum*. [El Martillo de las Brujas]. <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2007/04/doctrina32158.pdf>
- Kramer, H., Sprenger, J. (2015). *O martelo das feiticeiras*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Record – Rosa dos Tempos, p. 116.
- MESECVI (2014). *Declaración sobre la violencia contra las mujeres, niñas y adolescentes y sus derechos sexuales y reproductivos*. Montevideo, Uruguay -OEA/Ser.L/II.7.10 MESECVI/CEVI/DEC.4/14.
- MESECVI (2022a). *Declaración conjunta del Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará y la Relatora Especial*. <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-SP.pdf>
- MESECVI (2022b). *Informe Derecho Civil y Familiar Discriminatorio en América Latina. Análisis de legislación civil y familiar en relación con la obligación de prevenir, atender, sancionar y reparar la violencia contra las mujeres por razones de género*. <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2022/11/Informe-Derecho-Civil-y-Familiar-discriminatorio-en-AL.pdf>
- Organização das Nações Unidas. (2023). *Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra las mujeres y las niñas, sus causas y consecuencias, Reem Alsalem. Custodia, violencia contra las mujeres y violencia contra los niños*. A/HRC/53/36. <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/A-HRC-53-36-Portuguese.pdf>
- Plataforma EDVAW. (2019). *Comunicado alertando sobre el uso del mecanismo de alienación parental*. [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/SR/StatementVAW\\_Custody.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Women/SR/StatementVAW_Custody.pdf)
- Zaffaroni, Eugenio Raúl. (2011). *La palabra de los muertos: Conferencias de criminología cautelar*. 1ª ed. Buenos Aires: Ediar.

**PERSPECTIVAS  
INTERDISCIPLINARES:  
RELAÇÕES ENTRE A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR  
E A FALSA SÍNDROME DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

# Guarda compartilhada e violência doméstica

*Diana Valle Ferrer*<sup>1</sup>

## Introdução

A violência contra as mulheres ou violência de gênero é um problema global que faz parte da história da vida familiar há séculos. A violência de gênero é uma ocorrência comum e muitas vezes fatal na vida de milhões de mulheres e crianças. Uma das formas mais comuns de violência contra a mulher é a infligida pelo parceiro masculino na relação íntima ou familiar. A violência em casais heterossexuais é perpetrada principalmente por homens contra mulheres, embora as mulheres, às vezes, possam resistir violentamente à agressão de seus parceiros. Além disso, a violência doméstica também ocorre em casais do mesmo sexo/gênero. Assim, é vital que a violência doméstica seja avaliada pelo Poder Judiciário ao se decidir sobre a guarda dos filhos — compartilhada ou monoparental com visita supervisionada.

Em Porto Rico, assim como em outros países, pesquisas e estatísticas mostram que a maioria das vítimas de violência doméstica são mulheres. Nos últimos 10 anos, mais de 200 mulheres foram assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros. Em 2022, ocorreram 79 feminicídios, 15 deles íntimos. Estatísticas da Polícia de Porto Rico mostram que entre 13.000 e 23.000 incidentes de violência doméstica são relatados a cada ano, sendo 89% das vítimas mulheres. A Organização Pan-Americana da Saúde (2013)

---

<sup>1</sup> Diana Valle Ferrer é Ph.D. em Serviço Social e Estudos de Gênero pela Rutgers University, New Jersey, EUA e mestre em Serviço Social Clínico pela University of Illinois, EUA. Foi diretora, Coordenadora da Área da Família e Coordenadora do Programa de Doutorado da Escola de Pós-Graduação em Serviço Social Beatriz Lassalle da Universidade de Porto Rico em Río Piedras. No seu trabalho como docente, coordenou autoestudos de acreditação e criou cursos na área da Intervenção com Famílias e Grupos, Supervisão Clínica, Gênero e Violência de Gênero. Além disso, a Dra. Valle foi Secretária Adjunta para Famílias e Crianças do Departamento da Família do Governo de Porto Rico e Presidente do Conselho de Administração da Casa Protegida Julia de Burgos (primeiro abrigo para mulheres sobreviventes de violência em Porto Rico). Ela ensinou, treinou e pesquisou extensivamente na área de violência de gênero. Ela foi consultora, desenvolvedora de projetos e avaliadora de programas para o Departamento da Família e o Senado de Porto Rico.

indica que a violência física praticada por parceiros nas relações íntimas é frequentemente acompanhada de abuso psicológico e, em mais de 15% desses casos, ocorre violência sexual.

Nessa reflexão, a violência contra a mulher no âmbito de relacionamentos íntimos é um fenômeno com raízes na estrutura social que ajuda a manter a ordem estabelecida de hierarquias baseadas em gênero, classe, etnia, raça, orientação sexual e outras desigualdades. Por um lado, a violência doméstica pode ser considerada como um fenômeno universal que existe em todos os países do mundo e, por outro lado, suas diferenças e particularidades ocorrem de acordo com o contexto sócio-histórico e cultural em que se manifesta, bem como na história pessoal de cada mulher, suas experiências com a violência e as ferramentas e opções disponíveis para ela em cada momento. A violência doméstica contra as mulheres nas famílias faz parte de uma rede social estrutural de sistemas de opressão que tentam manter muitas mulheres em “seu lugar” de subordinação ou sujeição a uma ordem estabelecida. A concessão de guarda compartilhada em casos de violência doméstica é ainda outra forma de manter as mulheres em uma posição de subordinação e controle por meio do acesso contínuo do agressor à ex-parceira e seus filhos. Da mesma maneira, o Poder Judiciário pode comprometer a segurança e o bem-estar das crianças e de suas mães, vítimas/sobreviventes de violência, ao conceder a guarda compartilhada ou monoparental com direito a visitação irrestrita ao pai abusivo. É por essa razão que a avaliação da situação das mulheres-mães vítimas de violência por parceiro íntimo em casos de determinação judicial de guarda é de vital importância.

### **Violência doméstica nas relações de parceiro íntimo**

A violência contra as mulheres nas relações íntimas faz parte do *continuum* da violência (Valle Ferrer, 2011) contra as mulheres na família e na sociedade. Teoricamente, a violência contra a mulher perpetrada em relacionamentos íntimos refere-se ao uso de comportamento coercitivo (ação ou omissão) que causa danos físicos, sexuais ou psicológicos por um homem contra sua parceira íntima para forçá-la a fazer o que deseja, independentemente das necessidades, desejos, direitos ou melhores interesses desta mulher. A violência doméstica ou em relacionamentos íntimos se manifesta de várias formas, incluindo violência física, sexual, emocional, psicológica e econômica. Essas formas de violência têm em comum, entre outras características, a desigualdade de poder entre a pessoa que comete o ato e a pessoa que sofre a violência, o que se manifesta mais comumente do homem para a mulher. Além disso, esses atos perpetuam o equilíbrio de-

sigual de poder e a subordinação das mulheres em seus relacionamentos íntimos. Mulheres e meninas recebem claramente a mensagem daqueles que estão no poder, assim como as consequências que podem enfrentar, muitas vezes mais violência, caso desafiem esse poder. O ponto culminante de muitas dessas formas de violência de gênero é a morte da mulher ou o feminicídio.

A separação e o divórcio são provavelmente os momentos mais perigosos para uma mulher em um relacionamento violento (Hayes, B.E., 2013). O simples fato de uma mulher falar em separação ou divórcio pode desencadear a raiva e a violência de um homem contra sua parceira, às vezes sob ameaça à vida dela e a de seus filhos. Esse fato torna as providências de guarda e visitação pelo pai que não recebe a guarda particularmente perigosas para menores e mulheres, como infelizmente acontece com tanta frequência em Porto Rico, sendo o caso mais emblemático o da menina Yarelis Pimentel, que foi assassinada pelo pai durante uma visita de fim de semana (Bauzá, 2013). No caso da guarda compartilhada, o perigo de que o agressor continue a violência por meio de um padrão de controle coercitivo sobre a parceira é ainda maior.

### **Guarda compartilhada**

Em Porto Rico, a Lei nº 223, de 21 de novembro de 2011, Lei de Proteção dos Direitos de Crianças no Processo de Determinação Judicial da Guarda, conforme alteração de 2020, define a guarda compartilhada como “a obrigação de ambos os pais, pai e mãe, de exercer direta e plenamente todos os deveres e funções que implicam a educação dos filhos, relacionando-se com eles pelo maior tempo possível e proporcionando-lhes a companhia e a atenção esperadas de um progenitor responsável”. Embora a Lei nº 223 disponha que não é obrigatório que os tribunais estabeleçam a guarda compartilhada, ela determina que em todos os casos de divórcio, separação ou dissolução de uma relação consensual em que estejam envolvidos menores, a guarda compartilhada será considerada se for benéfica para o melhor interesse das crianças, salvo prova em contrário e com exceção dos casos de exclusão previstos na lei. Alguns dos critérios de exclusão que a unidade de Serviço Social de Relações Familiares do Tribunal deve avaliar são: histórico de violência doméstica, capacidade dos pais de atender às necessidades emocionais, econômicas e morais da criança; relacionamento com filhos antes do divórcio, separação ou dissolução consensual; que a decisão não seja produto de irreflexão ou coerção; se há capacidade, vontade e firme intenção de assumir a responsabilidade de criar os filhos conjuntamente; os motivos que justificam o pedido de responsabilidade

parental e de guarda compartilhada, bem como a comunicação entre os progenitores. Por exemplo, a literatura de pesquisa na área de determinação judicial de guarda explica que muitos pais abusivos têm segundas intenções para solicitar a guarda, como vingança e controle contínuo sobre a vítima (Katz, E., 2016; Fórmica, M., 2023; Neilson, L.C., 2017).

Em linhas gerais, pode-se dizer que todos os critérios citados estão relacionados e podem fazer parte de um padrão de violência e controle coercitivo exercidos pelo homem contra a parceira. Por exemplo, a coerção, que é uma parte inerente de uma relação de violência doméstica, afeta negativamente a possibilidade de comunicação entre o casal, a capacidade e o propósito de criar filhos juntos e atender às necessidades emocionais da(s) criança(s), bem como as razões para solicitar a guarda compartilhada mais tarde. O artigo 9º da Lei nº 223 estabelece que a guarda compartilhada não será considerada "benéfica e favorável ao superior interesse do(s) menor(es)" se um dos progenitores tiver sido condenado por atos que constituam violência doméstica ou abuso infantil.

Mas, como é do conhecimento geral, e de acordo com a literatura e as estatísticas sobre violência doméstica e determinação judicial de guarda, a maioria dos casos de violência doméstica nos relacionamentos não chega aos tribunais, e, daqueles que chegam, apenas uma pequena porcentagem é resolvida com condenações (Colegio de Abogados y Abogadas de Puerto Rico, 2022). Ou seja, na maioria dos casos de violência doméstica não há condenações, conforme previsto na Lei nº 54, de 15 de agosto de 1989, e suas posteriores alterações (Lei de Prevenção e Intervenção na Violência Doméstica). Portanto, a avaliação de um histórico de violência doméstica é vital ao se decidir pela guarda compartilhada ou monoparental com visitação supervisionada pelo Tribunal.

### **Relevância da violência doméstica na determinação judicial da guarda e definição de direitos de visitação**

A violência doméstica em relacionamentos íntimos é relevante para a determinação judicial, disposição de guarda e definição de direitos de visitação, porque afeta diretamente a segurança e o bem-estar dos filhos e da vítima/parceira sobrevivente da violência. Embora a violência doméstica seja um crime, alguns tribunais ainda consideram que um parceiro violento (principalmente pais violentos) pode ser um bom pai. No entanto, as reformas legislativas em Porto Rico e em outros países (Goodmark, 2018) reconhecem a violência como um fator crítico ou desfavorável para os melhores interesses das crianças. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Programa "Safe Havens: Supervised Visitation and Exchange", do Departamento de

Justiça dos EUA, fornece financiamento e assistência técnica em casos de violência doméstica para garantir o bem-estar das crianças e do integrante do casal detentor da guarda. De acordo com Jaffe *et al.* (2005), a razão para essas mudanças de política é a seguinte:

- a. O abuso não termina com a separação ou o divórcio. Como expressado anteriormente, pesquisas e literatura afirmam que o abuso, o assédio e a perseguição continuam e às vezes aumentam durante o processo de separação e divórcio e pós-divórcio.
- b. Existe uma ligação entre abuso infantil e violência doméstica. A presença de violência doméstica nos alerta para a possível existência de abuso infantil. Vários pesquisadores (Edelson, 1999; Bancroft & Silverman, 2002; Stark & Hester, 2019) descobriram que filhos menores, filhas e filhos de mães vítimas/sobreviventes de maus-tratos foram abusados ou expostos a abusos por parte de seus pais.
- c. Pais violentos são um mau exemplo e modelos negativos para seus filhos. A socialização das crianças é afetada negativamente em relação à resolução de conflitos e maus-tratos a outras pessoas devido à exposição a abusos contra a mãe. Quando as crianças observam o pai ameaçando, intimidando, vigiando e maltratando a mãe para controlar o relacionamento, a mensagem que recebem é que esse comportamento é aceito ou "normal" em relacionamentos íntimos. Johnson (2008) explica que as chances de um homem se tornar um terrorista íntimo ou controlador coercitivo são muito maiores se ele observou seu pai abusando de sua mãe.
- d. As vítimas/sobreviventes de abuso são menosprezadas e estigmatizadas em seu papel de mães. Muitos pais abusivos e particularmente terroristas íntimos criticam, humilham e zombam de sua parceira em seu papel de mãe. Em muitas ocasiões, eles dizem que elas são muito passivas ou "brandas" com seus filhos e, em algumas ocasiões, instruem as crianças a não obedecer ou "prestar atenção" à mãe. Esses comportamentos devem ser reconhecidos pelos agressores para erradicá-los de seu comportamento.
- e. Os perpetradores ou agressores podem usar o litígio no poder judiciário como uma forma de controle contínuo e assédio contra suas parceiras íntimas. Os tribunais e o sistema jurídico podem se tornar uma arma poderosa nas mãos de um homem violento para continuar seu abuso. Como explicado acima, as mulheres estão vulneráveis e muito sobrecarregadas quando tomam a difícil decisão de terminar um relacionamento com seu parceiro abusivo e têm que pagar

um preço muito alto (emocional e economicamente) para continuar litigando no tribunal. Em muitos estudos (Bancroft & Silverman, 2002; Zorza, 2013; Valle Ferrer, 1998) verificou-se que os agressores do sexo masculino podem se apresentar de forma muito positiva e, às vezes, convencer a assistente social e os juízes a conceder-lhes a guarda de seus filhos.

- f. Em casos extremos, a violência doméstica pode ser mortal durante e após o processo de separação. A violência doméstica e os feminicídios estão intimamente associados. Como estabelecido anteriormente, as estatísticas dos Estados Unidos e de Porto Rico sugerem que as mulheres sobreviventes de violência doméstica correm maior risco de serem mortas do que outras mulheres. Isso nos impele a ser mais cuidadosos e diligentes no discernimento e avaliação dos riscos do feminicídio nos processos de separação e divórcio.
- g. Outra situação que exige atenção são as alegações de alienação ou afastamento parental com as quais os pais agressores acusam as mães de “doutrinar a consciência de seus filhos e filhas” para destruir os laços com o pai. Em muitos desses casos, a custódia monoparental é concedida ao pai abusivo. Essas acusações são outra forma pela qual o agressor dá continuidade ao abuso de sua parceira e filhos.

### **Dimensões relevantes para a avaliação e intervenção em casos de violência contra as mulheres no âmbito do poder judiciário**

Para avaliar adequadamente a situação de violência doméstica contra a mulher em casos de guarda, é de vital importância conhecer e levar em consideração as seguintes dimensões.

- a. teorias que explicam a violência doméstica
- b. modalidades e tipos de violência na relação
- c. dinâmica da violência na relação de casais heterossexuais
- d. resistência das mulheres à violência por parceiro íntimo
- e. experiências das mulheres com violência por parceiro íntimo
- f. recursos internos e externos e pontos fortes da vítima-sobrevivente de abuso
- g. crenças e valores culturais sobre mulheres, gênero e violência em nossa sociedade

Em outros trabalhos (Valle Ferrer, 2011, 2012; Silva, Valle & Álvarez, 2023), há extensa abordagem sobre essas áreas, por isso serão destaca-

dos a seguir apenas os tipos de violência considerados importantes para entender e intervir com mulheres-mães que estão passando pelo processo de divórcio e separação.

### **Tipos de violência doméstica**

Johnson (1995, 2000, 2008) distingue quatro tipos de violência praticada por parceiro íntimo: 1) violência situacional ou comum, 2) terrorismo íntimo ou padrão de controle coercitivo, 3) resistência violenta e 4) o uso da violência para controlar um ao outro. Em 2008, Johnson acrescentou um quinto tipo: violência precipitada pela separação. As diferenças são baseadas em padrões de controle manifestados durante todo o relacionamento, e não no comportamento adotado em um único incidente. Esses padrões de comportamento estão enraizados nos motivos do agressor e de sua parceira.

A violência situacional, explica Johnson, é a violência que não está relacionada a um padrão geral de controle. Isso surge no contexto de uma discussão específica durante a qual um ou ambos os parceiros atacam o outro. Johnson diz que, em comparação com o terrorismo íntimo, esse tipo de violência por parceiro íntimo é menos frequente e menos provável de aumentar com o tempo e se tornar grave. Também é provável que seja mútua. Johnson argumenta que a maior parte da violência identificada em uma amostra geral da população é justamente esse primeiro tipo de violência, violência comum ou situacional.

O que distingue o terrorismo íntimo de outros tipos de violência é o desejo de controlar o parceiro. No padrão básico do terrorismo íntimo, a violência é apenas uma estratégia em um padrão geral de controle. Essa violência, diz Johnson, é motivada por um desejo geral de exercer controle sobre o parceiro; provavelmente aumentará com o tempo; resultará em danos graves; e terá menos probabilidade de ser mútua. Os comportamentos controladores do terrorismo íntimo geralmente incluem abuso psicológico e emocional, o que pode alterar gradualmente a visão de uma mulher sobre si mesma, seus relacionamentos e seu lugar no mundo. Esse tipo de violência é perpetrado principalmente por homens e é mais provável que seja identificado em mulheres que procuram serviços de agências e abrigos para mulheres vítimas/sobreviventes de violência doméstica e que buscam ordens de proteção. Em um estudo de 2014, Johnson et. al., usando uma Escala de Controle Coercitivo, explicou que o terrorismo íntimo (alto controle) é equivalente ao controle coercitivo violento (Stark & Hester, 2019), e a violência comum por parceiro íntimo, ao baixo controle coercitivo.

A resistência violenta é o equivalente à legítima defesa, mas Johnson (2000,2008) prefere usar o termo resistência violenta para não restringir o conceito a definições legais que podem mudar com o tempo. O autor explica que a resistência violenta ocorre principalmente como uma resposta imediata a um ataque, e o principal objetivo de uma mulher é se proteger da violência de seu parceiro. Essa forma de autodefesa é uma resposta automática à violência do terrorismo íntimo. Além disso, Miller, citado em Johnson (2008), afirma que uma porcentagem menor de resistência violenta ocorre quando uma mulher responde ao abuso psicológico e verbal de seu parceiro. A violência expressa a frustração gerada pelo abuso e humilhação recebidos durante um longo período de tempo. Em pesquisas que encontraram esse tipo de resistência violenta, as mulheres dizem que não a usam com frequência porque é muito perigosa e pode causar sérios danos (Walker, 1984; Valle Ferrer, 1998, 2011); ao mesmo tempo, pode ser um indicador de que a mulher logo deixará o parceiro violento (Jacobson & Gottman, 1998). Esse tipo de violência, diz Johnson, é usado principalmente por mulheres contra o terrorismo íntimo e, acrescenta o autor, que poderíamos pensar que as mulheres que matam seus maridos são as únicas que usam a resistência violenta porque as poucas investigações que aparecem na literatura se concentram nesses casos.

O controle mútuo violento é identificado como um padrão no qual ambos os parceiros são violentos e controladores, uma situação que pode ser visualizada como dois terroristas íntimos lutando pelo controle. Johnson diz que esse padrão ocorre raramente e é mal compreendido.

Em 1993, Johnston e Campbell escreveram sobre a violência gerada ou precipitada pelo trauma da separação ou divórcio. O que distingue esse tipo de violência é que aparentemente não havia violência no relacionamento antes da separação ou divórcio. No entanto, Johnson (2008) explica que, embora se possa supor que esse tipo de violência pertença à categoria de violência situacional, ela pode ter outras explicações. Por exemplo, pode se enquadrar na categoria que Johnson chama de "terrorismo incipiente", na qual o agressor usa outras táticas de controle coercitivo (por exemplo, ameaças, intimidação, vigilância) e ainda não usou violência. A ameaça ao seu poder e controle devido ao processo de separação o leva a escalar suas táticas coercitivas a ponto de usar a violência.

A segunda possibilidade, de acordo com Johnson (2008), é que o terrorismo íntimo ou a violência coercitiva sejam precipitados pela separação ou divórcio. Em outras palavras, nesse caso, o agressor, com medo de perder seu parceiro, começa a usar táticas de controle, incluindo a violência. O

autor explica que a violência pós-separação ou divórcio pode ser categorizada em qualquer uma das categorias desenvolvidas por ele, o importante é reconhecer o contexto em que a violência está imersa.

Em linhas gerais, entende-se que a aparente simetria da violência entre os gêneros encontrada em alguns estudos responde à descontextualização da violência, pois a análise não inclui a motivação dos agressores, o tipo e a frequência da violência e os danos sofridos em decorrência da violência. Tanto na literatura internacional quanto na literatura dos Estados Unidos, verificou-se que a violência utilizada por homens e mulheres é quantitativa e qualitativamente diferente; enquanto a violência feminina ocorre mais no contexto de legítima defesa ou resistência violenta, a violência masculina está mais relacionada à intenção de controlar o parceiro e tem maior probabilidade de causar danos físicos e emocionais (Elsberg e Heise, 2005; Stark & Hester, 2019).

Em Porto Rico, os sistemas judiciário e de assistência social estão focados na vítima/sobrevivente do sexo feminino, avaliando-a apenas como vítima ou vingativa. Se suas alegações de abuso forem verdadeiras, as primeiras perguntas que lhe farão são: como ela pôde suportar tanto?, por que ela não saiu antes?, ela talvez seja masoquista e goste de apanhar?, ou como ela pôde sujeitar seus filhos a tal violência? Em outras ocasiões, estes profissionais duvidam da capacidade da vítima/sobrevivente de ser mãe, atribuindo-lhe a síndrome da mulher espancada, ignorando a literatura que descobriu que a maioria dos sintomas associados a essa síndrome é consequência de abuso e que, uma vez que a violência cessa, eles começam a desaparecer (Valle Ferrer, 2011; Dutton, D.G., 2005).

A literatura e a experiência (Valle Ferrer, 2011) mostram que muitas mulheres escondem a situação de violência do sistema judicial por medo da violência do agressor, bem como pelo receio de que não acreditem nelas e que se exponham a ponto de perder a guarda de seus filhos. Além disso, é importante reiterar que as mulheres sobreviventes de violência vivem em uma relação baseada na desigualdade de poder, mas que a violência não necessariamente define a totalidade de suas vidas. As mulheres sobreviventes de violência têm vidas muito complexas, podendo ser, simultaneamente mães, esposas, companheiras, chefes, subordinadas, ricas, pobres, executivas, donas de casa, profissionais.

Neste contexto, é de vital importância que os(as) funcionários(as) que trabalham em instituições e organizações governamentais, como a Administração dos Tribunais, o Departamento de Justiça, o Departamento da Família e a Polícia de Porto Rico, conheçam a complexa dinâmica do processo de entrada e saída de uma relação de violência.

## Objetivos da intervenção

Em termos mais específicos, e uma vez consideradas as dimensões acima referidas, importa estabelecer metas de intervenção e de tomada de decisões para o desenvolvimento de recomendações ao tribunal. Em primeiro lugar, é preciso identificar se há violência doméstica no caso em apreço e, em caso afirmativo, de qual tipo. Trata-se de violência situacional perpetrada por parceiro em relação íntima, de terrorismo íntimo ou controle coercitivo violento? A violência foi instigada por separação ou divórcio? A vítima/sobrevivente resistiu ou se defendeu violentamente? A resposta a todas essas e outras perguntas depende do conhecimento aprofundado sobre as raízes, dinâmicas, modalidades e tipos de violência nas relações de casal, bem como o papel que o gênero e a cultura desempenham no exercício da violência. Nessa fase, algumas evidências como listas de verificação de abuso podem ser usadas, no entanto, o mais importante é uma boa entrevista em que a mulher seja apoiada, validada e não julgada para que transmita à entrevistada a mensagem de que o judiciário levará a violência doméstica a sério, que é aceitável e seguro falar sobre isso. Normalizar ou universalizar perguntas, como iniciá-las explicando que a violência doméstica é muito comum em nossa sociedade, ao mesmo tempo em que faz perguntas específicas sobre atos abusivos e coercitivos, pode fazer com que a entrevistada não se sinta estigmatizada (Valle Ferrer, 2011).

Em segundo lugar, avaliações individualizadas e um plano para garantir a segurança (para mães e seus filhos) são de vital importância para que as cortes possam responder efetivamente às necessidades e direitos das mães e seus filhos e filhas.

A análise de risco e segurança em todas as situações avaliadas é essencial para prevenir futuras violências e salvar vidas. A análise de risco no caso de violência doméstica e abuso infantil deve seguir os protocolos devidamente definidos por diversas agências para esses casos.

A segurança e, em alguns casos, os planos de fuga (dependendo do risco) devem ser trabalhados com a vítima sobrevivente e devem incluir, mas não se limitam a, medidas protetivas, encaminhamentos para o Departamento da Família, aconselhamento e abrigos de emergência, quando necessário. Para o parceiro agressor, programas de intervenção e tratamento para agressores devem ser recomendados. Além disso, é essencial que o agressor reconheça e assuma sua violência enquanto se compromete a eliminá-la, tanto física quanto emocional e coercitivamente.

O principal objetivo dessa intervenção é acabar com a violência e alcançar a segurança e o bem-estar das crianças e de sua mãe. É importante apoiar relacionamentos positivos entre o pai e seus filhos, mas sempre co-

locando a segurança e o bem-estar dos filhos e de sua mãe em primeiro lugar. Se esse não for um objetivo possível, deve-se considerar a visitação supervisionada ou a cessação dos relacionamentos entre pais e filhos.

## Considerações finais

Historicamente, os movimentos feministas e, particularmente, o movimento contra a violência doméstica em Porto Rico exigiram e alcançaram mudanças na legislação e na forma como os órgãos dos poderes executivo e judiciário respondem às necessidades e aos direitos das mulheres e crianças sobreviventes de violência.

A aprovação, em 1989, da Lei nº 54, para a Prevenção e Intervenção da Violência Doméstica em Porto Rico, foi um passo à frente nas lutas e demandas das mulheres vítimas e sobreviventes de violência doméstica. Embora nos últimos anos se tenha visto como a Suprema Corte e o Tribunal de Apelações corroeram, restringiram e limitaram o escopo da Lei nº 54, com decisões nos casos de Pueblo v. Flores e Pueblo vs. Pérez Feliciano (Valle Ferrer, 2012; Vicente, 2012), é evidente que os diferentes poderes têm feito, em maior ou menor grau, esforços para garantir a implementação da referida Lei. No entanto, traz preocupação a aprovação da Lei nº 223, de 2011, Lei de Proteção dos Direitos de Crianças no Processo de Determinação Judicial da Guarda, conforme alteração em 2020, que modifica a política pública em relação à guarda, de modo que nos casos de divórcio a guarda compartilhada seja considerada em primeira alternativa. Com esta regra, não apenas o bem-estar dos menores, mas também a sua segurança e a das suas mães vítimas/sobreviventes de violência podem estar em perigo.

O desconhecimento da dinâmica, da complexidade e do contexto em que a violência doméstica ocorre, poderá resultar em erros fatais para mulheres e crianças. Se, por outro lado, houver o entendimento de que a violência contra as mulheres no âmbito de relacionamentos íntimos é endêmica na sociedade, de que o feminicídio é um problema social grave e de que há discriminação e preconceito nos tribunais de Porto Rico contra as mulheres sobreviventes de violência (Stack, 2006; OPM, 2004), será imperativo que se avaliem minuciosamente as decisões e recomendações em casos de determinação judicial de guarda.

Entretanto, embora uma melhor resposta judicial à violência doméstica seja indispensável, isso não é suficiente. Nos procedimentos de determinação judicial da guarda, devem-se realizar avaliações diferenciadas nas quais há distinção entre as diferentes modalidades e tipos de violência para poder julgar a guarda compartilhada sem colocar em risco o bem-es-

tar emocional e físico de mulheres e crianças. Por exemplo, no caso de terrorismo íntimo ou violência coercitiva-controladora, a segurança e a proteção das crianças e de sua mãe devem ser a prioridade do Poder Judiciário. O processo de mediação não seria apropriado, e a guarda compartilhada ou monoparental com visitaç o n o supervisionada seria desfavor vel e perigosa para mulheres e crian as. No uso da resist ncia violenta ou de leg tima defesa contra o agressor, deve-se fazer uma distin o entre a viol ncia do agressor contra sua parceira, cujo objetivo   o controle coercitivo da mulher, em oposi o   mulher que resiste violentamente, cujo objetivo   defender a si mesma e a seus filhos.

## Refer ncias

- Albertson, M. (2002). Domestic violence, custody, and visitation. *Family Law Quarterly*, 36(1), 211- 225.
- Arch, M., Jarne, A., Per , M. & Gu rdia, J. (2011). Child custody assessment: A field survey of spanish forensic psychologists' practices. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 3(2), 107-128.
- Bancroft, L., & Silverman, J.G. (2002). *The batterer as parent: Addressing the impact of domestic violence on family dynamics*. Newbury Park, CA: Sage.
- Bauz , N. (2013). Yarelis "era una ni a feliz y juguetona"-V DEO. <http://www.primerahora.com/noticias/policiatribunales/nota/yareliseraunaninafelizyjuguetona-video-940896/>
- Birnbaum, R. & Saini, M. (2012). A Qualitative Synthesis of Children's Participation in Custody Disputes. *Research on Social Work Practice*, 22(4), 400-409. doi: 10.1177/1049731512442985
- Campbell, J.C. (2002). Health consequence of intimate partner violence. *Lancet*, 359,1331-1336.
- Campbell, J.C. (2001). Risk Assessment for Intimate Partner Homicide, in *Clinical Assessment of Dangerousness: Empirical Contributions 136* (Georges-Franck Pinard & Linda Pagani eds.), Cambridge Univ. Press.
- Casa Protegida Julia de Burgos (2000). *Perfil socio-demogr fico de mujeres albergadas en la Casa Protegida Julia de Burgos*. Santurce, Puerto Rico.
- Catal n, M.J., Garc a, M. B., de la Pe a, S., Alem n, C., Arag n, V., Garc a, M. D., ... Soler, C. (2007). La custodia compartida: Concepto extensi n y bondad de su puesta en escena. Debate entre psicolog a y derecho. *Anuario de Psicolog a Jur dica*, 17, 131-151.
- Cervantes, C., Ramos, L. & Saltijeral, M.T. (2004). "Frecuencia y dimensiones de la violencia emocional contra la mujer por parte del compa ero intimo" En M. Torres (Comp.). *Violencia contra las mujeres en contextos urbanos y rurales* (pp.239-267). M xico, D.F.: Colegio de M xico.

- Colegio de Abogados y Abogadas de Puerto Rico (2022). "Informe final de investigación de la Comisión de la Verdad del Colegio de Abogados y Abogadas de Puerto Rico: Causas, conclusiones y recomendaciones". Coordinadora Paz para la Mujer (s.f.). <http://www.pazparalamujer.org>
- Department of Justice, Bureau of Justice Statistics (2007). *Intimate partner violence in the United States*. <http://www.ojp.usdoj.gov/bjs/intimate/ipv.htm>
- Domestic violence history is always relevant in custody and visitation decisions: Wilkins v. Ferguson, Nos. 05-FM-1555 & 05-FM-1556 (D.C. Ct. App.). (2007). *Child Law Practice Newsletter*. [http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA176980470&v=2.1&u=uprd\\_erecho&it=r&p=L-T&sw=w](http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA176980470&v=2.1&u=uprd_erecho&it=r&p=L-T&sw=w)
- Dutton, D.G. (2005). Domestic abuse assessment in child custody disputes: Beware the domestic violence research paradigm. *Journal of Child Custody*, 2(4), 23-42.
- Dutton, M.A. (1992). *Empowering and healing the battered women: A model for assessment and intervention*. New York: Springer Publishing Co.
- Edelson, J. (1999). The Overlap Between Child Maltreatment and Women Battering. *Violence Against Women*, 5 (134).
- Ellsberg, M. y Heise L. (2005). *Researching violence against women: A practice guide for researchers and activists*. Washington D. C.: World Health Organization.
- Elton, C. (1997). Father knows best. *The New Republic*, 16-17.
- Formica, M. (2023). Why Parental Alienation is a Form of Domestic Abuse. *Psychology Today*. <https://www.psychologytoday.com/intl/blog/enlightened-living/202208/why-parental-alienation-is-a-form-of-domestic-abuse>
- Gierbolini, G. & Cano, L.O. (2008). Consecuencias de la legislación y opción de la custodia compartida de menores en Puerto Rico. *Revista de Derecho Puertorriqueño*, 47, 275- 293. Gobierno de Puerto Rico, Oficina de la Procuradora de la Mujer (s.f.) Incidencia de Violencia Doméstica en Puerto Rico. Año 1990-2012. [www.pazparalamujer.org](http://www.pazparalamujer.org)
- Goodmark, L. (2018). *Decriminalizing Domestic Violence: A balanced policy approach to intimate partner violence*. Oakland, California. University of California Press.
- Graham-Kevan, N. & Archer, J. "Intimate terrorism and Common Couple Violence: A Test of Jhonson's Predictions in Four British Samples" *Journal of Interpersonal Violence* 18(2): 1247-1270.
- Hardesty, J. L. & Chung, G.H. (2006). Intimate partner violence, parental divorce, and child custody: Directions for intervention and future research. *Family Relations*, 55, 200-210.

- Harrington, D. (2011). Back to the drawing board: Barriers to joint decisionmaking in custody cases involving intimate partner violence. *Duke Journal of Gender Law & Policy*, 18 (223), 223- 260.
- Hayes, B.E. (2013). Women's Resistance Strategies in Abusive Relationships: Alternative Framework. *Sage Open*, 3(3): 1-10.
- Informe Mundial sobre la Violencia y la Salud (2003). [www.paho.org](http://www.paho.org)
- Jacobson, N.S. & Gottman, J.M. (1998, March-April). Anatomy of a violent relationship. *Psychology Today*, 61-84.
- Jaffe, P. G; Crooks, C. V. & Wolfe, D.A. (2003). Legal and policy responses to children exposed to domestic violence: The need to evaluate intended and unintended consequences. *Clinical Child and Family Psychology Review*, 6(3), 205-213.
- Jaffe, P.G., Johnston, J. R., Crooks, C.V. & Bala N. (2008). Custody disputes involving allegations of domestic violence: Toward a differentiated approach to parenting plans. *Family Court Review*, 46(3), 500–522.
- Jaffe, P.G., Crooks, C.V. & Wong F. (2005). Parenting arrangements after domestic violence. Safety as a priority in judging children's best interest. *Journal of the Center for Families, Children, and the Courts*, 6, 95 -107.
- Johnson, M. P. (1995). Patriarchal terrorism and common couple violence: Two forms of violence against women. *Journal of Marriage and the Family*, 57(2), 283-294.
- Johnson, M. P. (2000, November). *Conflict and control: Symmetry and asymmetry in domestic violence*. Paper presented at the National Institute of Justice Gender Symmetry Workshop, Arlington, VA.
- Johnson, M.P. (2008). *A Typology of Domestic Violence: Intimate terrorism, violent resistance and situational couple violence*. London: *Northeastern University Press*.
- Johnson, M.P. & Ferraro, K.J. (2000). Research on domestic violence in the 1990's: Making distinctions. *Journal of Marriage and the Family*, 62(4), 948-963.
- Johnston, J. R., & Campbell, L. E. G. (1993). A clinical typology of interparental violence indisputed-custody divorces. *American Journal of Orthopsychiatry*, 63, 190–199.
- Johnson, M.P., Loeone, J. M., & Xu, Y. (2014). Intimate Terrorism and situational couple violence in general surveys: Ex-spouses required. *Violence Against Women*, 20, 186-207.
- Katz, E. (2016). Beyond the Physical Incident Model: How Children Living with Domestic Violence are Harmed by and Resist Regimes of Coercive Control. *Child Abuse Review* 25: 46-59.
- Kelly, J.B. & Johnson, M.P. (2008). Differentiation among types of intimate

- partner violence: Research update and implications for interventions. *Family Court Review*, 46, 476-499.
- Kirkwood, C. (1997). *Leaving abusive partners*. London: Sage Publications.
- Landenburger, K. (1989). A process of entrapment in and recovery from an abusive relationship. *Issues in Mental Health Nursing*, 10, 209-227.
- Levin, A. & Mills, L. G. (2003) Fighting for child custody when domestic violence is at issue: Survey of state laws. *Social Work*, 48(4), 463-470.
- Ley de Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica de 1989, 8 L.P.R.A. § 601. (2011).
- Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia, § 63. (2011).
- Ley nº 70 de 19 de julio de 2020 para enmendar la Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia. (2020).
- Mahoney, M.R. (1991). Legal Images of Battered Women: Redefining the Issue of Separation. *Michigan Law Review*, 90 (1) 1-94
- Meier, J. S. (2003). Domestic violence child custody and child protection understanding judicial resistance and imagining the solutions. Recuperado de papers.ssrn.com
- Mele, M. (2009). The time course of repeat intimate partner violence. *Journal of Family Violence*, 24, 619-124.
- Neilson, L.C. (2017). Parental Alienation Empirical Analysis: Child Best Interests or Parental Rights? The FREDACentre of Research On Violence Against Women and Children. <https://www.fredacentre.com/wp-content/uploads/Parental-Alienation-Linda-Neilson.pdf>
- Oficina de Administración de Tribunales. (2013). Casos presentados y resueltos de violencia doméstica.
- Oficina de Administración de Tribunales. (2013). Casos de custodia presentados y resueltos años fiscales 2004-2005 al 2011-2012.
- Oficina de la Procuradora de la Mujer. (2004). Estudio sobre la respuesta institucional del sistema de justicia criminal en el manejo de los casos de violencia doméstica.
- Organización Panamericana de la Salud. (2013). *Informe mundial sobre la violencia y la salud*. Washington, DC: OPS.
- Policía de Puerto Rico. (2021). Incidentes de violencia doméstica por área. Informe estadístico. <http://www.policia.gobierno.pr>
- Roberts, A. (1996). Myths and realities regarding battered women. En A. Roberts (Ed.), *Helping battered women: New perspectives and remedies* (pp. 3-12). New York: Oxford University Press.
- Rosa, R. (2004). *Informe de evaluación de programa*, Casa de la Bondad.
- Siebel, C. (2006). *Fathers and their children: Legal and psychological issues of*

- joint custody*. 40(2), 213-236.
- Silva, E., Valle, D., & Álvarez, S. (2023). Narrativas de Resistencia ante la violencia de género en Puerto Rico. *Centro Journal*. 25(2), 77-98.
- Stack, E. (2006). Report on Domestic Violence Practices and Services of the Puerto Rico Court Systems and it's Partners: Assessment, Evaluation and Recommendations.
- Stark, E. (2007). Coercive control: How men entrap women in personal life. New York: *Oxford University Press*.
- Strak, E. & Hester, M. (2019) Coercive Control: Update and Review. *Violence Against Women*, 25(1), 81-104.
- Straus, M. A., & Gelles, R. J. (1995). Physical violence in American families: Risk factors and adaptations to violence in 8,145 families. New Brunswick: *Transaction Books*.
- Straus, M.A. & Hamby, S.L. (1996). The revised conflict tactic scale (CTS2). *J. Fam Issues*, 17, 283-316.
- Torres Falcón, M. (2001). *La violencia en casa*. México: Paidós.
- Tolman, R. (1989). *The Development of Measure Psychological Maltreatment of Women by their Male Partners*. *Violence & Victims* 13(3) 217-230.
- Valle, D. (1998). Validating coping strategies and empowering Latino battered women in Puerto Rico. En A. Roberts (Ed.), *Battered women and their families* (pp. 483-511). New York: Springer Publishing Company.
- Valle, D. (2006). Estrategias de enfrentamiento y resistencia en mujeres sobrevivientes de violencia doméstica en Puerto Rico. *Revista Análisis*, 7(1), 37-69.
- Valle Ferrer, D. (2011). *Espacios de Libertad: Mujeres, Violencia Doméstica y Resistencia*. Buenos Aires: Espacio Editorial.
- Valle Ferrer, D. (2012). La violencia contra las mujeres en Puerto Rico. Dimensiones Sociales, institucionales y familiares. *Revista Jurídica, Universidad Interamericana de Puerto Rico*, 46(1), 5-22.
- VerSteegh, N. (2005). Differentiating Types of Domestic Violence: Implications for Child Custody. *Faculty Scholarship*. Paper 217. <http://open.wmitchell.edu/facsch/217>
- Vicente, E. (2012). Una ley maltratada: El Tribunal Supremo del siglo 21 ante la violencia, las mujeres y el género. *Revista Jurídica, Universidad Interamericana de Puerto Rico*, 46(1), 95-140.
- Walker, L.E.A. (1984). *The battered women syndrome*. New York: Springer Publishing Company.
- Watts, C. y Zimmerman, C. (2007). Violence against women: global scope and magnitude. <http://www.thelancet.com/journals/lancet/PIIS014067360282211/bulltext>.

Yllo, K. (1993). Through a feminist lens: Gender, power, and violence. In R.J. Gelles & D.R. Loseke (Eds.), *Current controversies on family violence* (pp. 47-62). Newbury Park: Sage Publications.

Yllo, K. y Bograd, M. (1988). *Feminist perspectives on wife abuse*. Newbury Park: Sage Publications.

Zorza, J. (2013). *Custody, Contact, and Visitation: Relationship to Domestic Violence*. Encyclopedia of Interpersonal Violence. Ed. Claire M. Renzetti and Jeffrey L. Edleson. Vol. 1. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2008, 161-163. Gale Virtual Reference Library. Web.

# Contribuições para pensar as violências intrafamiliares contra mulheres e os abusos sexuais de crianças sob uma ótica feminista

María Milagros Argañaraz<sup>1</sup>

**N**este trabalho, são apresentadas algumas reflexões a respeito da violência intrafamiliar contra mulheres e dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes, sob uma ótica feminista e uma perspectiva de Direitos Humanos.<sup>2</sup>

Nas últimas décadas, a violência contra as mulheres teve amplo reconhecimento social e passou a ser considerada como "um problema de saúde global de proporções epidêmicas" segundo a Associação Latino-Americana de Medicina Social (Fernández Moreno, 2015, p. 349). Desde 1993, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPS) reconheceu a violência como um problema global de saúde pública. Além disso, foi identificada como uma situação grave de transgressão dos direitos humanos (Zaldúa *et al.*, 2018). Ou seja, não se trata de uma problemática individual ou de casal, mas social, coletiva, que requer a intervenção dos Estados mediante políticas públicas específicas de prevenção e atenção às violências. (Argañaraz, 2023).

---

<sup>1</sup> María Milagros Argañaraz é psicóloga e integrante do CLADEM Argentina. Especialista em Psicologia clínica com crianças e adolescentes (UNT, turma 2016) e em Estudos sobre violência por razões de gênero contra mulheres (CLACSO, turma 2021). Diplomada em Violência Sexual feminicida de meninas e adolescentes (CLADEM, turma 2022). Docente na cátedra de História da Psicologia, Faculdade de Psicologia, Universidade Nacional de Tucumán (UNT). Doutoranda em Psicologia, pesquisadora doutoranda do Conselho Nacional de Investigações Científicas e Técnicas (CONICET).

<sup>2</sup> Neste escrito entendemos que uma criança que sistematicamente vivencia as violências exercidas contra sua mãe por seu pai, ou companheiro dela, não é apenas uma "testemunha", mas é também vítima e receptora dessa violência. As crianças que presenciaram os assassinatos de suas mães necessitam de acompanhamento e reparações integrais. Neste sentido, cabe mencionar a Lei Argentina nº 27.452 (2018) "Brisa. Reparação econômica para meninas, meninos e adolescentes vítimas de violência", como um grande avanço em matéria de direitos humanos.

As violências contra mulheres e crianças perpetuadas no âmbito intrafamiliar são uma das formas mais graves e generalizadas de violações de direitos humanos no mundo todo, razão pela qual existem acordos internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará (1994) e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres — na sigla em inglês, CEDAW (1979) para proteger os direitos das mulheres, meninas e adolescentes. Foi com base nesses tratados internacionais que alguns países da América Latina e Caribe (ALC) promulgaram leis integrais de proteção, prevenção e erradicação das violências de gênero,<sup>3</sup> entendendo que, essas violências, ainda que tenham expressão intrafamiliar, representam uma manifestação da violência estrutural baseada no sistema patriarcal centrado na construção masculina, acima das mulheres e dos corpos feminizados e, também, acima das infâncias e adolescências. Ou seja, um sistema simbólico-cultural que estabelece lugares hierárquicos e, portanto, desiguais de poder.

A Lei nº 26.485 da Argentina, promulgada em 2009, para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres modifica o paradigma social por meio do qual a violência contra as mulheres era considerada um fato privado da vida íntima, tornando visível que as mulheres sofrem diferentes tipos de violências em todos os espaços onde se desenvolvem interpessoalmente (Barrancos, 2011). No artigo 4º, define a violência contra as mulheres da seguinte forma:

qualquer conduta, ação ou omissão que, direta ou indiretamente, tanto na esfera pública como na privada, baseada em uma relação desigual de poder, afete sua vida, liberdade, dignidade, integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, bem como sua segurança pessoal. (Lei nº 26.485, 2009)

Além disso, a normativa estabelece seis tipos de violência — física, sexual, psicológica, econômica/patrimonial, simbólica e política — e oito modalidades de violências, ou seja, oito formas nas quais esses tipos de violência se manifestam — doméstica, laboral, obstétrica, contra a liberdade reprodutiva, mediática, institucional, política e no espaço público.

Neste sentido, Canevari (2018) explica que os corpos das mulheres são territórios de dominação do patriarcado e um espaço onde se exerce sig-

<sup>3</sup> Em 2009, a Argentina aprovou a Lei nº 26.485 de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nos âmbitos em que desenvolvem suas relações interpessoais. [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley\\_26485\\_violencia\\_familiar.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_26485_violencia_familiar.pdf)

nificativa pressão simbólica (e real) para o seu controle, o que implica sociedades centradas no masculino e onde o feminino permanece em uma posição de subalternidade real e simbólica. Nessa ordem, as mulheres, os corpos feminizados e as infâncias são considerados naturalmente inferiores aos homens que, portanto, podem se apropriar deles (Canevari, 2018). Esta autora explica que o patriarcado se encarna sob a pele, é subjetivado, e por isso é necessário fazer um esforço para torná-lo visível. Todas as pessoas foram educadas sob sua órbita e o reproduzimos cotidianamente, está presente em todas as instituições pelas quais transitamos (família, saúde, educação, justiça etc.) (Canevari, 2018). Daí também o desafio de construir novas formas de família (não patriarcais) e novas formas de parentalidade onde outros modos de vínculos afetivo-sexuais possam ser experienciados. Ademais, sustenta-se, ao lado de outras autoras (Segato, 2018; Lagarde, 2007), que o patriarcado, como sistema estrutural, está intimamente ligado ao sistema capitalista, adultocêntrico e colonialista. Consideramos também que a perspectiva feminista deve ser enriquecida com a perspectiva da interseccionalidade. A categoria analítica interseccionalidade nos oferece um referencial teórico e metodológico para analisar os diferentes sistemas de opressão, de gênero, classe social, pertencimento étnico, idade, deficiência, orientação sexual, entre outros, que compõem as tramas subjetivo-sociais e que têm consequências no acesso aos direitos humanos (Viveros Vigoya, 2016).

Dessa forma, o modelo adultocêntrico sustenta que os adultos são aqueles que sabem e aqueles que podem fazer as coisas. São os que têm “a verdade”, e isso interfere em situações práticas, incluindo denúncias de violência intrafamiliar e abuso sexual de crianças, onde os testemunhos e palavras de meninos e meninas quase nunca são suficientes. Ademais, este sistema adultocêntrico e patriarcal é o que sustenta e incentiva práticas que violam os direitos das mulheres e das crianças, como a falsa Síndrome de Alienação Parental (SAP). Neste sentido, as infâncias são consideradas propriedade privada dos adultos.

María Beatriz Müller, em seu livro *Abuso sexual en la infancia. Mitos, construcciones e injusticias: el éxito judicial del falso síndrome de alienación parental* (2015), define o abuso sexual na infância:

Submeter a criança ou adolescente a ações vinculadas à sexualidade adulta para as quais não tenha maturidade psicosssexual. Essas agressões sexuais enquadram-se na ordem da tortura e constituem atos que perturbam e pervertem o desenvolvimento normal da criança ou adolescente. (Müller, 2015, p. 22)

A respeito da falsa SAP, María Beatriz Müller (2015) explica como a postulação desta suposta síndrome em âmbitos médicos, psicológicos e judiciais, bem como outras propostas carentes de evidência científica, têm gerado um contexto claramente adverso à prevenção e cuidado do abuso sexual infantil. Nas suas próprias palavras:

tudo vira de cabeça para baixo, as palavras e os sintomas das crianças não são acreditados, as mães protetoras são consideradas instigadoras e promotoras de mentiras, o abuso sexual é invisibilizado, as vítimas tornam-se vitimadoras e o predador torna-se o 'pobre pai que não pode ver seus filhos'. (Müller, 2015, p. 10).

É assim que, apesar de ser demonstrada a falsidade da SAP e sua falta de valor científico, agentes judiciais, médicos(as), psicólogos(as) a mantêm de forma implícita ou explícita, descrendo e subestimando a palavra de meninos e meninas e, também, de suas mães (Fernandez Boccardo, 2023). Na mesma linha, Bettina Calvi (2020) argumenta que a SAP se baseia em preconceitos atravessados por construções patriarcais e adulto-cêntricas, tais como, as mães são pessoas más e "odeiam" os progenitores ou que meninas e meninos são tábulas rasas onde se pode implantar falsas memórias (Calvi, 2020).

As feministas da década de 70 criaram o lema "o pessoal é político" questionando aspectos ligados ao íntimo e ao privado, como as relações de casais, a sexualidade, os afetos, politizando a vida cotidiana; ou seja, começaram a problematizar aquelas violências que as mulheres sofriam de forma silenciada, invisibilizada e mantida dentro de casa (Argañaraz, 2021). A mudança conceitual foi que aqueles chamados "problemas de alcova" se transformaram em problemas públicos (Barrancos, 2011). Portanto, é importante entender que a violência intrafamiliar e os abusos sexuais sofridos por uma mulher e(ou) criança dentro de casa é uma problemática social e não meramente um problema individual; nesse sentido, é fundamental construir canais de resolução que apelem a políticas públicas implementadas no acesso à saúde, à educação e à justiça.

Um relatório recente elaborado conjuntamente pelo UNICEF (Argentina) e pelo Programa "Vítimas contra as Violências" do Ministério de Direitos Humanos da Argentina<sup>4</sup> afirma o seguinte:

<sup>4</sup> <https://www.unicef.org/argentina/media/12506/file/Factsheet%20Nro.9%20-%20Serie%20Violencia%20contra%20ni%C3%B1os,%20ni%C3%B1as%20y%20adolescentes.pdf>

A violência familiar é aquela exercida por um(a) integrante do grupo familiar, independentemente do espaço físico onde ocorra, que pode causar danos ao bem-estar, à integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, à liberdade, incluindo a liberdade reprodutiva e o direito ao pleno desenvolvimento de mulheres, meninas, meninos e adolescentes. Entende-se por grupo familiar aquele oriundo de parentesco, seja por consanguinidade ou afinidade, casamento, uniões de fato e casais ou namoros. Inclui relacionamentos atuais ou encerrados, e a coabitação não é um requisito. O uso da denominação "familiar" busca deixar claro que a família também constitui um núcleo no qual as violências podem ocorrer, longe de sua idealização como paradigma de uma instituição destinada a formar e apoiar seus membros, equivalente a um ambiente de paz (p.3)

Neste ponto, cabe destacar que a violência intrafamiliar é aquela contra mulheres, crianças e adolescentes que ocorre dentro ou fora de casa, é praticada em sua maioria pelo homem (pai), companheiro ou ex-companheiro e sustentada por vínculos afetivo-sexuais desiguais, muitas vezes baseados em mitos sobre o "amor romântico de casal". A esse respeito, Marta Fernández Boccardo (2023) defende que, apesar das conquistas nos direitos das mulheres e nos papéis sociais assumidos por elas na esfera pública, a narrativa do amor romântico, somada à construção cultural de sua identidade como mães/cuidadoras, continua operando nas subjetividades femininas, sustentando as assimetrias de poder no casal e na família patriarcal (Fernández Boccardo, 2023).

As violências intrafamiliares assumem diferentes formas, como: físicas, sexuais, econômicas, psicológicas; e, em casos mais extremos e cruéis, que levam à morte das mulheres, é denominada feminicídio. Algumas dessas expressões de violência são mais visíveis (como a violência física), outras são menos visíveis (como a violência psicológica em forma de piadas ou comentários humilhantes, desqualificadores); algumas estão mais naturalizadas (como a sobrecarga das mulheres e meninas nas tarefas domésticas, de cuidado e de reprodução), outras estão mais silenciadas (como é o caso dos abusos sexuais infantis). Muitas vezes, dois ou todos esses tipos de violências ocorrem juntos (CLADEM, 2021); uma forma de violência vai levando à outra, sobretudo quando quem sofre a violência passa a denunciar e a evitar contatos com o agressor: é neste momento que, na maioria das vezes, a violência se torna mais cruel.

É importante considerar que as violências intrafamiliares sofridas por mulheres e crianças fazem parte do *continuum das violências feminicidas*. Uma pesquisa realizada pelo CLADEM, em 2021, sobre a inter-relação e os vínculos entre a violência sexual e a morte de meninas e adolescentes na região da ALC (2010-2019), sugere que os diferentes tipos e modalidades de violência intrafamiliar estão articulados com estruturas desiguais e patriarcais de poder. Os papéis tradicionais de gênero servem como suporte cultural para o exercício da violência por parte dos homens. Neste sentido, a violência patriarcal sofrida por mulheres, meninas e adolescentes é “permanente e cotidiana” (CLADEM, 2021, p. 21). A violência sexual constitui um tipo de violência intrafamiliar, que atua como parte do *continuum* e da acumulação de outras dimensões da violência.

A violência intrafamiliar contra mulheres, meninos e meninas, nas suas múltiplas expressões já mencionadas, é uma violência sistemática, sustentada ao longo do tempo e que tem um efeito devastador na subjetividade de quem a sofre, ou seja, tem um forte impacto na integridade e dignidade humana, afetando inclusive outras áreas da vida cotidiana (como trabalho, estudos, tempo livre, desejo, autonomia, saúde física e mental etc.) e gerando profundos sentimentos de medo, isolamento, desesperança, angústia e uma percepção de si própria totalmente desamparada; levando até, em alguns casos, ao suicídio, que pode ser entendido, dentro do *continuum* das violências, como um *suicídio feminicida* (CLADEM, 2021) intimamente ligado à situação permanente e, sem saída, de violência patriarcal intrafamiliar.

Movimentos feministas como Nenhuma a Menos, #yositecreo, a maré verde pelo aborto legal, a organização das Mães Protetoras, MeToo, entre outros, fizeram eco a esta violência patriarcal, conseguiram colocá-la nas ruas e deixar visível que o que acontece com uma é algo que acontece com todas. Daí a importância dos feminismos para pressionar os Estados a implementarem políticas públicas integrais, sistemáticas e estruturais em relação à violência contra as mulheres e à proteção das infâncias. O motor mais importante das políticas públicas é, ou deveria ser, ativar profundas transformações culturais, a fim de banir e desconstruir os preconceitos e estereótipos em que se baseia esta matriz sociocultural sexista, classista, racista, adultocêntrica e patriarcal (Barrancos, 2011). Para isso, é fundamental a configuração, inclusão e avaliação de políticas públicas com seus correspondentes protocolos, sob a perspectiva de gênero, a ótica feminista e um enfoque interseccional, que incorpore a complexidade e especificidades colocadas pelos diferentes universos das mulheres, devido às suas etnias, idades, classes sociais, às características do

lugar onde vivem (urbano o rural), às suas sexualidades ou identidades de gênero ou deficiências.

Igualmente, as cadeias simbólicas em torno das violências sexuais foram gradualmente rompidas, em especial os abusos sexuais de crianças ocorridos no âmbito familiar. Desta forma, embora hoje sejam muito mais visíveis e menos silenciadas do que para as mulheres e infâncias de outrora, isso não significa que o problema das violências intrafamiliares e da (des)proteção das infâncias tenha sido resolvido, muito menos eradicado. O labirinto das violências patriarcais (Canevari, 2018) torna-se ainda mais complexo com sistemas jurídicos, de saúde e agentes do Estado que revitimizam as mulheres e crianças, que não acreditam em suas narrativas, e apoiam o agressor. Falas como *"está exagerando"*, *"está louca"*, *"ela encheu a cabeça das crianças"*, *"por que não falou antes?"*, e muitas outras mais, são as respostas mais comuns quando as mulheres conseguem romper o silêncio da violência intrafamiliar que sofreram ou que seus filhos e filhas continuam sofrendo. E o mais preocupante, é que provêm justamente daquelas instituições que deveriam proporcionar algum tipo de proteção e(ou) reparação. Não é por acaso que em muitos acompanhamentos o relato de quem sofre a violência seja expresso em termos de *"isto é uma tortura cotidiana"*.

A falsa SAP, a implantação de falsas memórias, as estratégias dilatórias e burocráticas, o fato de obrigar repetidamente o relato do evento violento com detalhes excessivos, são algumas das práticas judiciais que levam a revitimizações e funcionam como barreiras ao acesso à justiça. Novamente, os efeitos destas práticas nas subjetividades são devastadores, pois significam o retorno do sinistro, mas, dessa vez, na forma de violência institucional. Ademais, isto implica efeitos sociais, uma vez que, infelizmente, transmite uma mensagem a outras mulheres (e, também, a outros homens) de um sistema judicial que encobre abusadores e violentos.

Quando uma mulher ou criança diz que sofre violência dentro de casa, nas suas múltiplas formas, a responsabilidade da autoridade e(ou) profissional que a recebe é saber acolher este relato. Habilitar e validar a palavra garante que quem foi colocado como objeto sob pressão, coerção, manipulação, controle e poder do outro, volte a ocupar um lugar como sujeito, se *subjetivize*, diante dos outros. Ao conseguir narrar e relatar o mal-estar sofrido, o indivíduo se reposiciona como sujeito de direito. Esse poderia ser o primeiro passo em um caminho de reparação, restituição e reelaboração de um novo projeto de vida, já desvinculado da violência ou do abuso sexual como destino único. Porque o que o sistema patriarcal pretende, mesmo depois de violentar e subjugar essas mulheres, é que elas permaneçam ali

imóveis, que sejam *boas vítimas*, que carreguem no corpo o estigma do abuso sexual e da violência. Proteger as crianças é também poder oferecer-lhes a possibilidade de reescrever a sua história, mas isso exige a não ligação com o agressor e a restituição de direitos que lhes foram negados.

Assim, a violência institucional reflete o entrelaçamento ideológico patriarcal e adultocêntrico praticado pelas instituições e que busca “preservar” a família, violando os direitos de uma vida livre de violência para mulheres e crianças.

Sonia Vaccaro (2016) define a violência vicária como aquela que é exercida contra filhos(as), objetos, animais ou pessoas afetivamente significativas para a mulher com o objetivo de machucá-la. Nesse sentido, também, são devastadores os efeitos de desproteção que a violência vicária proporciona ao instrumentalizar as infâncias para perpetuar a violência contra as mulheres-mães, ainda mais, aquelas que começam a tentar estratégias de saída da relação abusiva/violenta com parceiros deste tipo: “*Se eu não puder lidar com você, vou bater onde mais dói, seus filhos.*”

Ademais, como efeito da espiral das violências patriarcais, nos últimos tempos foram detectadas denúncias e ameaças a profissionais que acompanham mulheres, meninos e meninas que sofreram violência sexual. Tal prática, reconhecida internacionalmente como *backlash*, constitui uma resposta negativa ao avanço dos direitos humanos e é uma ferramenta utilizada por abusadores e pessoas violentas para neutralizar as estratégias, legais e legítimas, de proteção das mulheres e infâncias (Fernandez Boccardo, 2023).

Por fim, países latino-americanos e caribenhos devem se unir em um alerta conjunto, para repensar que os discursos e as políticas de extrema direita são aqueles que procuram ir contra todos os direitos já conquistados, como o são nos casos do aborto legal, livre e gratuito e da Educação Sexual Integral.<sup>5</sup> Esta última é uma ferramenta fundamental para a proteção das crianças contra o abuso sexual, na medida em que lhes proporciona informações claras sobre cuidados e autonomias de seus corpos. Discursos como “não mexa com os meus filhos” reforçam as ideias patriarcais adultocêntricas e de propriedade privada sobre as infâncias. A família não é uma categoria natural, mas uma construção social e histórica. Além disso, quem disse que as casas são espaços inerentemente seguros? A pandemia evidenciou esta grande contradição, deixando muitas crianças e mulheres confinadas com os seus abusadores.

<sup>5</sup> A Argentina tem a Lei Nacional 26.150 (2006) que cria o Programa de Educação Sexual Integral a ser implementado transversalmente em todas as escolas (públicas e privadas) em todos os níveis educacionais. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26150-121222/texto>

Para concluir, como feministas, profissionais e cidadãs apostamos na construção de modelos familiares igualitários e livres de violências para o desenvolvimento de futuras sociedades democráticas sem violências contra mulheres, meninos e meninas por razões de gênero.

## Referências

- Argañaraz, M. (2020). Entre el adentro y el afuera: Violencias de género en tiempos de aislamiento social obligatorio. *Revista Colegio de Psicólogos de Tucumán (Argentina)*. Año 20 - N° 21, 86-89. <http://colpsicologostuc.org.ar/biblioteca/>
- Argañaraz, M. (2023). Percepciones de mujeres tucumanas sobre la violencia hacia mujeres durante la pandemia del covid-19. *Revista IT, Salud comunitaria y sociedad*, 10, (10), p. 38-55.
- Barrancos, D. (2011). Género y Ciudadanía en Argentina. Iberoamericana. *Nordic Journal of Latin American and Caribbean Studies*. Vol. XLI: 1-2 2011, pp. 23-39.
- Canevari, C. (2018). *Los laberintos de la violencia patriarcal*. CLACSO. <https://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/fhcsys-unse/20210806113111/Los-laberintos-violencia.pdf>
- Calvi, B. (2020). *Los sonidos del silencio en el abuso: lecturas clínicas con niños y niñas*. Lugar Editorial, Bs As.
- CLADEM. (2021). *Investigación sobre la interrelación y los vínculos entre la violencia sexual y la muerte de niñas y adolescentes en la región de América Latina y el Caribe (2010-2019)*. <https://cladem.org/archivos/investigacion/Investigacion-completa-.pdf>
- Fernández Boccoardo, M. (2023). *Mujeres en la mira. Violencia Simbólica, desobediencia y creación*. Ed. Topia, Buenos Aires.
- Fernández Moreno, S. (2015). Postura de la Red Latinoamericana de Género y Salud Colectiva de Alames frente a la cobertura universal de salud. *Revista Cubana de Salud Pública*. 41(2), 335-356
- Müller, Beatriz M. (2015). *Abuso sexual en la infancia. Mitos, construcciones e injusticias: el éxito judicial del falso síndrome de alienación parental*. Ed. Maipue, Bs. As.
- Lagarde, M. (2007). Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*. 69(200), 143-165.
- Segato, R. (2018). *Contrapedagogías de la crueldad*. Prometeo. Bs. As.
- Vaccaro, S. (2016). Violencia Vicaria: Las hijas/os que son víctimas de la violencia para dañar a sus madres. *Tribuna Feminista*. <https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de->

[-la-violencia-contrasusmadres/](#)

Viveros Vigoya, M. (2016). La interseccionalidad: una aproximación situada a la dominación. *Debate Feminista* (52) 1-17. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0188947816300603>

Zaldúa, G., Longo, R., Lenta, M. y Bottinelli, M. (2018). *Dispositivos instituyentes sobre géneros y violencias*. Teseo. <https://www.teseopress.com/generosyviolencias/>

# Violência contra mulher, abuso sexual contra crianças e Lei de Alienação Parental: a legalização da crueldade humana

Ana Maria Brayner Iencarelli<sup>1</sup>

**O** estudo ora apresentado tem como base uma abordagem psicanalítica sobre as questões que envolvem violência doméstica e abuso sexual contra mulheres e seus filhos bem como sobre os desdobramentos dessas violências, que resultam na aplicação da Lei da Alienação Parental (LAP) contra mulheres-mães que denunciam seus ex-companheiros.

## Violência, Poder e Medo

**Violência.** Comportamento emocional de ataque em suas várias formas. É o medo do outro que provoca esse tipo de resposta. Por vezes, experiências continuadas de medo da violência do outro, fazem com que a vítima adote o padrão de violência em suas diversas formas de expressão.

**Poder.** Esse é o objetivo de pessoas mais fracas, que se sentem diminuídas pelo outro, e que necessitam alimentar, permanentemente, seu narcisismo patológico para ter a sensação de ser mais que o outro. Em resposta ao medo de ser submetido ao outro, o ser humano tem uma gana de poder para oprimir o outro por quem se sente ameaçado.

**Medo.** Sistema de alerta à ameaça de ordem física, sexual e psicológica, de resposta sistêmica. É a única das quatro angústias básicas que ameaçavam a sobrevivência do ser humano que, desde a época das cavernas, não foi solucionada. As outras três, a fome, o frio e a dor, tiveram "solução", guar-

---

<sup>1</sup> Ana Maria Brayner Iencarelli é Psicanalista, formada há 40 anos, Pós-graduada pela Sorbonne, Diplomada pela International Psychoanalytical Association, Presidente da extinta ABRAPIA em suas duas últimas gestões. Psicanalista Clínica, especializada no atendimento de Crianças e Adolescentes.

dadas as consequências de sistemas sociais e econômicos profundamente desiguais que se instalaram e se desenvolveram ao longo dos séculos.

O medo, essa angústia que permanece e que não pode ser resolvida como as outras três acima mencionadas, é o mecanismo de alerta, em várias intensidades, que entra em ação quando se desenha uma ameaça à sobrevivência. Ele tem a função dupla de proteger a vida e de evitar a morte. Referimo-nos aqui à morte corporal e à morte psíquica. O medo como defesa busca a fuga, o enfrentamento com embate, ou a submissão, como última opção de sobrevivência psíquica. Portanto, o medo faz parte do corolário de defesas para a garantia da proteção. Apesar de esse sentimento fazer parte do leque de sensações humanas, ele não pode estar presente de forma contínua, pois, nesse caso, se torna insalubre à sobrevivência psíquica.

É do conhecimento de especialistas, e também de leigos, que maus-tratos físicos, sexuais e emocionais, durante o desenvolvimento infantil, tenham relação com dificuldades emocionais e problemas psiquiátricos na vida adulta. No entanto, estudos e pesquisas (Teicher, M. H., 2000) evidenciam que esses danos não se restringem ao desenvolvimento psicológico apenas. Não muito difícil de entender, os abusos sexuais intrafamiliares perpetrados a uma criança também danificam estruturas e funções cerebrais que estão em desenvolvimento.

O ingrediente medo, protagonista do impacto do extremo estresse que ocorre na vivência do abuso, é apontado como relacionado à atrofia de estruturas cerebrais do sistema límbico, o sistema que processa as emoções.

Importante sublinhar que a dosagem adequada de medo, enquanto sistema de alerta de ameaça à vida, é saudável porquanto ajusta a atenção aos perigos circundantes que a criança experimenta. No entanto, o medo excessivo em quantidade ou repetitivo, mesmo que em menor quantidade, passa a pertencer ao conceito de trauma<sup>2</sup> (Laplanche & Pontalis, 1983). Dessa forma, o abuso sexual intrafamiliar promove e mantém o medo em patamar insuportável para a mente da criança. Ele deforma o desenvolvimento.

Retirando o foco do medo, ingrediente crucial nos abusos sexuais contra a criança, foi introduzida a tese de alienação parental, ou seja, retira-se a emoção traumática e desvia-se para uma suposta alegação de comportamento imaturo da mãe. É a possessividade atribuída à mãe que se torna objeto de alta periculosidade e de pretensa proteção à criança, desconsiderando-se por completo o relato incontestado da criança.

---

<sup>2</sup> O conceito psicanalítico de trauma, que vem do grego, designa uma ferida com efração, e é definido como o acontecimento na vida do indivíduo que se refere à sua "intensidade, pela incapacidade em que se acha o indivíduo de responder de forma adequada, pelo transtorno e pelos efeitos patogênicos duradouros que provoca na organização psíquica. Em termos econômicos, o traumatismo caracteriza-se por um afluxo de excitações que é excessivo, relativamente à tolerância do indivíduo e à sua capacidade de dominar e de elaborar psiquicamente estas excitações." (Laplanche & Pontalis, 1983).

## A legalização da crueldade humana

O termo alienação parental, uma ode ao poder masculino, foi cunhado com o propósito de defender pais pedófilos e agressores. Essa afirmação torna-se válida a partir do entendimento de Richard Gardner, inventor da (falsa) Síndrome da Alienação Parental (SAP), ao afirmar que "não é o abuso que faz mal à criança, é a resposta draconiana da sociedade que a traumatiza" (Gardner, 1992). Em sua obra, o autor explicita sua defesa aberta e clara da pedofilia intrafamiliar como sendo benéfica às crianças. A aceitação dessas ideias pelas cortes de família em vários países vem resultando na perda de guarda da mãe e em seu afastamento, com o rompimento da vida da criança. Como preceito dogmático, a perda da guarda da mãe por alegação da prática de alienação parental avançou sobre a advertência e a multa previstas na lei, e tem se tornado protagonista em casos de disputa de guarda, aliás, com celeridade espantosa. Os efeitos de tal prática são deletérios, dada sua característica predadora de afeto, de continuidade e, sobretudo, de adversidade nefasta da maturação de estruturas e funções cerebrais, o que causa danos irreparáveis ao desenvolvimento infantil.

A tão aludida alienação parental da mãe — isto é curioso porque hoje esse termo é atribuído ao gênero feminino apenas — tem sentenciado grande parte dos processos de abuso sexual intrafamiliar, que não são investigados e são arquivados precocemente. E tem cometido a aberração do afastamento do convívio da criança com sua mãe. A perda da guarda está banalizada, em um tempo em que se funda a importância do convívio compartilhado com pai e mãe. Como exemplo, o caso da menina Joanna Cardozo Marcenal Marins<sup>3</sup> é emblemático. Atendendo ao pai que alegava Alienação Parental, o despacho judicial determinou a retirada da guarda da mãe, ordenando afastamento absoluto da criança por 90 dias. No primeiro mês do prazo desse despacho, na convivência do pai e da madrasta, a menina foi brutalmente assassinada, com inúmeros **sinais de tortura**. Intrigante é que até hoje — ela foi assassinada em agosto de 2010 — o genitor e a madrasta não foram a julgamento. Ele apenas foi detido, à época, por aproximadamente 60 dias.

O termo alienação parental, que não é comprovado cientificamente nem aceito pelas Associações de Medicina e de Psicologia, rejeitado também pela Organização Mundial da Saúde (OMS), foi incorporado ao ordenamento brasileiro por meio da LAP, justificando mais uma forma sofisticada de violência contra a mulher. A LAP surgiu em retaliação à Lei Maria da Penha, que busca prevenir, atender e coibir cinco formas de violência do-

<sup>3</sup> Menina Joanna, vítima de maus-tratos, morre depois de 28 dias internada. *O Globo*, 13/08/2010. <https://oglobo.globo.com/rio/menina-joanna-vitima-de-maus-tratos-morre-depois-de-28-dias-internada-2966344>

méstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), entre outras ações ou omissões de práticas de perversidade contra as mulheres. Incomodados com a regulamentação de comportamentos e com a penalização do que passou a ser tipificado como crime após a Lei Maria da Penha, grupos alinhados a valores patriarcais legalizaram a violência contra o direito à maternidade por meio da aplicação da LAP. Com isso, homens violentos adquiriram a chancela judicial para praticar o estupro incestuoso de vulnerável, ao trocarem os lugares de vítima e algoz — sob argumentos de alienação parental — e se vitimizarem como se estivessem sendo injustiçados. Nessa dinâmica, é a mãe quem pratica alienação parental, o que faz desaparecer a denúncia de abuso sexual, queixa da criança. Como bônus, a justiça ainda entrega a criança ao suspeito abusador, afastando-a completamente da mãe protetora.

Cumpra esclarecer que o termo alienação parental é um silogismo — um modelo aristotélico de raciocínio lógico baseado na ideia de dedução, composto por duas premissas e uma conclusão deduzida. Muito usado no direito, o silogismo baseia a jurisprudência, dando sustentação à ideia de igualdade de direitos para todos.

No entanto, o silogismo pode levar a um erro, quando se transforma em outra figura filosófica, o sofisma, que é o pensamento que se utiliza do raciocínio lógico dos três elementos do silogismo para induzir ao erro, a uma falsa conclusão, sem perder a lógica, com a intenção de enganar. É o que ocorre com o uso do termo alienação parental para desviar um crime e inverter as posições de algoz e vítima. Assim, na ilustração fornecida pela filosofia, tem-se:

“Ursa Maior é uma constelação.  
Ursos são animais.  
Logo, animais são estrelas.”

Esse é um exemplo emblemático da indução ao erro que acontece no silogismo sofisticado. Transpondo-se o conteúdo para a questão do abuso sexual intrafamiliar e a doutrina de alienação parental, é possível ter vários silogismos sofisticados, tais como:

“A denúncia de abuso sexual feita pela mãe não obteve prova de materialidade.  
Não pode ser afirmada a ocorrência do abuso sexual.  
Logo, é alienação parental da mãe.”

Ou ainda:

“A fala da criança denuncia um abuso sexual do pai, que não foi provado,  
Crianças têm fantasias, crianças mentem,  
Logo, não aconteceu o abuso.”

Se não se pode afirmar que houve abuso sexual sem materialidade, por que não se reconhece a voz da criança em escuta especial<sup>4</sup> como sendo a materialidade? É um crime velado. E estes são os maiores causadores dos impasses: carícias, masturbação, sexo oral e penetração digital<sup>5</sup>, pois não deixam marcas externas. Só a mente é tatuada, as marcas e sequelas, muitas, são psicológicas. Indeléveis. Não haverá nunca materialidade nesse tipo de crime. O pedófilo, um indivíduo com desvio de caráter, com a sexualidade infantilizada, cuida dos mínimos detalhes para não deixar rastro. Apesar de acontecer no campo da sexualidade, o abuso sexual de crianças e adolescentes é uma questão de poder. O abusador sexual não se interessa pelo prazer sexual, ele tem por objetivo o prazer do triunfo sobre um vulnerável. É a vulnerabilidade do mais frágil que atrai o abusador, em busca da sensação de poder.

É preciso conhecer dados como, por exemplo, denúncias que se concentram no momento da separação ou logo após, porque é nesse momento que a criança se sente mais segura e toma coragem para contar para a mãe o que já acontecia. Dormir sob o mesmo teto que o de seu algoz é muito aterrorizante e garante o silêncio do segredo. Sob sedução e(ou) ameaça — as duas formas privilegiadas de obter o corpo —, a criança protege seu abusador. Em

<sup>4</sup> A Escuta Especial mudou o paradigma da escuta do relato da criança ou testemunha vítima de abuso sexual. O que era uma inquirição em busca de provas de que a criança estava mentindo, passou a ser o acolhimento do livre relato da criança. Para tanto, faz-se necessário treinar e especializar com afinco e seriedade as pessoas que irão colher esses depoimentos. A Childhood Brasil lançou a luz que clareou os caminhos para a efetivação dessa mudança de paradigma. O cuidado com a criança foi ampliado não apenas na escuta, mas até o local físico, a disposição dos móveis, o registro em áudio e vídeo, tudo foi pensado para que a criança se sentisse o mais confortável possível, e fosse evitada a Revitimização que ocorre nos estudos psicossociais prolongados, quase crônicos. Uma vez registrado, fica à disposição do Juízo, da Promotoria, dos Advogados, e a criança não precisaria repetir a dor que dói tanto. Tornou-se Lei, a 13.431/2017. Infelizmente, não está sendo cumprida a contento e está sendo desfigurada em seu Princípio de defesa da dignidade da criança. Há uma alteração de interpretação que fere o conceito da confiança, ao ser introduzida uma parede de espelho que não permite à criança ver quem a está escutando, estratégia traiçoeira, no lugar da necessidade do asseguramento. CHILDHOOD, Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual Metodologias Para Tomada de Depoimento Especial. Appris Editora. 2017.

<sup>5</sup> Entende-se por penetração digital a penetração com o uso do dedo indicador ou do dedo médio da mão, práticas que não deixam vestígios.

82,5% dos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, o abusador é conhecido da vítima; e 76,5% dos abusos<sup>6</sup> ocorrem dentro de casa.<sup>7</sup>

As denúncias desse tipo de violência enfrentam diversos desafios para se concretizarem, a começar pela negação de qualquer suspeita de pessoas próximas à criança. Mesmo com toda proximidade da mãe, ou substituta, para realizar a higiene, é muitíssimo raro que desperte nela alguma desconfiança diante até mesmo de assaduras estranhas ou fissuras anais. A enorme perversidade desses comportamentos faz com que entre em ação o mecanismo de defesa da negação, e ela, a mãe, se penaliza por ter tido um lampejo, que seja, de pensamento de alguma suspeita.

O que se tem visto é que, ante a denúncia de mães, emerge a alegação de alienação parental, sob a justificativa de que a mãe tem interesse em prejudicar o pai. É infundado, e retrógrado, pensar que toda mulher tem inveja do ex-marido, que quer retaliá-lo, ou que se sente desamparada por ele. Há casos em que se alega inclusive que este ódio ao ex-parceiro seria inconsciente, levando a mãe a cometer "alienação parental inconsciente". Quantas mulheres continuam cuidando dos seus filhos com qualidade afetiva e financeira? Quantas têm sucesso profissional? Quantas pediram a separação? É um retrocesso pensar que todas são loucas e histéricas e não se conformam com a separação. Essa ideia é a expressão da violência institucional,<sup>8</sup> e da violência de gênero<sup>9</sup> patrocinadas pela LAP.

Nesse bojo, já houve até mesmo um pedido de busca e apreensão a ser executado na sala de parto porque, segundo os patronos do genitor, a mãe, que acabara de parir, praticaria alienação parental inconsciente. Pelo menos não foi deferido esse inusitado pedido. No entanto, as atrocidades crescem exponencialmente.

Na perspectiva psicanalítica, o conceito de inconsciente é muito caro no tratamento de pessoas que não compreendem a noção de atitudes e afetos que não se explicam no conjunto do seu perfil psicológico. Mas a psicanálise não pode ser usada para dar sustentação ao que não é comprovável. É absolutamente descabido usar uma justificativa de "alienação parental incons-

<sup>6</sup> Violência Sexual Infantil. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>.

<sup>7</sup> Embora essenciais, dados sobre esse tipo de abuso são difíceis de serem pesquisados, seja em razão do segredo de justiça nos processos judiciais; seja em razão da subnotificação que impera em relação a este tipo de crime.

<sup>8</sup> ABRAPIA, Cartilha "Abuso sexual, mitos e realidade". 3ª Edição, Autores & Agentes & associados, Rio de Janeiro. 2002.

<sup>9</sup> ABRAPIA, Do Marco Zero a Uma Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente - 0800-99-0500 sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infante-Juvenil. Apoio Childhood Brasil - Instituto WCF Brasil.

ciente”, sugerindo que nem a própria mãe sabe que a pratica. É isso seria passível de punição? É como se uma pessoa que, por exemplo, tenha uma vontade inconsciente de matar um vizinho incômodo, pudesse ser sentenciada por esse desejo inconsciente, e respondesse como assassinato.

Outro conceito psicanalítico erroneamente usado nesses casos é o complexo de Édipo — criado por Freud para discorrer sobre a estruturação afetiva da mente —, que se refere à evolução do modelo dual de relacionamento para a triangulação, preponderante na vida adulta. Esse conceito é erroneamente usado na busca de fundamentos inexistentes para sustentar a falácia das falsas memórias da criança abusada. Desqualificar a voz da criança é uma estratégia usada para esvaziar o teor de sua fala. Esse é outro erro teórico, porque não se coaduna com a realidade do crescimento da criança. A psicanálise é uma teoria rica e preciosa, mas precisa estar em consonância com o conjunto do desenvolvimento real, concreto, em seus quatro eixos principais: o psicomotor, o cognitivo, o linguístico e o afetivo, do qual se ocupa.

Faz-se necessário que compreensões à luz de conceitos psicanalíticos estejam submetidas à realidade do desenvolvimento biopsicossocial. Uma criança desperta para a diferença anatômica dos sexos em torno dos 2 a 3 anos, uma curiosidade que está baseada na observação visual do órgão sexual de outra criança. Esse conhecimento adquirido visualmente alimenta a curiosidade sexual e a curiosidade pelo mundo adulto. É nesse contexto, da saída progressiva do mundo egoísta, autocentrado, que a criança irá desejar possuir o outro mais idealizado: o pai para as meninas, e a mãe para os meninos. Mas ao cabo de tentativas infantis de conquista, a criança, menino ou menina, sentirá que não é capaz de possuir aquela mãe ou aquele pai, e prefere o processo de identificação: se meu pai conseguiu a minha mãe, eu vou ser igual a ele e, quando crescer, vou conseguir uma namorada igual a minha mãe; ou se minha mãe conseguiu o meu pai, vou ser igual a ela e, quando crescer, vou conseguir um namorado igual a ele. Essa é uma simplificação para melhor compreensão da primeira desilusão amorosa, resultante do propagado complexo de Édipo, da ordem do desenvolvimento afetivo. Não cabem aqui práticas sexuais de carícia, manipulação, masturbação, sexo oral ou penetração digital, que compõem a maioria das revelações de crianças abusadas nessa faixa etária feitas ao sistema de justiça; e que não fazem parte do seu imaginário. A tentativa de conquista amorosa não constitui terreno fértil para decorar texto que não está apoiado no conhecimento cognitivo da criança dessa idade.

Conforme explica Piaget (1968), que se debruçou cientificamente no estudo do desenvolvimento cognitivo, aos 4 anos, por exemplo, a criança raciocina sob a égide do concreto, ou seja, só se torna uma aquisição

de conhecimento aquilo que ela experimenta, que chega pelos seus sentidos, pela sua percepção. Nessa idade as crianças descobrem o dinheiro e começam a colecionar figurinhas ou pedrinhas, capacidade do desenvolvimento cognitivo que desenvolve a seriação, o raciocínio sequencial do antes e do depois. Assim, o desenvolvimento cognitivo vai se operando sempre pela experiência, pelo concreto.

A criança pequena entende que só pode ter um brinquedo se a mãe/pai comprar com dinheiro. Logo ela descobre que seu cofrinho tem mais dinheiro se tiver mais moedas de bordinha dourada. Ela pode até fantasiar que irá comprar um carro novo para dar de presente à mãe, e que vai comprá-lo com as moedas do seu cofrinho, porque tem muitas, está rica. Mas ela não vai dizer que irá comprar o carro com o ganho das ações preferenciais P.N. em que investiu. Mesmo que alguém tenha explicado que existem ações, que se ganha e se perde dinheiro na bolsa de valores, essa criança não conseguirá reter o vocabulário, a dinâmica, o resultado de investimentos na Bolsa. Assim também, à luz do desenvolvimento linguístico, a criança não trará, em sua comunicação verbal, apelidos novos para os genitais, não conhecerá uma ereção masculina nem descreverá ou desenhará o órgão masculino, com pênis em ereção, saco escrotal com os dois volumes e pelos pubianos.

É preciso fazer a distinção entre o desenho acima referido e o desenho do *falus*, presente no imaginário humano desde o desenho infantil até a arquitetura. Portanto, não se consegue, muito menos nessas proporções totalitárias que vêm sendo alegadas nas varas de família, que uma criança decore um texto sem falhas intrínsecas e incompatíveis com seu desenvolvimento cognitivo, linguístico e afetivo, e, então, se possa afirmar que se trata de uma falsa memória. Essa tese é mais um engodo. O desenvolvimento cognitivo, assim como a memória, que faz parte da cognição, só são operados em raciocínio concreto até os 11 anos de idade. A incapacidade da criança de relatar verbalmente, de expressar em desenhos ou encenar em brincadeiras com bonecos e bonecas o que foi memorizado exibe incoerências entre o texto decorado e o que comunica nas outras duas modalidades de expressão, deixando à mostra o seu real desconhecimento sobre o que ela foi induzida a falar.

Voltando ao campo filosófico, o calo social "pai é pai" é outro sofisma que conduz a desastres psicológicos quando se ignora a diferenciação entre titularidade, hoje muito diversificada, e função dos direitos humanos. É a função que é rasgada quando de um abuso sexual contra um filho ou filha. No discurso psicojurídico essa diferença é negada, e a garantia de direitos é mantida para esse pai criminoso. É negado à criança o direito

aos cuidados e afetos maternos, sendo usurpada também a recíproca. Será que ninguém enxerga que isso é morte para a criança e é também uma morte para a mãe?

É também um sofisma recorrente a afirmação: "o pedófilo é um psicopata". A questão não se esgota com essa impressão diagnóstica. A pedofilia, na nomenclatura e na Classificação das Doenças, faz parte do grupo de parafilias, portanto o pedófilo não é apenas um psicopata, aquele que tem um transtorno social. Tecnicamente, o pedófilo transita entre a psicopatia e a sociopatia. Há, por vezes, uma superposição desses dois transtornos de personalidade. Se as práticas dos abusos sexuais são secretas e individuais, com cada criança de uma vez, mesmo que sejam várias, ele está atacando, através daquela criança, toda a coletividade onde ela vive. Silenciosamente. O que parece ficar claro é que, como antissocial, ele não comunga de valores e princípios ao seu redor. Mas não deixa transparecer a sua ausência de valores e princípios. E, na grande maioria das vezes, ele não apresenta nenhum indício de desadaptação social no convívio com as pessoas, nenhum sintoma fica à mostra. Se há uma pequena diferença de impulsividade entre eles, é que o psicopata é extremamente controlado e consegue até demonstrar uma normalidade, isso ocorre porque ele precisa fingir ser alguém acima de qualquer suspeita. Já o sociopata é frio de afeto, incapaz para a empatia, incapaz de sentir culpa por algo que fez e prejudicou o outro, e manipulador por excelência, o que faz dele uma pessoa intratável por um profissional da saúde. Não há espaço em sua mente para o sofrimento afetivo. Esse é um comportamento do portador de desvio de caráter. A combinação desses dois perfis, o psicopata e o sociopata, obstrui as premissas de tratamento psicológico. Não é doença, não é tratável. E como tal, o indivíduo com desvio de caráter tem uma enorme capacidade de convencimento, é exímio manipulador. É uma pessoa acima de qualquer suspeita, visto que tem uma divisão em sua mente, e a gerencia com muita habilidade, diferentemente dos psicóticos, que são regidos por ela. Sedutor por natureza, o psicopata está sempre atento a todos os detalhes, tendo plena consciência do crime que está cometendo, mas sem sentir nenhuma culpa, nenhuma responsabilidade. Ao contrário do que parece, como dito anteriormente, não é o prazer sexual que o move para praticar o abuso. É o prazer pela síndrome do pequeno poder, o prazer da dominação absoluta do outro, do desafio social pela prática da transgressão secreta, do êxtase de enganar a todos. O gozo pelo Poder.

Esse perfil é mais um complicador que é evitado nas avaliações dessas queixas. Em lugar de examinar o pai suspeito, é feita acareação, lembrando porções, para depois se afirmar, pelo uso do olhómetro (instrumento inváli-

do pela ausência de cientificidade), que não houve abuso porque a criança se sentou no colo do pai, por exemplo. Mais uma vez, há um grave silogismo sofisticado. Claro que a criança pequena continuará a sentar no colo do pai abusador, não se pode esquecer que as práticas de abuso excitam as crianças e lhes deixam uma mistura de sensação prazerosa única, culpa e medo. Muito medo. A criança ama e obedece ao pai abusador. Portanto, este olhómetro é um sofisma que vem baseando o argumento de laudos periciais, todos não protocolares, recheados de achismos, silogismos sofisticados, e falácias maquiadas de pseudociência.

### Outras sequelas do abuso sexual incestuoso

Pouco se fala sobre pesquisas científicas nesta área do conhecimento humano. Mas, apesar de pouco divulgada, constata-se que a violência sexual, física e psicológica na infância não promove apenas traumas psicológicos. Martin H. Teicher, professor de psiquiatria na Escola de Medicina da Universidade de Harvard, afirma, mediante pesquisa, que os hemisférios esquerdos de pessoas vitimadas na infância apresentam um desenvolvimento significativamente menor que o hemisfério direito. Uma vez que a violência ocorre durante o período em que o cérebro está sendo colocado em suas funções através da experiência, condições adversas, como excitação excessiva e irritabilidade precoce, atingem áreas ainda tenras e interferem no desenvolvimento pleno, provocando atrofia do hemisfério esquerdo, do hipocampo, da amígdala e do corpo caloso, componentes do sistema límbico, responsável pelo processamento das emoções e pelo sistema de alerta de perigo à vida. Além disso, também se observou que 77% das vítimas de incesto apresentavam anormalidades no Eletroencefalograma<sup>10, 11</sup>

O impacto do estresse extremo, segundo tais estudos, pela série de efeitos moleculares e neurobiológicos impingidos às estruturas e funções, está associado a expressões externas de agressividade, delinquência, uso abusivo de substâncias, impulsos autodestrutivos e suicidas. A capacidade para a empatia fica comprometida, e talvez aqui resida a grande tendência de uso do mecanismo de identificação com o agressor que patrocina a repetição do padrão de violência sofrida. Por fim, a produção de hormônios é estimulada

<sup>10</sup> O Eletroencefalograma (EEG) é um exame do traçado da atividade elétrica do cérebro que realiza o mapeamento das alterações, apontando para os focos que causam convulsões epiléticas ou alterações menos severas.

<sup>11</sup> De Bellis, M.H., et al. Developmental traumatology part II: brain development. *Biol. Psychiatry* vol.45, 1271-1284. 1999.

Teicher, M.H. et al. Preliminary evidence for abnormal cortical development physically and sexually abused children using EEG coherence and MRI. *Ann. NY Acad. Sci.* 821, 160-175. 1997.

Teicher, M.H. Wounds that time won't heal: the neurobiology of child abuse. *Cerebrum* 4, 50-67. 2000.

também precocemente. A excitação a que a criança é exposta nas atividades sexuais praticadas por adultos, especialmente a massagem na próstata pela penetração anal digital, nos meninos, assim como a manipulação dos genitais, em meninos e meninas, em idade precoce, misturada ao estresse do “escondido”, leva à alteração de todo o sistema endócrino.

Enquanto o abuso sexual, amparado na LAP, segue impune ante alegações verbais<sup>12</sup> e descumprimento de regras mínimas de acolhimento e escuta de crianças e adolescentes, a denúncia feita pela mãe é penalizada com a reversão da guarda, e em alguns casos, proibição de contato com a criança. Ou seja, para que se comprove a alienação parental da mãe, dúvidas são suficientes, ao passo que da alegação de abuso sexual é exigida prova de materialidade, o que destituiria este crime de sua essência, o crime às escuras. Mas, que outra coisa poderia ser feita por uma mãe ao tomar conhecimento de que o genitor abusa sexualmente de seu filho ou sua filha? O afastamento do agressor é essencial, pelo tempo que se fizer necessário à recuperação do tecido psíquico danificado pelo trauma causado na criança.

### Sobre o inventor do termo alienação parental

Vale abordar aqui um pouco da trajetória do criador do conceito de alienação parental: Richard Gardner. Prestando trabalho voluntário na Universidade de Columbia, defendia homens acusados de violência doméstica e abuso sexual contra filhos. Ele forjou o conceito e, com o seu uso, desacreditando a criança, inverteu as posições de vítima e algoz e passou a fazer sucesso, o que lhe rendeu o título de professor convidado nessa Universidade<sup>13</sup>. Gardner pensa como um pedófilo, e escreve:

No entanto, a criança que é envolvida em encontros sexuais desde cedo tende a se tornar altamente sexualizada e a desejar experiências sexuais durante a pré-adolescência [...] O ideal então – do ponto de vista do DNA – é que a criança esteja sexualmente ativa desde muito cedo, que ela tenha uma infância altamente sexualizada e comece a procriar na adolescência. Isso aumenta a probabilidade de que mais máquinas de sobrevivência sejam produzidas para a próxima geração.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Os laudos são absolutamente subjetivos, ou seja, são afirmações baseadas em interpretações aleatórias, sempre seguindo o dogma da alienação parental: mãe louca, desequilibrada, ressentida; criança que mente, que relata só falsas memórias, o que é outra falácia não científica.

<sup>13</sup> <https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>

<sup>14</sup> Gardner, Richard. *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, pp. 24-25.

Palavras dele. Não só estas, mas muitas outras com este mesmo teor. E o conceito de alienação parental, forjado por alguém que assim pensa, está consagrado na lei e ainda é hegemônico e dogmático em meios sociais e institucionais.

Gardner então criou sua tese sobre os benefícios da pedofilia. Para ele, quando um pai abusa de uma filha pequena, é porque a mãe não o satisfaz. Ele defende que não se deve denunciar o abuso sexual incestuoso, porque considera o incesto natural e benéfico, e cabe à mãe fazer a filha atender os desejos do pai. Está escrito por ele, no referido livro de sua autoria, quando afirma que todos temos um pouco de zoofilia, de pedofilia e de necrofilia, com práticas escatológicas, para “aquecer” a sexualidade. Também afirma que não é o abuso incestuoso que causa um trauma na criança e sim a resposta draconiana da sociedade. E por isso recomenda que deveríamos ser mais simpáticos com a pedofilia. Orienta ainda sobre a *teoria da dessensibilização* (1992, pp. 532-541), que deve ser seguida para, segundo ele, o que seria o tratamento psicológico da vítima, qual seja, o terapeuta assiste a filmes de abusos sexuais de crianças, e dela também, junto com a criança para que ela aprenda que isso é natural e acontece muito para operar uma banalização.

Para Gardner, todas as vezes que uma mãe faz uma denúncia de abuso sexual intrafamiliar, o pai deve ir, rapidamente, à Vara de Família apresentar a alegação de prática de alienação parental. Desta maneira, como ele explica em seu livro, o foco se vira contra a mãe, que é acusada de desequilibrada e rancorosa, e, assim, a criança será desacreditada, pois estaria apenas repetindo um texto inventado pela mãe (Gardner, 1992). Não há preocupação com a insensatez desta alegação. Diante de relatos de crianças pequenas que só pensam e memorizam através da experiência, como explicar que uma criança não tem conhecimento da ereção e da ejaculação de um homem adulto, e refere-se ao “pipiu do papai que faz ginástica e cresce e sai uma gosma branca”? Essa frase foi dita e explicada, durante uma sessão de análise, por um menino que foi retirado do convívio da mãe e entregue ao genitor pedófilo. Somente pela percepção uma criança retém este tipo de dado da sexualidade adulta. Como se explica esse tipo de relato, que responde com pormenores, desenha, detalha?

Entretanto, a instrução dada por Gardner é seguida à risca e tudo sempre se transforma em alienação parental da mãe. Ela é um dogma judicial. O abuso denunciado é arquivado na Vara Criminal, e assim a mãe é o único alvo cuja meta é conciliar. Família feliz. O abusador vira o indispensável para o crescimento do filho. Tudo como os escritos de Gardner. Como

isso se tornou um círculo vicioso sem a devida leitura de seu inventor, que ganhou a vida fazendo laudos em defesa de pais abusadores e violentos?

Gardner, idolatrado no Brasil diante do apelo de ganhar os processos destes homens violentos e esturpadores dos filhos, criou — pelo descrédito na criança — a inversão de posições vítima e algoz, atribuindo essa última a crianças de 3, 4, 5 anos. Excluiu a criança, desqualificando sua voz. O foco passou então a estar no pai, a quem vitimizou, e na mãe, a quem demonizou. Combinou esta manobra sofisticada, em que usa o mecanismo de defesa do ego da projeção, primário, com a **terapia da ameaça** a que a mãe é submetida para engessá-la e dissuadi-la, de qualquer maneira, da busca de proteção e dignidade de seu filho ou filha. A mãe é ameaçada. Ameaça de perda da guarda, ameaça de punição financeira, ameaça de afastamento total de convívio com a criança. É incrível como operadores de justiça executam com tanta habilidade esta terapia da ameaça em tempos em que se luta por cidadania, sem se dar conta do comportamento que estão tendo. E pior, como estas ameaças têm se concretizado, sem nenhum cuidado com as sequelas causadas, destruindo crianças e mães. A terapia da ameaça faz parte de um sistema repressor de controle absoluto. É mais uma forma de violência institucional contra a mulher.<sup>15</sup>

## O protocolo da escuta especializada e a alienação parental

Para avaliar o discurso e o comportamento de uma criança que revela um abuso sexual intrafamiliar, o profissional há que se capacitar, especificamente, e da maneira mais adequada e qualitativa, seguindo o protocolo da **escuta especializada**<sup>16</sup>, que, mudando o paradigma, transpôs a crença de

<sup>15</sup> Claudia Galiberne Ferreira, advogada, e Romano José Enzweiler, Juiz de Direito, são os Organizadores do livro *A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental - Pedofilia, Violência e Barbarismo*, reuniram juízes, advogados, socióloga, médicos legistas peritos, psicólogas peritas, promotora de justiça, que discorreram sobre essa invisibilidade com violência e barbarismo, abrigada sob o manto da lei de alienação parental. Ferreira, Cláudia Galiberne, e Enzweiler, Romano José, *A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Conceito Editora. Florianópolis. 2019.

<sup>16</sup> A ideia de "Escuta Protegida" e o protocolo proposto pela Childhood se relacionam com a regulamentação da matéria "escuta especializada" e "depoimento especial" na Lei nº 13.431/2017. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm) - Regulamento da Lei 13.431/2017 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm) - Resolução CNJ de 2019 <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf> Para maiores detalhes, consultar: ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIAS - Aspectos Teóricos e Metodológicos. Guia de Referência para Capacitação em Escuta Especializada e Depoimento Especial. 2020, CHILDHOOD, UNICEF e CNJ: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/depoimento\\_especial/Guia\\_escuta\\_protegida\\_V4\\_2020.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/depoimento_especial/Guia_escuta_protegida_V4_2020.pdf)  
GUIA DE ESCUTA ESPECIALIZADA - Conceitos e Procedimentos Éticos e Protocolares,

uma inquirição para o acolhimento da voz da criança, e que segue os rigores das Ciências Humanas. O cuidado com o discurso da criança, a atenção com a disposição até dos móveis na sala, a escolha da sequência de perguntas, o respeito através da ausência de afronta e dúvida, o cuidado com o profissional que toma o depoimento da criança atingido pela escuta por esta barbárie e a entrada do Ministério Público na vida da criança são elementos fundamentais para se cumprir o princípio do melhor interesse da criança, hoje tão esquecido e contrariado. O registro audiovisual é o recurso de tecnologia a favor da não revitimização por repetição infundável de oitivas, deixando à mostra a expressão corporal da criança, e tornando a oitiva viva e observável por todos os operadores durante todo o processo. Mas a resistência ao uso desse instrumento favorável à criança é enorme. É uníssona, também, a preferência dos profissionais, que se dizem peritos, pelo prazer do poder da interpretação pessoal que ignora a metodologia e a técnica científicas, e o protocolo, que realiza a unificação de linguagem. Também os peritos são mordidos pela mosca do poder e emitem laudos sentenciais, com julgamentos e penalidades inclusas.

Ocorre que, além de ser muito mais difícil suportar do que atribuir uma prática de alienação parental, a capacitação faz com que o profissional entre em contato com a pior das perversões. A pedofilia é um desvio de caráter, com compulsão, repetitiva sempre, da ordem dos comportamentos subanimais.

Sabe-se da riqueza que envolve a comercialização e a judicialização do abuso sexual incestuoso. Um vídeo pornográfico de estupro de bebê é vendido por 50, 70, 80 mil reais na *deep web*, sem maiores dificuldades, nem para o vendedor, nem para o consumidor. Um laudo pericial também pode custar os mesmos valores, sem maiores problemas, para o contratante e para a contratada, que não precisa gastar tempo com horário marcado. Em grande parte desses laudos que afirmam não ter havido abuso sexual, que todos os atos denunciados pela mãe foram "atos de alienação parental" praticados por ela, não houve nenhum contato do profissional com a mãe e com a criança. São os laudos a distância. Por vezes, escapa um erro grave nesses laudos, como a descrição de uma prole de 3 filhos, com nomes e idades, quando na realidade a criança referida

---

MAIO de 2023 pela CHILDHOOD Brasil e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/GuiaEscutaEspecializada\\_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/GuiaEscutaEspecializada_ConceitoseProcedimentosticoseProtocolares.pdf)  
Também contamos no Brasil com um Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), para o depoimento especial (2020) [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo\\_brasileiro\\_de\\_entrevista\\_forense\\_com\\_crianças\\_e\\_adolescentes\\_vitimas\\_ou](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/07/protocolo_brasileiro_de_entrevista_forense_com_crianças_e_adolescentes_vitimas_ou)

no processo é filha única. Mas, claro, que isso é considerado uma bobagem, compreendida, perfeitamente, pelo juízo, como um erro de digitação. Se não é preciso conhecer nem a criança vítima nem sua mãe para a emissão do laudo, que mal haveria em dar existência a inexistentes? Desde que no documento conste que a mãe é alienadora, está tudo certo.

Recentemente, em setembro de 2024, o CNJ aprovou, por unanimidade, a criação do Protocolo de Escuta Especializada em casos de Alienação Parental, o que mostra a resistência e o negacionismo da existência de abuso sexual incestuoso. A confusão na nomenclatura do título do protocolo que surge, *supercélere*, não se dá por ignorância da existência do Protocolo da Escuta Especial da Criança Vítima e Criança Testemunha de Abuso Sexual, o qual, como mencionado anteriormente, é estabelecido por lei desde 2017 (Lei nº 13.431/2017), e quem trabalha nessa área, no mínimo, já ouviu falar dela. Parece que da nomenclatura ao conteúdo que valida um termo sem comprovação científica, essa confusão de línguas, conceito psicanalítico nomeado e estudado por Ferenczi, é uma evidência de um desvio de propósito. O novo protocolo copia e distorce elementos psicológicos traumáticos para desviar o foco para a mãe — a culpada, a louca, a desequilibrada, a ressentida, a interesseira.

O descrédito na fala da criança é patrocinado pela ausência de capacitação técnica dos profissionais que deveriam auxiliar com esclarecimentos e indícios os processos que buscam proteção para a criança. Quando não se está capacitado a ver e ouvir, tudo pode ser falado ou mostrado, mas não se consegue enxergar, nem formular um pensamento coerente. Nesse cenário, o “melhor caminho” para essa negação de fatos horrorosos é a cegueira deliberada, hoje endêmica, que entra no lugar da responsabilidade empática. Urge buscá-la para garantir o direito à dignidade da criança.

Vale ressaltar que **a Lei de Alienação Parental é uma emboscada** para praticar uma forma legalizada de violência contra a mulher. O seu propósito profícuo é subtrair o **direito à maternidade**. A mãe-mulher perde o filho ou filha pela suposição estimada de um dano psicológico à criança pelo afastamento do pai, que não se comportou como tal. A criança não pode ser afastada do pai, mas pode ser da mãe? É o mesmo objeto jurídico, o afastamento. A Instituição que deveria proteger integralmente a criança, garantindo-lhe também a necessidade e o direito de estreita convivência com a mãe, promove a **privação materna judicial**, sem medir consequências. E essas consequências são perniciosas e incapacitantes.

Essa aludida alienação acontece sem nenhuma preocupação ou escrúpulo para com a razoabilidade. Em outro caso relatado dentro do consultório, a mãe de um bebê de 3 meses, sim, de 3 meses de vida, perdeu

a sua guarda, e a justiça entregou o bebê ao pai. Alegação: alienação parental da mãe. Fica difícil imaginar como uma mãe fala mal do pai para um bebê de 3 meses. Fica mais difícil ainda imaginar que a sentença não considerou a necessidade de mãe deste bebê. Até o direito à amamentação ao seio lhe foi violado. Não é possível exibir a fonte, mais uma vez. É segredo de justiça. Claudia Galiberne Ferreira e Romano José Enzweiler, no artigo *Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas* (2019), demonstram essa amálgama formada pela SAP e pela violência doméstica, como se tivessem um só corpo. Os números de casos de violência contra a mulher e a criança são estarrecedores, e, o mais grave, apenas 25% dos atos praticados são notificados.

No ano de 2015, a Comissão de Eutanásia da Holanda concedeu autorização deste procedimento a uma mulher de pouco mais de 20 anos. Ela tinha sido estuprada dos 5 aos 15 anos. O pedido do procedimento foi concedido após ela ter se submetido à terapia intensiva, por anos, e ter sido avaliada por uma junta médica que atestou que ela estava em plena lucidez, no controle de suas faculdades mentais. Apenas, e tão somente, ela não estava suportando mais as doenças psicológicas destas memórias. Não aguentava mais a **dor permanente**. Não cabe trazer à baila aqui a eutanásia, a junta médica, ou a desistência desta jovem.

Como resultado do abuso, ela sofria de estresse pós-traumático, anorexia severa, depressão crônica e alucinações. Doenças diagnosticadas como incuráveis pela junta médica em três avaliações. A dor diuturna profunda e silenciosa que desenhava seu sofrimento na deformação do corpo pela anorexia, que sentia a tristeza do holocausto subjetivo, e que alucinava retornando à cena da opressão dos abusos, foi insuportável durante toda a sua curta vida. Exatamente o que tem sido afirmado há anos pela experiência clínica com inúmeros sobreviventes do incesto e do abuso intrafamiliar. A dor psicológica, pela primeira vez, foi dimensionada respeitando-se os limites humanos, e foi reconhecida pelos médicos como tão insuportável quanto uma dor neoplásica de um paciente terminal que fundamenta as autorizações deste procedimento nos países em que a eutanásia é legalizada.

O abuso sexual é uma tatuagem na alma de meninos e meninas. Algumas vezes, a violência, não pela força, mas pela crueldade ao tatuar o requinte da perversão, adquire dimensões inimagináveis, causando uma infecção crônica nesta tatuagem, que dói e sangra sem parar. Provavelmente foi o caso desta sempre corajosa menina holandesa.

Ursos não são estrelas!

## Referências

- Abrapia. (2002). [Cartilha]. *Abuso sexual, mitos e realidade*. 3ª Edição, Autores & Agentes & associados, Rio de Janeiro.
- Abrapia. Do Marco Zero a Uma Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente - 0800-99-0500 sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Apoio Childhood Brasil - *Instituto WCF Brasil*.
- Childhood. (2014). *Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual – Aspectos Teóricos e Metodológicos*. Ed. UCB. Brasília.
- Childhood. (2017). *Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual: Metodologias Para Tomada de Depoimento Especial*. Appris Editora.
- Chomsky, N. (1968). *Le langage et la pensée*, Payot. Paris.
- De Bellis, M.H., et al. (1999). Developmental traumatology part II: brain development. *Biol. Psychiatry*, vol. 45, 1271-1284.
- Dias, M. B. (2010). *Incesto e alienação parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.
- Ferreira, Cláudia Galiberne, & Enzweiler, Romano José. (2019). *A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Conceito Editora. Florianópolis.
- Freud, S. (1975). Três ensaios sobre a sexualidade. In *Obras Completas*. Imago. Rio de Janeiro.
- Gardner, R. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. *Creative Therapeutics*.
- G1, Portal de Notícias. (1/5/2016). *Eutanásia autorizada por dor Psicológica*.
- lencarelli, A. M. B. (2013). *Abuso sexual, uma tatuagem na alma de meninos e meninas*. Zagodoni Editora. 2ª Edição. São Paulo.
- Kancyper, I. (2013). *Resentimiento terminable e interminable*. Anais do 48º Congresso Internacional de Psicanálise. International Psychoanalytical Association. Praga.
- Laplanche, J.L. & PONTALIS, J.B. (1983). *Vocabulário da Psicanálise*. Livraria Martins Fontes Editora LTDA. 7ª Edição.
- Mazet, Ph. & HOUZEL, D. (1979). *Psyqriatrie de l'enfant et de l'adolescent*. Ed. Maloine. Paris.
- Piaget, J. (1968). *La naissance de l'intelligence chez l'enfant*. Delachaux et Niestlé. Neuchâtel.
- Sotomayor, M. C. (2014). *Temas de Direito das Crianças*. Almedina. Coimbra.

Scientific American Brazil. (jun./2002). *Feridas que não cicatrizam: a neurobiologia do abuso infantil*. Reportagem para Portal UOL, por Martin H. Teicher. Edição 1.

Teicher, M.H. et al. (1997). *Preliminary evidence for abnormal cortical development of physically and sexually abused children using EEG coherence and MRI*. Ann. NY Acad. Sci. 821, 160-175.

Teicher, M.H. (2000). *Wounds that time won't heal: the neurobiology of child abuse*. Cerebrum 4, 50-67.

# Disciplinamento e restauração do poder patriarcal na família: crianças, adolescentes e suas mães como “alvos de ataque”

Andrea Tuana<sup>1</sup>

A extorsão,  
o insulto,  
a ameaça,  
o cascudo,  
a bofetada,  
a surra,  
o açoite,  
o quarto escuro,  
a ducha gelada,  
o jejum obrigatório,  
a comida obrigatória,  
a proibição de sair,  
a proibição de se dizer o que se pensa,  
a proibição de fazer o que se sente,  
e a humilhação pública

são alguns dos métodos de penitência e tortura tradicionais na vida da família. Para castigo à desobediência e exemplo de liberdade, a tradição familiar perpetua uma cultura do terror que humilha a mulher, ensina os filhos a mentir e contagia tudo com a peste do medo.

– *Os direitos humanos deveriam começar em casa* –  
comenta comigo, no Chile, Andrés Domínguez.  
(Eduardo Galeano, “A cultura do terror/2”)

A família é o âmbito em que os direitos humanos das mulheres e dos seus filhos e filhas são mais violados. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes foi naturalizada e normalizada ao longo da história, o que contribuiu para sua invisibilidade. Uma em cada 3 mulheres no mundo (736

---

<sup>1</sup> Andrea Tuana é formada em Serviço Social pela UDELAR. Mestra em Políticas Públicas e Gênero pela FLACSO Uruguai. Diretora da ONG *EL Paso*. Coordenadora Acadêmica dos Cursos de Especialização em Violência de Gênero e Violência contra Meninos, Meninas e Adolescentes da FLACSO Uruguai.

milhões de mulheres) sofre violência física ou sexual infligida por um parceiro íntimo e essa violência começa cedo: uma em cada quatro mulheres entre 15 e 24 anos que estiveram em um relacionamento já terá sido submetida ao comportamento violento de um parceiro íntimo quando chegar aos 25 anos (OMS, 2021). Da mesma forma, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) aponta que todos os anos uma em cada duas crianças entre dois e 17 anos é vítima de algum tipo de violência. Assim, a violência contra mulheres, crianças e adolescentes é um fato estrutural, produto de uma cultura que diagrama relações de poder e subordinação.

Uma das formas mais difundidas de violência contra as mulheres e os seus filhos e filhas é aquela exercida na esfera doméstica. A violência doméstica supõe um sistema de dominação que consolida a ideia de propriedade do páter-famílias sobre sua parceira e filhos. Uma característica específica dessa forma de violência é que ocorre em um contexto de relações afetivas, onde o amor, a esperança e o desejo/mandato de manter a família unida produzem sentimentos de grande ambivalência nas vítimas e dificultam sua saída da situação de violência.

O isolamento afetivo e social a que as vítimas de violência doméstica são submetidas atua como um obstáculo ao pedido de ajuda, aumentando a dependência emocional e o sentimento de desproteção. Em geral, há um sentimento desesperado de compreensão e busca pelas soluções para fazer parar a situação. Nesse caminho, as pessoas se submetem cada vez mais e buscam explicações que distorcem a realidade, que as colocam como culpadas e que naturalizam a violência como forma de relacionamento. O sigilo em que essas relações de controle e submissão se desenvolvem torna essa realidade invisível e silenciada para aqueles que ficam de fora. Ambivalência e retração são expressões frequentes nas vítimas, que anseiam por uma mudança quase mágica, que se sentem culpadas, que sentem o amor e a lealdade que as une fortemente àquele que constitui o centro de suas vidas, que sentem o poder onipotente e onipresente daqueles que diariamente violam seus direitos e as reduzem a objetos de sua propriedade. Nessa lógica de dor e dependência afetiva, de promessas de mudança, de momentos em que há transformações e a violência cessa ou se torna menos visível, quando o disciplinamento consegue vencer toda resistência das vítimas, as diversas formas de violência doméstica são constituídas, produzidas e reproduzidas (Tuana, 2006:17).

A Relatoria Especial da ONU sobre Violência contra as Mulheres (2019) define a violência doméstica como um dispositivo disciplinador das mulheres em seu papel subordinado e um componente fundamental no sistema de dominação. Implica o exercício do poder e do controle por meio de di-

versas estratégias de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras. Relações hierárquicas e práticas de controle e submissão são estabelecidas em muitos casos de forma sutil e progressiva, onde a violência é naturalizada e invisibilizada.

Pateman (1995) realizou análises aprofundadas sobre o papel da instituição do casamento na consolidação e legitimação da sujeição das mulheres, pela qual o corpo feminino se torna propriedade do marido e estabelece a obrigação da esposa de satisfazer as necessidades sexuais do marido. Em sua análise, refere-se ao pacto [contrato] sexual como um contrato social que garante aos homens o acesso ao corpo das mulheres:

O pacto original é tanto um pacto sexual quanto um contrato social: é sexual no sentido de que é patriarcal – isto é, o contrato estabelece o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também é sexual no sentido de que estabelece uma ordem de acesso dos homens aos corpos das mulheres. (Pateman, 1995, p. 10, tradução nossa)

A autora afirma que o casamento é a instituição contratual que consolida esse direito de propriedade e sujeição:

O contrato sexual é feito apenas uma vez, mas é repetido dia a dia na medida em que cada homem faz seu próprio contrato de casamento «original». Individualmente, cada homem recebe boa parte de sua herança patriarcal por meio do contrato de casamento. Ecos da cena primitiva e do contrato de escravidão ressoam em torno do contrato de casamento. Quando uma mulher se torna uma «esposa», seu marido ganha o direito de acesso sexual ao seu corpo (às vezes chamado de «direito conjugal» na linguagem jurídica) e ela seus deveres de dona de casa. (Pateman, 1995, p. 161, tradução nossa)

O direito de propriedade dos homens sobre sua esposa e seus filhos e filhas, bem como o lugar das mulheres como esposas obedientes, foi naturalizado e incorporado nas normas sociais. Diferentes autores (Bourdieu, 2000; Segato, 2006) argumentam que tornar-se homem implica o exercício dessa propriedade e dominação, dado que a masculinidade hegemônica implica o exercício de múltiplos poderes. O exercício do poder masculino sobre as mulheres é o que define a identidade dos homens, sendo o espaço doméstico um dos primeiros cenários onde essa prática se desenvolve. A família é um espaço de dominação patriarcal onde se legitima a propriedade patrimonial do chefe da família sobre sua companheira e seus filhos e filhas.

Crianças e adolescentes têm sido historicamente colocadas como objetos de tutela do mundo adulto. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC) alcança uma mudança substantiva de perspectiva ao considerá-las como sujeitos de direitos e ao estabelecer para todos os Estados Partes a obrigação de prevenir todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. A CDC oferece uma perspectiva fundamental para a redefinição das relações adultocêntricas e verticais que historicamente marcaram as relações entre o mundo adulto e as crianças e adolescentes. Essa nova concepção dá visibilidade aos impactos altamente nocivos dos abusos de poder e diferentes formas de violência exercidas a partir do mundo adulto, especialmente dentro do lar. Os papéis parentais não são mais considerados direitos absolutos, nem meramente poderes/deveres, mas são estabelecidos como direitos limitados pelos direitos das próprias crianças, ou seja, por seu melhor interesse em se desenvolverem plenamente como indivíduos livres de violência e maus-tratos.

Nos últimos anos, o impacto altamente prejudicial sobre as crianças ou adolescentes de testemunhar agressões físicas e sexuais, desqualificações, humilhações, submissão, exercidas por um dos pais em relação ao outro ou entre outros membros da família ganhou cada vez mais reconhecimento. Crianças e adolescentes que presenciam violência doméstica devem ser consideradas vítimas diretas da violência, pois crescem nesse contexto e presenciam a violência de forma sistemática.

O Relatório mundial sobre a violência contra as crianças (Pinheiro, 2006) afirma que testemunhar essa violência durante um longo período pode afetar gravemente ao longo de toda vida o bem-estar, o desenvolvimento pessoal e as interações sociais dessas crianças, que inclusive sofrem o mesmo impacto de quando elas são objeto direto dessa violência.

De acordo com a OMS, os efeitos negativos de viver em um lar violento são semelhantes em ambientes cultural e geograficamente diversos. Com base em estudos com mulheres em Bangladesh, Brasil, Etiópia, Japão, Namíbia, Peru, Samoa, Tailândia e República Unida da Tanzânia, as crianças que viviam em lares violentos (onde a mãe relatou abuso físico por parte do pai) eram mais propensas a ter problemas comportamentais, como enurese noturna, pesadelos e comportamento excessivamente agressivo ou timidez, do que aquelas em lares não violentos. Os resultados sugerem que a exposição à violência em casa é um sinal de alerta sobre os danos que as crianças podem sofrer. (Pinheiro, 2006, p.63, tradução nossa)

## Violência institucional e discursos antidireitos

O avanço progressivo e constante no reconhecimento dos direitos das mulheres e das crianças tem gerado grandes oposições e reações virulentas por parte de um patriarcado que se vê ameaçado. As denúncias de violência de gênero, de maus-tratos e(ou) abuso sexual contra filhos e filhas, implicam um desafio a essas normas patriarcais de propriedade e domínio do homem sobre sua esposa e seus filhos e filhas. Desafiar essa posição de poder gera múltiplas consequências para quem denuncia. A estrutura patriarcal, encarnada pelos agressores, pelo seu ambiente e, em grande medida, pelas instituições, resiste a esse desafio, a essa liberdade e a essa voz que se levanta para acabar com as arbitrariedades e subjugações históricas dos homens em relação às mulheres.

Judith Herman afirma que, diante de uma denúncia de violência de gênero ou abuso sexual, o agressor utiliza diferentes estratégias para silenciar suas vítimas.

O perpetrador faz todo o possível para promover o esquecimento de seus crimes para que ele possa escapar de sua responsabilidade por eles. Sua primeira linha de defesa é o sigilo e o silêncio. Se o sigilo fracassar, o perpetrador corrói a credibilidade de suas vítimas. Se ele não for capaz de silenciá-las completamente, tentará garantir que ninguém as ouça. Para conseguir isso, ele utiliza uma série impressionante de argumentos, desde a negação mais absoluta até a racionalização mais elegante e sofisticada. Depois de cada atrocidade, pode-se esperar as mesmas desculpas previsíveis: isso nunca aconteceu, a vítima mente, a vítima exagera, a vítima pediu isso e, em qualquer caso, é hora de esquecer o passado e seguir em frente. (Herman, 2015, p. 27, tradução nossa)

Essas mesmas estratégias são utilizadas por instituições que atuam reproduzindo a ordem patriarcal, desacreditando as denúncias de mulheres, crianças e adolescentes e colocando sob suspeita profissionais que apoiam e atendem as vítimas. Essas práticas constituem violência institucional, pois são perpetradas ou toleradas pelo Estado. Nas palavras de Herman:

Quando a vítima é um ser desvalorizado (mulher, criança) pode descobrir que o acontecimento mais traumático de sua vida ocorre fora do território da realidade socialmente validada. Sua experiência torna-se indescritível. (...) Não apenas a credibilidade dos pacientes é repetidamente questionada, mas também a dos pesquisadores de condições pós-traumáticas. Os médicos que ouvem por muito tempo e com muita atenção os pacientes com traumas muitas vezes se tornam suspeitos para seus colegas, como se estivessem contaminados pelo contato. Os pesquisadores que analisam esse campo e se afastam muito dos limites das crenças convencionais são frequentemente submetidos a uma espécie de isolamento profissional. (Herman, 2015, p.28, tradução nossa)

À medida que há avanços no reconhecimento do direito de mulheres, crianças e adolescentes a uma vida livre de violência e que os Estados assumem compromissos para a prevenção, punição e reparação dessas situações, desenvolve-se e consolida-se um movimento regressivo e claramente antidireitos. Já em 2017, a Comissão Interamericana de Mulheres alertava sobre os discursos contrários à igualdade das mulheres que visam aprofundar e legitimar o machismo e a misoginia. Sua principal estratégia foi atacar a categoria gênero como uma explicação da discriminação contra as mulheres e cunhar o termo ideologia de gênero. Da mesma forma, difundem-se discursos de pós-verdade que afirmam que a violência não tem gênero, que a maioria das denúncias são falsas, que as mulheres têm direitos excessivos e agora são os homens que sofrem discriminações por parte das instituições. Ataca-se o movimento feminista usando termos como *feminazi* e tenta-se estabelecer uma divisão entre um feminismo "bom" e um feminismo "ruim ou radical".

A Relatora Especial da ONU, sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, relata o contexto de retrocesso nos direitos das mulheres e a escalada do autoritarismo e do fundamentalismo.

Ao mesmo tempo, há uma oposição e um retrocesso crescentes em relação aos direitos das mulheres em todos os lugares, incluindo a proliferação de movimentos regressivos e uma reação contra o feminismo, a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Nesse contexto, o termo "gênero" também é mal interpretado como "ideologia de gênero", o que levou a um aumento da violência de gênero contra as mulheres. (ONU, 2019, p. 6)

Neste cenário, são utilizadas diversas formas de violência institucional, definida como aquela violência tolerada ou perpetrada pelos Estados (Convenção de Belém do Pará, 1994), com dois propósitos: por um lado, restaurar a ordem patriarcal e o poder de propriedade dos homens sobre seus filhos e filhas; e, por outro, punir e disciplinar mediante práticas de tortura aquelas mulheres e crianças dissidentes que ousam denunciar e conseguem escapar de lares violentos.

Para tanto, são desenvolvidas pelo menos três estratégias que estão intimamente ligadas entre si e que são possíveis de se aplicar, uma vez que existe um arcabouço institucional que as tolera e exerce.

### **Uso de ideologias que desacreditam as denúncias feitas pelas crianças**

Dentro dessas práticas, estão incluídas a falsa Síndrome de Alienação Parental (SAP) e seus eufemismos (interferência, obstrução de vínculos, alienação, implantação, entre outros) e a implantação de falsas memórias. Essas ideias sem respaldo acadêmico, rejeitadas pelas comunidades científicas mais relevantes, têm o objetivo de silenciar as vozes daquelas que denunciam e discipliná-las, exercendo práticas de tortura institucional.

A falsa ou inexistente SAP é uma ideologia criada por um médico norte-americano na década de 1980, que tentou, sem sucesso, ter aval científico para poder classificar sua invenção como uma síndrome (Tuana, 2006). Apesar da rejeição da comunidade científica internacional, essa ideologia espalhou-se por diferentes países com a ajuda de advogados que defendem agressores violentos e sexuais dentro do lar.

A SAP visa desacreditar qualquer denúncia de maus-tratos ou abuso sexual de uma criança ou adolescente, afirmando que são mentiras implantadas por um genitor (em geral, a mãe) com o objetivo de separá-la do outro genitor, geralmente o pai.

Quando a SAP entra nos sistemas judiciais de um país, a restauração do poder patriarcal na família é garantida. Pretende-se convencer, por meio de argumentos sem fundamentos científicos, que as mulheres estão fazendo uso abusivo dos direitos conquistados, doutrinando seus filhos e filhas a mentir e(ou) rejeitar seus pais. Em geral, quem coloca estes argumentos sobre a mesa são advogados de defesa dos homens abusadores e violentos em conluio com profissionais inescrupulosos e negligentes que “diagnosticam” a SAP ou suas diferentes variantes.

Em muitos processos judiciais, quando se instala a ideia de manipulação e falsa denúncia, tudo o que é levantado é lido a partir dessa concepção. Nada do que a mãe, a criança, até mesmo outros profissionais que intera-

gem com ela (professores, pediatras, terapeutas) dizem ou fazem é levado em consideração, porque tudo é colocado sob suspeita. A SAP destrói o direito das crianças de serem ouvidas e as submete a situações de extremo sofrimento, desproteção e risco de vida. Dentre as diferentes estratégias de “cura da SAP”, seu autor propõe a reversão da guarda, obrigando as crianças a conviverem com seus pais violentos e(ou) abusivos, expondo-as à repetição da violência e, em alguns casos, a serem mortas por eles. Em muitos casos, todo contato com a mãe protetora é proibido, expondo as crianças a um sofrimento cruel e intolerável.

O Comitê de Especialistas do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) e a Relatora Especial da ONU sobre a Violência contra as Mulheres (2022) expressaram sua preocupação com o uso ilegítimo da figura da síndrome de alienação parental contra as mulheres em uma declaração conjunta:<sup>2</sup>

A utilização desta figura controversa contra as mulheres, nos casos em que alegam violência por razões de gênero ou violência contra filhas e filhos, faz parte do continuum da violência de gênero e pode gerar responsabilidade aos Estados pela violência institucional. (...) Da mesma forma, instam os Estados a eliminarem essa figura para não colocar tanto as crianças quanto as mães em uma situação de alta vulnerabilidade e evitar o alto risco destas últimas perderem a custódia de suas filhas e filhos, utilizando, em vez disso, os princípios do interesse superior da criança, da igualdade entre homens e mulheres e da devida diligência, bem como a perspectiva de gênero e de interseccionalidade. (OEA-MESECVI, ONU, 2022)

Um estudo recente realizado pela Universidade Complutense de Madrid (2023) descreve a dinâmica perversa a que muitas crianças, adolescentes e suas mães protetoras são submetidas ao denunciarem maus-tratos ou abuso sexual por parte do pai.

<sup>2</sup> Texto integral da declaração conjunta [em espanhol], publicada em 12 de agosto de 2022: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-SP.pdf>

Quando algum dos componentes da falsa SAP estiver presente, o caso está viciado desde sua origem. Como um efeito dominó, esse vício é transmitido aos demais procedimentos, consolidando os estereótipos utilizados (ficaria ainda mais claro que a única motivação da mãe é prejudicar o pai) e agravando as falhas processuais (não há necessidade de ouvir novamente a criança ou adolescente; não há necessidade de investigar a situação descrita; não há necessidade de fundamentar a decisão, porque outra autoridade já o fez). Quando um processo contra o pai por violência sexual no âmbito familiar ou violência de gênero contra crianças e adolescentes é arquivado – ou ele é absolvido – com base em argumentos da falsa SAP, se a mãe continuar alegando o risco em que sua filha ou filho está no processo de família, há uma boa chance de que, ao invés de avaliar o ambiente de violência em que a criança ou adolescente possa estar para além do arquivamento ou absolvição, se entenda que há uma motivação espúria por parte da mãe e um abuso de direito. Nessa interpretação, ainda, são presumidos como cenário de motivação espúria e/ou abuso de direito: as situações prévias de violência de gênero, a apresentação de várias denúncias após diversos exames e visitas a serviços de saúde que registram suspeitas ou indícios de violência contra crianças ou adolescentes, e a litigiosidade civil em matéria de família ou a conflitividade familiar. Assim, obedecendo aos parâmetros estabelecidos pelo seu criador, quanto mais se tenta documentar a violência, mais se «comprova» a falsa SAP. Se a mãe, além disso, acabar descumprindo o regime de visitas para proteger sua filha ou filho, a suposta causa justificada também não será investigada em profundidade, mas sim se presumirá que todos os procedimentos e denúncias anteriores e subsequentes são uma concatenação de tentativas de distanciar o pai de suas filhas ou filhos. (Universidad Complutense de Madrid, 2023, p. 180, tradução nossa)

A falsa SAP entrou no Uruguai no início dos anos 2000, a pedido de grupos de pais separados de seus filhos(as) por denúncias de violência<sup>3</sup>, tendo

<sup>3</sup> Sobre alguns grupos que atuam nesta linha, podemos citar: Familias Unidas por Nuestros Niños <https://familiasunidas.net>; Todo Por Nuestros Hijos Ya (TPNHY) <https://www.todopornuestroshijos.com.uy>; S.O.S PAPÁ <http://www.sospapa.com/> (este é o grupo mais antigo, criado em 1992). Ver também as notícias: "Padres protestan frente a SCJ", publicada pelo *Montevideo Portal*, em 19 de agosto de 2013, disponível em: <https://www.montevideo.com.uy/Noticias/Padres-protestan-frente-a-SCJ-uc210928> e "El abuso de los abusadores o el discurso de las 'denuncias falsas' por violencia basada en género", publicada pela Faculdade de Psicologia (UDELAR), em 12 de maio

sido rapidamente adotada pelos operadores do sistema de justiça, como estratégia de defesa contra-acusações de maus-tratos e abuso sexual, em geral, nos casos em que o acusado era uma pessoa com prestígio ou poder econômico. Nesse período, grupos de pais começaram a denunciar e gerar campanhas de difamação contra profissionais e organizações que atuavam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Da mesma forma, alguns integrantes da academia e do sistema de justiça incorporaram o uso da falsa SAP, desenvolvendo práticas iatrogênicas e revitimizantes:

é importante destacar que as iniciativas também surgem do sistema de justiça. Por exemplo, uma magistrada integrante de um Tribunal de Apelações de Família é autora de um artigo defendendo a existência da falsa SAP e definindo-a como uma doença judicial. Nesse período, também é apresentado um projeto de lei que visa reconhecer e regulamentar o uso da falsa SAP, projeto que não tem lugar na discussão parlamentar no momento. (ANONG, 2023, p. 21, tradução nossa)

Naqueles anos, ocorreu um caso paradigmático que conseguiu impedir a expansão da falsa SAP no Uruguai. É o caso de uma menina de 5 anos de idade que contou à mãe os abusos sexuais que sofreu do pai e da companheira dele. O pai da menina foi preso, mas um laudo pericial realizado pelo Departamento de Psiquiatria Pediátrica da Faculdade de Medicina da Universidade da República, um ano após a ocorrência dos fatos, descarta os abusos sexuais e sugere que a fala da menina foi induzida e que seus relatos são inverossímeis. O pai da menina é liberado e solicita o regime de visitas. Poucos dias antes de isso acontecer, ele comete violência doméstica contra a companheira e a sogra e é novamente preso, o que resulta no restabelecimento definitivo das medidas de proteção para essa menina.

Quando tudo parecia perdido, um ato de violência muda o curso das coisas. O pai da menina feriu a sogra com uma faca, machucando seu rosto e partes delicadas do corpo, na presença da namorada e da filha deles de 4 anos. Além disso, ameaçou as duas mulheres com uma arma de fogo na frente da menina. Esse fato levou o Tribunal de Apelações de Família de 2º turno a suspender o regime de visitas (decisão 10/2010). A partir desse momento, as crianças não tiveram mais contato com o pai. (ANONG, 2023, p. 20, tradução nossa)

de 2023, disponível em: <https://psico.edu.uy/presencias-en-medios/el-abuso-de-los-abusadores-o-el-discurso-de-las-denuncias-falsas-por-violencia>.

## Aprovação de leis de custódia ou guarda compartilhada forçada

O *lobby* pela aprovação dessas leis em vários países da região e do mundo é produto de um movimento neomachista, realizado por associações de pais separados de seus filhos(as). Esses grupos invocam a falsa SAP ou suas variantes como base de suas reivindicações e se apresentam como vítimas de um sistema que favorece mulheres manipuladoras e mentirosas que, por despeito ou ressentimento, os afastam de seus filhos(as). Esses coletivos exercem pressões por leis de custódia ou guarda compartilhada obrigatória, pela criminalização de mulheres que denunciam e por uma legislação que reconheça a SAP. Muitos de seus membros têm medidas de proteção e estão em processos judiciais ou foram julgados e condenados por violência.

No Uruguai, o segundo ataque da SAP é impulsionado por esses grupos e associações de pais que geram um forte lobby parlamentar de 2011 a 2023, quando conseguem a aprovação da Lei nº 20.141 sobre responsabilidade na parentalidade, que impõe visitas e guarda compartilhada mesmo em casos de violência doméstica. O artigo 4 da referida lei dispõe:

Em qualquer caso, inclusive na hipótese de ter sido decretada a aplicação de medidas cautelares, deverá ser respeitado o direito de visitas das crianças e adolescentes com a pessoa denunciada, desde que, na opinião do juiz, estejam de acordo com o interesse superior da criança ou adolescente, e se julgar necessário, nas modalidades que garantam esse interesse superior, por exemplo: que as visitas sejam em locais públicos, na presença de familiares da criança ou adolescente, em repartições públicas adequadas, ou de qualquer outra forma que, a critério do juiz, garanta a proteção da integridade física e emocional das crianças e adolescentes, prevendo o necessário regime de acompanhamento periódico. (Lei 20141, 2023)

Essa lei é aprovada apesar da opinião contrária das instituições e organizações mais relevantes no Uruguai, as quais afirmam que essa lei representa um claro retrocesso e ameaça à garantia de direitos, especialmente de crianças e adolescentes expostas a situações de violência. Entre as principais organizações e instituições que se opõem a essa lei estão: UNICEF; Comitê sobre os Direitos da Criança; Associação dos Defensores Públicos; Associação de Magistrados do Uruguai; Sociedade Uruguaia de Psiquiatria

da Infância e Adolescência; Sociedade Uruguaia de Pediatria; Associação Nacional de Organizações não Governamentais Orientadas para o Desenvolvimento; Rede Uruguaia contra a Violência Doméstica e Sexual; Rede Pró Cuidados; Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM e Intersocial Feminista.

## Práticas institucionais que submetem crianças e adolescentes à tortura

Uma vez instalada a ideia da SAP ou de suas variantes, em alguns casos são desencadeadas práticas institucionais que submetem à tortura crianças e adolescentes vítimas de violência e suas mães protetoras. Entre algumas dessas práticas, destacamos:

**Restabelecimento forçado de vínculos com o agressor.** Impor visitas forçadas acarreta um sofrimento intolerável para crianças e adolescentes que sentem terror diante da presença do agressor. Muitas crianças começam a sofrer distúrbios psicossomáticos nos dias anteriores às visitas, como vômitos, dores de cabeça, problemas respiratórios, angústias avassaladoras, choros de partir o coração, apelando às mães para não serem levadas à visita com os pais, entre outros. Em muitos casos, são submetidas a restabelecer esses vínculos em instalações estatais, onde sofrem pressões e tratamentos desumanos, como serem arrastadas chorando de medo e angústia ou não serem ouvidas em seus relatos e pedidos. O relato a seguir evidencia o tratamento desumano a que a justiça uruguaia submete uma criança que expressa claramente não querer ter vínculos com seu pai violento.

“No processo, o menino estava indo ao psicólogo em Salto e há vários relatórios de que ele não queria mais ver o pai porque o pai o agrediu. Nunca levaram em conta nenhum relatório em Salto. X está cansado. Eles continuam a forçá-lo a fazer o que ele não quer”. A entrevistada frequentemente afirma que seu filho não foi ouvido nas etapas do processo, que expressou física e verbalmente desconforto, cansaço e resignação. Além disso, garante que o pai diz ao filho, nas visitas, que a culpa é da mãe por ele “ter que passar por tudo isso”. (ANONG, 2023, p. 42, tradução nossa).

**Intimidação e perseguição de mães protetoras.** Ameaçar mães protetoras e pressioná-las para que colaborem no restabelecimento de vínculos forçados de seus filhos e filhas com o pai agressor, sob pena de retirá-lhes a guarda, multá-las ou mesmo levá-las para prisão.

**Retirada compulsória de crianças por ordem judicial.** Esta prática consiste em um juiz ou juíza determinar a mudança de guarda, retirando compulsoriamente as crianças de sua casa e de sua figura de apego seguro (mãe protetora) e obrigando-as a viver com o pai agressor ou sua família. Além disso, em muitas situações, a comunicação ou o contato com a mãe protetora é proibido. Essa prática é considerada um tratamento cruel, desumano e degradante, equivalente à tortura. A separação forçada de uma criança das suas figuras de apego seguro pode causar consequências muito prejudiciais para seu desenvolvimento. Embora no Uruguai os casos de retirada compulsória de crianças por ordem judicial não sejam tão frequentes como em outros países, identificamos casos em que crianças e suas mães protetoras foram submetidas a essa tortura. O caso M apresentado a seguir é uma amostra desses abusos.

## Caso M

M, uma menina de 5 anos de idade, morava com sua mãe em uma cidade do interior do Uruguai. Seus pais estavam separados devido a situações de violência doméstica. A menina foi testemunha e vítima direta da violência exercida pelo pai contra a mãe. Pela violência exercida, o pai de M foi condenado em duas ocasiões por violência doméstica agravada em real reiteração com repetidos crimes de desacato especialmente agravado, o que resultou em uma pena de 8 meses de prisão. Devido à violência cometida pelo pai, a menina sempre esteve sob a guarda da mãe e manteve visitas supervisionadas com o pai em uma instituição estatal (INAU) até que a Sede Judicial competente ordenou a suspensão das visitas. Os avós paternos obtiveram um acordo de visitas, e visitaram a menina. O pai de M inicia o processo de visitas e é feito um acordo de visitas com os avós e o pai. Cada vez que a menina tinha que ir para visita com seus avós ela chorava, ficava muito angustiada e não queria ir.

Naquela época, M teve um sangramento ao ir ao banheiro e sua mãe foi imediatamente ao consultório médico. O médico que a atende diz que deve ativar o protocolo de abuso sexual e a encaminha para a capital departamental para ser avaliada. Essa hipótese diagnóstica levantada pelo médico gera muita angústia e alarme na mãe de M, já que a menina havia estado recentemente na casa do pai. No Hospital Departamental, os médicos que a recebem consideram que ela deve ser avaliada por suspeita de abuso sexual, solicitando a intervenção de uma ginecologista. Após esses exames

médicos, a hipótese de abuso sexual é descartada, mas não se chega a um diagnóstico sobre o motivo pelo qual M teve o sangramento e a menina é mandada para casa. Nos dias seguintes, a menina volta a ter sangramento e os médicos que a atendem diagnosticam fissura anal. Quando o pai da menina e os avós paternos souberam dos eventos descritos acima (não está claro como eles acessaram as informações sobre o ocorrido), a família paterna registra denúncias acusando a mãe de M de inventar o sangramento para acusar o pai de abuso sexual. A juíza em exercício, de acordo com a advogada de defesa da menina, retira a guarda de M de sua mãe, concedendo-a provisoriamente aos avós paternos, e não estabelece visitas ou comunicações com a mãe.

M é separada à força de sua mãe, que é a figura de apego seguro com quem ela viveu desde o nascimento. M, então, é arrancada do seu local de vida, passa a morar em outra cidade (os avós paternos vivem na capital departamental), é matriculada em uma nova escola e seus tratamentos de saúde são interrompidos. A menina permaneceu por 40 dias na casa dos avós, incomunicável com a mãe, uma vez que a Sede Judicial não estabeleceu um regime de visitas e seus guardiões (avós paternos) não permitiram que a criança se comunicasse ou entrasse em contato com a mãe.

Posteriormente, um Tribunal de Apelações devolveu a guarda da menina à mãe e, após quarenta dias, ela voltou para casa. M foi seriamente afetada por essa tortura a que foi submetida, sofrendo de estresse pós-traumático e ficando aterrorizada com a possibilidade de ser afastada de sua mãe novamente.

**Restituição internacional em casos de violência doméstica.** Diante da violência institucional sofrida por crianças e adolescentes e suas mães quando as denúncias são rejeitadas e a retirada compulsória de crianças é decretada em favor do pai agressor, algumas mães fogem de seus locais de residência com seus filhos e filhas como única forma de protegê-los. Antes de cumprir a ordem judicial e entregar seus filhos e filhas para morar com o pai violento ou abusador sexual, decidem escapar. Ao fugir para outros países, enfrentam a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que têm muitas fragilidades para oferecer uma proteção efetiva em relação a esses casos.

Cerca de três quartos dos casos apresentados ao abrigo da Convenção da Haia são contra a mãe, que na maioria dos casos foge da violência doméstica ou tenta proteger os seus filhos de maus-tratos. O artigo 13 da Convenção estabelece que as ordens de restituição da criança podem ser recusadas se houver um "grave risco" de danos. No entanto, os tribunais têm sido relutantes em aceitar a exposição à violência doméstica como razão para não devolver a criança a outro Estado. Em alguns casos, os tribunais têm retornado crianças ao seu país de residência habitual mesmo quando já determinaram que foram vítimas de violência, forçando muitas vezes a mãe e os filhos a regressarem a situações de abuso e perigo para suas vidas. As mulheres migrantes que regressam ao seu país de origem em busca de apoio familiar enfrentam obstáculos adicionais se forem forçadas a regressar sob acusações de sequestro de crianças. (ONU, 2023, p. 11)

Crianças e adolescentes que fogem da perseguição do Estado e de seus pais violentos não contam com nenhuma proteção especial que as ampare e evite a restituição. Escapar de seus países com suas mães protetoras torna-se a única saída para evitar a exposição a situações intoleráveis e de alto risco. As mães protetoras enfrentam denúncias por subtração internacional de crianças e muitas acabaram na prisão por proteger seus filhos(as).

Os Estados violam grosseiramente os direitos humanos de crianças e adolescentes, empurrando-as para o exílio para evitar serem devolvidas a seus pais abusadores ou violentos. Essas crianças são submetidas a viver vidas suspensas, como se estivessem em estado de guerra, temendo continuamente por suas vidas, tendo que fugir permanentemente de um lugar para outro sem poder se enraizar, longe de seus laços afetivos, de sua escola, de seus amigos, de sua família extensa. É uma violência institucional sem precedentes que o Estado persiga uma criança a fim de devolvê-la ao convívio com seu pai abusivo ou violento.

O tema não está na agenda pública do Uruguai, o que invisibiliza esses casos e não há respostas adequadas. As defesas desses casos são muito caras, há poucos profissionais com a formação necessária para esses litígios e é muito difícil acessar organizações especializadas, que possam assumir esses casos de forma honorária.

Os mecanismos regionais e internacionais não oferecem caminhos possíveis para gerar proteção em casos específicos. No Comitê sobre os Direitos da Criança, por exemplo, não conseguimos que nenhum caso fos-

se admitido. Em um dos casos, é apresentado um vídeo gravado pela própria menina pedindo ajuda ao Comitê, narrando o abuso sexual a que foi submetida pelo pai, mas o caso não foi admitido. A menina estava fugindo havia vários meses, para evitar ser entregue ao pai.

### Caso #MaríaNoSeVA<sup>4</sup>

**#MaríaNoSeVA** é o nome de uma campanha realizada no Uruguai para apoiar uma menina de 4 anos, com pai espanhol e mãe uruguaia. Este caso tornou-se paradigmático, pois deu visibilidade a uma forma de tortura institucional até então desconhecida no Uruguai. Nosso país cumpre a Convenção de Haia e as restituições são feitas de forma *express* (rápida), são poucos os casos que conseguem uma abordagem adequada à seriedade e gravidade das situações denunciadas.

María deixou o Uruguai rumo à Espanha em busca de novos horizontes. Lá ela conheceu seu parceiro e logo depois a filha deles nasceu. Elas moravam em uma vila nas montanhas e todos os anos viajavam para o Uruguai para visitar a família de Maria, sempre com a autorização do pai da menina. Ambas foram vítimas de violência doméstica por parte do pai da menina e, na última viagem que fizeram ao Uruguai, em 2017, apareceram fortes indícios de abuso sexual. A partir desta situação, começa uma batalha legal, em que María decide não voltar à Espanha para proteger sua filha e denuncia o pai por abuso sexual e violência doméstica. O pai da menina pede o retorno internacional da filha e denuncia María por sequestro.

María relata que, no Uruguai, a juíza e o advogado de defesa da menina pretendiam realizar uma devolução *express*, um procedimento rápido e descomplicado, enviando a menina à Espanha e que lá seriam resolvidas as questões de mérito do assunto. A defesa de María apresenta provas (relatórios técnicos que confirmam o abuso sexual) e a juíza solicita perícias ao Instituto Técnico Forense. A perícia é realizada por uma reconhecida psicóloga forense que determina

<sup>4</sup> Ver notícias sobre o caso: "María no se vá": un caso emblemático", publicada no El País, em 29 de setembro de 2018, disponível em: <https://www.elpais.com.uy/que-pasa/maria-no-se-va-un-caso-emblematico> e "La ONU intervino en el 'caso María': le envió una carta al gobierno de España", publicada no El País, em 10 de outubro de 2019, disponível em: <https://www.elpais.com.uy/informacion/judiciales/la-onu-intervino-en-el-caso-maria-le-envio-una-carta-al-gobierno-de-espana>.

que a menina e a mãe sofreram situações de violência e afirma que, quando começou a perguntar sobre o abuso sexual, a menina "desabou" e teve que suspender a perícia. Diante disso, solicitou à juíza mais tempo para entrevistar a menina novamente e a juíza negou. Em seu laudo, a perita recomenda que a mãe e a menina não voltem para a Espanha.

Tudo o que acontece depois é o que acontece com muitas crianças e suas mães que tentam escapar da violência doméstica e da violência institucional. A menina é restituída à Espanha, um processo judicial é iniciado, no qual é submetida a novas perícias que não conseguem provar nem descartar o abuso sexual, mas descartam as perícias realizadas no Uruguai. O restabelecimento forçado de vínculo com seu pai é organizado em um ponto de encontro. A cada encontro, a menina tinha crises de angústia, ataques de pânico e se recusava a ver seu pai. A juíza determina que a mãe obstrui o vínculo, afirmando que ela tem problemas mentais e que, portanto, representa um risco para sua filha, e ordena a mudança de guarda para o pai e a consequente retirada compulsória da criança.

A retirada compulsória foi uma sessão de tortura realizada pelo Estado espanhol. A menina foi levada pela polícia e entregue ao pai. Ela foi arrancada de sua casa, de sua figura de apego seguro, que é sua mãe, de sua escola, de seus professores, de seus amigos e de sua cidade. Foi levada a 4 horas da cidade onde nasceu para morar com o pai.

Ali começa outra tortura institucional, que são os pontos de encontro. A menina só podia ver a mãe um dia por semana durante 2 horas em instalações estatais sob a estrita vigilância de uma funcionária. Foram 18 meses muito duros, em que todos os sábados se derretiam em abraços, brincadeiras, carícias e profunda felicidade de estarem juntas, mas em duas horas tinham que se despedir, dilaceradas pela dor. Sábado após sábado, elas passaram da ansiedade e extrema felicidade do encontro para a angústia mais profunda da despedida. O ponto de encontro tem um tempo máximo de 18 meses, uma vez terminado, a menina não pôde mais ver a mãe por 8 meses devido à inação da juíza de família. Posteriormente, María consegue um acordo de visitas que lhe permite ficar com sua filha um final de semana a cada quinze dias.

É vital que os mecanismos internacionais e regionais priorizem esses casos e permitam caminhos de saída nestas situações. É imperativo ter estratégias de proteção internacional para as crianças, adolescentes e suas mães protetoras, que deixam seus países evitando a perseguição do Estado. A comunidade internacional deve criar redes de apoio, salvo-condutos, envolver embaixadas e funcionários de organismos internacionais que possam apoiar no fornecimento de proteção.

É fundamental convocar o movimento feminista e o movimento de defesa dos direitos da infância e adolescência para que incorporem esse tema em suas agendas e gerem mobilização internacional para denunciar essa forma de tortura. É prioritário promover a revisão da Convenção de Haia, a fim de incluir explicitamente as situações de violência de gênero nas exceções, e influenciar a geração de pronunciamentos internacionais ou regionais sobre o tema (relatórios temáticos, observações do Comitê sobre os Direitos da Criança, Comitê CEDAW, MESECVI). É necessário também criar pesquisas e observatórios regionais que permitam identificar as práticas institucionais que aplicam essas formas de violência patriarcal.

Para encerrar este artigo, faço minhas as palavras de Consuelo Barea Pauyeta, no final de seu livro *El maltratador como ex marido y como padre*:

Foi difícil escrever tudo isso, uma descida aos infernos. Como um exorcismo pessoal, meu relato desses horrores procurou acabar com eles de alguma forma. Tinha que ser dito, tinha que ser explicado repetidas vezes e em detalhes, porque, como diz Judith Herman: "Para que os crimes acabem, os fatos devem ser conhecidos" (Barea, 2012, p. 269, tradução nossa)

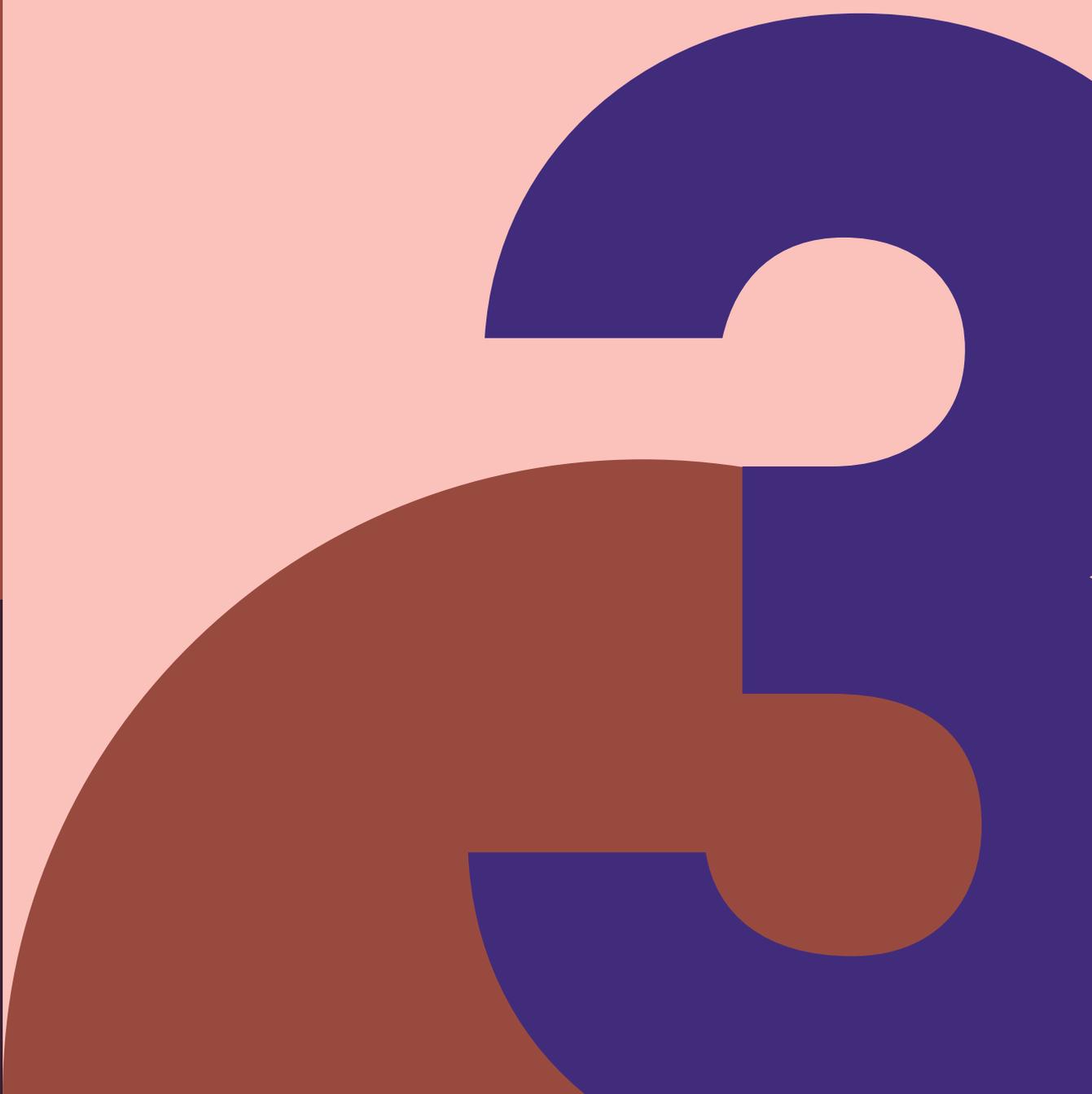
## Referências

- Anong. (2023). *Nuevas estrategias de violencia patriarcal hacia mujeres, niñas, niños y adolescentes en el marco de procesos judiciales*. Uruguay. <https://www.anong.org.uy/biblioteca/nuevas-estrategias-de-violencia-patriarcal-hacia-mujeres-ninas-ninos-y-adolescentes-en-el-marco-de-procesos-judiciales/>
- Baita S, Moreno P. (2015). *Abuso sexual infantil. Cuestiones relevantes para su tratamiento en la justicia*. Montevideo: Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia, Unicef Uruguay, Fiscalía General de la Nación, Centro de Estudios Judiciales del Uruguay. [https://bibliotecaunicef.uy/opac\\_css/doc\\_num.php?explnum\\_id=141](https://bibliotecaunicef.uy/opac_css/doc_num.php?explnum_id=141)
- Barea, Consuelo (2012). *El maltratador como ex marido y como padre*. ediciones Consuelo Barea.

- Barudy, J. (1998). *El dolor invisible de la infancia. Una lectura ecosistémica del maltrato infantil*. Ed. Paidós. Barcelona.
- Beramendi, Carmen; Fainstain, Luciana; Tuana, Andrea. (2015). Mirando la violencia contra las mujeres desde una perspectiva interseccional. Desafíos teóricos y metodológicos para su conceptualización y medición. In Guajardo, G; Rivera, Ch. (2015). *Violencias contra las mujeres, desafíos y aprendizajes de la Cooperación sur-sur en América Latina y el Caribe*. Santiago de Chile. Flacso.
- Berlinerblau, Virginia. (2004). *El "Backlash" y el abuso sexual infantil. Reacción negativa y violenta contra profesionales que trabajan en el campo de la Protección de la Infancia*. [https://querencia.psico.edu.uy/revista\\_nro7/virginia\\_berlinerblau.htm](https://querencia.psico.edu.uy/revista_nro7/virginia_berlinerblau.htm)
- Bourdieu, Pierre. (2000). *La dominación masculina*. [http://www.multimedia.pueg.unam.mx/lecturas\\_formacion/relaciones\\_genero/modulo\\_3/m3\\_s1\\_l3.pdf](http://www.multimedia.pueg.unam.mx/lecturas_formacion/relaciones_genero/modulo_3/m3_s1_l3.pdf)
- Comisión Interamericana de Mujeres. (2017). *Lineamientos Interamericanos por la Igualdad de Género como Bien de la Humanidad*. <https://www.oas.org/en/cim/docs/LineamientosIgualdadGeneroBien-ES.pdf>
- Comité de los Derechos del Niño. (2009). *Observación general N° 12: El derecho del niño a ser escuchado*. <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2011/7532.pdf>
- González, D; Tuana, A. (2009). *El género, la edad y los escenarios de la violencia sexual*. Montevideo.
- Herman, J. (2015). *Trauma and recovery*. Basic Books.
- Horno Goicoechea, Pepa. (2006). Atención a los niños y las niñas víctimas de la violencia de género. *Psychosocial Intervention*, vol. 15, núm. 3, pp. 307-316. Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid, España.
- Organización de las Naciones Unidas (ONU). (1993). *Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer*. <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>
- Organización de las Naciones Unidas (ONU). (2006). *Estudio a fondo sobre todas las formas de violencia contra la mujer: Informe del Secretario General, A/61/122/Add.1*. <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10742.pdf>
- Organización de las Naciones Unidas (ONU). (2019). *Violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias. Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias*. A/HRC/41/42. (un.org)
- Organización de las Naciones Unidas (ONU). (2023). *Custodia, violencia contra las mujeres y violencia contra los niños. Informe de la Relatora Es-*

- pecial sobre la violencia contra las mujeres y las niñas, sus causas y consecuencias. Reem Alsalem. A/HRC/53/36.
- Organización Mundial de la Salud (OMS). (2021). *La violencia contra la mujer es omnipresente y devastadora: la sufren una de cada tres mujeres*. <https://www.who.int/es/news/item/09-03-2021-devastatingly-pervasive-1-in-3-women-globally-experience-violence>
- Organización Mundial de la Salud (OMS). (2020). *Informe sobre la situación mundial de la prevención de la violencia contra los niños*. <https://www.who.int/es/teams/social-determinants-of-health/violence-prevention/global-status-report-on-violence-against-children-2020>
- Pateman, Carol. (1995). *El contrato Sexual*. introducción de María-Xosé Agra Romero; traducción de M.<sup>a</sup> Luisa Femenías; revisada por María-Xosé Agra Romero; Barcelona: Anthropos; México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa.
- Pinheiro, Paulo Sergio. (2006). *Informe Mundial sobre la violencia contra los niños y niñas*. [https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/document\\_files/world\\_report\\_on\\_violence\\_against\\_children\\_sp.pdf](https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/document_files/world_report_on_violence_against_children_sp.pdf)
- Salvo, V. (2021). *Garantías del proceso de restitución internacional de menores y estudio profundo del "Caso María", La Ley Uruguay*.
- Segato, Rita. (2006). La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. *Territorio, soberanía y crímenes de Segundo Estado*. México DF, Ediciones de la Universidad del Claustro de Sor Juana.
- Tuana, Andrea. (2019). *Violencia de género. Discursos patriarcales restauradores de la subordinación de las mujeres*. Ed. Red Uruguaya Contra la Violencia Doméstica y Sexual. Montevideo.
- Universidad Complutense de Madrid. (2023). *Violencia institucional contra las madres y la infancia. Aplicación del falso síndrome de alienación parental en España*.

**PERSPECTIVAS  
JURÍDICAS**



# Os desafios para o acesso das mulheres à justiça no Brasil

Leila Linhares Barsted<sup>1</sup>

**A** luta legislativa por igualdade, incluindo-se a igualdade nas relações familiares, desde longa data, está presente nas ações dos movimentos feministas. No processo constituinte, em 1986, os movimentos de mulheres, que então já se constituíam em um ator político na arena social, apresentaram aos Deputados Constituintes uma ampla agenda de direitos a ser incluída na Constituição Federal (CF) de 1988.<sup>2</sup> A conquista de direitos formais foi um passo histórico e paradigmático. No entanto, passados quase 40 anos, o reconhecimento formal de direitos não tem significado necessariamente que as mulheres se sintam titulares dos direitos expressos nas leis e os vivenciem na prática, uma vez que a titularidade não significa apenas ter direitos, mas precisa do reconhecimento social desses direitos e do poder de usufruí-los concretamente em suas vidas. Um imenso contingente de mulheres tem sido historicamente excluído do acesso aos direitos e submetido às discriminações e violências de gênero e de raça. Nesse sentido, a luta por direitos necessita ter uma perspectiva interseccional<sup>3</sup> para além de um direito liberal. No que se refere à igualdade nas relações familiares, expressa no artigo 226 da CF, sua

<sup>1</sup> Leila Linhares Barsted é advogada, fundadora e Coordenadora Executiva da CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Membro do Comitê de Especialistas do MESECVI - Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará da OEA - Organização dos Estados Americanos. Professora Emérita da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Fez parte do grupo de advogadas feministas que elaborou o texto base da Lei Maria da Penha.

<sup>2</sup> Essa agenda incluída na Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes foi construída pelos movimentos de mulheres em atuação conjunta com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/)

<sup>3</sup> Ver sobre o sentido da interseccionalidade: Crenshaw, Kimberlé. *A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero*. [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod\\_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero\\_KimberleCrenshaw.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf)

vigência continua contaminada pela longa tradição dos valores do Código Civil de 1916, expressão do poder masculino na sociedade e na família e definidor de que o lugar das mulheres na família é o da submissão ao poder masculino. Apesar do avanço formal das leis, isso não tem significado a abolição dos mecanismos de dominação.

O direito de família é um campo privilegiado para a identificação dos preconceitos de gênero, afastando a pretensa neutralidade da lei e de sua interpretação. O modo como as mulheres eram tratadas em processos de família, nos anos 80, tema bem analisado por Pimentel, Giorgi e Piovesan (1993),<sup>4</sup> não foi totalmente superado. Basta selecionar aleatoriamente um processo ou outro de família voltado para guarda compartilhada ou pensão alimentícia.

Diversas autoras apontam o quanto o direito tem sido um instrumento de dominação masculina. Pateman (1993)<sup>5</sup> faz uma leitura crítica do direito que criou as normas de família, em especial no casamento, como um contrato sexual, um contrato de submissão em oposição ao contrato social, que seria um contrato de liberdade entre iguais. Para essa autora, o contrato sexual cria o direito político e sexual dos homens sobre as mulheres. Nesse sentido, Mackinnon (1993)<sup>6</sup> chama a atenção para o fato de que, nas sociedades de supremacia masculina, o ponto de vista masculino é o dominante no direito.

Assim, o direito precisa ser lido a partir de uma visão crítica feminista que permita compreender qual o lugar das mulheres no direito e como elas devem atuar para construir um novo direito, a partir de uma perspectiva de gênero, de raça e etnia. Bartlett (2008)<sup>7</sup> destaca que os princípios legais precisam considerar a experiência pessoal daquelas e daqueles afetados diretamente pelos princípios tradicionais; e alerta que a norma legal e suas práticas não são neutras nem objetivas.

O Encontro promovido pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) sobre a Lei de Alienação Parental aponta a necessidade de se refletir sobre essas questões, para que não se caia na armadilha de pensar que a igualdade está disponível para homens e mulheres. A tradição jurídica – sob a pretensa égide da imparcia-

<sup>4</sup> Pimentel, Silvia, Giorgi, Beatriz e Piovesan, Flávia. (1993). *A figura/personagem mulher em processos de família*. Porto Alegre, S.A. Fabris.

<sup>5</sup> Pateman, Carole (1993). *O contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. São Paulo: Paz e Terra.

<sup>6</sup> Mackinnon, Catharine A. Hacia una teoría feminista del derecho. *Revista Derecho y Humanidades*, año II, nº 3/4, 1993. <https://derechoyhumanidades.uchile.cl/index.php/RDH/article/view/25800/27128>

<sup>7</sup> Bartlett, Katharine T. (2008). *Métodos Legales Feministas*. [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4928666/mod\\_resource/content/1/334225745-Bartlett-Katharine-Metodos-Feministas-en-El-Derecho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4928666/mod_resource/content/1/334225745-Bartlett-Katharine-Metodos-Feministas-en-El-Derecho.pdf)

lidade e da igualdade – pode atuar em desfavor das mulheres, na forma de um espesso véu para esconder o contexto das desigualdades reais.

A atuação e o fortalecimento de uma ampla rede de direitos humanos, com especial participação dos movimentos e organizações feministas, voltada para o apoio e a proteção das mulheres, faz-se necessária, assim como uma forte incidência sobre o Estado e suas instituições para eliminar, na lei e na interpretação, os mecanismos de dominação presentes no Código Civil de 1916, ainda atuantes.<sup>8</sup> Essa tem sido a luta dos movimentos e de organizações feministas, mas precisa ser também uma luta de todos os movimentos, organizações e instituições que defendem os direitos humanos.

A sujeição das mulheres à dominação masculina, além da dominação racial, se explicita nos dados divulgados por diversos organismos de pesquisa que indicam o recrudescimento da violência de gênero e racial contra as mulheres, em especial contra mulheres negras e pobres, nos dados sobre feminicídio e violência sexual.<sup>9</sup> Apesar dessas evidências, verifica-se a manutenção de um padrão de desqualificar a palavra das mulheres nas instituições de segurança e de justiça. Somente em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a decisão do júri popular de absolver agressores de crimes de feminicídio sob o argumento da legítima defesa da honra.<sup>10</sup> Essa decisão, finalmente, responde às demandas dos movimentos de mulheres desde o fim da década de 1970.

No entanto, são pouco visíveis e pesquisados, por serem mantidos sob sigilo de justiça, os casos de desqualificação e retirada de direitos das mulheres em processos de família.<sup>11</sup> Muitos desses processos têm como antecedentes a violência doméstica contra as mulheres denunciada com base na Lei Maria da Penha.<sup>12</sup> No seu texto, essa lei cria os juizados híbridos penal e civil de violência doméstica de gênero contra as mulheres voltados para processar e julgar os crimes cometidos e para processar e julgar as ações cíveis, em especial as ações de direito de família. O não cumprimento dessa disposição da Lei Maria da Penha tem levado as mulheres a buscarem o juízo de família, sem que este esteja em sincronia com o Jui-

<sup>8</sup> Ver a esse respeito Barsted, Leila Linhares, Hermann, Jacqueline. (1999). *As mulheres e os direitos civis. Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro, Cepia, nº 3.

<sup>9</sup> A esse respeito ver a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV). <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20a%20viol%C3%Aancia%20%C3%ADsica%20diz%20o%20estudo>.

<sup>10</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>

<sup>11</sup> E, também, em casos de violência sexual dentro ou fora da família.

<sup>12</sup> Lei 11.340/2006. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)

zado de Violência Doméstica e considere que a origem da separação do casal foi motivada pela violência. Muitos promotores e juízes não levam em consideração que a violência contra a mulher é, também, uma forma de violência contra as crianças.

Nesse sentido, Barsted (2022) e outras autoras evidenciam que:

A ordem social patriarcal estabelece no "contrato" do casamento relações de poder desiguais, mantendo a sujeição das mulheres à família, representada, primordialmente, pela sujeição ao marido. A insubordinação das mulheres a este lugar imposto neste contrato desigual é "revidado" nas ações de família, com o argumento punitivo da "loucura", da "depressão", da "perdulária", dentre outras categorias que visam à "interdição" a esta insubordinação.<sup>13</sup>

Essa é uma forte barreira que as mulheres encontram e que está presente na Lei de Alienação Parental, uma grande e nova forma de violência contra as mulheres. Sancionada em 2010, a Lei da Alienação Parental,<sup>14</sup> baseada em pseudoargumentos científicos não reconhecidos, tem sido usada majoritariamente contra as mulheres nos processos de família, quando são qualificadas como alienadoras por denunciarem violências praticadas contra elas e contra seus filhos. Nesses processos, ficam explícitos os preconceitos e estereótipos de gênero que redundam em perda de direitos e na descrença das mulheres na possibilidade de terem acesso à justiça.

Tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) como a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm apontado como o uso da chamada síndrome de alienação parental (SAP) é um mecanismo de discriminação e violência contra as mulheres. Para o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em inglês), a violência doméstica e familiar contra as mulheres e crianças deve ser considerada quando da determinação de direitos de guarda e custódia.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Barsted, Mariana de Andrade Linhares. (2022). A insubordinação civil das mulheres à família: estereótipos de gênero e seus reflexos no direito das famílias. *Revista do Curso de Especialização em Gênero e Direito da EMERJ*, nº 3 [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/3\\_2022/pdf/MARIANA\\_DE\\_ANDRADE\\_LINHARES.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero_e_direito/edicoes/3_2022/pdf/MARIANA_DE_ANDRADE_LINHARES.pdf), p. 3.

<sup>14</sup> Lei nº 12.318/2010. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<sup>15</sup> CEDAW/C/FIN/CO/7, parágrafo 39 c):

c) Adoptar medidas para garantizar que el factor de la violencia doméstica se tenga en cuenta a la hora de otorgar la custodia de un hijo.

Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/concluding-observations/>

O Comitê CEDAW também reconheceu a grande dificuldade das mulheres de terem acesso à justiça, dentre elas, as percepções estereotipadas dos juízes. Nesse sentido, elaborou, em 2015, a Recomendação Geral nº 33, que constata as dificuldades encontradas pelas mulheres, em especial por grupos específicos de mulheres:

como resultado da discriminação direta e indireta (...) Tal desigualdade não é evidente apenas no conteúdo discriminatório e/ou no impacto de leis, regulamentos, procedimentos, costumes e práticas, mas também na falta de capacidade e de consciência das instituições judiciais e quase judiciais para tratar adequadamente as violações de direitos humanos das mulheres. (...) Ademais, a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e / ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça.<sup>16</sup>

Essa Recomendação não se dirige exclusivamente aos juízes, alcança também todos os profissionais que atuam no sistema de justiça, tais como membros do Ministério Público, defensores, advogados, peritos e equipes psicossociais.

Na mesma direção, em 2022, o Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (MESECVI) e a Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher das Nações Unidas expressaram sua preocupação com o desrespeito aos direitos das mulheres no sistema de justiça, especificamente:

[cedawcfinc07-concluding-observations-seventh-periodic-report](#)

<sup>16</sup> CEDAW - Recomendação Geral Nº 33 - Acesso das Mulheres à Justiça, parágrafos 22 e 8. <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>

com o uso ilegítimo da figura da síndrome de alienação parental contra as mulheres.

(...) tem tido conhecimento de múltiplos casos em toda a região que são resolvidos nos órgãos de justiça - com base na figura da síndrome de alienação parental - que negam a guarda de filhas e filhos à mãe e a concedem ao pai acusado de violência familiar; que permitem a guarda compartilhada com o pai violento mesmo nos casos em que as filhas, os filhos e a mãe correm sério risco; ou que obrigam a mãe a mudar de país de residência para que o pai que pratica a violência possa conviver com os filhos. A utilização desta figura controversa contra as mulheres, nos casos em que alegam violência por razões de gênero ou violência contra filhas e filhos, faz parte do continuum da violência de gênero e pode gerar responsabilidade aos Estados pela violência institucional.<sup>17</sup>

Barsted, L., Cruz, R. e Barsted, M. (2020)<sup>18</sup> observam que o lugar das mulheres no direito, seja legislado ou interpretado, é marcado por interdições e pelas armadilhas da igualdade. Questões como guarda de filhos, alienação parental, violência contra as mulheres, violência sexual de mulheres e crianças, dentre outras, evidenciam a persistência dos estereótipos de gênero operando contra as mulheres. Essas autoras concluem que:

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para as mulheres que sofrem violências ou que têm os filhos violados, invertendo os papéis de algoz e vítimas. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger as mulheres e as crianças –, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social, especialmente dentro de casa.

<sup>17</sup> OEA / NAÇÕES UNIDAS - *Comunicado sobre Alienação Parental*  
<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-SP.pdf>

<sup>18</sup> Barsted, Leila Linhares, Cruz, Rubia Abs e Barsted, Mariana (2020)- O lugar das mulheres no direito, In Severi, Fabiana, Volkmer, Ela Wiecko e Matos, Myllena Calasans (Orgs.). *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil- Novos Olhares, Outras Questões*. (2020). Nº 2, volume 2— Ribeirão Preto: FDRP/USP. [https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03\\_VOL-2\\_TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf](https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-2_TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf), p. 357

Ainda na área do direito de família, Souza (2020)<sup>19</sup> indica:

contradição gritante na sociedade brasileira quanto à figura materna. O Dia das Mães é a terceira data mais importante do comércio brasileiro. Na publicidade, as mães são celestiais, santificadas, heroínas abnegadas em prol dos filhos (...) Quando é necessário, são elas que costumam abandonar a carreira para cuidar deles, e também são elas que arcam com a maior parte do trabalho doméstico (...) Ocorre que quando essa figura sacrossanta, que é a mãe, entra no campo da disputa judicial, ela passa a ser retratada não mais como aquela disposta a tudo pelo bem dos filhos, mas como a ex-mulher vingativa, ressentida, louca, que só quer extorquir o ex-marido e atrapalhar sua vida, sendo, para isso, capaz de usar os filhos da maneira mais vil.

Organizações de mães, organizações feministas e associações de advogadas têm denunciado o quanto essa contradição exprime a permanência da subordinação das mulheres na interpretação e aplicação do direito pelas instituições de justiça. Essas organizações lutam pela revogação da Lei de Alienação Parental, que, desde sua promulgação, tem sido utilizada contra as mulheres, classificadas como alienadoras quando denunciam abusos contra seus filhos provocados pelo genitor. Em 2019, a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero<sup>20</sup> interpôs junto ao STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) a fim de impugnar a integralidade da Lei de Alienação Parental, denunciando o quanto esse conceito

tem servido como estratégia discursiva de defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças, de modo a oferecer uma explicação plausível para a rejeição da criança em relação a um dos genitores ou para fragilizar alegações de violências ou abuso sexual contra esse mesmo genitor, deslocando-se a culpa para o genitor guardião, geralmente mães que agiram unicamente para proteger seus filhos.

<sup>19</sup> Souza, Paloma Braga Araújo. (2020). *O canto da sereia da Lei de Alienação Parental*. Consultor Jurídico. [https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental/#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental/#_ftn1)

<sup>20</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginadorjsp?docTP=TP&docID=751532978&prclD=5823813>

A incidência feminista no nível internacional tem sido um importante instrumento para mudar a legislação nacional e para denunciar a violência contra as mulheres e o descaso das instituições. Também tem gerado precedentes, jurisprudência internacional e nacional, tendo em vista a CF de 1988, que reconhece como leis internas as Convenções de direitos humanos, assim como reconhece a jurisdição das Cortes Internacionais. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou o Estado brasileiro como responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio, tais como a dilação injustificada e a tramitação negligente neste caso de violência doméstica no Brasil.<sup>21</sup> Além da reparação a Maria da Penha e do julgamento do autor da tentativa de homicídio contra ela, a aprovação da Lei Maria da Penha foi uma resposta do Brasil à decisão da CIDH.

Em 2011, o Comitê CEDAW determinou a responsabilidade do Brasil no caso de morte materna de Alyne Pimentel, reconhecendo a interconexão entre gênero e racismo, e declarou o Estado brasileiro responsável pela morte de Alyne, reconhecendo que não haviam sido garantidos a ela "*serviços adequados relativos à sua gravidez*".<sup>22</sup> Esse foi o primeiro caso de morte materna julgado pelo Comitê CEDAW, que considerou o Estado legalmente obrigado a prover acesso universal à saúde por ser diretamente responsável pelo monitoramento e regulamentação de instituições públicas e privadas que forneçam serviços de saúde, tornando-se responsável por suas ações. Julgou que o Brasil deve garantir ação, tutela e recursos judiciais efetivos, responsabilizando profissionais da saúde por suas ações e omissões em relação aos direitos reprodutivos das mulheres. Além disso, indicou um conjunto de medidas de caráter reparatório ou compensatório à família de Alyne em consonância com a gravidade das violações cometidas contra ela, e medidas gerais voltadas para garantir uma maternidade segura para todas as mulheres.

Em 2021, o Estado brasileiro também foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por sua omissão em relação ao feminicídio de Márcia Barbosa.<sup>23</sup> Esse foi o primeiro caso de feminicídio brasileiro julgado por esta Corte, que, em sua sentença, concluiu que a investigação e o processo penal para apuração deste crime tiveram "um caráter discriminatório por razão de gênero e não

<sup>21</sup> <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

<sup>22</sup> [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/Relatorio\\_caso\\_alyne\\_pimentel.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/Relatorio_caso_alyne_pimentel.pdf)

<sup>23</sup> [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)

foram conduzidos com uma perspectiva de gênero”, e indicou um conjunto de medidas de reparação à família de Márcia Barbosa; medidas de não repetição, voltadas para a implementação de programas de capacitação e sensibilização para o pessoal de administração da justiça, promoção de um protocolo de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, criação de um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres, plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça; medidas de reabilitação, de indenização por dano material e dano imaterial, dentre outras medidas.

Motivado pela sentença do Caso Márcia Barbosa x Brasil, a qual condenava o Brasil no âmbito da Corte IDH, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou e publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.<sup>24</sup> Neste Protocolo, o CNJ acentua que esse documento é

mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia **para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação [ênfase adicionada]** de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.(...) Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (...) Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo

<sup>24</sup> O texto integral deste Protocolo está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.(...), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (...) Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Ao reconhecer que o Protocolo é “também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação”, ele deve necessariamente incidir em julgamentos com a perspectiva de gênero nas ações de direito de família.

Esse é um desafio que se coloca para uma advocacia feminista consciente de que o patriarcalismo, formalmente retirado da norma jurídica, ainda se mantém nas práticas, na interpretação das leis e nas instituições da justiça. É necessário que um direito com a perspectiva da interseccionalidade de gênero, raça e classe possa responder às necessidades e demandas das mulheres, muitas das quais alijadas no marco de um direito liberal patriarcal. Esse novo direito pode atuar como um mecanismo de emancipação.

A violência institucional se manifesta, também, contra mulheres migrantes que vivem fora de seus países de origem e para as quais a denúncia de violência contra elas e suas crianças e a tentativa de voltar com os filhos para o seu país de origem pode levar à perda do seu poder de guarda, caracterizando-as como sequestradoras. Para as mulheres brasileiras nessa situação, torna-se necessário que o Estado brasileiro esteja aberto e preparado para atendê-las com a perspectiva de gênero.<sup>25</sup> Movimentos de mulheres e juristas indicam, também, a necessidade de uma incidência feminista no âmbito da Convenção de Haia para impulsionar a inclusão da perspectiva de gênero

<sup>25</sup> Sobre essa questão ver: Araujo, Nadia e Vargas, Daniela. (2012). Comentário ao RESP 1.239.777: O dilema entre a pronta devolução e a dilação probatória na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. nº 28. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/comentario-ao-resp-1239777-o-dilema-entre-a-pronta-devolucao-e-a-dilacao-probatoria-nadia-de-araujo.pdf>

e das situações de violência doméstica, quando da aplicação da Convenção a mulheres migrantes.<sup>26</sup>

Recentemente, foi formada na Câmara dos Deputados uma Comissão Mista Permanente sobre migrações internacionais,<sup>27</sup> enfocando os instrumentos de coerção previstos na Convenção de Haia, criados para impedir o sequestro internacional de crianças. Posicionamentos de alguns parlamentares consideraram que a aplicação da Convenção tem feito com que centenas de mães sejam separadas de seus filhos por companheiros de nacionalidade diferente. Para a senadora Mara Gabrilli, a aplicação da convenção tem feito com que centenas de mães sejam separadas de seus filhos.

São brasileiras que, em geral, foram vítimas de violência doméstica e familiar em outros países e fogem de volta ao Brasil com seus filhos, deixando para trás suas vidas construídas no exterior, a fim de protegerem os filhos da violência, muitas vezes de caráter sexual. No entanto, uma vez no Brasil, continuam sofrendo perseguições de seus agressores, que se valem da Convenção da Haia para retomar a guarda dos filhos. Muitas vezes, essas mães, por força do acordo internacional, são acusadas do crime de sequestro internacional e passam a viver com seus filhos em condições de insegurança e indignidade.<sup>28</sup>

É a partir dessa constatação prática e teórica que se debruçam o ativismo jurídico e a crítica feminista sobre o direito e suas instituições. Constatação que também se origina nas experiências concretas da vida das mulheres brancas e negras no acesso à justiça. As mulheres precisam escrever os seus direitos. A prática feminista de escrever o direito esteve presente na Constituição Federal, na elaboração da Lei de Planejamento Familiar, na Lei Maria da Penha. Assim, é importante que elas continuem a exercitá-la.

Escrever o direito no campo da violência doméstica contra as mulheres significou romper paradigmas colocando na pauta legislativa e no judiciário a questão de que o privado é político. As mulheres precisam exercitar sua visão crítica ao direito, avançar no saber técnico sobre direito substantivo e processual em relação a diversas matérias, inclusive no campo do direito de famílias.

<sup>26</sup> Em apoio a essas mulheres foi criada, em 2012, a organização Revibra, uma rede europeia de profissionais antirracistas e feministas que oferece suporte e assistência para mulheres migrantes que são vítimas de violência doméstica e/ou discriminação antimigrante. <https://www.revibra.eu/quem-somos>

<sup>27</sup> Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/1003427-comissao-debate-efeitos-colaterais-da-aplicacao-de-convencao-sobre-sequestro-internacional-de-criancas/>

<sup>28</sup> Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/1003427-comissao-debate-efeitos-colaterais-da-aplicacao-de-convencao-sobre-sequestro-internacional-de-criancas/>.

E, em termos muito concretos, além de derrubar a Lei de Alienação Parental, é preciso introduzir a perspectiva de gênero na Convenção de Haia, fazer com que o Protocolo com a Perspectiva de Gênero seja adotado em todo o sistema de justiça brasileiro, em especial, no direito de família, e que programas de capacitação e sensibilização em julgamento com a perspectiva de gênero sejam estendidos para todo o pessoal de administração da justiça que atua nesse ramo do direito. Deve-se, ainda, buscar aliança com o Ministério das Mulheres para se juntar aos movimentos pela revogação da Lei da Alienação Parental.

# Aspectos legislativos sobre a Lei de Alienação Parental

Roberta Viegas<sup>1</sup>

A Lei da Alienação Parental (LAP), Lei nº 12.318,<sup>2</sup> de 2010, no Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 26 de agosto de 2010. Ela foi resultado do Projeto de Lei nº 4.053,<sup>3</sup> de 2008, que teve origem na Câmara dos Deputados, apresentado pelo Deputado Régis de Oliveira (Partido Social Cristão PSC/SP<sup>4</sup>), alegadamente como resposta à crescente preocupação com casos de suposta alienação parental, descrita como situações nas quais um dos genitores manipula a criança para prejudicar o relacionamento dela com o outro genitor após a separação dos pais. O objetivo da lei seria proteger os direitos da criança e garantir que ela mantenha um relacionamento saudável com ambos os pais.

No Brasil, a discussão sobre a alienação parental surgiu em meados da década de 2000, alavancada por associações de pais separados,<sup>5</sup> especialmente aqueles que não eram os guardiões legais dos filhos, ainda antes da regulamentação da guarda compartilhada. Importante mencionar que a apresentação do projeto se deu em 7 de outubro de

<sup>1</sup> Roberta Viegas é consultora legislativa do Senado Federal em Direitos Humanos e Cidadania. Coordenadora-geral do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero do Ministério das Mulheres. Advogada e especialista em Direitos Humanos, especialmente em gênero e direitos das mulheres.

<sup>2</sup> Lei nº 12.318, de 2010, que *Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)

<sup>3</sup> Projeto de Lei nº 4.053, de 2008. *Dispõe sobre a alienação parental*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>

<sup>4</sup> Com as imprecisões classificatórias que explicaremos a seguir, o PSC pode ser considerado um partido de direita no Brasil.

<sup>5</sup> Mastroianni, F.C., Velloso, F.R.F., Malara, L.C.M., Leão, A.M.C. 2019, setembro-dezembro. *Alienação parental em processos judiciais*. <https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v11n3a82019.pdf>

2008, menos de quatro meses depois da publicação da lei que instituiu a guarda compartilhada, Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, também fruto de uma mobilização popular à época.

A Lei da Guarda Compartilhada, que altera dispositivo do Código Civil, foi sancionada a partir da aprovação, pelo Plenário do Senado Federal, em outubro de 2007, do Projeto de Lei da Câmara PLC 58/06, apresentado pelo então deputado Tilden Santiago (Partido dos Trabalhadores PT/MG<sup>6</sup>). O projeto foi apresentado originalmente na Câmara dos Deputados em 2006 e, em sua justificção, alegava-se que a guarda compartilhada viria para suprir lacuna deixada pela não regulamentação do tema pelo Código Civil de 2002, e reforçava a necessidade de “garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos”.<sup>7</sup>

As demandas dos coletivos de pais separados traziam como suporte científico a Síndrome da Alienação Parental (SAP), assim denominada pelo médico Richard A. Gardner. A SAP supostamente descreve um distúrbio infantil que emergiria no contexto de disputas judiciais pela guarda da criança ou adolescente. Segundo o médico, o distúrbio seria consequência de campanhas difamatórias movidas por um dos genitores contra o outro, findando por despertar um sentimento de animosidade na criança contra o genitor alvo da alienação. Nesse sentido, a justificção<sup>8</sup> do PL nº 4.053, de 2008, alude explicitamente ao conceito pseudocientífico<sup>9</sup> da Síndrome de Alienação Parental, como base para a apresentação do projeto.

A LAP entrou em vigor 45 dias após sua publicação no Diário Oficial da União, menos de dois anos depois de ter sido apresentado o projeto, tempo pouco usual para a aprovação de uma lei,<sup>10</sup> desde a sua publica-

<sup>6</sup> Com as imprecisões classificatórias que se verá a seguir, o PT pode ser considerado partido de esquerda ou centro-esquerda no Brasil.

<sup>7</sup> Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006, *Dispõe sobre a guarda compartilhada*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77996>

<sup>8</sup> A justificção de um projeto de lei, conquanto não vincule normativamente a lei que ele se tornará, é um apêndice à proposição, pois contém as razões de sua apresentação. Por meio dela, é possível examinar a conveniência e oportunidade para a apresentação do projeto de lei e, também, onde situam as discussões a respeito do tema que se pretende legislar. Ao longo deste texto, serão apresentados os trechos de algumas justificções, que julgamos relevantes para compreender o fenômeno político e legislativo da Lei de Alienação Parental.

<sup>9</sup> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é considerada um conceito pseudocientífico porque não possui respaldo científico sólido e não segue os critérios rigorosos do método científico. Dentre outras coisas, o conceito de SAP não é baseado em estudos empíricos robustos e revisados por pares, além do fato de que, muitas vezes, as evidências apresentadas são anedóticas ou baseadas em casos isolados. [http://educar.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-04312022000100202](http://educar.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-04312022000100202)

<sup>10</sup> Pode ser muito variado o tempo de tramitação de um projeto de lei, a depender, por

ção até a promulgação. Essa brevidade se deu principalmente porque as já citadas associações de pais separados se mobilizaram e conseguiram sensibilizar a sociedade da época em torno do tema, bem como o Poder Judiciário, tudo isso contribuindo para criar uma urgência para o Poder Legislativo.

Mais à frente, em 2017, funcionou no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT)<sup>11</sup>. Cabe ressaltar que as comissões parlamentares de inquérito são previstas pelo art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF), e são criadas

pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (CF).

A CPIMT foi criada por requerimento do Senador Magno Malta, para investigar as irregularidades e crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes do país. Em seu relatório final,<sup>12</sup> a comissão aludiu à falsa síndrome da alienação parental, nos seguintes termos:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

---

exemplo, do volume de trabalho do poder legislativo, do interesse público em torno do assunto, da complexidade da matéria, dentre outras coisas. Segundo o site "Jota": "No período de normalidade, e considerando as proposições apresentadas entre 1990 e 2019, o tempo médio estimado foi de 1.279 dias para PECs e 1.263 dias para PLs e PLPs". <https://www.jota.info/legislativo/congresso-tramitacao-aprovometro-25052020>

<sup>11</sup> Ver <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2102>

<sup>12</sup> Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de "investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País". <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.(...)

***Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação. [ênfase adicionada]***

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

Esse trecho do relatório final foi usado como justificação para o citado Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2018,<sup>13</sup> de autoria da própria CPIMT, arquivado ao final da legislatura passada, que pretendia a revogação *in totum* da Lei de Alienação Parental.

<sup>13</sup> Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que *Revoga a Lei de Alienação Parental*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>

Verifica-se, assim, que a perda de credibilidade científica que a teoria amargou fez com que o termo "síndrome" fosse deixando de ser usado, dando lugar ao conceito de alienação parental até hoje empregado e positivado na legislação. Ou seja, apesar de a pseudoteoria ter amargado descrédito, isso não se refletiu imediatamente na revisão da legislação, que continua sendo aplicada, como se sabe.

Mais adiante, serão apresentados os projetos em tramitação que visam a alterar ou revogar a LAP. Observe-se que todos os projetos se encontram na Casa Iniciadora, seja ela a Câmara ou o Senado. Ou seja, estão na fase inicial de tramitação. Isso porque o Poder Legislativo brasileiro está estruturado de forma a ter uma Casa Iniciadora (seja a Câmara ou o Senado) e uma Casa Revisora, necessariamente. Somente após o trâmite em ambas as Casas, caso aprovado, o projeto é enviado à Presidência da República para sanção ou veto. No curso desse processo, se a Casa Revisora fizer alguma modificação, o projeto retorna à Casa Iniciadora para a apreciação dessa modificação, antes de seguir para sanção ou veto.

Outro aspecto relevante do processo legislativo brasileiro é que, por meio de recente modificação<sup>14</sup> do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o arquivamento de uma proposição somente se dá, como regra geral, após ela ter tramitado por, pelo menos, três legislaturas<sup>15</sup> completas. Já no Senado, permanece vigente a regra do Regimento Interno do Senado<sup>16</sup>, que dispõe que, como regra geral, serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado ao final da legislatura.

Importa também considerar que, como descrito anteriormente, os projetos que pretendem alterar a LAP são de deputados/as e senadores/as de partidos muito distintos no espectro da identificação política, ou seja, tanto de partidos progressistas quanto de partidos conservadores, isso em relação à autoria do projeto e à relatoria.

No Brasil, devido à forma como os partidos políticos estão estruturados e à complexidade e diversidade de sua população, é muito difícil fazer uma análise que dê conta de classificar partidos em "partidos de direita", "partidos de centro" e "partidos de esquerda". De maneira geral, salvo algumas exceções, o sistema partidário brasileiro tem laços históricos fluídos e inconstantes.<sup>17</sup> Ar-

<sup>14</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/901610-camara-aprova-novas-regras-para-arquivamento-de-propostas-dos-parlamentares/>

<sup>15</sup> Na Câmara dos Deputados, uma legislatura dura o período de 4 anos, e coincide com a duração do mandato dos *deputados*. No Senado, a legislatura dura 8 anos.

<sup>16</sup> Art. 332. *Regimento Interno do Senado Federal*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/regimento-interno>

<sup>17</sup> Bolognesi, B., Ribeiro, E., Codato, A., 2023. *Uma nova classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros*. <https://www.scielo.br/j/dados/a/zzyM3gzHD4P45WWdytXjZWg/#ModalTutors>

tigos e pesquisas se dedicam para isso e a maioria tende a classificar partidos em “de direita” ou “de esquerda” a partir da posição que tomam em discussão e votação sobre diversos temas polêmicos, como legalização do aborto, porte de armas, temas de tributação econômica etc.

No tema da alegada Alienação Parental, como se verá, por meio de uma tentativa preliminar de classificar as legendas dos/as deputados/as e senadores/as que discutem o assunto no Parlamento, observaremos que a pauta é capturada por partidos de vários espectros políticos, tanto contra quanto a favor da lei. Isso se dá principalmente porque os grupos de pressão que atuam contra e a favor da lei, influenciando os parlamentares e a opinião pública, também são muito variados<sup>18</sup>, o que será mostrado ao longo do texto a seguir, com a indicação da linha predominantemente seguida pelo partido a que pertence o/a deputado/a ou senador/a autor/a do projeto de lei que almeje alterar ou revogar a LAP, dentro das limitações citadas acima.

Outro aspecto importante que carece de atenção em torno do Poder Legislativo é a possibilidade de grupos de pressão e as forças políticas dentro do Congresso também barrarem a aprovação de leis que podem ser contrárias ao interesse público, quando essa ação é bem articulada. Ou seja, a articulação de forças dentro do Congresso Nacional opera tanto em direção à aprovação de leis, quanto ao impedimento para que alguma lei seja aprovada.

Por qualquer caminho que se escolha trilhar, aprender a transitar no Congresso Nacional, aprender sobre o processo legislativo e sobre as forças que nele operam é fundamental para que se alcance o almejado.

Atualmente, tramitam no Senado Federal dois projetos de lei referentes à Lei de Alienação Parental. Ambos pretendem revogar a LAP na íntegra. São eles o PL nº 2235, de 2023, e o PL nº 1372, de 2023.

O PL nº 2235,<sup>19</sup> de 2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, decorre da aprovação da Sugestão Legislativa<sup>20</sup> (SUG) nº 15, de 2021.

<sup>18</sup> No caso da Lei de Alienação Parental, podemos citar como exemplos de grupos de pressão movimentos de mulheres, movimentos da primeira infância, grupos de pais separados, grupos de proteção a crianças e adolescentes, dentre outros.

<sup>19</sup> Projeto de Lei nº 2235, de 2023, que *Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157150>

<sup>20</sup> Sugestões Legislativas são previstas pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF) como forma de participação da sociedade civil no processo legislativo. Qualquer cidadão ou cidadã, associação, órgão de classe, sindicato ou entidade organizada pode apresentar, na página eletrônica do Senado Federal (*e-Cidadania*), uma minuta de proposta legislativa sob a forma de “ideia legislativa”. Qualquer ideia legislativa que tenha obtido mais de 20.000 apoios individuais vira *sugestão legislativa* e passa a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Uma vez aprovada pela CDH, passa a tramitar como projeto de lei de autoria desta Comissão no Senado.

O PL nº 2235, de 2023, reproduz o teor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2018, já citado, cuja ementa, de igual forma, dispõe sobre a revogação da LAP. O PL foi despachado para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e posteriormente seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Na CAS, foi originalmente distribuído à Senadora Leila Barros (Partido Democrático Trabalhista PDT/DF<sup>21</sup>), para emitir parecer. Consta na página de tramitação que, em 10 de outubro de 2023, a relatoria foi devolvida pela Senadora e, desde então, não houve nova designação de relator ou relatora, nem qualquer movimentação.

O outro projeto de lei em tramitação no Senado que dispõe sobre a revogação da LAP é o PL nº 1372,<sup>22</sup> de 2023. De autoria do Senador Magno Malta (PL/ES), o PL foi distribuído à CDH, à CAS e à CCJ, que o apreciará terminativamente, ou seja, sem que seja necessário o Plenário da Casa deliberar sobre o assunto, indo então para sanção ou veto presidencial. Sua relatoria foi designada para a Senadora Leila Barros (PDT/DF), que o devolveu;<sup>23</sup> Sen. Márcio Bittar (UNIÃO/AC), que o devolveu; Sen. Eliziane Gama (PSD/MA), que deixou de pertencer à Comissão, e o devolveu; e à Sen. Damares Alves (REPUBLICANOS/DF). Esta, por sua vez, apresentou relatório favorável ao projeto, que foi aprovado pela CDH. Em seguida, o projeto foi remetido à CAS, onde se encontra sem designação de relatoria desde 22 de agosto de 2023.

Já na Câmara dos Deputados, de acordo com a última pesquisa legislativa,<sup>24</sup> havia seis projetos em tramitação, seja para alterar a LAP, seja para sua revogação completa. Cada um deles será apresentado a seguir.

O mais antigo é o PL nº 9446,<sup>25</sup> de 2017, de autoria da Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC<sup>26</sup>), que altera as seguintes leis: Lei nº

<sup>21</sup> Com as limitações de uma análise desse tipo, o PDT pode ser considerado um partido de centro-esquerda no Brasil.

<sup>22</sup> Projeto de Lei nº 1372, de 2023, que Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que *dispõe sobre a alienação parental*. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>

<sup>23</sup> Devolver o projeto refere-se a deixar de relatá-lo. A relatoria de um projeto pode ser devolvida por vários motivos, por exemplo, pelo fato de o senador ou senadora sair da comissão onde o projeto se encontra, ou por deixar de ter interesse no projeto, ou pela pressão popular, ou por outros motivos.

<sup>24</sup> Pesquisa realizada pela autora em 30 de novembro de 2023.

<sup>25</sup> Projeto de Lei nº 9446, de 2017, que *Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1635260&filename=PL%209446/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1635260&filename=PL%209446/2017)

<sup>26</sup> Com as limitações de uma análise desse tipo, o CIDADANIA pode ser considerado um partido de centro no Brasil.

10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental; e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto insere a perspectiva do idoso como “alienado”, ou seja, como passível de ser abandonado pelos filhos, e privado do convívio dos filhos e/ou netos. A proposição, portanto, reforça o instituto da alienação parental, visto que pretende alargar seu objeto de proteção de crianças e adolescentes, para incluir os idosos. Sua justificção, inclusive, afirma que:

Há o agravante de que a Alienação Parental é uma forma de abuso emocional mais difícil e demorado de ser reconhecido do que os abusos físicos, tais como os sexuais e os maus-tratos, porém, a alienação parental, por ser um abuso moral não é menos grave e tem se tornado cada vez mais frequente. (PL nº 9446/2017).

O PL nº 9446, de 2017, foi apensado ao PL nº 4562, 2016, que “altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares”. Esse PL está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, e não há movimentação legislativa desde 7 de fevereiro de 2018.

O segundo projeto mais antigo em tramitação na Câmara dos Deputados sobre o assunto “alienação parental” é o PL 2287,<sup>27</sup> de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa (Partido Liberal PL/SE<sup>28</sup>). O PL altera a Lei nº 12.318, de 2010 (Lei de Alienação Parental), para considerar “atos de alienação parental impedir o genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento de seu filho, e obstruir o acesso a informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a gravidez”. A justificção do projeto é sucinta, limitando-se a poucas explicações sobre as motivações para sua apresentação.

Caso aprovado, esse projeto pode passar a considerar que, durante o período de gestação, ou seja, com o feto ainda dentro do corpo da mãe, o genitor da criança, tenha ele ou não relacionamento com a mãe

<sup>27</sup> Projeto de Lei nº 2287, de 2021, que *dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)*, e dá outras providências. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2287932>

<sup>28</sup> Com as limitações desse tipo de análise, o PL pode ser considerado partido de direita no Brasil.

da criança, terá direito ao acesso irrestrito às informações sobre a gestação e o parto, bem como terá direito a acompanhar esses momentos. O projeto nada menciona a respeito da anuência da mulher para que isso possa acontecer.

O PL foi inicialmente distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em outubro de 2023, em função da extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi redistribuído para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, onde se encontra, até o presente momento, sem relatoria designada. Após tramitar nessa Comissão, irá para a CCJC.

O terceiro projeto tramitando a respeito do assunto na Câmara dos Deputados é o PL nº 2354,<sup>29</sup> de 2022, de autoria do Deputado Sargento Alexandre (Partido Podemos PODE/SP<sup>30</sup>), o qual propõe alterações em vários artigos da LAP, que serão detalhadas a seguir.

A primeira alteração proposta é no artigo 2º da LAP, tanto no *caput* quanto no parágrafo único. No *caput*, a modificação se dá para substituir a expressão “pelos avós” por “pelos parentes”. A alteração do parágrafo único, do jeito que está redigida (sem a linha pontilhada abaixo do parágrafo), suprimiria o rol exemplificativo de situações de alegada alienação parental, mas esse não parece ser o espírito do autor do projeto, que menciona o rol exemplificativo. Tal equívoco de técnica legislativa deverá ser corrigido durante a tramitação do projeto ou na redação final, caso isso aconteça. A alteração substancial proposta ao parágrafo único é tornar hipótese de alienação parental, *verbis*:

a inobservância da garantia, à criança e ao adolescente, do direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores e a família extensa, por magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados e conselheiros tutelares, ou, qualquer outro servidor público por conta de seu ofício, que ocupe cargo ou função pública, ou, a que esse se equipare.

Ou seja, pelo texto do projeto, podem ser consideradas alienadoras as pessoas descritas no parágrafo acima, quais sejam, magistrados, mem-

<sup>29</sup> Projeto de Lei nº 2354, de 2022, que *Altera a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, para tratar de hipóteses de alienação parental, prever sanções e dá outras providências.* <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2334357>.

<sup>30</sup> Com as limitações desse tipo de análise, o PODE pode ser considerado partido de centro-direita no Brasil.

bros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados e conselheiros tutelares, ou, qualquer outro servidor público por conta de seu ofício.

Na sequência, o projeto altera o art. 6º da Lei, em seu *caput* e §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe também os §§ 3º e 4º. No *caput*, referentemente às medidas que o juiz pode tomar no curso do processo, o projeto substitui a palavra “poderá” por “deverá”, *verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Além disso, da maneira como está redigido o texto, também suprimiria o rol exemplificativo das medidas que o juiz poderá tomar, o que é provável equívoco de técnica legislativa e possivelmente será corrigido no decorrer da tramitação.

No §1º, o projeto inclui as palavras “por quem detém a custódia física da prole, ou, por ascendentes, descendentes ou colaterais”. Além disso, determina a “aplicação de multa e reversão da guarda, em caso de descumprimento de ordem judicial”. Na prática, o juiz poderá, caso considere ter havido uma mudança abusiva de endereço, impor as sanções ali descritas, tais como inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

No §2º, modifica a LAP, suprimindo-lhe o trecho que determina que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deva ser feito por meio de “avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.” Pela nova redação proposta para o §2º, passa a tratar da hipótese “de que magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados ou conselheiros tutelares deixem de garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência saudável e equilibrada com os genitores, e a família extensa, na modalidade culposa ou dolosa”. Em seguida, como consequência dessa conduta,<sup>31</sup> determina a instauração de

<sup>31</sup> Ou seja, caso se entenda que magistrados, membros do ministério público, profissionais das equipes multidisciplinares, advogados ou conselheiros tutelares tenham deixado de garantir à criança e ao adolescente o direito de convivência saudável e equilibrada.

Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no caso de servidores ou agentes públicos, e procedimento disciplinar por infração grave, no caso de profissionais das equipes multidisciplinares ou advogados.

O texto também acrescenta os §§ 3º e 4º à LAP. No §3º proposto, torna crime contra a criança e o adolescente, punível com pena de detenção, cometer "atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colateral, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza". O § 4º (erroneamente grafado como §2º) dispõe sobre o agravamento da pena, caso os atos descritos acima forem praticados "por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006,<sup>32</sup> por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos". Apesar de não haver menção, no texto da justificção do projeto, à suposta Síndrome da Alienação Parental (SAP), há alusão expressa ao psicólogo Richard Gardner, formulador desse conceito. Além disso, a justificção também alega a necessidade de responsabilizar profissionais que fazem militância "no processo em desfavor das crianças e adolescentes envolvidos".

A proposição teve distribuição semelhante à do PL nº 2287, de 2021, já mencionado e, também, está atualmente na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, desde 17 de outubro de 2023, sem relatoria designada. Em seguida, irá para a CCJC.

O quarto projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados é o PL nº 2812,<sup>33</sup> de 2022, de autoria das Deputadas Fernanda Melchionna (Partido Socialismo e Liberdade PSOL/RS<sup>34</sup>), Vivi Reis (PSOL/PA) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP). O projeto propõe revogar integralmente a LAP. O projeto teve distribuição idêntica aos dois mencionados anteriormente, foi aprovado em 2024 na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e está atualmente na CCJC.

O quinto projeto em tramitação é o PL nº 3179,<sup>35</sup> de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette (PSB/SP). O projeto altera o art. 6º, inciso III, da LAP, para estipular que a multa aí prevista varie entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Na justificção, o projeto cita nominalmente uma advogada e uma psicóloga que corrobo-

<sup>32</sup> A Lei nº 11.340, de 2006, é também conhecida como Lei Maria da Penha.

<sup>33</sup> Projeto de Lei nº 2812, de 2022, que *Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>

<sup>34</sup> Com as limitações desse tipo de análise, o PSOL pode ser considerado partido de esquerda no Brasil.

<sup>35</sup> Projeto de Lei nº 3179, de 2023, que *Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, para fixar os valores da multa*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2370611>

ram a importância da LAP, além de argumentar que os casos de alienação parental crescem a cada ano no Brasil. O projeto foi distribuído para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda não há relatoria definida.

Por fim, o mais recente projeto em tramitação é o PL nº 5360,<sup>36</sup> de 2023, de autoria da Deputada Silvyne Alves (União Brasil UNIÃO/GO<sup>37</sup>). O projeto altera a LAP, para acrescentar o art. 10-A, dispondo que a lei não será aplicada "em casos de violência doméstica ou sexual". Na justificação, cita relatório intitulado "*Ending Violence in Childhood: Global Report 2017*", para concluir que "tem-se observado no curso do processo judicial de regulação das responsabilidades parentais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em casos envolvendo violência doméstica ou sexual, em virtude da aplicação isolada da referida Lei em detrimento da legislação penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente".

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e ainda não tem relatoria definida.

O foco desse texto foi apresentar a discussão sobre o papel do Poder Legislativo, bem como o trâmite de um projeto de lei, dentro da estrutura democrática brasileira. Como foi demonstrado no texto, uma lei pode ser aprovada antes até de a mudança cultural ser consolidada, especialmente se a demanda advier de grupos de pressão ativos e organizados, que tenham acesso aos parlamentares. Isso pode ser feito, inclusive, sem extenso debate público, ou mesmo sem amadurecimento de discussão sobre o tema dentro e fora do Parlamento.

Por fim, em relação à Alienação Parental, diante dos problemas suscitados pela sua má aplicação, resultantes da possibilidade que ela mesma oportuniza de que, por exemplo, genitores abusadores consigam obter a guarda exclusiva ou maior acesso às crianças, apresentam-se três hipóteses: manter a lei inalterada; alterá-la para atenuar alguns dos seus riscos; ou revogá-la integralmente.

A revogação integral parece resolver o problema de a lei advir do conceito pseudocientífico da síndrome de alienação parental, e não deixa totalmente desamparadas as eventuais crianças e adolescentes vítimas de campanhas difamatórias familiares. Já há previsão na própria legislação

<sup>36</sup> Projeto de Lei nº 5360, de 2023, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Alienação Parental. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401319>

<sup>37</sup> Com as limitações desse tipo de análise, o UNIÃO pode ser considerado partido de centro-direita no Brasil.

cível, penal e mesmo processual para a responsabilização de quem praticar campanhas difamatórias, por exemplo, os tipos penais de calúnia, injúria e difamação, a indenização por dano moral, o pedido de revisão do regime de convivência familiar, todas essas hipóteses sujeitas ao devido processo legal e à ampla produção de provas, não apenas meros indícios.

De toda sorte, novas alterações legais podem ser feitas na legislação vigente, de modo a criar mecanismos que aprimorem a guarda compartilhada. Essas alterações legais, caso sejam propostas, poderiam modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, de modo que o sistema atenda ao melhor interesse da criança, sem que ela, nem sua genitora, se exponha a risco pelo compartilhamento da guarda.

A propósito, foi instalada, em 04 de setembro de 2023, a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, no Senado Federal, com prazo final de 12 de abril de 2024 com a finalidade de apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Do relatório<sup>38</sup> da Subcomissão de Direito de Família, não se verifica explicitamente menção ao tema da alienação parental, mas disposições acerca da guarda de crianças e adolescentes, nos seguintes termos, *verbis*:

Sobre o regime de convivência familiar, aliás, a Subcomissão consolidou a salutar regra do compartilhamento, sempre tendo em vista o melhor interesse existencial da criança e do adolescente, reservando a guarda unilateral para situações justificadas e específicas.

Há uma revisão, nesse sentido, de vários artigos referentes à atribuição da guarda e aos deveres dos pais em relação aos filhos. O § 1º do art. 1583-A, por exemplo, prevê que: “Nem por consenso nenhum dos pais pode abdicar do dever de convivência e do exercício dos deveres inerentes à autoridade parental”.

O projeto também prevê que os filhos terão dupla residência, assim considerada o domicílio de cada um dos pais e que qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência em relação ao outro. Além disso, em relação à situação excepcional de guarda unilateral, prevê que não fica suspenso o direito de convivência que, a depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida.

Por fim, embora não mencione explicitamente o tema da alienação parental, o §2º do art. 1.583-F prevê que:

<sup>38</sup> Relatório das subcomissões para revisão e atualização do Código Civil. <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>

§ 2º A reiteração de tais comportamentos (a interferência na formação psicológica da criança, mediante a prática de atos que desqualifiquem o convívio entre pais e filhos e os respectivos parentes) pode ensejar a imposição da guarda unilateral a favor do outro genitor, assegurada a convivência assistida, até que seja comprovada a possibilidade de ser restabelecido o compartilhamento.

Por último, reitera-se que, seja qual o caminho a seguir, aprender a trabalhar com o Congresso Nacional e com o trâmite do processo legislativo, bem como acompanhar e monitorar os grupos de pressão atuantes no sistema político brasileiro é fundamental para alcançar as mudanças pretendidas.

# Violação dos direitos humanos: o caso brasileiro da Lei da Alienação Parental

*Romano José Enzweiler<sup>1</sup>*

## Introdução

O tema das políticas e práticas discriminatórias em direito de família e acesso à justiça é de extrema relevância e exige sincera sensibilidade dos envolvidos no trato do sistema de promoção e proteção dos Direitos Humanos, especialmente quando se refere às mães, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e abuso sexual, bem como às sobreviventes das acusações de Síndrome de Alienação Parental (SAP) e outros institutos a ela equiparados.

A existência dessas formas de violência revela uma dolorosa realidade marcada por uma histórica negligência do sistema de justiça em relação à proteção desses grupos vulneráveis. Esse contexto ganha contornos ainda mais preocupantes com a promulgação da Lei da Alienação Parental (LAP), que, longe de ser uma medida protetiva, emerge como peça normativa que intensifica a vulnerabilidade das mulheres-mães. A discussão sobre a violência estrutural e institucional evidencia a complexidade do cenário, ao abordar desde padrões culturais discriminatórios até a falta de acesso a direitos fundamentais, que culminam na aplicação da LAP.

A violência estrutural, que se encontra profundamente enraizada na sociedade brasileira, impacta negativamente a vida das mulheres, em suas várias dimensões. Além dos aspectos físicos, essa violência assume formas psicológica, econômico-patrimonial, sexual, moral e social, revelando-se por meio de normas culturais, sistemas jurídicos e carência de políticas pú-

<sup>1</sup> Romano José Enzweiler é doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Pós-Doutor em Direito. Professor do curso de Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Diretor de Capacitação de Serviços Judiciários da Academia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina/ESMESC. Juiz de Direito em Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.

blicas eficazes. A disparidade salarial e a sub-representação das mulheres em cargos políticos são alguns reflexos disso. A superação dessa violência demanda esforços amplos, incluindo-se mudanças culturais, políticas de igualdade de gênero, empoderamento econômico e educacional, bem como fortalecimento das leis de proteção contra a violência de gênero.

Já a violência institucional, caracterizada por discriminação sistemática com base em diversas características, torna-se evidente quando há falta de acesso a direitos essenciais, normas discriminatórias e abuso de poder. A impunidade e a perpetuação da violência são alimentadas quando as instituições não responsabilizam os agressores ou carecem de mecanismos eficazes para combater tais abusos.

Nesse contexto, a LAP surge como um elemento que contribui para a subjugação das mulheres-mães, comprometendo a efetiva proteção dos vulneráveis. A lei, ao estereotipar e estigmatizar as mães em litígios familiares, cria um ambiente propício à desigualdade no processo judicial, onde as mulheres enfrentam obstáculos financeiros e temporais, enquanto agressores muitas vezes dispõem de recursos mais robustos para influenciar o sistema judicial.

Este texto vai explorar mais detalhadamente as nuances da LAP e sua influência na perpetuação da violência de gênero, analisando as implicações desse cenário complexo para a proteção dos direitos das mulheres e crianças, com a demonstração da inconstitucionalidade da LAP.

### **Insuficiência do dever de proteção dos vulneráveis: violência de gênero, *failed states* e o estado de coisas inconstitucional**

A teoria dos direitos fundamentais está profundamente conectada à evolução histórica das ideias de dignidade humana, liberdade e justiça. As primeiras declarações de direitos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marcaram um ponto crucial na consolidação desses direitos, com a dignidade humana como elemento central. Esse conceito, de base kantiana, afirma que todo indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, exigindo respeito e proteção. Nesse sentido, a insuficiência na proteção dos vulneráveis compromete a essência dos direitos fundamentais. A teoria dos deveres de proteção, derivada da dimensão objetiva desses direitos, reforça que o Estado Social contemporâneo deve não apenas se abster de intervir nas liberdades individuais, mas também agir de maneira positiva para proteger os titulares de direitos contra lesões ou ameaças de terceiros, em especial por meio da garantia de direitos prestacionais (Alexy, 2002).

Os estados fracassados, ou *failed states*, caracterizam-se pela fragilidade ou ineficácia das instituições políticas, resultando no colapso do poder governamental (Chomsky, 2007). O Brasil, segundo o índice de estados frágeis, encontra-se em um grupo de “aviso elevado”, o que indica uma vulnerabilidade estrutural que facilita a violação dos deveres de proteção. Nessa linha, o conceito de estado de coisas inconstitucional, originado pela Corte Constitucional colombiana, reflete a existência de violações massivas e generalizadas de direitos humanos, mantidas pela omissão estatal e falhas estruturais nas políticas públicas, o que resulta em uma sobrecarga do Poder Judiciário.

O Brasil importou essa ideia e, no ano de 2015, no julgamento da ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no Brasil um “estado de coisas inconstitucional”, reconhecendo a “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público. Isso se deve, em parte, ao fato de que a população brasileira carcerária (pessoas que se encontram em celas físicas) alcança impressionantes 645.000 cidadãos, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNPP, 2023), o que dá a dimensão dos problemas daí naturalmente emergentes. Uma das consequências dessa decisão é a sensível diminuição do tempo de pena a ser cumprido pelo custodiado submetido a essa situação inconstitucional. Por outro lado, evidentemente, nem todos os custodiados encontram-se em condições indignas e, portanto, o estado de coisas inconstitucional não se aplica à integralidade dos presídios e custodiados brasileiros.

Dentro desse contexto, vale investigar mais detidamente as várias nuances da violência de gênero e suas interações com os *failed states* e o estado de coisas inconstitucional.

Revelam dados oficiais do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) que, entre os anos de 2011/2017, o Disque 100 – canal de denúncias oficial do então MDH – registrou 203.275 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Em 92% das denúncias, as vítimas eram do sexo feminino. Estima-se que apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes sejam, de fato, notificados às autoridades. Quase 80% das denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes são de abuso sexual. Esse tipo específico de violência tem uma característica alarmante: um número significativo dos agressores é composto por familiares da vítima – pais, mães, padrastos, tios e avós.

Na mesma senda, aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado no ano de 2023 que, em 2022, registrou-se o maior número de

estupros da história do Brasil, com quase 75.000 vítimas, 61% delas crianças com menos de 13 anos de idade e 10% com menos de 4 anos de idade. Entre as vítimas de 0 a 13 anos, em 86% desses casos o agressor é conhecido da vítima, sendo 64,4% dos estupros cometidos por familiares (Anuário, 2023). E, ainda, com base em estudo recente divulgado por pesquisadores do IPEA, destaca o mesmo Anuário que a violência é subnotificada, resultado do medo, da ineficiência do sistema protetivo (polícia, Ministério Público e Justiça) e das dificuldades probatórias porque, percepção geral, a palavra da vítima está sendo reiteradamente desacreditada pelos que deveriam ouvi-la, considerá-la e protegê-la. Por isso que, de acordo com esse estudo, apenas 8,5% dos estupros no Brasil são reportados às polícias e 4,2% pelos sistemas de informação da saúde. Assim, de acordo com os autores do Estudo/IPEA, os casos de estupro no Brasil chegam à ordem de 822 mil anuais.

Demonstra o Atlas da Violência de 2022, publicado pelo IPEA, que, no período de 10 anos (2009 – 2019), foram assassinadas no Brasil 50 mil mulheres, sendo a maior parte desses feminicídios cometidos dentro do ambiente familiar (Ipea, 2023). O Monitor da Violência veiculado pelo portal G1 (2023) demonstra que, apesar da edição da Lei nº 13.104/2015 no Brasil (Lei do Feminicídio), entre os anos de 2017 e 2022, por exemplo, houve um aumento de significativos 37% dos casos de feminicídio no Brasil.

A partir da comparação desses dados (população carcerária brasileira *v. fragile states index v. violência de gênero* (feminicídios e estupros), pode-se concluir que as escolhas públicas não refletem, ao menos ao que se percebe, opções racionais baseadas em dados objetivos, uma vez que cidadãos encarcerados no sistema prisional têm merecido atenção das instituições estatais (mas não só, bastando verificar, por exemplo, a quantidade de ONGs envolvidas com a problemática, as pastorais carcerárias e o destaque midiático recebido), o que é de inegável importância, todavia, essa atenção não é alcançada pelas mulheres e crianças vítimas da brutal violência física, psicológica, sexual, financeiro-patrimonial e moral a que são submetidas, dentro e fora de seus lares, somando-se a isso a violência estrutural (misoginia, machismo) e institucional suportadas pelas vulneráveis.

Veja-se em números absolutos. A população carcerária total alcança cerca de 645.000 cidadãos. Estupros praticados no Brasil produzem mais de 800.000 vítimas por ano, a maior parte crianças e adolescentes. No período de 10 anos foram assassinadas cerca de 50.000 mulheres no país. Os dados são eloquentes e revelam não somente vítimas em profusão, em um movimento absurdo de naturalização da barbárie de gênero, mas

um estado de coisas inconstitucional em um país que se mostra, no que se refere à “proteção suficiente”, claramente fracassado para lidar com um problema tão perturbador e de tal magnitude.

Denotam os dados estatísticos um aparente esgotamento da capacidade de resposta estatal à violência de gênero, mostrando-se o poder público brasileiro desqualificado para salvaguardar adequadamente as vulneráveis, faltando com o dever mínimo de proteção constitucionalmente prometido. Esta situação de falência da política pública protetiva remete ao estado de coisas inconstitucional. Neste quesito – garantia do direito fundamental a uma vida minimamente digna às mulheres e crianças – somos um *failed state*, tendo a ONU, através do seu Conselho de Direitos Humanos (documento AL BRA 10/2022, datado de 27 de outubro do ano de 2022, de autoria da Relatora Especial, Dra. Reem Alsalem) (ONU, 2022), instado o Brasil a responder acerca da aplicação da LAP em casos de violência e abusos domésticos que penalizam mães e crianças. Até a publicação deste texto, o Estado brasileiro ainda não havia respondido à missiva da Dra. Reem Alsalem da ONU.<sup>2</sup>

### **As formas de violência suportadas pelas vulneráveis (mulheres e crianças) – estrutural e institucional: a Lei da Alienação Parental**

Os números oficiais envolvendo a violência praticada contra mulheres e crianças demonstra a histórica e sistemática negligência do sistema em face daqueles que deveriam ser protegidos. Observe-se que apenas depois de muito esforço é que foi editada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), fortemente questionada por homens agressores e parcialmente neutralizada pela Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

A violência estrutural praticada contra as mulheres refere-se a padrões de discriminação e opressão profundamente enraizados na sociedade brasileira, altamente machista e agressiva, como demonstra a farta e triste estatística sobre a violência a que diuturnamente muitas são submetidas. Essa forma de violência não implica apenas ou necessariamente atos físicos diretos, envolvendo ainda violência psicológica, econômico-patrimonial, sexual, moral e social, manifestando-se por meio de sistemas, normas culturais e jurídicas, ausência de políticas públicas efetivamente protetivas que, no conjunto, subjagam as mulheres e as colocam em gritante desvantagem em relação aos homens.

<sup>2</sup> ONU (2023). Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem. “Guarda, violência contra a mulher e as crianças”. A/HRC/53/36, 13 de abril de 2023. Consultar <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/A-HRC-53-36-Portuguese.pdf>

Poder-se-ia citar, como exemplo dessa violência, o sistema normativo,<sup>3</sup> a flagrante disparidade salarial entre homens e mulheres (com a manutenção da dependência financeira) e, conseqüentemente, menor autonomia, o que leva a situações de encobertamento da violência doméstica por falta de opções reais às mulheres. Ademais, em que pese hoje tenham as mulheres maior acesso à educação, possuindo inclusive maiores possibilidades do que os homens de cursar o ensino superior, suas chances de empregabilidade, consideradas as idades entre 25 e 34 anos, são ainda menores do que a dos homens, de acordo com o relatório *Education at a Glance* (EaG), de 2021, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um reflexo vivo disso é a sub-representação das mulheres em cargos políticos e de liderança, o que fez o CNJ editar normativa para equilibrar o acesso das mulheres aos Tribunais (CNJ, 2023). Não por acaso, conforme a ONG *Save de Children*, "o Brasil é o pior país da América do Sul em termos de oportunidades e desenvolvimento das meninas" (citada em O Globo, 2022).

A superação da violência estrutural praticada contra as mulheres exige esforços em várias frentes, incluindo mudanças nas normas culturais, nas políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, no empoderamento econômico e educacional das mulheres e fortalecimento das leis e mecanismos de proteção contra a violência de gênero.

No que diz respeito à violência institucional, verifica-se tal prática quando há discriminação sistemática com base em características como raça, gênero, orientação sexual, origem étnica, religião, idade, deficiência e outras. Dá-se, por exemplo, quando há falta de acesso a direitos e serviços essenciais, como o de justiça. Ocorre também quando existem normas e práticas discriminatórias e abuso de poder e autoridade, ou seja, quando as autoridades ou agentes institucionais abusam de seu poder ou autoridade, por comissão ou omissão, e com isso prejudicam grupos ou indivíduos. Caracteriza-se a violência institucional, ainda, quando a cultura organizacional se mostra prejudicial e discriminatória, contribuindo para fomentar a violência contra as vítimas como ocorre, vale citar, quando são toleradas práticas discriminatórias, de assédio ou comportamento abusivo. Finalmente, temos a violência institucional quando as instituições não responsabilizam os autores das agressões ou quando há falta de mecanismos eficazes para denunciar e combater tal brutalidade, tudo contribuindo para a impunidade e para a perpetuação dessa odiosa espécie de intimidação.

<sup>3</sup> O conceito de "sistema normativo" é encontrado em vários textos jurídicos, a exemplo daquele publicado pela Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 82, out./dez. 2021, de autoria do Prof. Reis Friede. Cuida, na verdade, de todo o conjunto de normas que compõem o "sistema" brasileiro responsável pela regulação da vida em sociedade.

As estatísticas oficiais revelam a dimensão da epidêmica violência doméstica e violação da dignidade humana sofridas pelas mulheres, o que se torna muito mais agudo quando a mulher ostenta a condição de mãe, porque aí a violência estrutural encontra-se institucionalizada, a partir da positivação da SAP pela LAP.

A LAP, de fato, transforma a mulher-mãe em uma indigna, praticamente sem recursos à defesa (submetendo-a a uma situação que se costuma chamar de prova impossível),<sup>4</sup> suspeita potencial da prática de uma estratégia perversa que consiste em colocar os filhos do casal contra o pai, destruindo a figura paterna e os laços possíveis de afetividade e carinho entre eles. É o remédio para o “veneno” materno é, da mesma forma, pré-Talião. Pela lógica da LAP, como se alega que a mãe trabalha contra a imagem paterna e busca afastar e dificultar as visitas do pai aos filhos, só resta aplicar a pena capital: ameaçar e, se necessário, condenar a mãe à perda da guarda dos filhos, mesmo diante da certeza do cometimento de atos de violência física, psicológica, moral, sexual e econômico-patrimonial praticados pelo pai contra a mãe, muitas vezes na presença das crianças e, noutras ainda, agredindo o pai os próprios filhos. Esse é um dos muitos graves problemas da LAP: ela positiva uma predisposição irrefutável, absoluta, que parte do pressuposto de que as mães trabalham para destruir a figura paterna, e que os homens, independentemente do nível de selvageria ou brutalidade que praticaram, merecem uma segunda ou terceira chance, a de conviver com os filhos e, quem sabe, educá-los à sua imagem e semelhança. O fato de existir uma lei nesse sentido desmorona qualquer possibilidade de proteção e promoção do direito dos vulneráveis – mães e filhos.

A aplicação da LAP entre nós tornou a situação insuportável a partir do momento em que se estereotipam as mulheres-mães em litígios de família, especialmente aquelas que ousam questionar o patriarcado e disputam guarda, visitação, pensão e patrimônio. Daí, elas são chamadas de loucas, desequilibradas, sendo tachadas de “mães-malévolas”. Esses estereótipos de gênero acabam permitindo que se presuma que as mães estão deliberadamente prejudicando o relacionamento pai-filho. Mais, por medo de perder a guarda ou até mesmo o contato com os filhos, mães acabam silenciando sobre maus-tratos e negligências paternas, quando não se calam até mesmo diante de casos de abuso. Esse é o resultado da aplicação míope de uma lei única no mundo. Não bastasse, as mães que desafiam o *status quo* frequentemente enfrentam obstáculos de tempo e principal-

---

<sup>4</sup> A expressão “prova impossível” ou “prova diabólica” quer significar que as provas negativas de um fato são de difícil demonstração, quando não impossível. Assim se dá, por exemplo, com a violência moral e psicológica experimentada pela mulher em relações abusivas com seus parceiros.

mente financeiros na busca por justiça, enquanto muitos dos agressores dispõem de recursos abundantes para contratar grandes bancas de advogados, tornando o processo judicial muitas vezes profundamente desigual. Ademais, deve-se observar que o sistema de justiça pode ser – e normalmente o é – extremamente intimidante e complexo, especialmente para aqueles que não possuem conhecimento jurídico.

### **Análise da inconstitucionalidade da LAP**

A teoria do controle de constitucionalidade refere-se à capacidade de um sistema jurídico revisar e validar a conformidade das leis e atos normativos, em face de sua Constituição. Cada país adapta o controle de constitucionalidade de acordo com sua tradição jurídica, sistema político e filosofia constitucional. Essas diferenças refletem as escolhas feitas para equilibrar a necessidade de proteger a constituição e, ao mesmo tempo, respeitar os princípios democráticos (Canotilho; Moreira, 2007). Há, de fato, várias abordagens discutindo como esse controle deve ser exercido, existindo dois principais modelos aceitos e praticados no mundo (Favoreu, 1994): o concentrado e o difuso.

No modelo concentrado, cabe ao Tribunal definir a constitucionalidade de leis e atos normativos (Herrera Torres; Correa Calderon, 2023). No Brasil, essa tarefa cabe precipuamente ao Supremo Tribunal Federal e as decisões têm validade para todos. Já no modelo difuso, também admitido no nosso país, qualquer juiz ou tribunal pode declarar a inconstitucionalidade do ato normativo em um caso concreto. No entanto, é certo, a decisão produzirá efeitos somente para as partes ali envolvidas.

Alexy (2010) apresenta a fórmula da proporcionalidade no controle de constitucionalidade, composta por três princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Conforme a teoria por ele defendida e aqui sintetizada, a restrição a direitos fundamentais deve ser adequada para atingir o objetivo proposto, precisa ser a menos invasiva possível e, por fim, seus benefícios devem superar os prejuízos aos direitos envolvidos, justificando a interferência.

Assim postas as coisas, importa agora investigar a submissão da LAP ao controle de constitucionalidade.

Com base em textos autorreferenciados e sem qualquer comprovação científica, o norte-americano Richard Gardner introduziu o conceito de "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) na década de 1980, descrevendo-a como um conjunto de sintomas apresentados por crianças que estariam sendo alienadas de um dos genitores, geralmente em contextos de disputas de custódia durante divórcios. Pelo modelo linear de Gardner, existe uma

única causa (alienante) e um efeito óbvio (alienação), sugerindo que, quando a criança recusa a visitação ao genitor, isso se dá com a participação ou, ao menos, com o apoio do outro genitor, o que configuraria a alienação parental (Sthal, 2003). Sua atuação como perito em tribunais se deu notadamente a favor de pessoas acusadas de abuso sexual infantil, "o que era por ele considerado produto de uma espécie de histeria nacional" (Ferreira; Enzweiler, 2019). Vários cientistas, médicos, psiquiatras e psicólogos publicaram estudos demonstrando a aridez argumentativa e lógica de Gardner, a ausência de metodologia clara e sindicável na formulação das suas hipóteses, a impossibilidade de sua falseabilidade, a ausência de dados confiáveis, a obscuridade de suas análises (inclusive estatísticas), a falta da revisão por pares, a inexistência de publicação (seu trabalho nunca foi aceito por revistas de prestígio científico) e a reprodução dos resultados.

A partir da "constatação" dessa "síndrome", editou o poder público brasileiro a Lei nº 12.318/2010, modificada pela Lei nº 14.340/2022. O texto legal comporta originais 11 artigos. Ali, parte-se da premissa da existência real da alienação parental – como "síndrome" – (art. 1º), definindo-a (art. 2º) e exemplificando-a (parágrafo único do art. 2º), afirmando que a prática do ato alienador fere direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar saudável, constituindo abuso moral e desrespeito aos deveres inerentes à autoridade parental (art. 3º). Pelo artigo 4º, havendo "indício" de ato de alienação parental, pode o juiz, de ofício, sem provocação das partes, a qualquer momento determinar, com urgência, medidas provisórias que entender pertinentes para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, "inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso". Repisa a lei que, havendo indício da prática de ato de alienação parental o juiz, se entender necessário, "determinará perícia psicológica ou biopsicossocial" (art. 5º), definindo de que forma será realizado e confeccionado o laudo pericial (§1º), quem está habilitado a funcionar como perito (§2º), o prazo para entrega do laudo (§3º) e como proceder se não houver servidor qualificado para o encargo (§4º). No artigo 6º são definidas as penalidades aplicadas àqueles que praticarem atos "típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor", sanções essas que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, "sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso". As punições ao cônjuge alienante vão desde a declaração de ocorrência da alienação com advertência ao alienador (inc. I), passando pela ampliação do regime

de convivência familiar em favor do genitor alienado (inc. II), imposição de multa ao alienador (inc. III), determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (inc. IV), alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (inc. V) e determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inc. VI). Acaso caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, poderá o juiz “inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar” (§1º). Pela redação do §2º deste artigo 6º, define-se o laudo final. Sendo inviável a guarda compartilhada, será ela atribuída, “por preferência” ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor” (art. 7º). No artigo 8º é esclarecido que a alteração do “domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”. Por fim, no artigo 8º-A, define-se que “o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade processual”, isto é, com base no estatuído na lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A leitura e análise isentas da LAP revelam ser ela uma lei substantivamente (materialmente) inconstitucional, pois violadora dos princípios e valores fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, notadamente porque frontalmente contrária à dignidade da pessoa humana (Ferreira, Enzweiler, 2019), inobservando o princípio que veda a proteção insuficiente dos vulneráveis.

Atos estatais decisórios de natureza jurídica – como a edição de leis e a prolação de sentenças e acórdãos, por exemplo – pressupõem uma relação racional garantidora de direitos necessariamente baseada na sua fundamentação/justificação (Larenz, 1997). Se assim não for, isto é, se não houver sustentação racional sindicável, poderá esse ato ser considerado arbitrário, porque o móvel da decisão estará, em larga medida, submetido a uma subjetividade não averiguável e, portanto, contendo alto nível de opacidade, obscuridade e impenetrabilidade, tudo a contrariar a objetividade científica contrastável e empiricamente falseável (Popper, 2014).

Esse cuidado todo deve estar presente quando da elaboração de leis e quando da feitura de uma decisão judicial – logicidade, sindicabilidade, transparência, fundamentação, justificação racional, falseabilidade, cientificidade, consequencialismo (Aarnio, A., Alexy, R., & Peczenik, A., 1991)

– mas nunca foi notada na LAP, inexistindo preocupação com a consistência das razões articuladas em seu fundamento e na justificativa de sua existência entre nós. Na verdade, vem ela lastreada em argumentos que se pretendem lógicos (resposta à suposta atitude alienante materna), mas que lhe emprestam um efeito meramente retórico e persuasivo de justificação. Como a LAP não preenche os requisitos mínimos de logicidade/falsabilidade, cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de sua legitimidade (constitucionalidade e convencionalidade), verificando a racionalidade de sua fundamentação para que a decisão judicial assuma a função de garantia da legitimidade da própria atividade exercida pelo Poder Judiciário. É este fundamento/motivação da decisão judicial que opera como condição necessária ao próprio processo democrático. Portanto, tanto a lei como a decisão judicial trabalham guiadas por princípios de boas razões (razoabilidade), o que torna imprescindível seja a lei (e a sentença) não apenas adjetivamente possível, mas concreta e socialmente aceitável. A LAP representa exatamente o oposto absoluto de toda a trajetória aqui indicada.

O STF tem aplicado a fórmula da proporcionalidade de Alexy (2010) para avaliar a constitucionalidade de normas, examinando adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5953, por exemplo, a Corte declarou inconstitucional uma norma do Código de Processo Civil (CPC) que impedia magistrados de atuar em processos envolvendo clientes de escritórios de parentes, mesmo que representados por advogados de outro escritório. A decisão baseou-se na inadequação da regra, que criava uma presunção absoluta de parcialidade e desconsiderava outras normas já eficazes, como o artigo 144 do CPC, que assegura a imparcialidade judicial. Na ADI 6930, o STF considerou desproporcional a aplicação indiscriminada do teto de gastos a fundos públicos especiais, pois a medida não alcançava o objetivo de promover responsabilidade fiscal. Já na ADI 6119, a permissão de posse de armas com base em "necessidade presumida" foi julgada inadequada, por não haver comprovação científica de que isso aumentaria a segurança pública. Por outro lado, nas ADIs 4013 e 4017, a proibição da venda de álcool nas rodovias foi considerada constitucional, uma vez que as restrições demonstraram eficácia na redução de acidentes de trânsito, sendo proporcionais à proteção da vida e à segurança pública.

Assim, *v.g.*, no caso das armas de fogo, considerou o STF constitucional a normativa que restringiu seu uso, destacando a necessidade de embasar decisões em evidências científicas e análises empíricas, reafirmando que o porte de armas não é um direito fundamental, mas uma exceção que deve ser justificada com dados claros sobre a segurança pública. Como

não havia comprovação de que a liberação de armas aumentaria a segurança, prevaleceram os direitos à vida e à segurança. De forma análoga, a Lei de Alienação Parental deveria seguir o mesmo rigor epistêmico. No entanto, diferentemente do que ocorreu com a normativa sobre armas, a LAP carece de fundamentação científica. Sua premissa central, que pressupõe a prática de alienação parental por parte de mães guardiãs, não é apoiada por estudos ou dados que comprovem que a retirada das crianças da convivência com a mãe resulta em menor trauma ou benefícios para o bem-estar infantil. Ao contrário, a LAP consagra uma presunção rígida e infundada, sem demonstrar, com base em práticas jurídicas ou evidências empíricas, que suas medidas realmente protejam o melhor interesse das crianças, como exigido pelo STF em outros casos. Assim, a LAP falha em cumprir os critérios que o tribunal estabelece para avaliar a constitucionalidade de normas que afetam direitos fundamentais.

Falha a LAP porque destinou o Código Civil Brasileiro (CCB) um capítulo inteiro (Capítulo XI – da proteção da pessoa dos filhos, arts. 1583-1590) ao tema, disciplinando a guarda de maneira exaustiva e criando, ainda, uma cláusula geral de proteção do infante no artigo 1.586, a qual permite ao juiz, utilizando as regras de experiência e sua sensibilidade, “a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”.

Absolutamente inadequada, portanto, a edição da LAP, pois o objetivo perseguido – melhor interesse da criança e disciplina da guarda – já vem resguardado pelo próprio CCB, que possui mecanismos ágeis e eficazes para tanto. Pelo mesmo motivo é a LAP totalmente desnecessária, porque a alternativa legal (CCB) existente é menos traumática ao infante e, portanto, menos onerosa sob a lente do sacrifício dos direitos fundamentais, com resultado inegavelmente mais consentâneo com o princípio protetivo anunciado. Por fim, não há dúvidas de que a aplicação da LAP (restrição do direito de visitas/convivência da mãe com o filho), supera em muito os custos e consequências nefastas dali decorrentes. Na verdade, repita-se, a LAP é pré-Talião, pois pune a mãe de maneira mais violenta do que o ato aparentemente “alienante” por ela praticado (dificultando visitas etc.). Aliás, não é apenas o direito da mãe que se mostra derruído com a aplicação da LAP, mas especialmente o da criança.

A LAP ignorou – não sendo lícito ao Poder Judiciário fazê-lo – toda a enorme bibliografia relacionada à proteção da infância que indica ser a presença da mãe absolutamente indispensável ao desenvolvimento saudável da criança, desconsiderando os efeitos deletérios à saúde física, mental e emocional do infante privado da presença materna, espe-

cialmente quando isso ocorre (mas não só) nos primeiros anos de vida do pequeno, com reflexos ao seu desenvolvimento físico, intelectual e social. Assim, quanto mais longa a privação de convivência com a mãe, maiores os danos verificados.

De outro lado, a LAP faz ouvidos moucos aos dados estatísticos divulgados pelo IPEA, como assinalado, os quais demonstram a violência sistêmica, estrutural e institucional reiteradamente praticadas no Brasil em face das vulneráveis (quase 1 milhão de estupros por ano, a maioria deles praticados contra menores de 14 anos de idade por pessoa conhecida da vítima, e cerca de 5 mil feminicídios). E mais, argumenta-se nas decisões do STF que “a eficiência da medida deve ser analisada em perspectiva histórica”. No caso da LAP, inexistente qualquer estudo científico que demonstre a situação das crianças antes e depois da entrada em vigor da lei.

A LAP desconsidera os dados empíricos da realidade brasileira (violência estrutural), promovendo a entrega de crianças de tenra idade a pais (homens) agressores, ignora o elevado peso cultural que o machismo e a misoginia possuem no Brasil, normalizando todas as formas de violência das vulneráveis, faz esquecer o quanto dessa realidade nefasta decorre, em grande medida, do tratamento jurídico atribuído às violências, inobservando estudos comparativos realizados por outros povos, como o efetuado na Espanha, que proibiu seu uso e menção e, finalmente, a aplicação da LAP deixa evidente o quanto é ela prejudicial à vida das brasileiras (mães e crianças).

Ainda, utiliza-se o STF da experiência internacional como parâmetro decisório auxiliar. Em relação ao ponto, é relevante notar que o Brasil é o único país do mundo a possuir um texto nesse sentido – a LAP –, o que também é considerado na interpretação efetuada pelo STF quando da análise de normas que possuem supedâneo em fatos universais como, no caso do julgamento retratado, os níveis de alcoolemia para condução de veículos automotivos e, no caso da LAP, a proteção da criança. Assim, se o escopo da norma (LAP) é, de verdade, a promoção do melhor interesse dos infantes, resta claro que não é esta lei a melhor opção para atingir o objetivo colimado.

Outro sintoma das graves distorções provocadas pela LAP e de seu caráter nitidamente misógino, a revelar inconstitucionalidade material, reside no fato de promover ela uma clara divisão de gêneros (homens x mulheres) na sua aplicação no mundo real: de um lado, os incontáveis coletivos de mães (mulheres) existentes no país clamam pela revogação da LAP, apontando as injustiças praticadas sob o seu manto, como a retirada sumária de crianças de seus lares e a inversão da guarda com apoio em indícios de algo

que não possui sequer base empírica. De outro lado, associações de pais (homens) trabalhando não apenas para a não revogação da LAP, mas pela sua ampliação, incluindo a criminalização das condutas tidas como alienadoras. Só esta constatação – a existência da clara fissura provocada entre os interesses masculinos e os femininos – seria suficiente para atestar a disfuncionalidade da LAP e exigir a declaração de sua inconstitucionalidade, pois não é lógico, nem justificável, nem razoável que uma lei – qualquer lei – “beneficie” um gênero em “detrimento” de outro.

## Conclusão

Ignorância e maldade são conceitos que se aproximam.

Tem sido recorrente a defesa judicial de interesses nem sempre legítimos e moralmente questionáveis. A LAP, por exemplo, vem sendo utilizada para vários propósitos, inclusive para a defesa de abusadores de menores – é o que demonstra a consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, aqueles que violentam as 800.000 vítimas todos os anos no Brasil, a maioria delas crianças. Não raro, em se tratando de divórcio, a disputa pelo patrimônio e pensão vem disfarçada por alegados laços de afetividade dos pais com os filhos que imputam, não é novidade, atos de alienação parental às mães-guardiãs. Os instrumentos utilizados para a barganha são a demonização da genitora e o tratamento degradante a ela conferido por todo o sistema jurídico que deveria protegê-las: malévolas, irascíveis, desequilibradas e loucas são os adjetivos comumente empregados para se referir às mães quando da defesa visceral e verdadeira dos filhos, muitos deles expostos inclusive à violência paterna.

A LAP trouxe um atalho argumentativo para os “operadores” do direito, uma solução fácil, pronta, rápida e legislada (portanto, presumivelmente legítima) para as disputas familiares altamente conflituosas, mas seu custo é altíssimo: o direito das mães e crianças, a justiça, a vida, a proteção dos vulneráveis, tudo vai sendo relativizado, dando espaço para que a violência estrutural se junte à violência institucional (na surdez dos que deveriam ouvir), transformando o país em um *failed state* (considerado um dos piores países do mundo para se nascer mulher), e o resultado dessa tragédia se traduz em um estado de coisas inconstitucional.

Há elementos de sobra para proibir a desmoralização e o esfacelamento da maternidade e infância brasileiras, para evitar tantos assassinatos e estupros. Não faltam estatísticas, estudos científicos, alertas de organismos internos e internacionais, exemplos e bibliografia qualificada a demonstrar os efeitos deletérios que a LAP tem promovido no país. Falta agir.

## Referências

- Aarnio, A., Alexy, R., & Peczenik, A. (1991). *The foundation of legal reasoning* (Rechtstheorie 12). Berlin: Duncker & Humbolt.
- Alexy, R. (2002). *The argument from injustice: A reply to legal positivism* (S. Paulson & B. L. Paulson, Trad.). Oxford University Press.
- Alexy, R. (2010). *Teoría de los Derechos Fundamentales* (3ª reimpresión). (E. Garzón Valdés, Trad.). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.
- Brasil. (2006). Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)
- Brasil. (2010). Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 26/8/2010). [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)
- Brasil. (2015). Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Acrescenta o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tipifica o crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher e altera o Código Penal. Diário Oficial da União. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)
- Canotilho, J. J. Gomes, & Moreira, V. (2007). *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed.
- Chomsky, N. (2007). *Failed states: The abuse of power and the assault on democracy*. Metropolitan Books.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2023). CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas. <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>
- Favoreu, L. (1994). *Los Tribunales Constitucionales*. Barcelona: Editorial Ariel S.A.
- Ferreira, & Enzweiler. (2019). *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental - Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Conceito Editorial.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2023). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (Vol. 1, 357 p.). São Paulo: FBSP. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>
- G1. (2023, 10 de dezembro). Monitor da violência. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>
- Galchen, R. (2022). *Todo el mundo sabe que tu madre es una bruja*. Fiordo Editorial.
- Herrera Torres, J. V., & Correa Calderon, J. E. (2023). Sistema difuso y concentrado de control de constitucionalidad: nuevamente se abre el debate. *Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar*, 7(1), 10233-10252.
- Larenz, K. (1997). *Metodologia da Ciência do Direito* (J. Lamego, Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

- Louzano, P. (2013). Fracasso escolar: evolução das oportunidades educacionais de estudantes de diferentes grupos raciais. *Cadernos Cenpec*, 3(1), 111-133.
- O Globo. (2022, 7 de junho). Brasil é o pior país da América do Sul para ser menina, diz relatório. <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-pior-pais-da-america-do-sul-para-ser-menina-diz-relatorio-20270607#:~:text=RIO%20%E2%80%94%20Brasil%20%C3%A9%20o,%C3%8Dndice%20de%20Oportunidades%20para%20Garotas%20>
- Popper, K. (2014). *The Logic of Scientific Discovery*. Martino Fine Books.
- Quintero Lyons, J., Navarro Monterroza, A. M., & Meza, M. I. (2011). La figura del estado de cosas inconstitucionales como mecanismo de protección de los derechos fundamentales de la población vulnerable en Colombia. *Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo*, 3(1), 69-80.
- Ridley, M. (2021). *How Innovation Works: And Why It Flourishes in Freedom*. Harper Perennial.
- Schachter, O. (1983). Human Dignity as a Normative Concept. *American Journal of International Law*, 77(4), 848-854. Cambridge University Press.
- Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2023). <https://www.gov.br/se-nappen/pt-br>
- Stahl, P. M. (2004). Understanding and Evaluating Alienation in High-Conflict Custody Cases. *Wisconsin Journal of Family Law*, 24(1).
- Supremo Tribunal Federal. (2015). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

# A Lei de Alienação Parental: uma resposta aos avanços dos direitos das mulheres

Rubia Abs da Cruz<sup>1</sup>

Como advogada de direitos humanos das mulheres, fui procurada por diversas mães que estavam sofrendo violações de direitos no Judiciário, assim como seus filhos, devido à Lei de Alienação Parental. Tendo em vista minha prática processual, trarei um panorama dessa Lei e de sua aplicação, indicando de que forma ocorrem as violações de direitos, que reforçam o machismo e a misoginia, e de certa forma, reafirmam o antigo *pátrio poder*, que foi retirado de nossa legislação. Por fim, observo o quanto essa lei nega os institutos de proteção à mulher e à criança, já definidos na legislação nacional e em consonância com tratados internacionais de direitos humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro já detinha respostas para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes antes mesmo da vigência da Lei de Alienação Parental (LAP). Essa Lei acabou por patologizar, judicializar e penalizar situações de conflito e de violências, por meio do reconhecimento de uma *síndrome de alienação parental* (não comprovada cientificamente), disponibilizando um arsenal jurídico desproporcional, impondo sanções como forma de enfrentamento a uma questão sensível. O

---

<sup>1</sup> Rubia Abs da Cruz é advogada feminista e militante desde 1997. Mestre em Direitos Humanos pela Uniritter Laureate International Universities (Rio Grande do Sul), especialista em Direitos Humanos das Mulheres (Centro de Direitos Humanos, Universidade do Chile), especialista em Direitos Humanos e Sistema ONU (American University College of Law – Washington). Foi coordenadora Geral da ONG Themis (julho 2005 a abril 2011), e diretora do Departamento da Justiça da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul. Integrou o Consórcio de ONGs que elaborou o anteprojeto da Lei Maria da Penha. A advogada é educadora jurídica popular e foi professora na especialização Ética Educação e Direitos Humanos, na UFRGS. Atualmente é coordenadora Nacional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem Brasil). Periodicamente ministra oficinas e palestras, além de prestar consultorias. Foi conselheira em diversos Conselhos de Direitos e é autora de diversas publicações em direitos humanos das mulheres.

resultado tem sido o agravamento do contexto de violência familiar, acirrando o litígio judicial.

Sem nenhum reconhecimento científico, alguns grupos de interesse no Brasil importaram o conceito de “alienação parental”, passando a falsa ideia de que seria uma síndrome legítima. A justificativa do projeto de lei que deu origem à Lei Federal nº 12.318/2010, revela a superficialidade com que o tema foi tratado, com traduções de textos publicados em sites da internet, sem cientificidade alguma. Nesse passo, entre as justificativas para a elaboração da lei encontra-se a necessidade de assegurar a proteção da criança contra abuso emocional, de prevenir a depressão crônica, o sentimento de isolamento, o comportamento hostil, o desespero, a culpa e a dupla personalidade como possíveis consequências de supostas práticas de alienação. Entretanto, não existem pesquisas que validem ou respaldem essas alegações, sendo tais sintomas muito próximos aos das crianças que sofrem violências ou negligências.

Após esse breve contexto, afirmo que a Lei de Alienação Parental não atende à finalidade de proteção integral a crianças e adolescentes, na medida em que, quando da sua aplicação no direito de família, estes são retirados da centralidade da questão. Adicionalmente, observa-se que se definem como mero conflito de casal as inúmeras relações de violência doméstica e familiar detectadas. Em consequência, ao desacreditar a palavra das mulheres e crianças, acaba-se por punir predominantemente as mães, sem nenhuma avaliação da repercussão dessas punições na vida das crianças.

São exemplos dessa violência institucional decorrente da LAP, a reversão da guarda sem qualquer preparação das crianças e a suspensão de visitas, até por contato virtual, o que leva a criança a se sentir abandonada pelo genitor que detinha maior vínculo, que em geral são as mães. E isso ocorre devido a uma decisão judicial discriminatória, que desconsidera a violência estrutural existente nesse campo, em que, diariamente, mulheres e crianças são estupradas e assassinadas pelos maridos, companheiros, namorados, pais e padrastos. Infelizmente, este é um fato refletido em dados reais. Conforme o Anuário de Segurança Pública: 2024<sup>2</sup>, ocorrem 41,4 estupros para cada 100 mil habitantes, o que significa que ocorre um estupro a cada seis minutos no Brasil, cujas vítimas em 76% dos casos são vulneráveis, 88,2% do sexo feminino e 61,6% têm até 13 anos. Por fim, nos casos de feminicídio, 64,3% das vítimas foram mortas em suas residências.

A Lei é para todos, mas devido ao viés sexista da LAP e de sua interpretação, homens agressores passaram a utilizar esta normativa como um escudo ou defesa em relação à Lei Maria da Penha, alegando ser mentira

---

<sup>2</sup> <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

a violência cometida contra a mulher, e que a denúncia feita seria somente uma tentativa de impedir o contato deles com os filhos e(ou) filhas. E isso ocorre mesmo sabendo-se que no Brasil a violência contra a mulher é grave, chegando muitas vezes a feminicídios. Importante mencionar que no geral a alegação de alienação parental emerge quando a violência contra a mulher ou contra os filhos é registrada na polícia e(ou) é judicializada.

As sanções previstas no art. 6º da Lei de Alienação Parental<sup>3</sup> são medidas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro e que eram aplicadas com fundamento exclusivo no melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preveem o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, além das Convenções Internacionais sobre os Direitos das Crianças (CDC) e das Mulheres (CEDAW e Belém do Pará) ratificadas pelo Brasil.

A LAP, ainda, ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental a falsa denúncia (que advém dos relatos das crianças e dos adolescentes) visando dificultar a convivência, deixa de considerar a criança ou o adolescente como sujeito de direito, contrariando a autonomia progressiva de crianças e adolescentes fortemente identificada nas decisões judiciais e na jurisprudência internacional. Assim, as suspeitas e denúncias de crianças e adolescentes sobre violência sexual, maus-tratos e negligência são minimizadas ou desconsideradas, ampliando-se a continuidade das violências, com a obrigação da convivência com o genitor denunciado, para que não ocorra o afastamento deste, mesmo com suspeitas e indícios de violência sexual, física, psicológica e(ou) negligências diversas. E, assim, a escalada de violência contra crianças, adolescentes e mulheres no âmbito doméstico segue ocorrendo mesmo com a judicialização, seja na área de família ou no âmbito criminal.

Além disso, a LAP viola os princípios do contraditório, da inércia da jurisdição, do duplo grau de jurisdição, da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo, e até mesmo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero<sup>4</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando desconsidera anos de violência sofrida pelas mulheres que

<sup>3</sup> Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

litigam contra homens agressores, que são inclusive avaliados nas perícias como narcisistas perversos e permanecem com seus direitos em relação aos filhos e filhas, mesmo já tendo agredido fisicamente as mulheres e(ou) as próprias crianças, colocando-as em risco e negligenciando-as.

## **Alienação Parental e sua inconstitucionalidade**

A LAP acabou por trazer a expectativa de resolução de questões sociais complexas por meio da judicialização. Entretanto, foi construída com base em uma falsa premissa. Tem-se a ideia de que os conflitos familiares, mais especificamente os decorrentes do fim da relação conjugal, possam ser resolvidos com o advento dessa lei e por consequência com a aplicação dos mecanismos sancionatórios nela previstos.

Segundo a LAP brasileira, o juiz pode, liminarmente, reverter a guarda sem que a outra parte (em geral a mãe) sequer tenha conhecimento da existência de um processo, ou possa se manifestar, tendo seu filho retirado abruptamente por um oficial de justiça. É de uma violência sem precedentes, em especial contra a criança: nem sequer se garante (em lei ou pelo judiciário) um período de estudo e acompanhamento posterior quanto à adaptação desta criança em um novo lar; em geral, nem visitas são permitidas inicialmente (ao genitor que teve a guarda revertida), o que causa um rompimento abrupto e traumatizante às crianças. Muitas vezes, já existia violência por parte desse pai durante o relacionamento com a mãe e, durante a separação, guarda dos filhos e visitas, ela se mantém, podendo ser de cunho psicológico, físico, patrimonial e até sexual.

E, assim, com o foco na conjugalidade, desconsidera-se totalmente o melhor interesse da criança em centenas de casos, agindo o Judiciário de forma discriminatória, sem respeitar os medos das crianças; promovendo, portanto, violência institucional. Existem mandados judiciais cumpridos em escolas, o que é um absurdo, pois se desconsidera todo o estigma causado à criança, ao ser submetida a uma busca e apreensão em ambiente escolar.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a lei afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que pode o juiz enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadora e, por consequência, aplicar sanções de modo arbitrário e distante de sua área de saber e formação.

Para contextualizar, segue uma passagem da Nota Técnica do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), de São Paulo<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> [https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP\\_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf)

A lei assegura a possibilidade do/a juiz/a determinar medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente (artigo 4º), podendo ou não solicitar perícia.

Mais uma vez, a lei possibilita que o magistrado/a aplique medidas, ainda que em caráter provisório, sem oitiva prévia de profissionais de outras áreas do saber, essenciais para a identificação de conduta hoje caracterizada como ato de Alienação Parental. Destaque-se que não há nenhuma previsão de prazo para resposta da parte contrária ou mesmo notificação em relação ao reconhecimento de uma suposta alienação ou qualquer menção ao modo como o contraditório possa ser exercido, ainda que de forma postergada. Esse imenso (e arbitrário) espaço de atuação do juízo não só evidencia a falta de sustentação científica do conceito de "Alienação Parental", mas também a patologização de conflitos relacionais, comuns em processos de separação, que precisam ser cuidados, mas podem ser agravados por intervenções arbitrárias.

A legislação brasileira já previa em processos de guarda e convivência/visitas a aplicação de todas as medidas previstas na LAP, como ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, sempre a partir de estudos psicossociais apresentados em juízo. Nesse aspecto, a LAP em nada inovou, na verdade, criou uma espécie de "pena cível" muito mais grave, ao prever o afastamento dos próprios filhos como pena, muitas vezes sem o respeito ao contraditório.

Após o advento da lei, tais medidas judiciais passaram a ter um caráter punitivo com sanção majoritariamente das mães consideradas alienadoras, raramente dos pais alienadores, seguindo então a "terapia da ameaça" para corrigir o comportamento de "alienadores". As medidas passaram a ser aplicadas como formas gradativas de punições, fato que deixa em segundo plano o princípio do melhor interesse da criança.

Não existe qualquer comprovação de que o afastamento de uma mãe considerada alienadora atende ao melhor interesse da criança. Na prática, o que verificamos é que a criança é impedida de ter contato com a mãe, em casos em que sequer há indícios de violência; sendo entregue à guarda paterna, mediante grave suspeita de violência física, emocional, psicológica ou até mesmo sexual, contra mãe ou a criança. Nesse contexto, prioriza-se o conflito parental em detrimento da proteção à criança e ao adolescente, haja vista que, muitas vezes, após a decisão final, não existe qualquer monitoramento daquele pai que foi suspeito de ser um violador de direitos:

A lista de medidas que podem ser adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança... Estar-se-ia desconsiderando os prejuízos emocionais causados à criança que brusca-mente será afastada do genitor com quem convive e com quem mantém fortes ligações? (Souza e Brito, 2021)<sup>6</sup>

O Conselho de Serviço Social<sup>7</sup> e o Conselho de Psicologia, em sua Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG11, que discute os impactos da Lei nº 12.318/2010 - Lei da Alienação Parental, manifestaram-se contrários à LAP. No mesmo sentido, também o CONANDA<sup>8</sup> já se posicionou pela revogação de vários artigos da lei:

Em relação à Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre a 'alienação parental', [o CONANDA] manifesta preocupação diante do fato de que **o conceito de 'alienação parental' não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto [ênfase adicionada]**. Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho. [...]

Ainda que a Lei nº 12.318 de 2010 já esteja em vigor, este colegiado identifica que em alguns aspectos não é oportuna e sequer adequada, pois há **dispositivos que ensejam violações graves aos direitos de crianças e adolescentes [ênfase adicionada]**, de modo que convém destacar alguns pontos específicos, a seguir detalhados.

[...] se um dos genitores desconfia que há ocorrência de alguma forma de violência por parte do outro genitor, pode sentir-se acuado e esquivar-se de comunicar a suspeita às autoridades, posto que teme ser considerado 'alienador' e, portanto, sujeitar-se-á às sanções imposta pela Lei nº 12.318 de 2010.

Ou seja, mesmo tramitando no campo civil, a LAP permite a atribuição de penalidades às partes, e, na prática, juízes e promotores oferecem ameaças como se conselhos fossem aos pais durante as audiências, tratando

<sup>6</sup> Souza, Analícia, Brito, Leila. (2011). Síndrome da Alienação Parental, da Teoria norte-americana à nova lei brasileira. Psicologia: ciência e profissão. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>

<sup>7</sup> <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez-cfess.pdf>

<sup>8</sup> <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2021/11/2018-CONANDA.pdf>

as partes como se tivessem comportamentos litigantes igualitários, o que em geral não ocorre, pois existe uma violência de gênero estabelecida pelo sistema e estrutura, que ainda acompanha as audiências e decisões judiciais em muitos casos.

Muito embora a LAP tenha surgido com a pretensão de proteger crianças e adolescentes, em sua aplicação prática acaba sendo discriminatória e desconsidera a condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes, focando no litígio entre os pais. Nesse sentido, a proteção integral destinada a crianças e adolescentes torna-se somente objeto de intervenção, enquanto as mulheres são vistas com desconfiança quando desvelam as violências.

Não se pode deixar de destacar ainda os casos de abuso sexual paterno, nos quais se coloca a LAP como escudo, sob a alegação de mentiras maternas e vingança. Grande parte dos casos de abusos sexuais sequer são notificados e, quando há notificação, o delito pode não deixar vestígios. No entanto, a inexistência de condenação criminal não significa a inocorrência do abuso e, por consequência, uma suposta prática de alienação parental, como em geral buscam arguir os pais acusados, e anuir o judiciário.

Ainda em relação a isso, destaca-se o seguinte:

Enquanto os Tribunais exigem das vítimas materialidade de provas para garantir a certeza sobre a denúncia dos crimes sexuais, o mesmo não ocorre na acusação de alienação parental, promovendo uma desigualdade. [...] A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para as mulheres que sofrem violências ou que têm os filhos violados, invertendo os papéis de algoz e vítimas. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger as mulheres e as crianças -, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social, especialmente dentro de casa.<sup>9</sup>

Cabe esclarecer que, para realizar uma denúncia, basta que se desconfie da situação de violência, não havendo necessidade de comprová-la – o que deve ser averiguado pelas autoridades competentes. Nes-

<sup>9</sup> Barsted, Leila Linhares, Cruz, Rubia Abs e Barsted, Mariana (2020)- O lugar das mulheres no direito, In Severi, Fabiana, Volkmer, Ela Wiecko e Matos, Myllena Calasans (Orgs.). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil- Novos Olhares, Outras Questões. (2020). Nº 2, volume 2— Ribeirão Preto: FDRP/USP. [https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03\\_VOL-2\\_TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf](https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-2_TECENDO-FIOS-2-V2-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf)

se sentido, inclusive, há diferentes previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, o [MESECVI](#) apresentou posicionamento contrário à LAP, visto que desde 2014 já se preocupa com a utilização da suposta síndrome de alienação parental contra as mulheres:

**O Comitê de Peritos do MESECVI e a Relatora Especial das Nações Unidas sobre Violência contra a Mulher expressam sua preocupação com o uso ilegítimo da figura da síndrome de alienação parental contra a mulher [ênfase adicionada].**

O Comitê de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) e a Relatora Especial das Nações Unidas sobre Violência contra a Mulher, Reem Alsalem, expressam sua preocupação com o uso ilegítimo da figura da síndrome de alienação parental em processos judiciais em vários Estados Partes da Convenção de Belém do Pará.

A Comissão de Peritos e a Relatoria têm conhecimento de múltiplos casos em toda a região que são resolvidos dentro dos órgãos de justiça com base na figura da síndrome de alienação parental que nega a guarda dos filhos à mãe e a concede ao pai acusado de violência familiar; que permitam que a guarda seja partilhada com o pai violento, mesmo nos casos em que os filhos e a mãe estejam em grave risco; ou que obriguem a mãe a mudar seu país de residência para que o pai que exerce a violência possa morar com os filhos. **O uso dessa figura controversa contra as mulheres, nos casos em que alegam violência de gênero ou violência contra crianças, faz parte do continuum da violência de gênero e pode gerar responsabilidade para os Estados pela violência institucional [ênfase adicionada].** (Washington, D.C., 12 de agosto de 2022)<sup>10</sup>

Especialistas da ONU<sup>11</sup> já se manifestaram contrários à LAP, entendendo que esta prorroga e amplia a violência contra mulheres e meninas, e instaram o Estado brasileiro a revogá-la e restabelecer o acesso efetivo de mulheres e meninas aos direitos sexuais e reprodutivos.

<sup>10</sup> Original no espanhol, tradução da autora.

<sup>11</sup> [https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:-:text=GENEBRA%20\(4%20de%20Novembro%20de%202022\)%20%E2%80%93,tribunais%20de%20fam%C3%ADlia%20sobre%20quest%C3%B5es%20de%20cust%C3%B3dia](https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:-:text=GENEBRA%20(4%20de%20Novembro%20de%202022)%20%E2%80%93,tribunais%20de%20fam%C3%ADlia%20sobre%20quest%C3%B5es%20de%20cust%C3%B3dia).

## As falsas premissas da Lei

Além das alegações de alienação parental, outros temas duvidosos e subliminares surgiram com o advento da LAP, como as alegações de falsas memórias (culpabilizando as mães por inventarem situações de abuso) ou fantasias que são atribuídas às crianças após suas falas relatando violência sexual, em uma desqualificação total da fala e do comportamento da criança, e também das mães que visam protegê-las. Várias psicólogas peritas estão respondendo em seus conselhos de classe (e recebendo penas disciplinares) devido ao descumprimento de artigos do Código de Ética da categoria, justamente por incompetência técnica e desconhecimento científico sobre os laudos elaborados que mencionam alienação parental sem qualquer cientificidade. É recorrente a dificuldade das perícias em confirmar violência sexual, mas confirmar alienação parental parece ser mais fácil. Percebe-se, entretanto, que os danos podem ser grandes quando, por exemplo, se reverte uma guarda ou moradia e a vida da criança se modifica totalmente, muitas vezes com rompimento do vínculo parental com a mãe (antes principal cuidadora) por longos períodos.

Além disso, a LAP tem sido utilizada como escudo em relação à Lei Maria da Penha, na medida em que os agressores alegam ser mentira a violência denunciada, e que o registro policial visava tão somente a alienação parental paterna. O mesmo ocorre nas denúncias de crimes sexuais contra as crianças registrados pelas mães, quando suas filhas e(ou) seus filhos relatam situações de abuso. As mães é que se tornam suspeitas de serem alienadoras, enquanto o suspeito de violência sexual e de demais violências, que é o pai, vitimiza-se como estratégia de defesa.

O CLADEM Brasil, que integra o Consórcio Lei Maria da Penha e tem atuação na América Latina e no Caribe, tem posição regionalmente contra a LAP, com o entendimento de que a referida lei, no seu âmago, busca a desqualificação da palavra de mulheres e crianças, sendo um escudo às leis que garantem os direitos destas, e usa a constante ameaça a mulheres de perderem a guarda ou a convivência com os filhos para lhes calar. Atualmente, há uma Campanha Global do CLADEM e Equality Now com vistas a denunciar as discriminações de gênero existentes no campo do Direito de Família no Brasil, dada a expansão do uso da falsa síndrome de alienação parental na região, violando direitos fundamentais de mulheres e crianças.

Ademais, em 2023, a agência de notícias Intercept Brasil publicou episódios de violações de direitos cometidas com base na LAP, denunciando, com nomes, os principais articuladores da lei que receberam muitos recursos financeiros para a elaboração de laudos, cursos e palestras. Além disso, publicou laudos e decisões judiciais discriminatórias. No entanto, a divulgação dos links para estes episódios foi suspensa pelo Poder Judiciário brasileiro.

A revogação da LAP e o banimento de fundamentações não científicas ampliarão as possibilidades de ações em defesa das vidas de mulheres-mães, crianças e adolescentes vítimas e sobreviventes de violência doméstica e familiar e abuso sexual intrafamiliar, assegurando proteção contra a violência institucionalizada promovida pelo sistema de justiça brasileiro.

## Considerações Finais

A revogação da LAP e o banimento da utilização de termos sem reconhecimento científico são ações necessárias para a proteção integral dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, haja vista que a não cientificidade fragiliza e desqualifica os laudos e estudos realizados por peritos no Judiciário, prejudicando as decisões que envolvem disputas de guarda. Isso perpassa a necessidade de formação em violência de gênero, doméstica e familiar, bem como violência sexual intrafamiliar, direcionada a membros do Poder Judiciário, Ministério Público, peritos, assistentes sociais e psicólogos, assim como para conselheiros tutelares. Atualmente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, é um dos poucos instrumentos judiciais que permitem uma futura melhora dos quadros de avaliadores e julgadores.

Conforme mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro já detinha respostas para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes antes mesmo da vigência da LAP, que somente tem promovido mais litígio e traumas em crianças que falam a verdade e são desacreditadas pelas mais diversas autoridades envolvidas no processo. Essas crianças têm sido retiradas de suas mães, que sempre foram as suas cuidadoras principais, e ficam acuadas e com medo, sem entender bem as dinâmicas e sem mais conseguir falar das violações que podem seguir sofrendo, seja pelo medo de perderem quem amam, seja pelas ameaças que recebem do genitor violento. Uma vez que o ordenamento jurídico já dispunha de medidas para intervenção em conflitos familiares decorrentes do fim da relação conjugal e de violência doméstica e familiar, a LAP se torna desnecessária. Dessa forma, dados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que promove intervenções em direitos individuais, a Lei de Alienação Parental deve ser revogada, especialmente porque desconsidera questões estruturais que afetam mulheres e crianças de forma desproporcional.

# A pesquisa sobre a aplicação da Lei de Alienação Parental no sistema de justiça brasileiro

*Ela Wiecko V. de Castilho*<sup>1</sup>

## Introdução

A Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, inseriu, no sistema jurídico brasileiro, o conceito de alienação parental, o qual se relaciona com uma síndrome descrita pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, atualmente entendida como pseudoteoria, haja vista a ausência de elementos científicos para embasá-la, e que afetaria crianças e adolescentes no contexto das disputas entre pais para o estabelecimento de guarda dos(as) filhos(as), após a separação do casal. O autor descreve a síndrome como um distúrbio de comportamento em que o(a) filho(a) rejeita um dos genitores e se associa ao outro, em uma campanha de desqualificação, que pode incluir a imputação de crimes graves. Em junho de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a existência do termo alienação parental, mas não da forma pseudocientífica cunhada de síndrome da alienação parental (SAP), ou seja, do transtorno psicológico da criança e do adolescente. Em 2022, manifestou-se pela eliminação da alienação parental na classificação CID 11 (OMS, 2022).

No Brasil, vários conselhos e organizações da sociedade civil vêm se manifestando pela revogação da lei e pelo banimento do uso da expressão

---

<sup>1</sup> Ela Wiecko V. de Castilho é doutora em Direito, advogada, pesquisadora colaboradora sênior vinculada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito e ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (NEPeM/CEAM) da Universidade de Brasília (UNB). Coordena o Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias, vinculado ao CNPQ, que conta com uma linha de pesquisa específica sobre alienação parental. É membro do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres e da Red de Acadêmicas/os Latinoamericanas/os del Derecho (RedAlas). É subprocuradora-geral da República aposentada.

alienação parental, ao argumento de que ela acirra os conflitos familiares devido a sua lógica adversarial; viola direitos da criança e do adolescente; e funciona como um mecanismo de *lawfare*<sup>2</sup> contra as mulheres-mães. No entanto, há grupos que apoiam a Lei de Alienação Parental, alegando que “é um importante e eficiente dispositivo legal para a proteção de crianças e da família, assegurando o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse dos filhos” (Ibdfam, 2023).

Em 2019, foi proposta no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). A ação foi extinta sem julgamento do mérito, em 2021, por não ter sido reconhecida a legitimidade processual da associação. Todavia, a ação contribuiu para o incremento da mobilização social visando à revogação da lei. A referida Lei de Alienação Parental (LAP) chegou a ser objeto do Projeto de Lei nº 6371/2019, na Câmara dos Deputados, e do PLS 498/2018, no Senado. Na tramitação do primeiro, em conjunto com outros projetos de lei para alterações da LAP, foi aprovada uma Subemenda Substitutiva Global, que resultou na Lei nº 14.340, de 2022.<sup>3</sup>

A controvérsia continua tanto no campo do Direito como no da Psicologia, tendo sido propostos os Projetos de Lei nº 2812/2022, nº 1.372, de

<sup>2</sup> A junção das palavras *law* (lei) e *warfare* (guerra), em tradução literal, significa guerra jurídica. Nos anos 1970 o termo se referia à utilização do direito como arma complementar às armas bélicas. Atualmente, o *lawfare* assumiu novos contornos e significados em contextos diversos. Na essência é o “uso ou manipulação das leis como um instrumento de combate a um oponente desrespeitando os procedimentos legais e os direitos do indivíduo que se pretende eliminar” (POLITIZE). No *lawfare* de gênero as mulheres são o oponente.

<sup>3</sup> A LAP sofreu alterações no texto de modo a assegurar “à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”. Se configurada “ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema”, nos termos do Código de Processo Civil. Foi estabelecido que o “acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento”. Ademais, “sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.” Por fim, foi revogada a sanção de suspensão da autoridade parental.

De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente também foi alterado para dispor que nos pedidos de perda ou suspensão do poder familiar a “concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte” e, havendo “indícios de ato de violação de direitos de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público e encaminhará os documentos pertinentes”.

2023 e nº 2.235, de 2023, na Câmara dos Deputados, com vistas à revogação da Lei nº 12.318/2010. Nesse contexto, tanto quem apoia a manutenção da lei quanto quem a quer revogada, busca evidências empíricas para comprovar a procedência de suas razões.

Uma das formas de produzir evidências são as pesquisas no sistema de justiça voltadas a analisar os processos em que se discute alienação parental e as decisões que a acolhem ou a afastam.

Para este artigo, foi feito um levantamento bibliográfico das pesquisas realizadas no Brasil, no período 2011-2023, que acessaram em algum grau documentos/autos judiciais, com o objetivo de analisar a aplicação da LAP. Apresentam-se resultados alcançados e os desafios impostos pelo sigredo de justiça e sigilo no acesso aos autos, documentos e informações.

### **A ADI nº 6273 e os seus fundamentos empíricos**

A ADI nº 6273 indicou como fundamento empírico para o pedido algumas pesquisas científicas. Em primeiro lugar, a pesquisa pioneira coordenada por Analicia Sousa (2019), que analisou mais de 400 acórdãos de quatro tribunais de justiça estaduais (Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia), publicados nos anos de 2010 a 2016. A autora constatou que a tese da alienação parental se tornou um conceito curinga ou guarda-chuva para enquadrar todo tipo de divergência em disputas de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço.

Analicia Sousa concluiu que a LAP parte de uma lógica patológica e judicializante dos conflitos relacionais a demandar diagnóstico ou uma infração a ser identificada e sancionada, em uma perspectiva individualizante e adversarial própria do campo jurídico-penal. Essa perspectiva desconsidera aspectos socioculturais fundamentais na compreensão dos lugares de gênero no exercício da parentalidade (divisão dos papéis parentais) e o quanto isso constitui o conflito, bem como da vivência da separação conjugal e o quanto isso pode resultar em discriminação às mulheres. Além disso, produz estigmas e exclusão (Sousa, 2018). Observa-se ainda que, nesse contexto, a perícia psicossocial é chamada a fazer interpretações do(a) sujeito(a) e de sua família com a finalidade de impor uma pena (Barbosa, 2013).

Outra pesquisa mencionada na ADI é a tese de Fabiane Simioni (2015), que, se debruçando na análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período 2010-2013, sobre guarda compartilhada, permite perceber como, em processos em que é acionada a tese da alienação parental, as mulheres são estereotipadas, como más, vingativas, manipuladoras, que inventam mentiras e incutem-nas nos filhos para re-

puer o genitor. Simioni constatou que as representações de gênero de boa paternidade e de boa maternagem, segundo uma visão essencializada de família, fazem com que o sistema de justiça busque normalizar famílias supostamente disfuncionais (pais separados e em conflito).

Deste modo, os processos judiciais que envolvem a alegação da alienação parental são um espaço fértil para o reforço de estereótipos de gênero depreciativos da dignidade das mulheres e para a desqualificação da palavra da mulher, tal como ocorre nos casos de violência doméstica, sexual, reconhecimento de paternidade ou ainda quando mães formulam denúncias de abuso sexual, físico ou psicológico sofrido pelos seus filhos por parte dos pais.

Ciarallo (2019) nota que a promulgação da LAP trouxe impactos nas relações político-afetivas do sistema familiar, criando conflitos na política de defesa infanto-juvenil: uma guardiã, tendo conhecimento de atos abusivos por parte do outro genitor, pode ser denunciada por omissão; por outro lado, ao falar, pode ser denunciada por alienação da criança ou do adolescente. É fato que não se fala aqui que não haja necessidade de se apurarem ações que impliquem violações a crianças e adolescentes ou que não se respeite o direito à defesa e ao contraditório, mas urge uma reflexão crítica sobre os desdobramentos da judicialização de afetos com práticas punitivas e que reduzem crianças e adolescentes a objetos judiciais e de posse do mundo adulto.

A inicial da ADI se valeu ainda de pesquisa do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, que, após um levantamento de acórdãos disponíveis nos *sites* dos tribunais de justiça do país, realizou um estudo de acórdãos do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, dos anos de 2016 a 2019, porquanto o referido tribunal, no levantamento global de todos os tribunais estaduais, apresentara uma quantidade de casos de alienação parental muito alta, comparativamente aos demais tribunais. Várias decisões foram citadas na inicial da ADI para comprovar a violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da lei.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Pesquisa posterior levada a efeito pelo mesmo Grupo de Pesquisa, mediante o projeto de iniciação científica intitulado "A aplicação da alienação parental por tribunais brasileiros", analisou decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em 1º e 2º graus do período 2016-2019. Verificou que o pai da criança/adolescente é quem mais aciona a AP. Identificou, em uma análise comparativa, que, se reconhecida alienadora, a mulher sofre sanções mais severas do que o homem, quando reconhecido alienador. Em todos os casos em que a genitora denunciou o genitor por abuso sexual infantil, e ele foi absolvido da acusação, tal fato serviu de fundamento para reconhecer AP praticada pela genitora e aplicar medida de reaproximação da criança/adolescente com o genitor. Pesquisas quali-quantitativas em outros tribunais prosseguem em nível de iniciação científica, como também análises mais aprofundadas em monografias e artigos,

Apesar das evidências estatísticas apresentadas na ADI nº 6273, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ingressou com petição para admissão como *amicus curiae*, defendendo que a Lei nº 12.318 apresenta congruência com os valores constitucionais, sobretudo pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, absoluta prioridade e convivência ampla familiar. Afirma que a lei foi:

uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito das Famílias, justamente porque houve a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema [...]. A partir do momento em que se pôde identificar e nomear comportamentos dos pais que impedem ou dificultam o exercício do Poder Familiar e das funções a ele inerentes, tornou-se mais possível proteger os filhos da desavença entre os pais (STF, 2019).

A ADI foi extinta sem julgamento do mérito por não ter sido reconhecida a legitimidade ativa da AAIG. Por sua vez, no âmbito do Congresso Nacional, em vez da revogação, venceu o consenso a fim de promover algumas alterações da LAP<sup>5</sup> supostamente para dar maior proteção a crianças e adolescentes. Entretanto, até o presente momento não há dados que apontem que tal instrumento esteja contribuindo para uma convivência familiar protegida e saudável, como apregoavam e apregoam seus criadores, ou que as alterações reduziram o adultocentrismo e a violência de gênero em desfavor das mulheres.

### A busca por mais evidências empíricas

O IBDFAM protocolou o Pedido de Providências 0003894-08.2023.2.00.0000, em 15 de junho de 2023, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que realizasse coleta de dados por amostragem, em varas das cinco regiões do Brasil, sobre processos que envolvem o tema da alienação parental e seus resultados. Tal pedido foi justificado em razão de projetos de lei que

---

delineando um retrato de como o sistema de justiça utiliza a categoria jurídica alienação parental de forma discriminatória e mais severa para as mulheres. Percebe-se, ainda, que a criança é tratada nos processos como objeto de disputa e não como sujeito de direito. Assim, um dos genitores postula em nome próprio e da criança em relação ao outro. Há uma tríade, mas as acusações e defesas provêm apenas de dois polos, os dos adultos, de forma que a LAP não opera no melhor interesse da criança e do adolescente. Muito pelo contrário, intensifica os conflitos familiares (Ananias, 2020; Castilho, 2021;2023; Demétrio, Castilho, Magalhães, 2023).

<sup>5</sup> A respeito das alterações da LAP, ver nota 3 *supra*.

tramitam no Congresso Nacional e que pretendem revogar a LAP sob a alegação de que a norma estaria sendo instrumentalizada e aplicada contra mulheres-mães para reforçar relações abusivas.

O pedido foi encaminhado pelo Corregedor Nacional de Justiça ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ) para se manifestar sobre a possibilidade de levantamento dos dados, especialmente com relação à coleta de dados quantitativos referentes a: 1) Ação de Alienação Parental; 2) pedido incidental de alienação parental no curso de Ação de Guarda; 3) pedido incidental de alienação parental no curso de Ação de Divórcio; 4) pedido incidental de alienação parental no curso de Dissolução de União Estável; 5) relatório emitido pelo psicossocial forense; 6) relatório emitido por perito indicado pelo juízo; 7) atuação de assistente técnico indicado pelo pai; 8) atuação de assistente técnico indicado pela mãe; 9) reconhecimento pelo juízo de indício de alienação parental no curso de Ação de Guarda; 10) reconhecimento pelo juízo de indício de alienação parental no curso de Ação de Divórcio; 11) reconhecimento pelo juízo de indício de alienação parental no curso de Ação de Dissolução de União Estável; 12) reconhecimento pelo juízo de alienação parental no curso de Ação de Guarda; 13) reconhecimento pelo juízo de alienação parental no curso de Ação de Divórcio; 14) reconhecimento pelo juízo de alienação parental no curso de Ação de Dissolução de União Estável; 15) medida aplicada: advertência em desfavor do pai; 16) medida aplicada: advertência em desfavor da mãe; 17) medida aplicada: multa em desfavor do pai; 18) medida aplicada: multa em desfavor da mãe; 19) medida aplicada: ampliação da convivência paterno-filial; 20) medida aplicada: ampliação da convivência materno-filial; 21) medida aplicada: determinação de acompanhamento psicológico e/ou psicossocial da mãe; 22) medida aplicada: determinação de acompanhamento psicológico e/ou psicossocial do pai; 23) medida aplicada: determinação de acompanhamento psicológico e/ou psicossocial da criança/adolescente; 24) medida aplicada: determinação de acompanhamento psicológico e/ou psicossocial da criança/adolescente e outro; 25) medida aplicada: alteração para guarda compartilhada com lar de referência paterna; 26) medida aplicada: alteração para guarda compartilhada com lar de referência materna; 27) medida aplicada: alteração para guarda unilateral paterna; 28) medida aplicada: alteração para guarda unilateral materna; 29) medida aplicada: fixação cautelar do domicílio da criança.

O DPJ informou não ser sua atribuição realizar pesquisas de demanda de interesse particular, mas tão somente de interesse institucional e esclareceu que os dados quantitativos dos processos de alienação parental solicitados estão disponíveis para consulta pública e podem ser acessados

no Painel de Estatísticas do DataJud, conforme passo a passo que detalhou. Observou que não há, ainda, parâmetros que permitam a extração de dados dos relatórios produzidos, dos reconhecimentos de alienação parental e das medidas aplicadas. Entretanto, acrescentou ser possível o próprio IBDFAM proceder o levantamento de dados desejados, uma vez que o Painel de Estatísticas do DataJud também fornece a possibilidade na aba de *Downloads* de acesso à listagem completa dos processos judiciais para cada um dos seguintes indicadores: 5% mais antigos em tramitação, baixados, conclusos, julgados, novos, pendentes, pendentes líquidos e processos sem tramitação há mais de 50 dias, bastando selecionar os tribunais e os indicadores desejados e clicar no botão de *download*. Por fim, registra que “os arquivos são disponibilizados em formato aberto e legível por máquina, e, entre os dados disponíveis é possível identificar o número do processo (quando não sigiloso), a unidade judiciária, a classe e os códigos de assunto, permitindo a realização da pesquisa”.

### **Um levantamento de pesquisas sobre a aplicação da LAP no sistema de justiça brasileiro no período de 2011 a 2023**

O portal da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) afirma disponibilizar os textos completos das teses e dissertações defendidas nas instituições brasileiras de ensino e pesquisa. Realizada busca, com o termo alienação parental, no período 2011-2023, foram localizados 67 trabalhos. Na sequência, foi feita a leitura dos resumos dos trabalhos para identificar quais utilizaram como fonte de pesquisa autos judiciais. Chegou-se a um total provisório de 15, sendo 11 da área de Psicologia, um da Saúde Coletiva, dois do Serviço Social e um de Letras. Porém, não foi possível acessar o texto das dissertações de Josimar Mendes (Universidade de Brasília, 2013) e de Thais Tononi Batista (Universidade Federal do Espírito Santo, 2016), intituladas, respectivamente, “Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental” e “Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do Serviço Social sobre a alienação parental”.

A partir do que consta dos resumos, verifica-se que a dissertação de Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho (Universidade de Fortaleza, 2013) sobre “A lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010): concepções e práticas de psicólogos peritos” investigou as concepções e práticas de peritos judiciais do Núcleo de Apoio à Jurisdição do Fórum Clóvis Beviláqua, na cidade de Fortaleza, Ceará, acerca da LAP. Foram entrevistadas três psicólogas peritas. A análise de conteúdo das entrevistas evidenciou como principais resultados:

a banalização e generalização do conceito de AP; o aumento de solicitação de perícias; a utilização da lei como um novo nicho de mercado para advogados e como um 'instrumento' de vingança/punição a serviço da parte alienadora; a postura acolhedora das psicólogas peritas, bem como a perspectiva sistêmica, mediadora e terapêutica de suas intervenções; a ausência de cursos de capacitação acerca de AP na instituição judiciária; a dinâmica da família dos periciados, marcadas por intenso sofrimento/difuncionalidades e pela transgeracionalidade da AP; e, por fim, a grande sensibilidade das peritas para com o sofrimento das famílias e crianças atendidas. (Coelho, 2013)

A dissertação de Ana Katarina Leimig Saraiva de Melo (Universidade Católica de Pernambuco, 2013), intitulada "Síndrome de alienação parental: um estudo através do olhar de psicólogos e assistentes sociais peritos", teve por objetivo compreender "as consequências da Síndrome de Alienação Parental (SAP) no núcleo familiar", através do olhar de profissionais da Psicologia (três) e do Serviço Social (três) vinculados ao Poder Judiciário de Pernambuco, e conclui que:

Os principais resultados apontam para uma ação desenvolvida de forma gradativa, por parte dos profissionais, com a finalidade de emitir um parecer que busque esclarecer o contexto familiar em que a criança está inserida, e que se preocupe com a forma de atuação dos peritos, visando proteger a criança e/ou adolescente das consequências de uma separação mal elaborada. (Melo, 2013)

A dissertação de Denise Cabral Carlos de Oliveira (Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2015), com o título "Vítimas e monstros: a construção do tipo 'abuso sexual infantil' em laudos psicológicos no Judiciário", busca analisar esta construção em uma amostra de laudos psicológicos relativos a acusações de abuso sexual, em processos de Varas de Família e Varas Criminais no Poder Judiciário do Rio de Janeiro. Os laudos são de autoria de psicólogos do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de psicólogos nomeados *ad hoc*, de instituições de atendimento a vítimas de violência sexual e de consultórios particulares. Também foram analisadas entrevistas feitas com cinco psicólogos do quadro do TJ-RJ:

A análise constatou a presença de duas posturas da psicologia, a das Varas de Família, que trabalha com a correlação litígio-falsa acusação de abuso sexual-alienação parental, em visão determinista, e a das Varas Criminais, marcada pela exclusão da avaliação do homem acusado e por fortes concepções, apoiadas na psicologia do abuso sexual, sobre a amplitude dos abusos sexuais e o testemunho da criança vítima e dos acusadores. (Oliveira, 2015)

Por sua vez, Sheila Machado de Jesus (Universidade Tuiuti, 2016) escreveu a dissertação "Lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010): análise da aplicabilidade e efetividade no processo". Em seu texto, explica que, impossibilitada de consultar os autos dos processos, blindados pelo manto do segredo de justiça, empreendeu uma análise estatística descritiva (n = 50) de "jurisprudências"<sup>6</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as quais foram selecionadas aleatoriamente, mediante um critério de exclusão, dentre as proferidas nos anos de 2015 e 2016, utilizando como instrumento uma folha de registro e o *software* IBM SPSS Statistics. Conclui que

os resultados indicaram a tentativa de banalização do fenômeno e manipulação do Poder Judiciário pelos envolvidos, mediante impedimentos e campanhas de desqualificação injustificadas, falsas acusações de prática criminosa mediante o uso irresponsável e indiscriminado da Lei 12.318/2010 na satisfação de interesses próprios, em prejuízo da integridade física e psicológica das crianças e adolescentes. (Jesus, 2016)

A tese de Edna Fernandes da Rocha Lima (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016), intitulada "Judicialização dos conflitos intrafamiliares: considerações do Serviço Social sobre a alienação parental", é uma pesquisa quantitativa no período de 2013-2015. Foram entrevistadas/os assistentes sociais que atuam em varas de família e analisados laudos sociais nos quais a alienação parental se manifestou tanto a partir do olhar da/o profissional como através de determinação judicial para a realização da perícia técnica". De acordo com o resumo, "o tema requer um debate aprofundado pela categoria profissional e que as contribuições do assistente social nos casos envolvendo alienação parental devem se pautar pela promoção da garantia do direito à convivência familiar".

<sup>6</sup> Observa-se o uso inadequado do termo "jurisprudências" em vez de "acórdãos", uma vez que o objeto do estudo não é o conjunto de decisões dos tribunais, mas uma amostra aleatória.

A dissertação de Rossana Nadolny Munhoz (Universidade Tuiuti, 2017), sob o título “Argumentos embaixadores do processo de alienação parental no estado do Paraná”, analisou decisões obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Seus objetivos específicos foram: identificar o entendimento sobre a AP, os argumentos postos pelo alienante e alienado e a fundamentação dos julgadores; analisar se os julgados se basearam em laudos técnicos e quais são as consequências advindas dos laudos psicológicos; comparar “o entendimento jurídico (Lei nº 12.318/10) e da psicologia forense concernente à Alienação Parental e Síndrome Alienação Parental e Abuso Psicológico”.

Maria da Graça Pacheco (Universidade Tuiuti, 2018) interessou-se especificamente sobre as perícias psicológicas e elaborou dissertação intitulada “Análise qualitativa da atuação dos peritos psicólogos em casos de suspeita de abuso sexual em disputas de guarda”. Entrevistou cinco psicólogas, e a análise de conteúdo objetivou identificar temas relevantes nas falas das entrevistadas. Os resultados demonstraram que

não foi possível encontrar um senso, entre as participantes, sobre a escolha de métodos e procedimentos adotados nas avaliações. Algumas psicólogas peritas descreveram adotar métodos próprios de avaliação, muitas vezes sem fundamentos técnico-científicos. Além disto, as participantes demonstraram compreender temas como alienação parental, avaliação da credibilidade do relato da vítima e falsas memórias de maneira distinta, o que pode prejudicar o caráter investigativo da perícia. (Pacheco, 2018)

Para a dissertação intitulada “A escuta das crianças em juízo: uma análise dos significados atribuídos pelos profissionais do Direito à luz da Psicologia Sócio-Histórica”, Jordana de Carvalho Pinheiro (Universidade Federal de Goiás, 2018) valeu-se de pesquisa bibliográfica e empírica. A segunda consistiu em entrevistas com oito profissionais do Direito (magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados) que atuam em processos judiciais. A autora conclui a análise apontando “para o imperativo de se compreender e cumprir o estatuto de sujeito de direitos que as crianças possuem, sobretudo as crianças judicializadas, de modo a enxergar a perpetração de injustiças e promover a dignificação do tratamento a elas despendidos”. Chama atenção para “a premente necessidade de se concretizar, nos planos prático-teóricos, profissionais e institucionais, a legislação da proteção integral da criança, vigente há mais de vinte anos e ainda tão desconhecida do cotidiano dos Tribunais brasileiros”.

A dissertação de Paulo Mateus Elmor (Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019), com o título "Alienação parental como forma de violência doméstica: percepção e crenças de profissionais que trabalham em varas de família", objetivou captar as crenças dos profissionais e investigar sobre a possibilidade de a alienação parental ser praticada como expressão de violência doméstica. Foram realizadas 19 entrevistas semiestruturadas com os profissionais e realizada a análise de conteúdo de Bardin (2011). Todos consideram que a alienação parental é uma forma de violência entre parceiros íntimos (VPI) podendo acontecer antes mesmo do divórcio. Consta do resumo terem ficado "claras algumas lacunas, dentre as quais a inexistência de instrumentos psicológicos capazes de auxiliar o trabalho dos operadores do Direito e de outros profissionais". Por isso, afirma, de um lado, ser "importante desenvolver estudos que possam elaborar ferramentas que ofereçam maior objetividade às análises feitas pelo judiciário". Por outro lado, por não ter encontrado na revisão sistemática "estudos experimentais que pudessem estabelecer uma relação causal entre os construtos alienação parental e violência doméstica, também recomenda "estudos experimentais mais robustos com amostras representativas que visem estabelecer a relação entre estes dois construtos".

Ricardo Pereira da Silva Oliveira (Universidade Federal de São Carlos, 2020), em sua dissertação intitulada "Alienação parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais", buscou compreender como o sistema judiciário tem avaliado os casos suspeitos de AP. Para isso realizou dois estudos: o primeiro, consistente em uma revisão sistemática de estudos nacionais e internacionais com amostras judiciais, em quatro bases de dados e no acervo de livros do Laboratório de Análise e Prevenção da Violência; o segundo, em uma análise de sentenças de Varas de Família de São Paulo que versam sobre acusações de AP. Verificou que ainda são escassos os estudos sobre AP que utilizam amostras de origem judicial e que "o sistema de justiça tem embasado a maior parte de suas decisões sobre os casos de AP nas conclusões de relatórios psicológicos produzidos por peritos dos tribunais. Contudo, os estudos revisados identificaram deficiências nas avaliações psicológicas de suspeitas de AP".

Para o segundo estudo, valeu-se de ferramenta eletrônica de acesso à informação do TJSP levantando 217 sentenças que mencionavam o termo "alienação parental", proferidas entre os anos de 2010 e 2019. Selecionou para análise 128 sentenças. Entre os resultados, destaca "a participação dos peritos psicólogos para o desfecho do processo, uma vez que seus laudos serviram de fundamentação para 75% das sentenças, tendo os

magistrados demonstrado confiança em suas conclusões”. Observa que mulheres guardiãs formavam a maioria dos genitores acusados de AP, assim como nas 19 sentenças em que alguém foi declarado alienador. “Elas também foram alvo de falsas acusações mais frequentemente do que os homens, indicando que as acusações de AP geralmente foram utilizadas como instrumento de violência de gênero.” Observa que tais resultados se mostram semelhantes aos de outras pesquisas sobre o tema. Na sua percepção, a avaliação da ocorrência de AP nos processos judiciais “demonstrou-se complexa e desafiante, exigindo forte compromisso profissional dos técnicos e magistrados envolvidos, considerando que as dinâmicas familiares são diversas”. Cada litígio merece uma avaliação individualizada “para que se contemple suas particularidades ao mesmo tempo em que privilegie os direitos das crianças envolvidas”.

A dissertação de Giselle Corrêa de Carvalho (Universidade de São Paulo, 2022), com o título “Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça paulista”, utilizou a metodologia da análise de conteúdo para a categorização de uma amostra de 22 documentos, produzidos pelos profissionais a partir de reflexões teórico-práticas provenientes de seus grupos de estudos. Chegou a três categorias de análise: (i) o paradoxo entre a particularidade dos casos e a lei da guarda compartilhada enquanto regra; (ii) o paradoxo entre a dinâmica dos casos e o ideal da lei; e (iii) a perspectiva das possibilidades da guarda compartilhada. Concluiu que “essa modalidade de guarda pode favorecer a relação entre pais e filhos pós-divórcio. Entretanto, que seja avaliada em função de cada caso e do litígio envolvido”.

Camila Antonelli Pires (Universidade de São Paulo, 2022) na dissertação sobre “Representações sociais da alienação parental: entre o senso comum e a práxis em psicologia”, além de pesquisas nas mídias, redes sociais e documentos institucionais, realizou entrevistas com psicólogos(as) que atuam com o tema no Tribunal de Justiça de São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e nos Núcleos de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico, vinculados aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social. A partir da análise das representações sociais localizadas nesses espaços, identificou que “alguns discursos propagados no senso comum, em especial nas mídias e redes sociais, também atravessam o saber especializado, apontando para a urgência da aliança entre técnica e crítica no contexto da Psicologia, para que a prática possa promover ações emancipatórias e não violadoras”.

Por fim, na dissertação de Bethânia de Souza Rodrigues (Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2023), sob o título “Alienação parental:

Uma análise do discurso jurídico”, a autora, com base na análise de discurso de Michel Pêcheux, selecionou “Recortes Discursivos de cinco decisões judiciais de três estados brasileiros, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, por serem tribunais que não colocam em segredo de justiça a abordagem de casos de alienação parental”. O método utilizado permitiu “perceber como noções preconcebidas dos magistrados influenciam o discurso nos processos judiciais e podem afetar as decisões tomadas, uma vez que há julgamentos que transcendem as provas captadas, mas não se pautam no discurso do menor interessado, o que deveria ocorrer, já que a Lei visa ao seu interesse”. Desse modo, “os magistrados concebem o depoimento infantil como ato de alienação parental e não como possuidor de discernimento a ser considerado, o que oferece uma lacuna para a compreensão de que o discurso jurídico produz efeitos de sentido, reproduz relações de poder e busca moldar cosmovisões”.

### **Os obstáculos do sigilo e do segredo de justiça**

O levantamento realizado no Portal BDTD revelou a inexistência de dissertações e teses na área do Direito bem como a utilização indireta de documentos produzidos em autos judiciais. Observa-se que as dificuldades de acesso a processos judiciais são menores no Tribunal de Justiça paulista. Neste item, serão desenvolvidos alguns comentários que podem explicar esses achados.

Conforme a experiência de integrantes do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias (DGF) com pesquisa realizada para o próprio CNJ sobre Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (CNJ, 2022), é possível levantar quantitativos de processos no DataJud. Entretanto, relatórios e outros documentos, que não são convertidos em metadados, necessitam ser identificados individualmente em cada processo para conhecimento do seu teor. Ainda que o CNJ tenha avançado no aprimoramento da base de dados devido a melhorias na implementação dos processos eletrônicos, para um levantamento com o nível de detalhes desejado pelo IBDFAM e pelo próprio DGF, é necessário combinar a pesquisa inicial quantitativa nos metadados com a pesquisa qualitativa a partir do exame da lista de processos disponibilizada pelos tribunais. Isso demanda tempo e uma equipe previamente capacitada e, frequentemente, surgem dificuldades intransponíveis.

A partir do estudo de Wânia Pasinato e Fabiana Severi (2022), intitulado “Análise descritiva dos metadados de processos judiciais sobre Medidas Protetivas de Urgência extraídos do DataJud”, Myllena Matos, Leila Barsted e Thainara José produziram uma análise quantitativa descritiva especificamente quanto à variável do sigilo processual (CNJ, 2022). Trabalharam com

informações extraídas da base de dados do DataJud referentes a processos cadastrados entre janeiro de 2020, ano em que os Tribunais de Justiça concluíram a implantação do processo judicial eletrônico, e maio de 2022, último mês disponível no momento do estudo de Pasinato e Severi. O levantamento dos metadados apontou um elevado número de processos com graus altos de sigilo e discrepâncias entre os tribunais no que se refere à classificação do sigilo.

A regra do artigo 93 da Constituição Federal (Brasil, 1988) é de que qualquer pessoa pode ter acesso aos atos processuais e acompanhar o seu andamento. Mas, em conformidade com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a lei pode **limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.** Assim, o artigo 189 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) estabelece o trâmite em segredo de justiça nas seguintes hipóteses: (i) processos em que o exija o interesse público ou social; (ii) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (iii) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; (iv) que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Nessas hipóteses, o direito de consultar os autos do processo é restrito às partes e aos seus procuradores.

Como o tema da alienação parental está relacionado com a guarda de crianças e adolescentes, o segredo de justiça é automático. Curiosamente, a pesquisa de Bethânia de Souza Rodrigues afirma o contrário para os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

De acordo com o CNJ, existem cinco níveis de sigilo aplicáveis aos processos judiciais. Quanto maior o nível de sigilo, mais restrito é o acesso às informações processuais ao público em geral ou mesmo às partes envolvidas no litígio. Assim, no nível 1, conhecido como segredo de justiça, a visualização dos processos está disponível para usuários internos, advogados do processo e para as partes ou terceiros, desde que munidos da chave do processo; no nível 2, a visualização está restrita aos servidores da unidade judicial em que tramitam os autos, às procuradorias e órgãos públicos com perfil de entidade no Eproc, advogados do processo e partes somente com permissão expressa; no nível 3, a visualização é permitida somente aos usuários internos do juízo em que tramita o processo; no nível 4, o acesso é restrito a alguns usuários: magistrados(as), chefes(as) de cartório, assessores(as) do gabinete (servidores efetivos e comissionados

em gabinete), demais, somente com permissão expressa; no nível 5, a visualização somente é disponível para o(a) magistrado(a) ou a quem ele/ela atribuir (*apud* Matos, Barsted e José, 2022, p. 110).

Pasinato e Severi (2022) verificaram que a maior parte dos processos se encontra sob a classificação de sigilo 1 (38,72%), cujo acesso é restrito às partes. Outros 29,16% estão classificados com sigilo 0, correspondendo a processos de acesso público. Há também feitos classificados em nível 2 (20,48%), nível 3 (9,67%) e nível 4 (1,97%) (CNJ, 2022, p. 37). Não é informado sequer o quantitativo dos processos com sigilo de nível 5.

Os resultados provavelmente seriam bastante semelhantes, caso o levantamento fosse de processos judiciais em Varas de Família, nos assuntos "alienação parental", "guarda" ou "regulamentação de visita". Por isso, o ensaio de Pasinato e Severi é útil para as reflexões sobre os desafios na pesquisa da alienação do presente artigo.

De imediato, um primeiro desafio é identificar uma lista de processos em que se discute o reconhecimento de alienação parental. O segundo é obter o acesso aos processos em cada Tribunal de Justiça e, às vezes, em cada Vara onde tramita ou tramitou. Um terceiro desafio é o sigilo de documentos e de informações pessoais, que inviabiliza ou dificulta sobremaneira o acesso aos laudos e relatórios psicossociais, bem como a elaboração do perfil sociodemográfico das partes.

Vê-se que processo em segredo de justiça se enquadra no nível de sigilo 1, não sendo o nível mais elevado. Sigilo e segredo de justiça não são sinônimos. Dessa forma, todo o processo em segredo de justiça exige sigilo, mas a recíproca não é verdadeira. Por exemplo, investigações criminais precisam de sigilo para obter sucesso na execução de mandados de busca e apreensão e de prisões preventivas, mas não são ações que tramitam em segredo de justiça. Ações cíveis em que há pedido de informações bancárias ou fiscais importam no sigilo destas, por exemplo.

O sigilo é temporário, diz respeito ao acesso aos autos ou a algum documento nos autos. Por sua vez, o segredo de justiça é uma característica permanente dos processos indicados no artigo 189 do Código de Processo Civil (CPC). Para a realização de pesquisas de análise de discurso ou de fluxo processual, o segredo de justiça não tem sido o maior problema, mas o sigilo. Por isso, o ensaio de Matos, Barsted e José sugere critérios objetivos e padronizados para o estabelecimento do nível de sigilo que sirva à proteção da mulher em situação de violência doméstica ou familiar e não para vulnerabilizá-la ainda mais. *Mutatis mutandis*, é desejável a possibilidade de visualização de autos que tratem de alienação parental a pesquisadores(as) compromissados(as) com uma justa aplicação da lei.

O sigilo de justiça não tem impedido o acesso do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo à realização de pesquisas por órgãos de pesquisa, pesquisadores e entidades privadas, atendidos requisitos e compromissos, conforme regulamentado na Portaria nº 10.304, de 15 de dezembro de 2023. O obstáculo da pesquisa se encontra efetivamente nos processos sob sigilo de nível mais elevado.

As pesquisas do Grupo de Pesquisa DGF, que serviram de subsídio à ADI nº 6273 e que seguem sendo realizadas, se valem de sentenças de 1º grau e, especialmente, de acórdãos proferidos em 2º grau, publicizados nos portais dos tribunais de justiça. São peças processuais sucintas que nos fornecem informações relevantes, mas insuficientes para a compreensão do caso em concreto ou mesmo para uma análise quantitativa de uma amostra representativa das variáveis de raça/cor, idade, escolaridade, ocupação, profissão etc. Para monografias ou artigos que buscam aprofundar a análise, por exemplo, dos estereótipos de gênero ou de compreensão da dinâmica processual, é preciso pedir acesso dos autos processuais ao Tribunal de Justiça, que pode indeferir ou demorar muito a deferir. O acesso a autos mais antigos, que não foram digitalizados, demanda pesquisa no arquivo judiciário físico.

## Conclusão

Pesquisas no âmbito do sistema de justiça, e especialmente no campo jurídico, são necessárias para apresentar evidências contundentes da necessidade de revogação da lei e do reconhecimento da inconstitucionalidade do argumento da alienação parental, tal como ocorreu com o da legítima defesa da honra. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 (Brasil, 2023), à unanimidade dos votos, o STF declarou, em 01/08/2023, inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. A defesa, a acusação, as autoridades policial e judicial não podem utilizar, direta ou indiretamente, qualquer argumento que induza à tese nas fases pré-processual ou processual penal nem durante o julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Como visto, fazer pesquisa em autos judiciais não é uma tarefa fácil, diante dos obstáculos constitucionais e legais de acesso aos atos processuais e documentos como exames, relatórios psicossociais e laudos psiquiátricos ou psicológicos. Paradoxalmente, o sigilo previsto para preservar o direito à intimidade de crianças, adolescentes e mulheres pode operar em desfavor delas ao acobertar também violências institucionais.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Sobre impasses na etnografia de documentos, ver: Cunha, Patrícia Marcondes Amaral da., Rifiotis, Theophilos. (2016). *A publicidade como regra e o sigilo como exceção: A publicação online de acórdãos referentes à "violência sexual" e os desafios para a etnografia de documentos*. [Trabalho apresentado na 30ª Reunião Brasileira de Antropologia] João Pessoa/PB.

Este tema precisa ser objeto de reflexão para se encontrarem caminhos de modo que a intervenção judicial nos conflitos familiares seja transparente e passível de controle, assegurando-se os direitos fundamentais de todas as partes.

## Referências

- Ananias, Nathália Oliveira. (2020). *Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da lei de alienação parental pelo TJ/SP*. 2020. 97 f. [Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito]. Universidade de Brasília, Brasília. <https://bdm.unb.br/handle/10483/26917>
- Ananias, Nathália, CASTILHO, Ela Wiecko V. de; CIARALLO, Cynthia. Desigualdades na aplicação da Lei de Alienação Parental: um estudo quanti-qualitativo de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016-2019). *Revista Direito e Práxis*.
- Barbosa, Luciana de Paula Gonçalves, CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. (2013). *Alienação Parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livros.
- BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. <https://bdttd.ibict.br/vufind/>
- Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.371, de 2017*. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. <https://www.camara.leg.br/propostas=-legislativas2233358/#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20PL%206371%2F2019&text=Revoga%20a%20Lei%20no%2012.318.2010%20%2D%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental>
- Brasil. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2812, de 2022*. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Autora Deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS). <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *Pedido de Providências 0003894-08.2023.2.00.0000*. Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça; Requerido: Pedro Jorge Melro Cansanção. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgamento 29/06/2021, 334ª Sessão Ordinária. <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=8E58C02A-13FE431BDDD4BC8A3219ED6A?jurisprudencialdJuris=52653>
- Brasil. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)
- Brasil. *Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022*. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação

parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm)

Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Autoria CPI dos Maus-Tratos. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>

Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 1.372, de 2023*. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autor Senador Magno Malta (PL/ES). <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>

Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.235, de 2023*. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autoria Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157150#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202235%2C%20de%202023&text=Revoga%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318%2C%20de%2026%20de%20agosto%20de%202010.&text=Revoga%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318%2C%20de%2026%20de%20agosto%20de%202010.,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do>.

Brasil. *Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018*. Revoga a Lei da Alienação Parental. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>

Brasil. Supremo Tribunal Federal, *ADPF nº 779/DF*. Requerente Partido Democrático Trabalhista, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 01/8/2023, DJe 6/10/2023. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>

Brasil. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6273/DF*. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Plenário, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento 10/12/2021 a 17/12/2021; DJe 28/02/2021. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Portaria nº 10.304, de 15 de dezembro de 2003*. Regulamenta a realização de pesquisas por órgãos de pesquisa, pesquisadores e entidades privadas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/GPJ/Portaria-10.304-23.pdf?d=1703706739940>

Castilho, Ela Wiecko V. de. (2021-2022). *A aplicação da alienação parental por tribunais brasileiros*. Projeto de iniciação científica. Universidade de Brasília.

- Castilho, Ela Wiecko V. de. (2023-2024). *A aplicação da alienação parental por tribunais brasileiros*. Projeto de iniciação científica. Universidade de Brasília
- Ciarallo, Cynthia. (2019). Atendimento a crianças e adolescentes: práxis, justiça e narrativas na garantia de direitos. In Conselho Federal de Psicologia. *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia. p. 192.
- Demétrio, André, CASTILHO, Ela Wiecko V. de, MAGALHÃES, Nayara Teixeira. (2023). Questões parentais judicializadas: entre dores, loucuras, provas e direitos. *Revista de Direito Público*, Brasília, vol. 20, nº 106, p. 326-350.
- Ignácio, Júlia. Lawfare: o que esse termo significa? *Politize!* <https://www.politize.com.br/lawfare/>
- Matos, Myllena Calasans de Matos, BARSTED, Leila Linhares, JOSÉ, Thainara Saiane da Silva. Segredo de justiça e sigilo nos processos de violência doméstica contra as mulheres. In Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. *Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. (2022). Brasília: CNJ, p. 109-128. ISBN: 978-65-5972-074-3.
- ONU Brasil. (2022). *OMS publica versão final da nova Classificação Internacional de Doenças*. <https://brasil.un.org/pt-br/172116-oms-publica-versão-final-da-nova-classificação-internacional-de-doenças>.
- Pasinato, Wanda, SEVERI, Fabiana. Análise Descritiva dos metadados de processos judiciais sobre medidas protetivas de urgência extraídos do Datajud. In Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. *Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. (2022). Brasília: CNJ, p. 29-56.
- Simioni, Fabiane. (2015). *As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes*. [Tese de Doutorado em Direito] Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- Sousa, Analicia Martins de. (2018). *Alienação parental será tema de diálogo digital do CFP*. Conselho Federal de Psicologia. <https://www.youtube.com/watch?v=f0QkLG34BQc&feature=youtu.be>.
- Sousa, Analicia Martins de. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In Cristiane Souza Borzuk; Rita de Cássia André Martins (Orgs.) (2019). *Psicologia e processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão*. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, p. 145-166.

# Uma íntima relação entre a guarda compartilhada obrigatória e a Lei de Alienação Parental no Brasil: desafios para a superação das desigualdades de gênero nos casos de disputa de guarda

*Nathálya Oliveira Ananias<sup>1</sup>*

## Introdução

Em 2020, quando finalizei minha monografia de conclusão de curso, sobre a aplicação da Lei de Alienação Parental pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ananias, 2020), um dos resultados me despertou interesse: a única medida punitiva dos casos analisados, 7 no total, foi aplicada contra a mãe. Por quê? O que isso significa sobre o todo? É de fato uma exceção? Não parecia ser.

A Lei de Alienação Parental brasileira (LAP - Lei nº 12.318/2010) se apresenta como neutra em relação a gênero. Em seu art. 2º, ela fixa como possíveis alienadoras as pessoas que detêm a guarda ou o lar de convivência, e elas são majoritariamente as mães. Trata-se de estratégia utilizada por quem a defende para afirmar que essa norma não guarda qualquer relação com gênero, o que não é verdade.

O fato de a lei ser destinada a genitores guardiões, independente do gênero, oculta a informação de que as principais pessoas a sofrer com suas medidas serão as mães, gênero feminino. Isso é o que vêm mos-

---

<sup>1</sup> Nathálya Oliveira Ananias é graduada em direito pela Universidade de Brasília (Unb), pesquisadora vinculada ao Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (NEPEM) da UnB, integrante do grupo de pesquisa "Direito, gênero e famílias" da UnB e advogada familiarista feminista.

trando as pesquisas empíricas produzidas no Brasil, que serão melhor apresentadas posteriormente.

Tal fato era esperado, afinal, a guarda dos filhos, como já dito, é, na maioria dos casos, de genitoras. De acordo com o relatório Estatísticas do Registro Civil do IBGE (2021), nos divórcios declarados em primeira instância, em 2019, no Brasil, a guarda unilateral dos filhos foi determinada à mulher em 54,2% dos casos e, ao homem, em apenas 3,6%, ao passo que a guarda compartilhada foi determinada em 34,5% dos casos.

Ao mesmo tempo, apenas a modificação da configuração da guarda não parece representar a neutralidade da LAP, pois, além de as medidas punitivas serem fixadas contra as mães, os estereótipos utilizados em sua construção não se aplicam aos pais.

Do mesmo modo, discutir a relação entre o estabelecimento da guarda dos filhos e a redução da violência de gênero requer um debate mais profundo e atento à realidade social brasileira, não sendo suficiente a simples fixação da guarda como compartilhada.

São provocações sobre as quais continuo refletindo. Aos poucos, algumas peças vão se encaixando e é desse lugar que surgem as ponderações apresentadas neste texto. A partir das reflexões debatidas em nosso encontro presencial no Rio de Janeiro, depois aprofundadas para este artigo,<sup>2</sup> concluo que há relação entre violência doméstica, guarda compartilhada e alienação parental. E entender como esses três contextos se combinam, ajuda a enxergar horizontes na busca pela igualdade de gênero no judiciário.

Neste artigo, serão apresentados o contexto de surgimento das Leis de Guarda Compartilhada, Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, e da Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, os atores envolvidos e suas principais demandas, assim como a relação entre os institutos jurídicos no Poder Judiciário brasileiro e suas implicações nos casos de violência doméstica.

## **A disputa de guarda pelo Poder Legislativo brasileiro, a relação entre os institutos da guarda compartilhada, da alienação parental e da violência doméstica**

Em 13 de junho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil para incluir disposições sobre a guarda compartilhada. O Projeto de Lei que a originou, PL 6350/2002, foi propos-

<sup>2</sup> Este artigo foi produzido a partir da minha fala na Reunião Estratégica Regional sobre a Falsa Síndrome de Alienação Parental no Direito de Família na América Latina e Caribe, onde pude discorrer sobre os aspectos jurídicos da relação entre a guarda compartilhada e a pseudociência da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Participei do primeiro painel onde tratamos da correlação entre violência de gênero contra mulheres e meninas, as práticas de guarda compartilhada, a SAP e os conceitos correlatos.

to com o apoio da Associação de Pais e Mães Separados (APASE, 2024), à época intitulada Associação de Pais Separados, além de fazer menção ao trabalho de professora integrante da Associação Pais para Sempre.

O objetivo da nova lei era a fixação da guarda compartilhada como obrigatória, inclusive nos casos em que se verificassem conflitos entre o par parental. Nesse sentido, a redação original não previa casos específicos em que a guarda compartilhada não devesse ser adotada. Porém, sofreu alterações, deixando de prever sua imposição obrigatória a todos os casos de disputa de guarda e estabelecendo diretrizes sobre a fixação da guarda unilateral. (Câmara dos Deputados, 2024).

No PL, a definição de guarda invoca argumentos feministas de reivindicação por igualdade, mas descontextualizados, os quais afirmavam que a noção da guarda compartilhada havia surgido do desequilíbrio das responsabilidades parentais e buscavam sua imposição em todos os casos como forma de reverter uma desigualdade real na condução dos trabalhos de cuidado.

Deixar de falar sobre os casos de violência pareceu ser uma estratégia adotada pelos grupos envolvidos na elaboração do PL. Em uma sociedade patriarcal, a proteção de mulheres e crianças, quando buscada, deve estar expressa em lei, mesmo quando se trata de direitos básicos e aparentemente óbvios como ter uma vida sem violência, pois, do contrário, não são garantidos<sup>3</sup>. O objetivo, desde o início, era a imposição da obrigatoriedade da guarda compartilhada, o que não foi alcançado naquele momento. Então, os grupos de pais (APASE e Associação de Pais para Sempre) passaram a se dedicar à temática da alienação parental (AP).

O projeto que originou a Lei de Alienação Parental (LAP) também contou com a participação da APASE e da Associação Pais para Sempre em sua elaboração (Projeto de Lei 4.053, 2008). As discussões para a proposição do pré-projeto se iniciaram em 2005 (APASE, 2024). De acordo com Analícia Martins de Sousa (2009), nesse período a APASE decidiu mudar seu foco de atenção, dando prioridade à difusão da Síndrome de Alienação Parental (SAP), com a realização de seminário sobre o tema em conjunto com a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), ainda em 2005, passando a difundir-lo em outros eventos de importante relevância no meio jurídico nos anos seguintes.

Verificou-se que os grupos de pais também possuíam objetivo financeiro, uma vez que buscavam a retirada da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia nos casos de fixação da guarda compartilhada

<sup>3</sup> A exemplo, a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada conforme Decreto nº 1.973/1996, estabelece em seu art. 3º que é direito de toda mulher ter uma vida sem violência, seja na esfera pública ou privada (Decreto 1973, 1996). Ainda assim, cresce a cada ano o número de casos de violência contra as mulheres.

obrigatória (Senado, 2014), o que não tem sido reconhecido pelos tribunais até o momento.

A justificação do PL da LAP enfoca na patologização dos conflitos existentes após o divórcio, configurando os comportamentos disfuncionais nesse contexto como uma forma de abuso emocional que causaria danos psicológicos às crianças e adolescentes, fenômeno intitulado alienação parental. Invoca-se a necessidade do exercício da paternidade e da maternidade responsáveis em consonância com os direitos das crianças, assim como a guarda compartilhada (Projeto de Lei 4.053, 2008).

Mas esse é apenas o discurso, afinal, as medidas previstas no art. 6º são punitivas e intensificam os conflitos familiares. Além disso, chama a atenção o fato de que as condutas classificadas como alienação não dizem respeito às crianças e adolescentes, mas, sim, às mães.

O projeto de lei cita trecho da Desembargadora aposentada Maria Benenice Dias (2006 como citado no Projeto de Lei 4.053/2008), uma das principais autoras sobre a SAP no direito de família, fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e responsável por começar a aplicar essa pseudociência em julgados do TJ/RS antes mesmo da promulgação da Lei. No trecho, a autora afirma que houve uma modificação nas famílias com a maior responsabilização dos homens, porém, o divórcio levaria a mãe ao sentimento de abandono, surgindo uma tendência vingativa. Por vingança, a mãe passaria a desmoralizar o genitor para a criança com o objetivo de afastá-la do pai.

Entretanto, os dados nacionais demonstram que não houve uma modificação nas famílias a ponto de haver equilíbrio entre as responsabilidades parentais nos cuidados dos filhos. No Brasil, as mulheres ainda são as principais encarregadas dos cuidados com os filhos.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua de 2022 (PNAD) verificou que as mulheres dedicam muito mais horas aos trabalhos de cuidados semanalmente (21,3 horas), em comparação com os homens (11,7 horas) (Nery, Britto, 2023).

Em análise dos dados do PNAD, a Associação Gênero e Número destacou que os cuidados dos homens com os filhos é direcionado para atividades como ler, brincar e jogar, ficando totalmente a encargo das mulheres as demais tarefas, especialmente as que exigem comprometimento diário e demandam muito tempo como preparar a alimentação, auxiliar nos estudos, cuidar da saúde, da higiene etc. Os dados apontaram serem as mulheres pardas as que mais se dedicam às tarefas de cuidado não remuneradas, seguidas das mulheres pretas, das mulheres brancas e em número muito menor, dos homens pardos, dos homens pretos e dos homens brancos (Boueri, 2019).

Além disso, a compreensão da autora citada no PL é totalmente amparada na pseudociência da SAP, de Richard Gardner, o que se verifica pelas referências diretas a esta no projeto de lei e, também, no conteúdo da legislação. No art. 2º, por exemplo, as condutas elencadas correspondem em sua maioria às descritas por Gardner (2002). Do mesmo modo, no art. 6º, as medidas possibilitadas aos magistrados correspondem à "terapia da ameaça" proposta pelo médico, com destaque para os exemplos trazidos anteriormente de inversão da guarda e do pagamento de multa a favor do genitor "alienado" (Lei nº 12318/2010; Asociación Española de Neuropsiquiatria, 2010). Nesse sentido, as produções brasileiras sobre a AP, em sua maioria (86%), corroboram as postulações da alienação parental. Dentre os principais assuntos associados, encontra-se a guarda compartilhada (12%). (Mendes, *et al*, 2016).

Com a LAP, constrói-se uma imagem sensacionalista sobre conflitos após o divórcio e reduzem-se as possibilidades de afastamento da criança do genitor não guardião à culpa da genitora guardiã. Com a pseudociência, a genitora passa a ser responsabilizada e culpabilizada pela relação entre filhos e pai após a separação. Ora, o afastamento das crianças e adolescentes de seus pais após o divórcio é consequência de múltiplos fatores, como demonstra estudo realizado pela psicóloga Leila Maria Torraca de Brito (2007).

A apelação emocional é fundamentada na concepção estereotipada de gênero de que ex-esposas são vingativas, interesseiras e manipuladoras, enquanto homens são inocentes e suas vítimas. Ao mesmo tempo, enxerga crianças e adolescentes apenas como seres manipuláveis, deixando de reconhecer sua autonomia e autodeterminação.

Assim, o discurso difundido pelos defensores da falsa SAP corrobora a compreensão de que as mulheres são as responsáveis por sua sobrecarga, afinal, não deixariam os homens cuidarem dos filhos. Como solução, defende-se a punição da genitora guardiã ou, ao menos, a fixação da guarda compartilhada, uma suposta solução para prevenir a alienação parental.

Do mesmo modo, como o fantasma do comunismo criado pela direita no Brasil existe há anos para justificar medidas injustificáveis, o instituto da Alienação Parental (AP) é transformado em um fantasma que paira sobre as famílias no momento do divórcio. A seu pretexto, são adotadas medidas extremas e punitivas que têm prejudicado mães e crianças/adolescentes. Para evitá-lo, alimenta-se a retórica de que a guarda compartilhada é o instrumento mais adequado, mas desconsidera-se que esta pode ser uma ferramenta de controle nos casos de violência, assim como não se discutem as responsabilidades parentais e os papéis de gênero.

A simples modificação do modelo da guarda não representa, em si, a diminuição da desigualdade de gênero, que permanece e até se intensifica com a atribuição da guarda em formato que desconsidera a real distribuição das responsabilidades parentais e a existência de violência intrafamiliar.

Ora, a fixação do modelo de guarda deve ser realizada gradativamente, além de ser acompanhada, necessariamente, do aumento da autorresponsabilização dos pais pelos filhos. Do contrário, como ocorre, significa apenas a manutenção de poder.

A configuração defendida pelos grupos de pais significa a fixação de um modelo em que as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelo trabalho de cuidado de seus filhos, mas sem autonomia para decisões importantes sobre a vida das crianças, ficando condicionadas à concordância dos pais sobre as principais decisões relacionadas ao dia a dia das crianças.

O Projeto de Lei 1.009/2011, que instituiu a guarda compartilhada obrigatória, foi proposto apenas um ano após a promulgação da LAP e também contou com forte participação da APASE (APASE, 2024). Destaca-se que a obrigatoriedade era o principal objetivo do primeiro projeto proposto em 2002 (Câmara dos Deputados, 2024, b). A AP foi um dos argumentos centrais na instituição da obrigatoriedade, inclusive nos casos em que há grande conflito entre as partes:

Mas, a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim não o melhor interesse da criança, mas os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos em que uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como "arma" contra o ex-cônjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental (Projeto de Lei 1009/2011).

Ocorre que, muitas vezes, as violências existentes são reduzidas a mero conflito, ensejando a aplicação da guarda compartilhada. Apenas recentemente, em outubro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.713/23, que impede a fixação da guarda compartilhada nos casos em que há risco de violência doméstica.

Os grupos envolvidos na aprovação dos projetos sobre a guarda compartilhada e a alienação parental são os mesmos e buscam, muito além da garantia do contato dos pais com os filhos, o controle da vida das mulheres e das crianças após o divórcio. A definição da guarda compartilhada como obrigatória era o objetivo inicial que, embora não alcançado no primeiro momento, só foi possível com a introdução da lógica punitivista mediante a incorporação da pseudociência da AP.

Com a LAP, legitima-se o controle da conduta subjetiva. Qualquer comportamento subjetivo da mãe guardiã é utilizado como pretexto para aplicar medidas que reduzem seus direitos parentais. Já com a guarda compartilhada como obrigatória, garante-se o poder aos pais não guardiões de decidirem sobre o dia a dia dos filhos, não significando, necessariamente, maior participação e responsabilização. Em se tratando dos casos em que há violência, esse poder representa a legitimação de perseguição, controle e ameaças.

## O direito de família e o Poder Judiciário no Brasil

Os estudos críticos e com perspectiva de gênero sobre o contexto intrafamiliar nas disputas de guarda demonstram que são as mulheres as principais afetadas pela LAP e pela imposição da guarda compartilhada obrigatória, especialmente nos casos de violência.

De acordo com dados de pesquisas empíricas, a AP acompanha outras ações judiciais, sendo em sua maioria sobre guarda e regulamentação da convivência. Levantamento realizado por Mariana Cunha Andrade e Sérgio Nojiri (2016) de decisões proferidas entre 2009 e 2014 pelo TJMG e TJSP, apontou que apenas 10% das decisões que fazem referência à AP correspondem a processos autônomos. Em 72% dos casos, a discussão sobre AP ocorre em ações que tratam de guarda e/ou convivência.

Com dados similares, as autoras Fabiana Severi e Camila Villarroel (2021) identificaram os seguintes percentuais nos tribunais de justiça do sudeste brasileiro: i) no TJSP, 32% das decisões de primeira instância versavam sobre guarda e/ou convivência, passando para 51% em segunda instância; ii) no TJMG, 52% das decisões de primeira instância e 70% das decisões de segunda instância eram referentes a guarda e/ou convivência; e iii) no TJRJ, 77% dos casos de segunda instância tratavam sobre a guarda e/ou convivência.

Desse modo, é nítido como a AP se relaciona fortemente com as discussões a respeito da guarda. É um argumento utilizado para instituir a guarda compartilhada. Também é usado como justificativa para a inversão da guarda nos casos em que os pais são denunciados por violência do-

méstica e/ou abuso sexual ou, pelo menos, ampliação dos seus direitos parentais, entre outros.

Os dados das pesquisas empíricas revelam serem as mulheres as mais acusadas de AP, além de serem elas que, em sua maioria, detêm a guarda.

Em 2019, o grupo de pesquisa “Direito, gênero e famílias”, da Universidade de Brasília, UnB, realizou o levantamento de decisões proferidas pelo TJRS até aquele ano. Os resultados foram usados para subsidiar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273 — que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental<sup>4</sup>.

No levantamento, verificou-se que os pais, em sua maioria, são quem acusam a alienação parental, logo as mães são as mais acusadas. Dentre as 41 decisões, os pais foram responsáveis pela acusação em 29 (70,73%), enquanto as mães em 5 (12,2%). Em 31 (75,6%), a mãe foi acusada de AP, enquanto em apenas 4 (9,75%) o pai foi acusado. Em relação à guarda ou ao lar de referência, em 28 dos casos, pertencia à mãe (68,29%) e, em 5 (12,19%), ao pai.

Em estudo diverso, realizado por Sousa (2019), que analisou decisões proferidas pelos tribunais brasileiros entre 2010 e 2016, a autora verificou que, em 63% dos casos, as alegações de AP foram feitas pelo pai não residente, enquanto 19% eram feitas pelas mães também não residentes.

Fabiana Severi e Camila Villarroel (2021) também observaram que são os pais os que mais acusam, e as mães as principais acusadas de alienação parental, conforme tabela abaixo.

#### Pessoas que alegaram alienação parental e foram alvo da alegação

		TJSP	TJMG	TJRJ
Alegou AP	Genitor	44% - 46%	39% - 47%	P - 35%
	Genitora	11% - 15%	11% - 8%	P - 5%
Alvo da alegação	Genitor	14% - 15%	15% - 18%	P - 12%
	Genitora	57% - 54%	53% - 60%	P - 54%

Fonte: Severi, F., & Villarroel, C. M. de. (2021). Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar*, v. 26 (2), 7.

<sup>4</sup> O STF extinguiu a ação, porque entendeu que a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero não tinha legitimidade para propor. Ainda que tenham sido apresentados os dados da pesquisa, o entendimento predominante foi de que a Lei de alienação parental não é uma questão de gênero. (STF, 2019).

A utilização da pseudociência da AP, em sua maioria por pais e em contextos de disputa de guarda, demonstra que ela é uma ferramenta que tem contribuído para a manutenção dos interesses desses grupos, o que se torna um problema na medida em que buscam controlar e punir as mães e as crianças.

Atualmente, o Poder Judiciário brasileiro lida com dois conceitos de guarda e diferencia guarda de convivência. Guarda, em sentido amplo, é o conjunto de direitos e deveres de pais com filhos; em sentido estrito, ela se refere ao poder de decisão sobre questões importantes nas vidas dos filhos, como mudança de escola, médicos a serem consultados, entre outros. Já a convivência, ou visitas, significa a convivência do genitor que não tem a guarda ou o lar de referência com o filho.

A aplicação de um formato de guarda pelos tribunais observa quem decidirá sobre as questões relevantes da vida da criança, guarda em sentido estrito, e como será organizada a convivência. Assim, mesmo com a guarda compartilhada, em que pai e mãe são responsáveis pelas decisões, a convivência do pai pode ocorrer quinzenalmente, por exemplo.

Assim, a modificação da atribuição da guarda de unilateral para compartilhada não representa uma maior responsabilidade do genitor com os filhos e, menos ainda, a redistribuição do trabalho de cuidado entre o par parental.

Considerando-se que ainda são as mães as principais responsáveis pelos cuidados dos filhos e que, com a guarda compartilhada ficam condicionadas à concordância do genitor para tomar decisões de relevância sobre a vida da criança/adolescente, a instituição da guarda compartilhada pode representar um aumento das desigualdades de gênero, na medida em que legitima o controle da subjetividade das mães.

A diminuição da desigualdade de gênero nas famílias requer, necessariamente, a responsabilização de homens pelos cuidados com outras pessoas. A superação da desigualdade de gênero nas famílias exige dar visibilidade aos papéis de gênero intrafamiliares e desnaturalizar as violências, dando prioridade à proteção das pessoas. Sem essa compreensão, a guarda compartilhada contribui para a manutenção do controle do poder masculino, o que se intensifica nos casos de violência.

## **Violência doméstica, guarda compartilhada e alienação parental**

Nayara Felizardo (2023), jornalista vinculada à agência de notícias Intercept Brasil, construiu uma série de matérias a respeito das violações de direitos de mulheres e crianças com a aplicação da LAP. Ao investigar sobre ho-

mens denunciados pelas mães dos filhos por violência doméstica, abuso sexual ou dívida de pensão alimentícia, identificou que eles interferiram na alteração ocorrida na Lei de Alienação Parental em 2022<sup>5</sup>. Veja o que a jornalista escreveu sobre um dos pais:

Em uma rede social, Leopoldo até orienta os homens: “Peça a guarda compartilhada, peça para ficar metade do tempo com a criança na sua casa, peça para não haver pensão em razão do compartilhamento de gastos, etc”. Em um processo judicial, ele mesmo usa o argumento de que fica com a filha 12 dias no mês para contestar o débito – desde 2020, é o pai dele quem paga a pensão, segundo a avó materna. Segundo Leopoldo, quem constrói o patrimônio da família geralmente é o homem, que se torna vítima da mulher interesseira. “É o famoso ‘entrou com a bunda e saiu com uma casa’”, escreveu em um comentário no Facebook. (Felizardo, 2023).

Na matéria, Felizardo demonstrou que foi retirado do projeto um dos dispositivos acrescentados por mães, exatamente o que dispunha sobre as situações de violência:

Um dos dispositivos propostos pelos coletivos de mães contrárias à Lei de Alienação Parental, retirado do parecer da relatora, era a proibição do uso da lei pelo genitor investigado em “inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”. Esse artigo evitaria que abusadores se beneficiassem da lei. (Felizardo, 2023).

Novamente, deixa-se de garantir proteção às mulheres e crianças nos casos de violência doméstica e intrafamiliar. A omissão do dispositivo, proposital, garante aos homens a possibilidade de invocar a AP inclusive nos casos em que foram denunciados. Como trazido, apenas em 2023 foi aprovada a alteração que impede a fixação da guarda compartilhada nos casos de violência doméstica. Por ser recente, ainda não é possível compreender de que modo ela vem sendo aplicada pelos tribunais.

<sup>5</sup> O projeto original, PLS 19/2016, previa a alteração da LAP para conter a previsão de prioridade da ação sobre as demais ações de família. Então, durante a tramitação, foi apensado a outros projetos e aprovado pelos deputados na forma de substitutivo. (Senado, 2022).

Em geral, as Varas de Família ignoram a existência de violências contra as mulheres. Em estudo etnográfico de audiências na vara de família de Maceió, as autoras Lages, Allebrandt e Calheiros (2021) analisaram a relação entre gênero e a implementação da guarda compartilhada e a paternidade responsável.

Nessas audiências se faz pouca ou nenhuma menção às violências físicas, psicológicas e sociais que mulheres são vítimas em relações conjugais. Junqueira e Melo (2016) destacam que há no mito do amor romântico uma relação direta com a perpetração dos estereótipos e violência de gênero. Esse aspecto segundo as autoras é central para compreendermos as assimetrias de gênero nas relações do casal. Muitas dessas assimetrias são reforçadas durante as audiências acompanhadas. Ao ignorar a incidência significativa de relações violentas que poderiam motivar o divórcio, em prol do casamento, as operadoras do direito ajudam a reproduzir tacitamente essas violências de gênero. (Lages, Allebrandt e Calheiros, 2021).

Em pesquisa realizada na Vara de Família de Ceilândia, Distrito Federal, André Oliveira (2015), partindo de leituras feministas sobre o contexto de disputa de guarda, concluiu que o direito das famílias é insuficiente para lidar com a complexidade dos casos. Para ele:

o ordenamento jurídico incorporou um modelo de família atemporal e nuclear, no qual a violência doméstica é invisível ou um problema de menor importância. Esse modelo familiar pressupõe também relativa igualdade entre homens e mulheres, o que não se verifica no cotidiano dos episódios violentos, marcados justamente pela presença de desigualdades. (Oliveira, 2015).

Nos casos de violência, a atribuição da guarda compartilhada tem gerado a manutenção do contato com os agressores, além de permitir a perpetuação de outras violências do momento de divórcio (Oliveira, 2015). Desconsidera-se que a separação ou o divórcio podem significar, muitas vezes, o aumento da violência.

De acordo com a pesquisa "Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil", realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, houve um aumento de todas as formas de violência contra as mulheres. Estima-se que 18.600.968 mulheres sofreram algum tipo de violência ou

de agressão nos últimos 12 meses desse ano (você não leu errado), sendo 31,3% dos agressores os ex-companheiros.

Ao mesmo tempo, em relação aos divórcios realizados no Brasil em 2021, tem-se, por dados levantados pelo IBGE junto aos cartórios, que foram concedidos 299.846 divórcios em 1ª instância (IBGE, 2021). Aliados a isso, de acordo com o painel de estatísticas do CNJ, em 2021 foram iniciadas 445.865 novas ações de dissolução de união estável e divórcio (CNJ, 2024). Mesmo se somados os divórcios e as dissoluções consensuais e litigiosas, a estimativa de mulheres que sofreram violência doméstica no mesmo ano é significativamente maior, cerca de 24,94 vezes. Isso significa dizer que, embora a violência doméstica não esteja contida na regra aplicada aos casos de disputa de guarda, sua ocorrência não se trata de exceção, pois seus números são muito maiores que os próprios números de divórcio.

A alegação de alienação parental ocorre em muitos casos em que também há referência à violência doméstica. Dos casos analisados por Fabiana Severi e Camila Villarroel (2021), cerca de 50% das decisões de 1ª instância indicavam a ocorrência de violência doméstica. Aliando isso a outros dados, as autoras concluem que a AP é utilizada como matéria de defesa nos casos de violência doméstica.

Acusar a genitora de alienadora faz com que o judiciário se volte para o comportamento da mãe, deixando de olhar para as denúncias feitas e de adotar medidas de proteção. (Sottomayor, 2011). Com a AP, a mãe é culpabilizada por estar sofrendo violência doméstica e é punida por ter denunciado. Trata-se de estratégia já conhecida e frequentemente utilizada por grupos masculinistas (Barea, 2009).

## **Conclusão: Desafios que passam pela revogação da LAP e a ultrapassam**

A superação das desigualdades de gênero nos casos de disputa de guarda requerem a revogação da Lei de Alienação Parental, mas não se limitam a ela, pois a leitura patriarcal dos casos pelo judiciário permanece. Nesse sentido, a guarda compartilhada obrigatória se mostra e permanece no ordenamento como um instrumento de controle, estando diretamente vinculada à AP.

A relação entre os instrumentos da guarda e da AP fica ainda mais visível quando se analisam o contexto histórico de propositura e a tramitação dos projetos que originaram as Leis nº 11.698/2008, 12.318/2010 e 13.058/2014. Os grupos interessados são os mesmos: associações de pais separados. Além disso, os objetivos são similares e diretamente vinculados. Nos projetos das Leis, embora se faça menção à distribuição das responsabilidades parentais, a compreensão de guarda, a imposição da

guarda compartilhada obrigatória e as medidas previstas na LAP demonstram que o objetivo é o controle e a punição de mães, além da retirada da obrigação pelo pagamento da pensão alimentícia aos filhos.

Esses institutos se desenvolvem a partir de meias verdades, ou seja, de raciocínios em parte verdadeiros, o que contribui para sua legitimação. Invocam a desigualdade de gênero entre mães e pais com a atribuição da guarda exclusiva à mãe, ao mesmo tempo em que a culpabiliza por sua própria sobrecarga.

Nesse sentido, as medidas propostas intensificam os conflitos, mantêm e reforçam os papéis de gênero, bem como as desigualdades amparadas neles, ao garantir aos pais a manutenção do controle sobre a mãe e o filho. Sua aplicação viola o direito à igualdade, garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também viola as convenções internacionais de direitos de mulheres ratificadas pelo Brasil, das quais se destacam a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção de Belém do Pará.

As medidas propostas na LAP ainda intensificam a violência sofrida por mulheres após a separação.

“Fechar os olhos” para as violências intrafamiliares, seja no texto da Lei ou até mesmo na análise judicial, não faz com que elas deixem de existir, mas sim que deixem de ser consideradas como variáveis de grande relevância nos casos de disputa de guarda. Desse modo, têm-se decisões que, em si, representam violações aos direitos de mulheres e crianças, além de reforçar os comportamentos violentos de homens.

A Lei da Alienação Parental precisa de urgente revogação. Institutos que sejam similares à alienação parental, correlatos ou de alguma forma amparados pela pseudociência da Síndrome de Alienação Parental, devem deixar de ser aplicados, ao passo que as discussões sobre a guarda compartilhada devem ser aprofundadas. Seu avanço na contribuição para a redução das desigualdades de gênero deve ser pensado em consonância com o contexto patriarcal na América Latina e com os dados e estudos sobre violência no Brasil.

Toda discussão sobre os contextos de disputa de guarda que contribuam efetivamente para a mudança das relações desiguais amparadas em estruturas hierárquicas, gênero inclusive, deve dar lugar às complexidades e privilegiar a proteção das pessoas envolvidas. É necessário partir-se da concepção de que, havendo violência, não há de se falar em disputas de interesse, pois a proteção das pessoas não deve estar em negociação. Proteção não se negocia, é a base mínima para que haja qualquer discussão.

## Referências

- Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría. (2010). 30(3), 535-549. [http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0211-57352010000300013&lng=es&tlng=es](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352010000300013&lng=es&tlng=es).
- Ação Direta de inconstitucionalidade 6273. (2019). Supremo Tribunal Federal. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>
- Ananias, N. O. (2020). *Androcentrismo e adultocentrismo na aplicação da Lei de Alienação Parental pelo TJ/SP* (Monografia), Universidade de Brasília, Brasília, Brasil.
- Barea, C. (2009). Backlash: resistance to equality. *Aequalitas: Revista jurídica de igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres*, 25, 60-70. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3087830>
- Boueri, A. G. (2019, 11 de agosto). Entre os homens que cuidam de filhos e parentes em casa, os com maior escolaridade cuidam mais. *Gênero e número*. <https://www.generonumero.media/reportagens/homens-cuidam-dia-pais/>
- Brito, Leila Maria Torraca de. (2007). Família pós-divórcio: a visão dos filhos. *Psicologia: ciência e profissão*, 27(1), 32-45. Recuperado em 23 de janeiro de 2024, de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&tlng=pt).
- Câmara dos Deputados. (2002). *PL 6350/2002*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46748>
- Câmara dos Deputados. (2011). *PL 1009/2011*. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498084>
- Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Poder Judiciário*. <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.
- Cunha de Andrade, M., & Nojiri, S. (2016). Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 3(2). <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>
- Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994)
- Felizardo, N. (2023). Pais acusados de abuso fazem lobby e interferem na lei de alienação parental, aplicada contra mulheres. *Intercept Brasil*. <https://www.intercept.com.br/2023/05/20/lobby-acusados-de-abuso-e-divida-de-pensao-lei-de-alienacao-parental/>

- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2023). *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 4ª ed. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>
- Gardner, R. A. (2022). Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?. *Fathers Are Capable Too*. <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm#:~:text=Many%20evaluators%20use%20the%20term,term%20parental%20alienation%20>.
- IBGE. *Sistema de Estatísticas Vitais*. [https://www.google.com/url?q=https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?%3D%26t%3Dresultados&sa=D&source=-docs&ust=1706026956822520&usg=AOvVaw3H2LhhOo8\\_JVGZ\\_Vq1u1Ug](https://www.google.com/url?q=https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?%3D%26t%3Dresultados&sa=D&source=-docs&ust=1706026956822520&usg=AOvVaw3H2LhhOo8_JVGZ_Vq1u1Ug).
- IBGE. *Sistemas de Estatísticas Vitais. Estatísticas do Registro Civil*. <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>
- Lages, A. S., & Allebrandt, D., & Calheiros, R. A. (2021). Antropologia do Estado: Gênero, direito e cuidado nas práticas de implementação da guarda compartilhada e "paternidade responsável" em uma Vara de Família na cidade de Maceió – AL. *Tessituras*, v.9 (2), 100-122. Doi <https://doi.org/10.15210/tes.v9i2.21276>
- Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília: Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm).
- Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.html)
- Mendes, J. A. de A., Bucher-Maluschke, J. S. N. F., Vasconcelos, D. F., Fernandes, G. A., & Costa, P. V. M. N. (2016). Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português. *Psicologia em Estudo*, 21(1), 161-174. <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v21i1.29704>
- Nery, C. N.; Britto, V. (2023, 11 de agosto). Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. *Agência Notícias IBGE*. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>

- Oliveira, A. L. P. de. (2015). "Se você ficar com nossos filhos, eu te mato!" *Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF*. Universidade de Brasília, Brasília, Brasil. [http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/18401/1/2015\\_AndreLuizPereiradeOliveira.pdf](http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/18401/1/2015_AndreLuizPereiradeOliveira.pdf)
- ONG APASE. Sobre nós. ONG APASE. Recuperado em 20/01/2024 de <https://alienacao-parental-apase.com.br/sobre.php>
- Projeto de Lei nº 6350, de 20 de março de 2002. Define a guarda compartilhada. Brasília, DF. <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DC-D10ABR2002.pdf#page=66>.
- Projeto de Lei nº 4053, de 07 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL%204053/2008).
- Projeto de Lei nº 1009, de 12 de abril de 2011. Altera o artigo 1584, § 2º, e o artigo 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada. Brasília, DF. [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL%201009/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=858734&filename=PL%201009/2011).
- Senado. (2014). Senado aprova guarda compartilhada obrigatória de filhos. *Senado notícias*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/26/senado-aprova-guarda-compartilhada-obrigatoria-de-filhos>
- Senado. (2022). Senado aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. *Senado notícias*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>
- Severi, F., & Villarroel, C. M. de. (2021). Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar*, v. 26 (2), 1-14. Doi <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>
- Sottomayor, M. C. (2011). Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, 13, 73-107. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>
- Sousa, M. A. (2009). *Alegações de Alienação Parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira* (dissertação). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. [https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert\\_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf](https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/15439/1/Dissert_Analicia%20Martins%20de%20Sousa.pdf).

Sousa, M. A. (2019). Alegações de Alienação Parental. In Borzuk, C. S., & Martins, R. de C. A. (Org.) *Psicologia e processo psicossociais: teoria, pesquisa e extensão* (p. 145-166). Goiânia, BR: Editora da Imprensa universitária. <https://analiciamartins.com.br/downloads/artigo-alegacao-de-PA-uma-revisao-sobre-a-jurisprudencia-analicia-martins.pdf>.

# Alienação parental e reprodução de violências de gênero em processos judiciais no Brasil

*Fabiana Cristina Severi<sup>1</sup>*

*Camila Maria de Lima Villarroel<sup>2</sup>*

*Gabriela Cortez Campos<sup>3</sup>*

*Maria Eduarda Souza Porfírio<sup>4</sup>*

**O** presente ensaio apresenta alguns dados relativos a estudos que realizamos nos últimos 5 anos sobre acesso à justiça para mulheres nos quais o tema da alienação parental foi abordado. Os estudos foram feitos no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades, coordenado pela Professora Fabiana Severi e vinculado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). A organização desses dados foi realizada por ocasião do evento organizado pelo CLADEM em 2023, no Brasil, que teve como foco a análise crítica e feminista dos efeitos do instituto da alienação parental na região, em termos de prejuízos à garantia dos direitos humanos das mulheres.

O tema da alienação parental passou a ser objeto de análise nas pesquisas promovidas pelo Grupo de Pesquisa acima citado, após aderirmos à agenda de propostas derivada do *Workshop* "Tecendo Fios para Discussão das Críticas Feministas ao Direito no Brasil: A produção teórica do direito das mu-

<sup>1</sup> Fabiana Cristina Severi é Professora Titular do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>2</sup> Camila Maria de Lima Villarroel é Doutoranda em direito pela Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

<sup>3</sup> Gabriela Cortez Campos é Mestranda em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

<sup>4</sup> Maria Eduarda Souza Porfírio é Mestranda em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Iheres e o Direito Civil em uma perspectiva feminista”, organizado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, em 2017. O evento ocorreu na Escola Superior do Ministério Público, em Brasília, e a alienação parental foi debatida em uma das mesas, por Ana Liési Thurler (Doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília); Fabiane Simioni (Universidade Federal do Rio Grande e integrante da organização feminista THEMIS), e Susana Chiarotti Boero (Advogada e integrante do CLADEM/Argentina). O título da mesa de debate foi: “15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e síndrome da alienação parental”.

Quase todas as mesas do evento deram ênfase a temas ligados à área de direito de família, pela carência de perspectivas jurídico-feministas sobre eles e pela articulação deles com aspectos da implementação da Lei Maria da Penha até então. Um ponto de partida importante foi a discussão sobre a concepção de família inscrita na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002, considerando-se as implicações que dela deveriam decorrer na operacionalização jurídica de institutos como o da guarda na vida das mulheres e de seus filhos. Os elementos dessa concepção seriam o tratamento igualitário e não discriminatório no âmbito das relações familiares, bem como a eliminação de todas as formas de violência doméstica e familiar, sobretudo contra mulheres e meninas.

O diagnóstico de algumas panelistas foi que, mesmo com tais avanços jurídicos derivados da histórica mobilização feminista por direitos no país, o sistema de justiça ainda reproduz a imagem da mulher de forma estereotipada (vingativa, aproveitadora etc.) em processos judiciais no âmbito do direito de família, com prejuízos significativos à garantia dos direitos das mulheres. Dois institutos mais debatidos no encontro - guarda compartilhada e alienação parental - não se fundamentam na promoção da divisão igualitária das responsabilidades por cuidado e, no caso da alienação parental, esta tem sido utilizada como estratégia processual contra as mulheres que denunciam genitores que cometeram abuso sexual contra seus filhos ou filhas.

Elas também enfatizaram que a alienação parental estaria sendo utilizada em processos judiciais de guarda ou de violência doméstica, frequentemente como uma estratégia de defesa por parte do genitor e(ou) ex-companheiro, de modo a produzir efeitos prejudiciais às garantias e direitos das mulheres. Um exemplo seria a situação em que a mulher é vítima de violência doméstica e denuncia a agressão por parte do companheiro ou ex-companheiro, pedindo a limitação de visita ou visita acompanhada, sobretudo quando a violência ocorreu ou acontecia na frente das crianças. Nestes casos, se elas não conseguem provar o risco real às crianças, elas acabam sendo processadas por alienação parental.

As mulheres também estavam sendo frequentemente acusadas de mentirosas nesses processos, especialmente em casos em que havia violência contra as crianças (negligência e abuso sexual, por exemplo). As denúncias de abuso sexual eram consideradas como difamação feita pela mãe contra o genitor. Os efeitos disso, em geral, eram a redução e até mesmo a extinção da pensão alimentícia, a guarda compartilhada imposta ou a reversão da guarda, com restrição ou interdição do contato entre a mãe e a criança.

As painelistas também explicaram como o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.053, que se transformou na Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), foi gendrado, masculinista e amparado em um viés punitivo e coercitivo, com consequências mais gravosas às mulheres. Ainda que tal lei não faça distinção de gênero, as acusações de alienação parental não são neutras. A principal acusada é a mulher. O acusador é o homem, que se sente frequentemente lesado por demandas feitas pelas mulheres, tais como pensão alimentícia para filhos e filhas, regime de guarda mais restrito e denúncias de abuso sexual contra filhos e/ou filhas.

Ao final do evento, entre os itens que formaram a agenda de trabalhos a serem realizados em parceria pelas organizações ali presentes e especialistas, o tema da alienação parental apareceu da seguinte maneira:

7. Articular a agenda dos direitos das mulheres com a de crianças e adolescentes.

(...)

12. Promover diálogo com o IBDFAM para a discussão e inclusão da perspectiva dos direitos das mulheres nas propostas apresentadas pelo Instituto. (...)

23. Intensificar os esforços de análise crítica e da incidência político-jurídica na temática de alienação parental. Estudar a possibilidade de ingresso de uma ADPF contra a Lei.

O debate realizado no referido *workshop* baseou-se em estudos empíricos realizados em outros países que enfrentam realidades parecidas com a do Brasil, bem como nos primeiros levantamentos e estudos brasileiros, a maioria de caráter qualitativo, sobre o tema, produzidos por Fabiane Simioni e Ana Liési Thurler<sup>5</sup>. Visando adensar o volume de evidências já produzidas, incorporamos na agenda do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades da FDRP-USP o tema da alienação parental, convertendo algumas das afirmações feitas pelas painelistas em hipóteses de estudos.

<sup>5</sup> Ver: Severi, Fabiana; Calasans, Myllena (Orgs.). Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. Ribeirão Preto, FDRP/USP, 2019.

Nosso Grupo de Pesquisa desenvolvia estudos sobre violência doméstica e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) há 6 anos. Então, uma das primeiras investigações que nos propusemos a fazer definiu como tema a interação entre a alienação parental e a violência doméstica contra as mulheres. O objetivo foi identificar efeitos da alegação de alienação parental em processos judiciais envolvendo violência doméstica contra mulheres e meninas. A hipótese a ser testada era a de que a Lei de Alienação Parental (LAP) afetava negativamente as medidas protetivas das mulheres.

Esse estudo foi realizado por Camila Maria de Lima Villarroel, entre 2018 e 2020, com apoio dado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Seus principais resultados já foram publicados em artigos científicos (Villarroel; Severi, 2021; Severi, Villarroel, 2023). No próximo item, há uma breve síntese deles.

### **Análise de processos judiciais dos tribunais da região sudeste do país em que o tema da alienação parental aparece**

A hipótese principal do estudo feito por Camila Villarroel foi que o reconhecimento da alienação parental pela justiça brasileira impacta negativamente na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Outra hipótese mais específica foi a de que a alienação parental é usada como estratégia processual por pais, sobretudo quando há indicação de abuso sexual contra criança. Essas hipóteses foram testadas por meio da análise de processos judiciais dos tribunais estaduais da região sudeste do país. Foram analisados 913 processos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), 250 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e 315 processos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Não foi possível obter dados do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

A análise dos dados foi feita com base nas seguintes perguntas: quais os efeitos da aplicação da Lei de Alienação Parental no acesso à justiça para as mulheres? Para respondê-la, era preciso entender como os tribunais de justiça estavam decidindo conflitos que envolvem a alienação parental. Quando alegada a alienação parental contra a genitora, há absolvição do genitor? Há estereótipos de gênero contra as mulheres nesses processos?

O estudo confirmou as hipóteses, seguindo as apreciações feitas pelas panelistas do evento coordenado pelo Consórcio e as inferências já existentes na literatura sobre o assunto. Estudos em outros países sobre alienação parental que foram identificados por meio da revisão bibliográfica feita na pesquisa também apontam que a alienação parental é usada como estratégia jurídica de defesa por parte de genitores, especialmente

em processos de guarda e quando há alegação, por parte da genitora, de abuso sexual perpetrado por eles contra filhos e filhas.

No caso dos dados da pesquisa feita por Camila, quando se considera os tipos de ação, a guarda/visita é o principal deles, chegando a ser mais de 70% dos processos do TJMG e TJRJ e 50% no TJSP. Processos de violência doméstica ficam em torno de 10% do total da amostra. O principal tipo de recurso se refere ao agravo de instrumento<sup>6</sup>. Isso reforçou uma afirmação presente na literatura de que a alienação parental é um tipo de estratégia de defesa com feições de litigância abusiva, por incluir elementos no processo para que se desconfie da palavra da mulher ou para protelação do processo.

Em relação às pessoas que alegam a alienação, a análise sugere um direcionamento de gênero: os homens alegam com maior frequência contra as mulheres: 47% contra 11%. Além disso, o alvo da alegação é, quase sempre, a genitora - 60% dos casos, contra 14% de processos em que a mulher alega contra o homem. Na maioria dos processos, a parte que alega a alienação não apresenta provas. Frequentemente a justiça solicita provas periciais médicas nas mulheres e crianças.

Na amostra, havia um conjunto de processos relativos a pedidos de indenização por acusação de alegação que não foi confirmada pela justiça. Quando a alienação parental alegada pela mulher não foi reconhecida pela justiça, as indenizações obtidas pelos genitores tiveram valores bastante desproporcionais em relação ao que é frequente em processos de indenização civil por danos morais. Há processos, por exemplo, em que a mulher foi condenada a pagar indenização em valores de 25 mil, 31 mil e 95 mil reais. Em geral, é comum esperar, por exemplo, indenizações no TJSP em valor de 5 mil reais como teto para indenizações de danos morais.

Nos processos em que havia indicação de abuso sexual contra criança ou adolescente, era o genitor quem havia alegado a alienação parental em sua defesa processual. A mulher foi alvo de tal alegação em mais de 80% dos casos em que ela é denunciante no processo principal. Em outros termos, esses números também sugerem que a alegação é uma estratégia de defesa dos genitores em casos em que há indícios de abuso sexual no processo de guarda.

A violência doméstica é indicada no corpo do processo judicial, mas ela tende a não ser considerada nas decisões. Ela está mencionada em

---

<sup>6</sup> No direito brasileiro, o agravo de instrumento é um tipo de recurso utilizado para contestar decisões intermediárias, ou seja, aquelas que são tomadas durante um processo judicial, mas que não colocam fim definitivo à disputa em questão.

mais de 7% dos casos do TJSP e em 47% dos processos do TJMG. Na análise desses casos, o estudo confirma que a alienação parental foi utilizada em processos envolvendo violência doméstica como estratégia de defesa de homens genitores. Com frequência, os juízes e juízas reproduziram estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres para deslegitimar a denúncia de violência feita ou para suspender medidas protetivas de urgência já concedidas. Os estereótipos mais utilizados foram os de mulher vingativa e de mãe negligente. A alegação de alienação parental reforçou e alimentou esses estereótipos. Além disso, ela também serviu nos processos para diminuir o valor probatório da palavra da mulher nos processos.

A hipótese, portanto, de que a alienação parental tem sido utilizada como estratégia de defesa judicial por parte de genitores em processos de guarda e violência doméstica foi confirmada pela pesquisa, considerando-se a amostra analisada. O instituto é alegado para conseguir mudanças de regime de guarda, suspensão de medida protetiva ou apenas para protelar o fim do processo, pois dependerá de constituição de provas.

A adoção de estereótipos de gênero prejudiciais a mulheres por parte de juízes e juízas nesses processos para reconhecer alienação parental também foi confirmada. As mulheres são alvos da alegação e, por isso, têm medidas protetivas suspensas e sofrem com mudanças de regime de guarda que seguem a lógica da guarda compartilhada. Quando as mulheres alegam alienação, a procedência é baixa. Os valores de indenização em que são condenadas por terem alegado que o genitor é alienador são desproporcionalmente altos em relação ao que os tribunais adotam como padrão.

### **Achados sobre alienação parental em estudos sobre violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas**

Além do estudo realizado por Camila mais diretamente relacionado à alienação parental, o tema acabou aparecendo em outros estudos feitos pelo Grupo de Pesquisa, os quais abordaram aspectos variados do acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Um desses estudos foi desenvolvido por Gabriela Campos, com foco na análise dos efeitos da competência ampla - para demandas cíveis e penais - em varas de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas. Seu estudo foi realizado em unidades especializadas em violência doméstica do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

A competência ampla, ou híbrida, prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha, consiste na cumulação de competências, cível e criminal, a

partir do mesmo fato: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seguindo esse conceito, as unidades judiciárias especializadas de violência doméstica deveriam analisar, julgar e executar todas as demandas decorrentes daquela relação, desde a persecução penal do agressor até outras medidas como divórcio, guarda dos filhos, alimentos, indenizações, dentre outras.

A partir da realização de uma revisão bibliográfica integrativa, identificamos os efeitos e expectativas do movimento de mulheres na implementação da competência híbrida. As etapas da revisão foram explicitadas em artigo anterior (Campos; Severi, 2024). Segundo a literatura, o formato da competência híbrida pode oferecer as seguintes vantagens: (i) evitaria a peregrinação entre varas; (ii) evitaria a revitimização; (iii) protegeria a dignidade da mulher; (iv) diminuiria o custo do processo; (v) promoveria a celeridade e a efetividade processual; (vi) evitaria decisões conflitantes; (vii) conferiria uma atenção integral ao fenômeno da violência doméstica e familiar; (viii) evitaria a desconsideração da violência doméstica no processo civil; (ix) promoveria a capacitação especializada dos profissionais envolvidos; e (x) evitaria uma resposta exclusivamente penal.

Analisando a prática jurisdicional das varas de violência doméstica e familiar de Cuiabá, Gabriela identificou que, apesar de se tratar de um dos únicos tribunais estaduais no país que recomenda a adoção da competência híbrida às unidades que processam feitos em violência doméstica, muitas dessas vantagens acima apontadas não se realizam por uma série de resistências por parte do Judiciário. Pelo caráter de exceção da competência híbrida no ordenamento jurídico nacional, ainda impera uma ordem jurídica que reitera discursos criminalizantes e que desconsideram a realidade integral da mulher em situação de violência.

No seu trabalho de campo, a pesquisadora observou que muitos dos casos de violência são iniciados, ou agravados, devido a questões cíveis, especialmente conflitos de guarda e de pensão de alimentos. No entanto, ela notou que essas ações, as quais envolvem o interesse da criança e do adolescente, costumam ser classificadas como exclusivamente cíveis, não se reconhecendo os impactos da violência doméstica e familiar nesses casos. Como consequência, são remetidas às varas de família, o que favorece a proferição de decisões conflitantes.

Há casos, por exemplo, em que a mãe possuía medida protetiva e, por não possuir rede de apoio que pudesse intermediar, acabava enfrentando dificuldades para concretizar o direito de visita do genitor. Essa situação, muitas vezes, leva ao ajuizamento de processo de alie-

nação parental na vara de família por parte do genitor, o qual se utiliza do direito de visita como forma de atingir a mulher e questionar a validade e veracidade do processo de violência doméstica. A competência híbrida, se implementada nos moldes propostos pela Lei Maria da Penha, teria o potencial de evitar situações como essa ao centralizar todos os desdobramentos do caso em um único local. Também se evitaria a revitimização e a peregrinação entre varas. Em termos mais diretos, a alegação de alienação parental é um artifício de defesa que pode se beneficiar da ausência da implementação correta da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha.

Outro estudo do Grupo de Pesquisa foi realizado por Maria Eduarda Porfírio, no qual foram analisados processos judiciais em Varas de Família em que as autoras apresentavam, em paralelo, pedido de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. O objetivo era identificar a presença de marcadores de revitimização nos processos cíveis. Com isso, buscou-se entender também as consequências da não implementação da competência híbrida que impõe uma múltipla entrada no Judiciário por mulheres em situação de violência doméstica, especialmente nas Varas de Família.

A partir da análise dos processos selecionados, Maria Eduarda constatou que, além da imposição de uma múltipla entrada na Justiça, a organização atual do Judiciário, que compartimentaliza e segmenta matérias do direito, impõe também o adentramento por mulheres em situação de violência doméstica em lugares que não estão capacitados para atender de maneira especializada a sua demanda. Em decorrência disso, entre os 19 processos de direito de família analisados, em 15 há menção à violência doméstica e ao pedido de medida protetiva pela autora, mas em nenhum deles o fato é considerado para prosseguimento do feito.

Como consequência dessa desconsideração, além da manutenção de um procedimento comum, sem adequações do rito, como a supressão da fase de conciliação, essas mulheres se deparam nas Varas de Família com um ambiente em que se torna comum o proferimento de decisões que contrariam o estipulado pelas medidas protetivas; o emprego de discursos marcados por estereótipos e a sobreposição do melhor interesse da criança aos seus direitos e demandas.

Nas ações envolvendo criança, foram observados inúmeros trechos nas decisões ou em peças processuais que tentam deslegitimar a capacidade de maternar da mulher, que a acusam de se apropriar ou usufruir da pensão do filho ou, ainda, que ela estaria impedindo o convívio do pai com a criança, que estaria "manipulando" e "alienando" o filho.

Seguem abaixo trechos de decisões exemplificativos desses casos, que estão transcritos no estudo de Camila, referentes ao Tribunal de Justiça de São Paulo (Villarroel; Severi, 2021, p. 10):

mais doloroso - e ocorre quase sempre - é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. [...] Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. [...] (TJSP, 2010).

Ora, o medo, o ódio que a pequena vítima sente do pai não se justificam apenas, por eventual abuso sexual, ressaltando-se que XXX vem sofrendo diversos constrangimentos há três anos, uma vez que, como os técnicos observaram, a mãe e a avó repetem as mesmas frases, fazendo com que a ofendida não se esqueça do ocorrido, ou, ainda, repita tantas vezes a fantasia criada pela mãe que, para ela, tornou-se uma verdade, ressaltando-se que, caso isso realmente tenha ocorrido, os danos psicológicos causados em XXXX serão muito graves e quem sabe até irreversíveis, pois, ainda que não tenha sofrido o abuso sexual, tal memória foi-lhe criada (TJSP, 2014).

A autora apresenta recursos intelectuais frequentemente deslocados à imaginação, à fantasia e ao devaneio; mostrando-se sempre uma pessoa difícil, com dupla personalidade, controladora, e muito ciumenta, conforme expressão de sua amiga de longo período XXXXXXXXX, no depoimento que prestou nos autos às fls. 80/81, parecendo, dessa forma, que tudo não passou de mera criação mental da autora, objetivando atingir o ex-marido, já que provas concretas e evidências não foram produzidas nos autos a corroborar as acusações da autora deduzidas na inicial, senão meras conjecturas. (TJSP, 2012).

Nos casos em que a defesa do genitor expressamente acusou a mulher de praticar alienação parental, observamos uma grande preocupação do Ministério Público e do juiz em suas manifestações com a situação, ao determinar a cessação das práticas narradas pela defesa do homem, sob pena de imposição de sanções, mesmo que sem elementos concretos de prova para além da narrativa dos fatos por parte do genitor, ao passo que os apontamentos de violência doméstica foram, por vezes, reduzidos a “pequena divergência dos genitores”, e as alegações por parte da mulher

de que alguma medida fixada poderia ferir o melhor interesse da criança foram tratadas como “manifestações unilaterais não comprovadas”.

Tal cenário demonstra como agentes do judiciário reproduzem em suas manifestações posicionamentos marcados por estereótipos que estigmatizam, deslegitimam mulheres, que são contraditórios aos processos de medida protetiva e que afetam a proteção e garantia de seus direitos e mesmo o melhor interesse da criança. A alienação parental aparece nesse contexto como um recurso a mais nas dinâmicas de vulnerabilização dos direitos das mulheres.

### Considerações finais

Os estudos aqui apontados trazem alguns resultados que se somam a um conjunto mais amplo de evidências sobre os efeitos prejudiciais do conceito de alienação parental aos direitos humanos das mulheres e à proteção das meninas e crianças. Eles dialogam com diagnósticos outros que consideram a lei brasileira que tornou o termo em um novo instituto jurídico como uma reação conservadora e patriarcal aos avanços recentes nos direitos das mulheres, especialmente trazidos pela Lei Maria da Penha (LMP).

O uso da alienação parental, ainda que não feito em processos decorrentes de violência doméstica e familiar, mas naqueles relativos a temas de direito de famílias, tem resultado em efeitos perversos às mulheres. A produção desses resultados conta com o apoio dos déficits das políticas institucionais dos órgãos do sistema de justiça brasileiro na implementação da LMP. O principal déficit é em relação à não implementação da hibridez no processamento dos feitos.

A implementação da Lei Maria da Penha, portanto, nos moldes previstos pelo movimento de mulheres em relação à amplitude da competência nas unidades judiciárias que processam feitos em violência doméstica poderia impedir, ao menos em parte, a utilização de processos de guarda, visitas, alimentos como forma de agravar a violência de gênero. Por sua vez, a não implementação de institutos da LMP, ou a sua implementação parcial, pode ser um ambiente favorável ao aumento de casos de suposta alienação parental.

Esses estudos contribuem com as considerações mais recentes feitas por diversas organizações feministas e pelo movimento feminista regional de que a Lei de Alienação Parental brasileira deve ser revogada. Enquanto ela não é revogada, é possível pensar em estratégias para a garantia da qualidade do acesso à justiça, priorizando-se ações de prevenção que considerem as intersecções entre violência contra mulheres e violência contra crianças.

## Referências

- Campos, Gabriela Cortez; Severi, Fabiana Cristina. (2024). A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso. *Revista lusGênero América Latina, [S. l.]*, v. 2, nº 2. DOI: 10.58238/igal.v2i2.42. <https://www.revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/42>. Acesso em: 16 sep. 2024.
- Campos, Gabriela Cortez; Severi, Fabiana Cristina. (2024). Quem tem medo da competência híbrida: uma análise das resistências na efetivação da Lei Maria da Penha a partir do Institucionalismo Feminista. In *Fazendo Gênero 13*. Florianópolis. [Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2024].
- Campos, Gabriela Cortez; Porfírio, Maria Eduarda Souza; Severi, Fabiana Cristina. (2022). A (In)viabilidade da Competência Híbrida: uma análise da argumentação do Conselho Nacional de Justiça à luz da literatura feminista. In XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC. (2022). *Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I*. Balneário Camboriú.
- Porfírio, Maria Eduarda Souza; Severi, Fabiana Cristina. (2024). Quando a violência doméstica contra mulheres bate à porta das Varas Cíveis: uma análise de processos judiciais em Varas de Família em que as autoras têm medidas protetivas concedidas previstas na Lei Maria da Penha. In *Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR)*, VIII, 2023, São Paulo. Anais eletrônicos, São Paulo: 2024. ISSN: 2595-8194. <https://nadirfflch.usp.br/anais-viii-encontro-nacional-de-antropologia-do-direito-issn-2595-8194>. Acesso em 16 de set. 2024.
- Porfírio, Maria Eduarda S. (2023). *Quando a violência doméstica contra mulheres bate à porta das Varas Cíveis: uma análise de processos judiciais em Varas de Família em que as autoras têm medidas protetivas concedidas previstas na Lei Maria da Penha* [Trabalho de Conclusão de Curso]. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo.
- Severi, Fabiana C.; Villarroel, Camila M. L. (2023). Inacessibilidade à justiça para mulheres: alienação parental e pedido de danos morais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 2000 e 2019. *Revista Direito e Liberdade*, v. 25, nº 19, p. 1-14.
- Severi, Fabiana; Calasans, Myllena (Orgs.). (2019). *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil*. Ribeirão Preto, FDRP/USP.
- Villarroel, Camila Maria de Lima; Severi, Fabiana C. (2021). Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *PENSAR - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 26, p. 1-14.

# Igualdade perante a lei e o uso da Síndrome de Alienação Parental Inexistente: as barreiras patriarcais do sistema judicial

María Florencia Piermarini<sup>1</sup>

**E**m toda a violência exercida contra mulheres, crianças e adolescentes, há um denominador comum: o abuso de poder ou autoridade; uma relação de assimetria que implica a possibilidade de controlar e manipular a vítima física ou emocionalmente.

A violência familiar ou intrafamiliar refere-se a todas as formas de abuso de poder que se desenvolvem no contexto das relações familiares, e estas não podem ser pensadas ou compreendidas de forma independente, pois fazem parte dessa violência estrutural, a qual é direcionada à população mais violentada e vulnerável, especificamente mulheres e crianças.

Quando esses eventos ocorrem, aqueles que enfrentam o sistema judicial como vítima descobrem que o princípio da igualdade perante a lei, consagrado na Constituição Nacional Argentina, no artigo 16, é, na realidade, uma igualdade formal; é teórico e insuficiente para eliminar o viés de discriminação de gênero e idade no Direito.

O Estado argentino assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) — constitucionalizada pelo artigo 75, inciso 22 — e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, que estabelecem as obrigações dos Estados de não tolerar e 1)

---

<sup>1</sup> María Florencia Piermarini é advogada com especialização em direito penal, que atua na defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de mães protetoras. Desde agosto de 2020, é responsável pela Diretoria de Acesso à Justiça da Secretaria de Mulheres, Políticas de Gênero e Diversidades do Município de La Matanza, Argentina. Foi diretora do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires (2/2012 a 12/2015).

erradicar a discriminação e a violência contra a mulher; 2) garantir a independência econômica das mulheres e a igualdade substantiva em relação aos homens, em todas as esferas da vida, **incluindo suas responsabilidades parentais** (arts. 13, 2 e 16 da CEDAW, conf. art. 75 inciso 22).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso "Campo Algodoeiro" vs. México (2009)<sup>2</sup> – assim como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Jessica Lenahan e outros vs. Estados Unidos (2011)<sup>3</sup> – entre outros casos, estabeleceu que existe uma obrigação reforçada de devida diligência, que decorre das obrigações genéricas estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ambos instrumentos ratificados pela Argentina e incorporados à Constituição Nacional (CN) no artigo 75, inciso 22.

Esse mesmo plexo normativo com hierarquia constitucional rege o direito garantido a crianças e adolescentes de serem devidamente ouvidos e protegidos. No entanto, a igualdade perante a lei também é aqui teórica e insuficiente de fato.

A Primeira Turma da Câmara Nacional de Cassação em Matéria Penal e Correccional (CNCCC) da Capital Federal fez considerações sobre o direito de crianças e adolescentes de serem ouvidos quando alegam ter sido vítimas de um crime, em particular de um crime contra a integridade sexual. Entendeu-se que uma sentença é arbitrária ao ignorar e não fazer uma avaliação específica dos múltiplos relatos e ao negar-lhes expressamente a idoneidade para a comprovação dos fatos da acusação, uma vez que não se trata de uma informação marginal, mas que se refere ao conteúdo central do processo. Especificamente, foi ressaltado que ignorar o relato da menina implicava uma violação de seu direito de ser ouvida, que o Estado tem o dever de garantir de acordo com os artigos 12, 19 e 34 da CDC.<sup>4</sup>

A jurisprudência da CNCCC, nesses casos que envolvem crianças e adolescentes, também indicou que tradicionalmente tem sido questionada a veracidade de seus depoimentos, em grande parte devido a visões que sustentam a incompetência cognitiva da criança, o fato de serem altamente sugestionáveis e a suposta incapacidade de diferenciar realidade e fantasia. Essa perspectiva já foi questionada por alguns autores que enfatizam que declarações falsas ou imprecisas não são consequências

<sup>2</sup> Corte IDH. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, N° 205.

<sup>3</sup> CIDH. *Jessica Lenahan (Gonzales) y otros vs. Estados Unidos*. Caso N° 12.626. Informe N° 80/11.

<sup>4</sup> Cfr. Decisão (CNCCC) de 06.08.18, Primeira Turma, juízes Luis M. García, Horacio L. Días e Daniel Morin, registro N° 912/2018.

de possíveis déficits cognitivos de menores, mas da forma como as entrevistas são conduzidas.<sup>5</sup>

É, pois, imperativo considerar que os modos de expressão na infância não são comparáveis aos da idade adulta e que constitui uma violação ao princípio constitucional da igualdade perante a lei pedir às crianças que se expressem da mesma forma que adultos. Nesse contexto, visibilizar como o sistema judiciário infringe o princípio constitucional da igualdade perante a lei de mulheres, crianças e adolescentes por meio de mecanismos e práticas discriminatórias permitirá desenvolver estratégias que garantam o acesso à justiça, a proteção judicial efetiva e a aplicação da perspectiva de gênero e sensível às necessidades da infância. É a única forma de tornar visível a situação específica de vulnerabilidade das vítimas, tanto no momento da prática do crime como ao longo do processo judicial que se inicia com a denúncia.

### **O uso da Síndrome de Alienação Parental Inexistente (ISAP em espanhol<sup>6</sup>) em processos cíveis e criminais: violação do princípio da igualdade perante a lei e violência institucional.**

Quando profissionais do sistema de justiça não validam a história de uma criança sem qualquer argumento e recorrem à ISAP, violam-se as garantias legais nacionais e internacionais sobre os direitos das crianças.

O uso da ISAP em processos civis e criminais constitui uma prática misógina e discriminatória que viola o princípio da igualdade perante a lei e ativa um exercício de violência institucional contra mulheres e crianças.

Longe de ser uma teoria comprovada por qualquer campo da ciência, a ISAP é uma prática judicial sem qualquer base científica, que viola direitos e garantias constitucionais reconhecidos nos níveis nacional, regional e internacional. Sua aplicação responde a uma certa visão da família e da infância que estigmatiza e pune as mulheres que denunciam a violência machista contra crianças e adolescentes, e, especificamente, a violência sexual na família, deixando de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes nesse processo.

A ISAP se baseia em duas falsas premissas: estereótipos de gênero e adultocentrismo, e tem um único objetivo: garantir a impunidade para homens violentos.

<sup>5</sup> Cfr. Decisão (CNCCC) de 02.09.15, Segunda Turma, juízes Bruzzone, Sarabayrouse e Morin, registro nº 400/15.

<sup>6</sup> Nota de tradução: utilizamos neste livro o termo "síndrome de alienação parental inexistente" no mesmo sentido de "falsa síndrome de alienação parental," como sinônimos. Síndrome de alienação parental inexistente é mais comumente utilizado na Argentina, enquanto falsa síndrome de alienação parental é mais corrente no Brasil.

Por um lado, os estereótipos de gênero sexistas sustentam o preconceito contra as mulheres que, só por serem mulheres, teriam atitudes e formas de agir negativas. É comum constatar que documentos de juízes(as) e demais profissionais do sistema de justiça aludem a conceitos como “mulher desprezada”, “mãe mentirosa”, “mulher especulativa”, “mãe manipuladora”, “mulher instigadora”, “mãe alienadora”, “mulher revanchista”, “mulher que confabula”.

Julieta Di Corleto<sup>7</sup> afirma que os estereótipos têm um impacto relevante na violência sexual e resume as generalizações ou crenças que os sustentam de quatro maneiras, mostradas a seguir.

1. Somente um estranho pode perpetrar um estupro, então, se uma mulher disse sim, ela assinou uma espécie de cheque em branco onde vale tudo.
2. Só há estupro se a vítima tiver ferimentos; portanto, se a vítima não se defendeu, é porque desejava os atos.
3. O comportamento anterior da vítima é relevante. Afirma-se que, por causa de sua atitude, existem pessoas que nunca seriam vítimas. Por outro lado, outras, ao se comportarem de maneira diferente do esperado, estarão contribuindo para facilitar a ocorrência da violência.
4. Uma verdadeira vítima relatará imediatamente o fato, se demora em fazê-lo, ela mente.

É importante notar que essas generalizações elencadas por Di Corleto são definidas como cultura do estupro<sup>8</sup> e também permeiam os processos judiciais em que crianças e adolescentes são vítimas.

Assim, a interseccionalidade que deveria informar a análise e julgamento dos atos de violência sexual contra crianças e adolescentes de acordo com os parâmetros estabelecidos na CDC, na Convenção Americana, nas 100 regras de Brasília<sup>9</sup>, na CEDAW, na Convenção de Belém do Pará, entre outros, surge na forma de um estereótipo, de maneira que o que se espera das mulheres adultas vítimas também é transferido para crianças e adolescentes.

<sup>7</sup> “Límites a la prueba del consentimiento en el delito de violación”, Julieta Di Corleto [https://www.researchgate.net/publication/325553943\\_Limites\\_a\\_la\\_prueba\\_del\\_consentimiento\\_en\\_el\\_delito\\_de\\_violacion](https://www.researchgate.net/publication/325553943_Limites_a_la_prueba_del_consentimiento_en_el_delito_de_violacion)

<sup>8</sup> A expressão foi cunhada pelo feminismo na década de 70 e refere-se ao conjunto de crenças, ideias e atitudes que justificam e normalizam a violência sexual. Para a ONU, é “onipresente”. (<https://www.unwomen.org/es/news/stories/2019/11/compilation-ways-you-can-stand-against-rape-culture>)

<sup>9</sup> As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade nasceram na Cúpula Judicial Ibero-Americana em 2008. A Corte Suprema de Justiça da Nação aderiu a elas por meio da Decisão nº 5, datada de 24 de fevereiro de 2009.

A segunda falsa premissa da ISAP é a de que crianças e adolescentes mentem, inventam, fabricam e carecem de capacidade; portanto, não são sujeitos de direitos, e muito menos críveis. Suas histórias, emoções e percepções teriam menos robustez do que as dos adultos e também poderiam ser invenções de uma imaginação infantil fértil: coconstruídas, contaminadas, por uma mulher mãe que odeia o homem que denunciou.

Em muitos casos, a aplicação do conceito “inventado, mas plausível” é realizada por meio de indagação direta por juízes(as) e auxiliares de justiça sobre a “exacerbação imaginativa” e a “possibilidade de inoculação por terceiros” nas histórias de crianças e adolescentes. Ou seja, presume-se, sem dados, que essas são histórias viciadas ou inverídicas. Assim, a implementação da ISAP constitui uma prática violenta por parte de operadores do sistema judiciário argentino e revitimiza crianças e adolescentes, bem como suas mães.

Quando as mães são questionadas como testemunhas-chave, as crianças e os adolescentes são desacreditados por estarem “contaminados”, e os depoimentos dos profissionais que apontam para a existência de indicadores de abuso sexual são ignorados, as evidências são destruídas. É com isso, evitam-se a reconstrução da verdade e a reparação física, emocional e, muitas vezes, econômica das vítimas de abuso sexual na infância.

É evidente que o sistema judicial, quando faz uso da ISAP, decide quem tem a verdade. Silvia Chejter (citada em Rozanski, 2003) diz:

Mas, fundamentalmente, o objetivo do discurso dos funcionários é produzir um corpo discursivo que acompanhe em vez de justificar a resolução. Uma vez que a resolução não deriva dos argumentos, mas, pelo contrário, é a que mobiliza, para o funcionário o problema fundamental é como garantir que a resolução obtenha a adesão dos outros funcionários que acompanham o caso e/ou daqueles que o estudam posteriormente.<sup>10</sup>

Quando uma mulher é vítima de violência de gênero e faz uma denúncia, o que ela busca é que a violência cesse. Quando aquela mulher que, além de ter sido vítima de violência de gênero, descobre que seu filho é vítima de violência física e sexual perpetrada pelo mesmo agressor, o que ela procura, além do fim da violência, é justiça e proteção. Se no processo de busca de justiça essas vítimas recebem medidas de proteção, mas

<sup>10</sup> Rozanski, Carlos Alberto. *Abuso sexual infantil ¿Denunciar o Silenciar?* Ed. B Argentina S.A. Buenos Aires. 2003, pág. 213.

a violência NÃO cessa, elas continuam a ser vitimadas, continuam a ser violadas, continuam a ser tratadas indignamente. Não como antes, cara a cara com o agressor, mas por meio de terceiros. Se esse terceiro é o Estado (o judiciário é parte do Estado), isso torna a violência mais tortuosa: a violência institucional.

### Quais são as razões para que algo que não existe continue a ser aplicado nos tribunais?

A Dra. Eva Giberti, coordenadora do Programa Vítimas contra as Violências do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, deu sua posição sobre a ISAP e disse:

Pode parecer estranho que, após a desqualificação absoluta da SAP como alheia a qualquer diagnóstico médico (da ordem da clínica), como promotora da discriminação contra a mulher (CEDAW) e como uma interferência destinada a alterar as práticas jurídicas nos divórcios, ainda seja necessário acrescentar fundamentos expulsivos dessa entidade, empoleirada em certos circuitos psicológicos e jurídicos. Faz-se necessária uma dupla reflexão: 1) pedagógica que permita questionar a formação acadêmica de colegas que não discernem entre um quadro cientificamente descrito (da psicopatologia e de outras instâncias) e a soma de afirmações infundadas que Gardner acumula em seus escritos, e 2) ética. **O argumento central da SAP consiste no princípio conservador de deixar tudo como está, sem que as reivindicações apresentadas pela mulher e a rejeição dos filhos venham a existir. Na medida em que seu projeto é a defesa de padrões patriarcais e a sujeição da criança como refém e não como sujeito de direitos que se recusa a encontrar o pai por se reconhecer como sua vítima [ênfase adicionada].** A suposição de vitimização por uma criança é um processo complexo que é lentamente alcançado a partir de dissociações dolorosas. Não se instala sob o discurso materno que poderia ser destinado à destruição do lugar do pai.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> Eva Giberti, Bacharel em Psicologia, ex-coordenadora do Programa "Vítimas contra as Violências", do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação. Resposta ao presidente do Colégio de Psicólogos de Córdoba, citado no Projeto de Lei 5346-D-2021.

## Como essa posição patriarcal se cristaliza em nosso sistema judicial?

### Pela desconsideração dos diagnósticos feitos por especialistas

Os operadores dos sistemas de justiça geralmente ignoram os relatórios feitos por especialistas, sejam profissionais de psicologia, medicina ou psiquiatria voltados ao atendimento de crianças e adolescentes; ou recomendam que os diagnósticos familiares sejam realizados por profissionais sem formação específica, que trabalham com adultos e que não estão preparados para abordar ou compreender os modos de sofrimento infantil e suas manifestações na clínica.

No que diz respeito à prática processual, verifica-se a arbitrariedade de um judiciário que só toma como válida a palavra que a criança e(ou) adolescente fornece diante de um perito oficial.

A especialista em abuso sexual na infância, Susana Toporosi<sup>12</sup>, entende que a forma como as crianças são ignoradas está de acordo com as assimetrias patriarcais de poder:

as crianças, como sujeitos mais dependentes e, portanto, mais fracos na cadeia de poder, não são ouvidos ou considerados em seu sofrimento. Sob essa predominância patriarcal, os diagnósticos familiares são realizados sob o mandato de alcançar a revinculação que não prive o adulto abusivo do contato com seu filho. O pedido da criança não é considerado [nem sua enorme dor]. (Toporosi, 2014)

### Por meio da Lei do Impedimento de Contato

A entrada em vigor da Lei de Impedimento de Contato (Lei nº 24270, sancionada em 3 de novembro de 1993) se inclui como elemento central na cristalização e utilização de argumentos de ISAP em processos de família.

Essa lei prevê uma sanção penal para o “progenitor ou terceiro” que impeça ou obstrua ilegalmente o contacto de menores de idade com os seus “pais não coabitantes”. Embora a redação da norma seja neutra, trata-se de normativa criada (e utilizada) para criminalizar as mulheres.

Trata-se de uma lei utilizada como mecanismo de violência, perseguição e chantagem contra mulheres que denunciaram situações de violência exercidas pelo “genitor não coabitante”, seja contra ela ou contra seus filhos(as). Na prática, quem cuida dos(as) filhos(as) menores são as mães; sendo aquele progenitor que não coabita o pai (homem). Desta maneira,

<sup>12</sup> Toporosi, Susana. (2014). Justicia patriarcal: ¿cómo obstruye en casos de abuso sexual infantil?, *Revista Topia*. <https://www.topia.com.ar/articulos/justicia-patriarcal-como-obstruye-casos-abuso-sexual-infantil>.

mulher é “a mãe que coabita”, que é o sujeito ativo do tipo penal. Essa lei também não garante o direito de crianças e adolescentes a serem ouvidos com respeito no processo.

Na Argentina, as províncias de Santa Cruz (Lei nº 2.928, 28.09.06), Mendoza (Lei nº 7.644, 01.02.07), Río Negro (Lei nº 4.456, 29.10.09) e Chubut (Lei XIII nº 23, 06.07.18) sancionaram a criação do Registro de Obstrutores de Vínculos. Com a implantação desses Registros, mães protetoras que defendem seus filhos vítimas de abuso sexual, cuja história está em processo criminal, são perseguidas. A aplicação desse registro nos casos em que a violência tenha sido exercida contra crianças e adolescentes possibilita que os agressores continuem exercendo violência com a impunidade concedida pela interpretação da lei.

### **Por meio da fragmentação da denúncia de violência**

Sem dúvida, na Argentina, a promulgação da Lei nº 26.485, sobre a proteção integral da mulher, promulgada em 11 de março de 2009, denominada Lei de Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulheres nas áreas em que desenvolvem suas relações interpessoais, foi uma mudança de paradigma para o nosso país.

No entanto, a organização do judiciário e a distribuição de competências por matérias (criminal, civil, comercial etc.) têm como consequência direta a fragmentação da denúncia de violência. Como resultado, cria-se um sistema incapaz de responder de forma integral a uma demanda, a de proteção e cessação da violência. Nota-se o crescimento contínuo dessas demandas, graças à militância feminista que as desnaturaliza.

As mães protetoras, junto com seus filhos, percorrem os corredores dos tribunais, submetendo-se, sem opções, aos depoimentos e às perícias judiciais, tanto em jurisdições civis quanto criminais, pois o modelo atual, pelo menos no âmbito do judiciário da nação e província de Buenos Aires, nunca contemplou a integralidade ou especificidade do problema da violência. Então, quando uma única situação de violência é denunciada, o sistema judiciário responde a ela com vários processos judiciais, porque um único conflito gera a violação de muitos direitos; ele é fragmentado em muitos processos.

### **O Programa Piloto Integral de Defesa Jurídica Gratuita para Mães Protetoras**

A partir da experiência direta de mais de três anos na Secretaria de Mulheres, Políticas de Gênero e Diversidades do Município de La Matanza, foi possível identificar as barreiras que as vítimas enfrentam no acesso à justiça.

Um grande problema enfrentado por aquelas que denunciam a violência é a falta de representação legal especializada e gratuita. E isso não é pouco. Mães protetoras que denunciam violência, que muitas vezes incluem queixas de violência sexual, também são vítimas de violência econômica. Muitas vezes são forçadas a sair de casa, ou param de trabalhar para se dividir entre diversas audiências que nunca estão concentradas em um mesmo lugar.

Nesse contexto, e considerando-se que o problema das Mães Protetoras é a violência contra as mulheres, nasceu o Programa de Mães Protetoras. Essa violência é uma das formas mais cruéis porque se sustenta por anos, alterando a possibilidade de essas mulheres e seus filhos terem uma vida normal. Como disse Tomás Vázquez, 21, jovem que sofreu violência sexual na infância: “Queremos ter uma vida que não seja judicializada e que eles acreditem em nós”.<sup>13</sup> Algo que até o momento não aconteceu.

O objetivo do programa é garantir o acompanhamento das mulheres-mães agredidas pelo sistema, bem como de seus filhos, proporcionando espaços socioterapêuticos para assistência durante o processo judicial, defesa e assessoria jurídica. Para isso, o programa firmou um convênio com a Associação Civil de Estudos Superiores em Violência e Abuso Sexual com o objetivo de abordar de forma abrangente as situações de abuso sexual infantil, bem como proporcionar treinamento profissional no distrito de La Matanza sobre a matéria. Na mesma linha, trabalha ativamente com a ONG Mundanas<sup>14</sup>, um grupo feminista que luta contra o abuso sexual e oferece treinamentos relacionados à assistência em casos de crianças que sofreram abuso sexual.

De agosto de 2020 a setembro de 2023, foram acompanhadas 159 mães protetoras, tendo-se conseguido a reintegração de 85 crianças “legalmente” arrancadas de suas casas por ordem de um juiz. Pela primeira vez, como afirma a secretária do departamento municipal de políticas de gênero, Liliana Hendel: “o Estado intervém integralmente para reverter a arbitrariedade do sistema

<sup>13</sup> Tomas Vázquez foi vítima de violência sexual por parte de seu pai quando tinha apenas 9 anos, sua mãe é Andrea Vázquez, médica, feminista com um terceiro filho recém-nascido, separada do marido em 2009. Ele (o ex-marido) é um renomado médico – obstetra e ginecologista – empresário na área médica de Lomas de Zamora, província de Buenos Aires. Ela o denunciou 40 vezes pela violência perpetrada contra seus filhos e contra ela, mas foi sistematicamente ignorada. Em 2012, os juízes do antigo Tribunal de Família nº 3 de Lomas de Zamora ordenaram uma operação pela qual a polícia invadiu a casa enquanto ela estava em seu local de trabalho e levou seus três filhos, aplicando a ISAP para esse fim. Em 12.09.23, ele foi absolvido pelo Tribunal Criminal nº 3 de Lomas de Zamora, novamente usando a ISAP, com base nas resoluções da jurisdição familiar, ignorando as lesões da violência exercida sobre um de seus filhos e ignorando a palavra dela. Até o momento, a decisão foi apelada e o recurso está pendente na Câmara 1 do Tribunal de Cassação Penal da Província de Buenos Aires. O Programa de Mães Protetoras originou-se com o caso de Andrea Vázquez.

<sup>14</sup> <https://www.instagram.com/mundanasagrupacion/?hl=es>

judicial contra as mulheres que denunciam e as crianças que tentam proteger desde o momento em que acreditam no que ouvem, percebem e veem”.

A intervenção das profissionais que assessoram as Mães Protetoras nesses casos baseia-se fundamentalmente em solicitar formal e institucionalmente ao sistema judiciário que aplique a perspectiva de gênero e infância, conforme determinam as leis positivas vigentes. As mães e as crianças e adolescentes, ao invés de serem consideradas “suspeitas” pelo sistema, devem ter seus direitos assegurados, conforme os critérios estabelecidos no inciso 23 do artigo 75 da CN; de acordo com o artigo 16 e o artigo 75, inciso 22, da CN, que remete para o artigo 2º da DADDH; artigo 2.1 da DUDH; art. 1.1 da CADH; artigo 2.1 do PIDCP; especialmente o preâmbulo da CEDAW; a Convenção sobre os Direitos da Criança; e a Convenção de Belém do Pará.

Cada situação envolve contatos com as diferentes áreas do sistema judicial que não veem com bons olhos o envolvimento de outras áreas do Estado em suas ações e decisões, mas o programa avança com o objetivo de melhorar a articulação para o bem das pessoas que o procuram.

As solicitações são recebidas por meio da linha gratuita 0800-999-7272\* (PARÁ) para aconselhamento sobre situações de violência de gênero, que funciona 24 horas por dia, 365 dias por ano, por meio das delegacias distritais, a pedido dos serviços sociais dos hospitais; por pedidos que chegam através de organizações presentes no território. Caso seja necessária intervenção médica, também é articulada com hospitais provinciais e municipais e, assim, garantido o atendimento médico.

A partir daí começa o acompanhamento à mãe protetora no curso judicial; ela é informada de que deve apresentar uma denúncia para a “reintegração” da criança. O programa então acompanha as decisões tomadas pelo judiciário; apresenta relatórios de intervenção feitos pelas equipes técnicas que compõem as áreas de assistência da Secretaria. Lá, não só é feita a avaliação profissional da situação de violência pela qual as mulheres passam, mas também se descobre se há denúncias anteriores contra o agressor e(ou) histórico de processos criminais em andamento. Essas investigações abrangem tanto a jurisdição familiar quanto a criminal.

Existe uma articulação permanente com a Defensoria Geral de La Matanza tanto para questões relacionadas à jurisdição familiar quanto à jurisdição criminal, caso a mãe protetora tenha sido denunciada por impedimento de contato. Também há parceria com o Ministério Público especializado em violência e abuso sexual, caso a denúncia abranja a prática deste crime. Os processos são promovidos e as audiências são solicitadas, se necessário. Nesse percurso, há deficiências e obstáculos, mas também alianças imprevistas e atitudes empáticas.

É essencial, portanto, constituir grupos de trabalho envolvendo os departamentos de crianças e serviços locais, com o objetivo de alinhar ideologicamente as decisões e construir acordos e mecanismos conjuntos e articulados que garantam e protejam mães protetoras e crianças e adolescentes que denunciam a violência. Isso porque muitas vezes descobre-se que, a partir desses espaços, se decide separar crianças e adolescentes de suas mães e eles são colocados sob os cuidados dos familiares do agressor. A falta de preparo em questões de gênero dessas equipes é preocupante, por isso insiste-se na necessidade de institucionalizar a incorporação do problema nas carreiras que, de uma forma ou de outra, formam profissionais que devem então intervir nesse cenário onde o exercício da crueldade é explícito e impune.

Assim, o Programa de Mães Protetoras busca e exige que o acesso à justiça seja garantido e que a perspectiva de gênero e infância seja aplicada nos processos judiciais para que seja cumprido o princípio constitucional da igualdade perante a lei, pois desta forma torna-se visível a situação de vulnerabilidade concreta das vítimas, tanto no momento da prática do crime quanto ao longo do processo judicial que se inicia com a denúncia. Porque essa perspectiva é a única que reverte a arbitrariedade do judiciário.

Por fim, como afirmou a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres, Reem Alsalem, as formas de violência institucional machista contra mães e crianças presentes no Estado infligem sofrimento e dor, e podem constituir tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Alsalem, Reem. (2023). Custódia, violência contra as mulheres e violência contra as crianças. *Relatório da Relatora Especial sobre violência contra mulheres e meninas, suas causas e consequências*. A/HRC/53/36.

# Falsa Síndrome de Alienação Parental em casos de abuso sexual infantil na Argentina

*Dania Guadalupe Villanueva*<sup>1</sup>

A partir da minha experiência como advogada criminalista, apresentarei aspectos que mostram como a falsa Síndrome de Alienação Parental (SAP) é aplicada em casos de abuso sexual contra crianças, adolescentes e jovens (ASIAJ) na Argentina e, mais precisamente, na Província de Córdoba.

Os abusos sexuais – tal como os crimes de violência familiar e de gênero – são geralmente cometidos em espaços de intimidade onde outras pessoas não estão presentes: ambientes familiares, quartos, escritórios, entre outros. É devido a esta modalidade comissiva que o relato da vítima é fundamental para a prova, sendo a espinha dorsal probatória, uma vez que a vítima é a única testemunha direta do fato. É o que entende o Tribunal Superior de Justiça da Província de Córdoba, em numerosos precedentes, quando indica que:

as características particulares dos atos de violência doméstica e de gênero fazem com que o relato da vítima assumam especial relevância, tal como acontece com a violência sexual, física e psicológica. Este adquire um valor condenatório de ponderação preferencial na medida em que seja fiável e seja corroborado por indícios, desde que estes tenham uma confluência no seu conjunto que conduza a fundamentar suficientemente a conclusão<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Dania Guadalupe Villanueva é advogada criminalista, formada pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Córdoba (UNC). Mestranda em Gênero e Direitos. Presidenta da Fundação *Vivir Libres*. Membro do Colégio de Advogados de Córdoba. Assistente na disciplina Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da UNC.

<sup>2</sup> Tribunal Superior de Justicia de la Provincia de Córdoba, Argentina, Sala Penal, "Sánchez", S. n.º 84, 4/5/2012; "Delfino", S. n.º 299, 4/10/2013; "Peralta", S. n.º 328,

Todas as outras provas – denominadas provas de contexto – tendem a reforçar esse relato e devem ser devidamente valoradas. Nesse sentido, o tribunal máximo indica que:

é preciso analisar o ato dentro do contexto violento em que ocorreu. Os tipos penais configuram-se como eventos que isolam determinadas condutas ofensivas contra um determinado bem jurídico em geral. Mas esta segmentação não pode perder valor probatório ao integrar um fenômeno pluri-ofensivo de violência no contexto particular em que ocorre. Isso porque ali se misturam diferentes modalidades, que podem incluir maus-tratos físicos, psíquicos, ameaças, formas graves de privação de liberdade, etc. Principalmente quando os atos ocorrem em um contexto de vulnerabilidade, e raramente são realizados à vista de terceiros, pois uma das características da dominação por violência, nas suas múltiplas manifestações, é justamente o isolamento da vítima.<sup>3</sup>

Há casos em que o ato de ASIAJ – que gerou danos físicos ou deixou evidências biológicas – é notificado imediatamente, razão pela qual a prova é baseada principalmente em material genético e(ou) danos físicos coletados por pessoal da medicina forense, mas, na prática, estes casos são raros. As denúncias geralmente não são imediatas, pois a maioria dos agressores são frequentemente pessoas conhecidas ou mesmo do grupo familiar e os atos ocorrem em uma relação de poder que faz com que a vítima se sinta desprotegida, culpável, temerosa ou até mesmo ameaçada. Na Argentina, segundo dados do Programa Vítimas contra as Violências<sup>4</sup> durante os anos de 2020 e 2021, em 74,2% dos casos os(as) agressores(as) sexuais

25/10/2013; "Ramos", S. n° 276, 5/8/2014; "González", S. n° 98, 29/3/2016; "Díaz" S. n° 158, 23/6/2016; "Vinovo", S. n° 202, 26/5/2016; "Santoro", S. n° 290, 27/6/2016; "Funes", S. n° 398, 12/9/2016; "Llanes", S. n° 352, 11/8/2016; "Vizgarra", S. n° 504, 22/11/2016; "Oviedo Yoldes", S. n° 528, 30/11/2016; "Flores", S. n° 103, 7/4/2017; "Alfonso", S. n° 216, 22/6/2018; "Zuccarelli", S. n° 228, 4/8/2020.

<sup>3</sup> Tribunal Superior de Justicia de la Provincia de Córdoba, Argentina, Sala Penal, "Sánchez", S. n° 84, 4/5/2012; "Martínez", S. n° 268, 13/4/2013; "Delfino", S. n° 299, 4/10/2013; "Peralta", S. n° 328, 25/10/2013; "Amato" S. n° 403, 11/12/2013; "Ramos", S. n° 276, 5/8/2014; "Benegas", S. n° 34, 13/3/2015; "Cort", S. n° 237, 6/6/2016; "Vizgarra", S. n° 504, 22/11/2016; "Orellano", S. n° 50, 8/3/2017; "Maldonado", S. n° 324, 3/8/2017; "Carabante", S. n° 487, 3/11/2017; "Rojas", S. n° 498, 13/11/2017; "Mamonde", S. n° 309, 3/8/2018; "Castellari", S. n° 291, 4/9/2020.

<sup>4</sup> UNICEF. (2020-2021). *Serie Violencia contra Niñas, Niños y Adolescentes: Un análisis de los datos del Programa Las Víctimas Contra Las Violencias*. (N° 9). Este estudo foi apresentado pelo UNICEF Argentina com base nos dados de casos de violência atendidos através da Linha Nacional 137 do Programa Vítimas contra as Violências, dependente do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Nação Argentina.

eram do convívio próximo da vítima (56,5% familiares e 17,7% conhecidos não familiares), também no âmbito familiar, nota-se que 44,4% das vítimas meninas, meninos e adolescentes foram agredidos por seu pai ou padrasto (24% correspondem ao pai; 20,4% ao padrasto). Nesse mesmo sentido, a Promotoria Especializada em Violência contra as Mulheres da Argentina, em seu protocolo de investigação e litígio de casos de violência sexual, afirmou que “as pessoas afetadas por crimes sexuais em contexto familiar frequentemente permanecem em silêncio, por medo, culpa, desamparo ou vergonha.”<sup>5</sup>

É por estas razões que o relato das meninas e dos meninos, os seus sintomas e comportamentos tornam-se fundamentais para a atividade probatória. É aqui que a aplicação da falsa SAP se torna estratégica para pedófilos e pederastas, uma vez que conseguem desqualificar o relato da criança, culpar a progenitora por essas declarações e, assim, obter a impunidade.

A Comissão da Família, Mulher, Infância e Adolescência da Câmara dos Deputados da Nação Argentina, em 2013, manifestou

sua preocupação com a utilização da falsa síndrome de alienação parental em processos judiciais criminais e de família, por ser contrária à Lei 26.061, de proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, e não contar com o respaldo nem o reconhecimento da comunidade científica.<sup>6</sup>

Neste mesmo sentido, a Federação de Psicólogos da República Argentina se pronunciou, em 2019, afirmando que a SAP não tem base científica e alertando os profissionais e a comunidade sobre os inconvenientes de sua aplicação.<sup>7</sup> Recentemente, a Relatora Especial da ONU sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem, publicou um relatório temático<sup>8</sup> no qual se manifestou contra a aplicação da SAP. Mesmo assim, pode-se observar atualmente, na Argentina, a implementação dessa falsa síndrome de forma sorrateira ou oculta, bem como

<sup>5</sup> “Protocolo de investigación y litigio de casos de violencia sexual” elaborado pela Unidad Fiscal Especializada en Violencia contra las Mujeres (UFEM), Ministerio Público Fiscal de la Nación Argentina, 2023.

<sup>6</sup> Comisión de Familia, Mujer, Niñez y Adolescencia. Honorable Cámara de Diputados de la Nación Argentina, Sesiones ordinarias, Orden del día N° 2253, 2013.

<sup>7</sup> Declaração: “Ataque a psicólogos y psicólogas que intervienen en la temática de abusos sexuales contra la niñez”, Federación de Psicólogos de la República Argentina, 2019.

<sup>8</sup> Nações Unidas, Assembleia Geral, Conselho de Direitos Humanos, 53º período de sessões, Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem. Guarda, violência contra a mulher e violência contra as crianças, A/HRC/53/36, 13 de abril de 2023.

a implementação de outras teorias pseudocientíficas com características semelhantes e que perseguem o mesmo objetivo, como a “implantação de memórias”, “coconstrução de memórias” ou o “discurso contaminado”.<sup>9</sup> A forma de aplicação da SAP dificulta a práxis jurídica, porque na atividade probatória é necessário lutar com algo que, muitas vezes, não se apresenta de modo objetivo/concreto, motivo pelo qual é difícil desmascará-lo.

Em diversos atos processuais em caso de ASIAJ, como nos trechos mostrados a seguir<sup>10</sup>, é possível perceber que tanto operadores judiciais como advogados de defesa apoiam a aplicação da falsa SAP:

1. Pontos a serem esclarecidos em perícia: quando é ordenada a realização de perícia psicológica em uma vítima de ASIAJ, determina o juiz: “Investigar se a menina foi objeto de indução psicológica por parte da progenitora ou de outra pessoa com ideias de rejeição e acusações ao imputado sobre ele ser mau ou sobre questões sexuais. Isto é, se a progenitora manipulou a criança com o objetivo de incriminar o imputado”.
2. Em uma câmara Gesell a menina expressou que “sua mãe lhe ensinou a falar a palavra vulva e também lhe disse que ninguém poderia tocar suas partes íntimas”, por isso o advogado de defesa solicitou que fosse feita uma perícia na mãe para determinar se ela não manipulou a menina.
3. Perícias nas mães. Podemos observar como, em muitos casos de abuso sexual infantil, são realizadas perícias psicológicas nas mães para averiguar se elas têm “tendência a manipular ou influenciar” seus filhos e filhas.

Essas situações ocorrem na investigação penal preparatória, o que muitas vezes acarreta o arquivamento do processo, a extinção definitiva na fase instrutória<sup>11</sup>, ou a absolvição do imputado em julgamento.

<sup>9</sup> Estas pseudoteorias fazem alusão a que psicólogas/os implantam falsas memórias de fatos que não ocorreram, que as memórias de meninas e meninos são coconstruídas por um adulto – geralmente a mãe – ou que o relato é contaminado pelo discurso da progenitora ou por figura afetiva das infâncias.

<sup>10</sup> Estes casos estão em etapa de investigação sob sigilo, não sendo possível acessar suas referências completas, uma vez que o acesso é permitido somente às partes.

<sup>11</sup> Nota da tradução: No original, em espanhol, usa-se o termo “sobreseimientos,” o qual, neste caso, não possui correspondência exata no processo penal brasileiro. O processo penal na Argentina é formado por duas etapas. A primeira é a Etapa de Instrução, onde a promotoria realiza a investigação inicial e reúne as provas. Nessa fase do processo, o promotor pode “arquivar” o caso, ou seja, encerrar o processo sem imputar o denunciado. Nesse caso, se surgirem elementos futuros, é possível reabrir o caso e continuar a investigação. A segunda possibilidade é o promotor solicitar ao juiz o “sobreseimiento”, que é o encerramento total e definitivo do processo em favor da pessoa investigada na fase

Dessa forma, mediante esses mecanismos, a palavra das crianças é posta em dúvida, com base em um sistema adultocentrista que viola o direito das crianças de serem ouvidas,<sup>12</sup> o que contraria totalmente os direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1990 pela Argentina.

Na aplicação da falsa SAP, não se observa apenas a violação de direitos das crianças, que em primeiro lugar foram vítimas de um crime contra sua integridade sexual e, portanto, contra o desenvolvimento normal de sua vida sexual de acordo com a sua idade, mas também que o sistema judicial viola seu direito a ser ouvida, razão pela qual a ocorrência de violência institucional também resta evidente.<sup>13</sup>

No outro extremo, vemos como também são violados os direitos da mãe que protege esta infância. As mães que ouvem os relatos, ouvem seus filhos, que acreditam neles e que decidem acompanhá-los para acabar com essas situações que violam os direitos das crianças são então atacadas pelo sistema judicial sob o uso de estereótipos de gênero – essas imagens sociais generalizadas e preconcebidas sobre as características de como as mulheres são. Assim, se desacreditam os relatos de meninas e meninos. Os estereótipos mais comumente observados na aplicação da falsa SAP são o da “mulher mentirosa ou mendaz” (que diz que elas têm tendência a mentir, fantasiar ou confabular) e o da “mulher instrumental” (acusada de usar o direito penal para prejudicar o progenitor e obter um benefício).

Na Argentina, existem mães protetoras<sup>14</sup> que se organizaram contra o flagelo dos abusos sexuais infantis e a impunidade de que gozam os perpetradores. Como contraofensiva à organização das mulheres na Argenti-

---

de instrução. A terceira opção que o promotor tem, caso as provas coletadas indiquem a probabilidade de que o fato tenha ocorrido, é solicitar o encaminhamento do caso para julgamento. A segunda etapa do processo é o Julgamento Oral. Nessa fase, o tribunal pode condenar o réu caso tenha certeza de que o fato ocorreu e foi cometido pela pessoa imputada. Alternativamente, o tribunal pode “absolver” o réu, o que também implica o encerramento total e definitivo do processo em favor do denunciado, mas desta vez na fase de julgamento.

**12** Art. 12 Convenção sobre os Direitos da Criança. Este Tratado adquiriu hierarquia constitucional no Estado argentino estabelecida no Art. 75 inc. 22 da Constituição Nacional, desde a reforma constitucional de 1994.

**13** Lei nacional 26.485. Art. 6 inc. B. “Violência institucional contra as mulheres: aquela praticada por funcionários(as), profissionais, pessoal e agentes pertencentes a qualquer órgão, entidade ou instituição pública, que tenha por finalidade atrasar, dificultar ou impedir que as mulheres tenham acesso às políticas públicas e exerçam os direitos previstos nesta lei. Incluem-se também aquelas exercidas em partidos políticos, sindicatos, organizações empresariais, desportivas e da sociedade civil”.

**14** Fundplata presentó informe sobre ‘Madres protectoras’ y la situación en la Ciudad de la Plata. <https://fundplata.org.ar/fundplata-presento-informe-sobre-madres-protectoras-y-la-situacion-en-la-ciudad-de-la-plata/>. Instagram @[madresprotectorasargentina](#)

na, surgiu um movimento organizado de homens pais<sup>15</sup> que levantam *slogans* contra as mães que denunciam abusos sexuais infantis, dizendo que as mães fazem essas “falsas denúncias” para evitar o contato das crianças com seus pais.

Entre os inúmeros casos de criminalização de mães protetoras na Argentina, está o de Flavia Saganias,<sup>16</sup> que foi condenada a 23 anos de prisão por um crime que não cometeu. Flavia denunciou o abuso sexual sofrido por sua filha; a justiça não acreditou nela e tampouco respeitou os tempos da menina no marco da investigação, sendo arquivada a denúncia. Diante dessa situação, Flavia fez uma postagem no Facebook chamada “*escrache*” [um método de protesto], por meio da qual informou a sociedade sobre o ocorrido. Depois disso, a mãe e o irmão de Flavia atacaram violentamente o denunciado, o que a envolveu no caso como instigadora do fato, levando-a à condenação a 23 anos de prisão.

Da mesma forma, é possível observar outros casos, como o da menina Lila,<sup>17</sup> cuja mãe denunciou os abusos sofridos tanto por ela quanto pela filha. Mais uma vez, a justiça não só não acreditou na violência que ela sofreu do ex-companheiro, como também não acreditou na denúncia dos atos de abuso sexual cometidos pelo progenitor contra a menina. Atualmente, a mãe está com a responsabilidade parental e os cuidados com a filha suspensos, razão pela qual não a vê desde fevereiro de 2023.

Como conclusão, é importante mencionar que os estereótipos de gênero, o machismo e o adultocentrismo resultam em uma sociedade onde não existe justiça para as infâncias violentadas, mas sim revitimização e violação de direitos para suas mães. É preciso construir estratégias para sair do esquema de uma sociedade que prefere pensar que uma mulher é manipuladora e mentirosa do que acreditar em uma criança que denuncia o abuso sexual sofrido.

Para isso, é importante, como ponto de partida, trabalhar alguns aspectos centrais:

### **1. Posicionamento da comunidade científica**

Conseguir que as organizações e agências internacionais e nacionais, os diferentes poderes do Estado, as organizações não governamentais,

<sup>15</sup> Algumas dessas organizações na Argentina são: APADESHI (Asociación de padres alejados de sus hijos), Padres Impedidos, entre outras.

<sup>16</sup> Flavia Saganias: Confié en la verdad y en la justicia, y terminé presa. (2022). La Tinta. <https://latinta.com.ar/2022/04/27/flavia-saganias-justicia/>. Instagram: [@justiciaparafliasaganias](https://www.instagram.com/justiciaparafliasaganias)

<sup>17</sup> Caso cosquillitas: Hace un año la separaron de su madre luego de que denunciara abusos. (2024). Página 12. <https://www.pagina12.com.ar/713178-hace-un-ano-la-separaron-de-su-madre-luego-de-que-denunciara>. Instagram: [@justiciaxlila](https://www.instagram.com/justiciaxlila)

as associações profissionais e os(as) especialistas se pronunciem contra a falsa SAP e pseudoteorias semelhantes.

## **2. Capacitação de magistrados, funcionários e servidores judiciais**

Gerar espaços de formação crítica para operadores judiciais e funcionários integrantes de ministérios públicos e tribunais, procuradores(as) e integrantes da magistratura, com o objetivo de lhes fornecer conhecimento aprofundado sobre os direitos das crianças, adolescentes e mulheres, bem como sobre a existência dessas pseudoteorias e a inconveniência de sua aplicação.

## **3. Permitir a participação ativa às vítimas dentro do processo penal**

Estabelecer legislação que resguarde o acesso efetivo aos direitos das pessoas vítimas dentro do processo penal, que considere uma escuta ativa da palavra das crianças e também das mães protetoras. Garantir apoio integral às pessoas, incluindo aconselhamento e patrocínio jurídico gratuitos, que acompanhe as vítimas dentro do processo.

## **4. Litígios estratégicos em processos judiciais**

Acompanhar estrategicamente os casos judiciais em que sejam feitas tentativas de implementação dessas pseudoteorias com o objetivo de obter precedentes jurisprudenciais nas distintas instâncias do Poder Judiciário que rejeitem sua implementação. Apresentar impugnações, *amicus curiae*, declarações de especialistas, pronunciamentos de organizações e instituições no âmbito de processos judiciais.

# Como uma doença ou síndrome inexistente é incorporada ao direito de família e às práticas judiciais?

Ana Lima<sup>1</sup>

A partir da experiência no Uruguai,<sup>2</sup> apresento algumas hipóteses para tentar responder à pergunta do título: Como uma doença ou síndrome inexistente é incorporada ao direito de família e às práticas judiciais?

A doença ou síndrome inexistente de que trata a pergunta é a síndrome da alienação parental (SAP). De uma doença inexistente, a SAP passou sem inconvenientes a ser incorporada às práticas de um Poder Judiciário patriarcal, sexista, fortemente permeado por estereótipos discriminatórios em relação às mulheres, com duplo padrão de avaliação para os mesmos comportamentos, a depender de quem os realiza; uma doença que “aparece” em julgamentos relacionados à determinação de visitas e guarda dos filhos, iniciados principalmente por pais acusados de violência e(ou) abuso sexual contra mulheres e crianças, sob o argumento de que suas mulheres os impedem injustamente de ter contato com seus filhos. O estranho é que essa síndrome pode ser curada basicamente por meio de duas deci-

<sup>1</sup> Ana Lima é advogada feminista com mais de 20 anos de experiência em direitos humanos e direitos de mulheres, meninas e meninos. É doutora em Direito e Ciências Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade da República de Montevideu, com estudos avançados e intenso trabalho de campo e corredegiu o projeto de lei sobre violência doméstica no Uruguai (Lei nº 17.514). Por um período de 13 anos, de 1989 a 2002, atuou como juíza criminal, contribuindo assim para a administração da justiça em sua comunidade. Atualmente é consultora em direitos humanos e gênero e coordenadora nacional do CLADEM Uruguai.

<sup>2</sup> Este artigo foi baseado na apresentação feita durante o encontro estratégico realizado no Rio de Janeiro em setembro de 2023, promovido pelo CLADEM e pela Campanha Global pela Igualdade no Direito de Família e na pesquisa: Alienação parental e seus avanços em cinco países da região. Identificação dos principais atores. Relatório do CLADEM Uruguai, elaborado por Estela de Armas, Ana Lima e Ivana Messano.

sões judiciais: guarda compartilhada e(ou) imposição de manutenção do vínculo entre filhos e seus agressores.

Uma linha do tempo é útil para entender como se dão os avanços legislativos na proteção dos direitos das mulheres e, ao mesmo tempo, a reação de grupos conservadores antidireitos que, a partir desses avanços, se produzem e organizam.

## Uma linha do tempo

Em 1995, o crime de violência doméstica foi incorporado ao Código Penal uruguaio. Supostamente com linguagem neutra, apresentava dificuldades em sua aplicação, pois basicamente juízes e promotores criminais não compreendiam o que é violência contra mulheres, meninas, meninos e adolescentes, suas diferentes manifestações, como ocorre, as relações desiguais de poder que a sustentam, a sistematicidade com que acontece e, principalmente, os danos que ela causa à vítima e à sociedade como um todo. O judiciário espera que esses problemas sejam resolvidos pelas varas de família, ignorando que se trata de crimes contra a vida e a integridade física e emocional.

Em 2002, foi adotada a Lei nº 17.514<sup>3</sup>, a primeira lei contra a violência doméstica em matéria civil. Este é o resultado do Relatório Alternativo do CLADEM Uruguai ao Comitê da CEDAW<sup>4</sup>, que afirmou que não há igualdade no Uruguai nem de fato nem *de jure* e recomendou a adoção de uma lei civil contra a violência doméstica. A lei foi o resultado do trabalho articulado de organizações feministas com legisladoras de todos os partidos políticos, vencendo a resistência sobretudo de homens desses mesmos partidos.<sup>5</sup>

Assim como na Argentina, mais ou menos no mesmo período, houve no Uruguai uma forte reação a esse avanço, e a pseudossíndrome da alienação parental entrou abertamente nas práticas judiciais, a partir do campo da psicologia e do serviço social, como suporte às decisões judiciais na resolução de julgamentos sobre determinação de visitas entre pais e filhos, em casos em que se constatou violência contra a mulher mesmo na presença de filhas. Os juízes sustentam que pode haver violência contra as mulheres, mas que isso não significa que seja exercida contra crianças. A família perfeita, ideal, heterossexual não é apenas o modelo a ser seguido, é o modelo imaginário que orienta as decisões ju-

<sup>3</sup> Lei nº 17.514/2002. <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17514-2002>

<sup>4</sup> [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx?CountryCode=URY&Lang=EN](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/countries.aspx?CountryCode=URY&Lang=EN)

<sup>5</sup> [https://guiaderecursos.mides.gub.uy/innovaportal/file/19693/1/2\\_plan\\_nacional\\_de\\_lucha\\_contra\\_la\\_violencia\\_domestica\\_2004-2010.pdf](https://guiaderecursos.mides.gub.uy/innovaportal/file/19693/1/2_plan_nacional_de_lucha_contra_la_violencia_domestica_2004-2010.pdf).

diciais. A teoria da conspiração e o complô entre mães e técnicos contra o pai são argumentos frequentemente usados para explicar a recusa dos filhos em visitar o pai e a oposição das mulheres em deixar os filhos desprotegidos. Existem, inclusive, sentenças proferidas no final dos anos 1990 que remetem à importância de manter o vínculo sanguíneo apesar dos fatos relatados pelas mães.

A partir de 2005 e nas últimas décadas, uma articulação de ações legislativas e estatais voltadas para a proteção de grupos historicamente vulneráveis, principalmente mulheres, pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ e crianças, foi construída com o trabalho de incidência de organizações feministas e do movimento feminista.

O Uruguai avançou com um marco nacional e liderou um marco regional como o Consenso de Montevideo (2013<sup>6</sup>), o mais progressivo, abrangente e interseccional de reconhecimento e proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, o direito a uma vida livre de violência, baseado nos direitos humanos, com perspectiva de gênero, gerações e inclusão de grupos histórica e estruturalmente vulneráveis. Por sua vez, cada iniciativa de mudança despertou resistências, algumas das quais se materializaram em ações concretas que buscavam conter ou reduzir o impacto desses avanços.

## A ofensiva antidireitos

Desde 1995, organizações antidireitos têm trabalhado no Uruguai, incluindo-se os seguintes grupos: S.O.S Papá, Stop Abuso Uruguay, Todo por nuestros hijos ya, Colectivo masculino, Familias Unidas por Nuestros Niños, Con mis hijos no te metas, Colectivo Papás Presentes, Abuelas sin nietos, Varones Unidos, entre outros<sup>7</sup>. “Stop Abuso” e “Todo por nuestros hijos ya” são as organizações que lideram essa ofensiva antidireitos.

De acordo com as informações em seus sites, esses grupos prestam assistência sociojurídica, têm dinheiro, apoio político, apoio fundamentalista religioso (Opus Dei), contam com advogados(as), psicólogas, juízes, integrantes da academia dentro de universidades e até conseguem se registrar perante a Instituição Nacional de Direitos Humanos.

Em suas redes, é possível encontrar textos como o seguinte:

<sup>6</sup> <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/21884-consenso-montevideo-populacao-desenvolvimento> e <https://cladem.org/noticia/10-anos-del-consenso-de-montevideo-un-compromiso-por-la-igualdad-y-la-democracia>.

<sup>7</sup> <http://www.sospapa.com/>, <https://www.facebook.com/p/Stop-Abuso-Uruguay-100066819458601/>, <https://www.todopornuestroshijos.com.uy/>, <https://www.facebook.com/colectivoMasculino/>, <https://familiasunidas.net/>, <https://www.facebook.com/ConMisHijosNoTeMetasUruguay/>, <https://www.facebook.com/groups/402498124846069/>, <https://varonesunidos.com/>

as autoridades do governo reconheceram que não foram capazes de lidar com a violência doméstica (que novidade). O dia em que [as autoridades] reconhecerem que a violência se estabelece na sociedade, em grande parte por elas mesmas, pela criação de leis discriminatórias, pela violação dos direitos humanos de pais e filhos, pelo impedimento do vínculo paterno-filial, por ter nas Varas de Família muitos Magistrados que atuam como carrascos ao invés de juizes, entre outras razões; e [o dia] em que [as autoridades] atuarem com firmeza para não se deixarem ser influenciadas por grupos feministas (muitos dos quais atuam por interesses econômicos), perceberão como a violência vai diminuir consideravelmente. Além disso, quando as falsas denúncias forem punidas e o Estado de Direito funcionar como deve, as pessoas vão parar de fazer justiça com as próprias mãos, como um recurso contra a desigualdade do Estado.<sup>8</sup>

Desde 2007, a pseudo SAP tem sido usada com frequência por defensores de pais abusivos. Em 2009, houve decisões judiciais que reconheceram, priorizaram e admitiram a falsa SAP. O caso mais notório corresponde às sentenças redigidas pela Ministra Dra. María del Carmen Díaz Sierra, membro do Tribunal de Apelações de Família do 1º Turno, referência no assunto, que tentou fornecer uma base científica para a suposta síndrome, bem como validar seu uso por meio do direito comparado<sup>9</sup>. A ministra, que ainda exerce funções no Poder Judiciário, reiterou sua posição em outras decisões, gerando um precedente jurisprudencial. Ela é professora da Faculdade de Direito (Universidad de la República - UDELAR) e escreveu muitos artigos sobre o que chama de doença judicial. Na Faculdade de Direito, a SAP é material de estudo.

Em 2016, o atual presidente Luis Lacalle Pou, então senador da República, apresentou sem sucesso um projeto de lei sobre a SAP, baseado na ideia de guarda compartilhada compulsória.

<sup>8</sup> <https://www.todopornuestroshijos.com.uy/>, <https://www.todopornuestroshijos.com.uy/sap/omunicado/>, <https://www.todopornuestroshijos.com.uy/sap/>

<sup>9</sup> Afirmando que "A identificação do comportamento materno com a alienação responde ao termo que foi proposto pelo especialista Richard A. Garner em 1985 "Síndrome de Alienação Parental" [...] essa síndrome de alienação parental que está incluída nos julgamentos em nível doméstico (EUA, Inglaterra; Israel, Espanha; França; Itália, Argentina) e em nível internacional (Tribunal Europeu de Direitos Humanos *Elsohiz v. Alemanha*) foi definido no último trabalho de Gardner publicado pela Associação Americana de Psicólogos Forenses [...] como: "... um distúrbio que é gerado principalmente no contexto de disputas de guarda".

<https://bjn.poderjudicial.gub.uy/>

Em 2017, foi aprovada a Lei 19.580,<sup>10</sup> Lei sobre Violência de Gênero contra a Mulher. Uma lei abrangente, em cumprimento à Convenção CEDAW e à Convenção de Belém do Pará – padrões internacionais de direitos humanos — que criou um sistema integral de resposta interinstitucional do Estado uruguaio em conformidade com a devida diligência. Também incorporou crimes sexuais de acordo com os mesmos padrões, embora o Código Penal de 1930 subsista com esses crimes no Título X, de Crimes contra a família, a moral e os bons costumes.

Em 2019, foi adotada a Lei nº 19.747<sup>11</sup>, que reformulou o Código da Infância e da Adolescência, incorporando a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

Em 2020, com uma maioria parlamentar da coalizão governista de direita e neoliberal, o projeto de guarda compartilhada do presidente Lacalle Pou e dos grupos acima mencionados ganhou força. Com a resistência e a oposição bem fundamentada da Coalizão de organizações que defendem os direitos humanos e os direitos humanos das mulheres, como UNICEF, Associação de defensores, médicos, psiquiatras, juízes, entre outros, o Parlamento simplesmente os ignora. Os(as) legisladores(as) da coalizão governista argumentam que a lei é necessária porque milhares de compatriotas sofrem com decisões tendenciosas de juízes que veem as mulheres como vítimas, quando na realidade são mentirosas e fazem falsas denúncias para separar crianças que não têm opinião autônoma e independente de seus pais. Eles argumentaram que o impedimento do vínculo – que eles não provaram – constitui abuso. Aqueles que promoveram a aprovação da lei não forneceram dados ou informações verdadeiras sobre a existência de falsas denúncias e(ou) decisões judiciais arbitrárias.

Esses grupos instalaram com sucesso uma narrativa baseada nos mitos da neutralidade da lei, mulheres mentirosas, fantasiosas, meninos e meninas confabuladores, manipulados por suas mães. Como resultado, finalmente, em maio de 2023, foi aprovada a Lei nº 20.141<sup>12</sup>, a Lei de Responsabilidade na criação de filhos.

## **Decisões tendenciosas, um exemplo de como o argumento é falso**

A seguir, são apresentados e discutidos exemplos de decisões judiciais que ameaçam e violam os direitos das crianças. Em um caso de visitas entre pai e filhos de 12 e 15 anos, os quais alegavam não querer o vínculo com o pai

<sup>10</sup> <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19580-2017>

<sup>11</sup> <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19747-2019>

<sup>12</sup> <https://www.impo.com.uy/bases/leyes-originales/20141-2023>

por causa dos repetidos maus-tratos a eles, e não porque o pai é homossexual, a juíza decide:

Embora ambos sejam inteligentes e tenham capacidade evolutiva de acordo com a idade, estão imersos no problema da separação e na opinião dos subscritores, tudo isso e a necessidade de proteger a figura materna, não lhes permite ver claramente o lado positivo do vínculo com ambos os pais ao longo de suas vidas. .... Ouvir, escutar a criança não implica que tudo o que ela diga seja seguido à risca.

Como fundamento, a sentença se dirige às crianças e lhes diz:

Os adultos às vezes cometem erros, não sabemos como lidar com os problemas da separação, os problemas da sexualidade e tantos outros. No entanto, fazemos o melhor que podemos por nossos filhos, porque os amamos, mesmo que às vezes cometamos erros, mesmo que às vezes aqueles que mais amamos sejam deixados no meio de nossos conflitos.

**Eu os escutei e sei que seu desejo não é retomar o vínculo com o pai. Apesar disso, não considero que seja o melhor para vocês. Tenho que desempenhar esse papel de avaliar o que é melhor para o seu crescimento e bem-estar [ênfase adicionada].** E posso dizer que ao longo da minha vida e da minha carreira, vi crianças que cresceram sem os pais e ainda conseguiram se relacionar da melhor maneira, vi decepções intensas, que foram curadas pelo perdão e pelo amor. Não tenho dúvidas sobre o amor que seu pai sente por vocês, que apesar de ter tudo contra ele (que é o fato de vocês não quererem vê-lo) e enfrentar seus próprios conflitos como adulto (separação, ser julgado), continua lutando incansavelmente para poder vê-los, sentir seu amor, ser um pai presente em suas vidas e zelar pelo seu futuro.

Os adolescentes foram ouvidos? Não. Eles não foram levados em consideração. É o adulto, a juíza, que decide por eles e apesar deles, desconsiderando o contexto. Observa-se que o cerne da sentença é o adulto, a quem não se questiona, nem se exige comportamentos de cuidado; ao contrário, ele é protegido. Impõe-se aos filhos o fardo dos conflitos de seu pai adulto, tornando-os responsáveis pelo perdão em nome do amor filial.

Considerando-se que esse exemplo não é um caso isolado, mas que decisões como esta se multiplicam infinitamente, pode-se ter uma dimensão do problema, uma vez que esse raciocínio judicial viola as regras de imparcialidade e a obrigação dos magistrados de investigar, de forma séria, imparcial e exaustiva, sem preconceitos e estereótipos. Por fim, esta conduta coloca as crianças em risco, enviando uma mensagem de impunidade, ao mesmo tempo em que incentiva o descrédito na justiça.

### **A atual Lei nº 20.141/2023 em coexistência com as leis de proteção à criança**

A exposição de motivos para a aprovação desta lei defende, sem provas, a existência de falsas denúncias que privam os pais do contato com os seus filhos devido a uma justiça tendenciosa a favor das mulheres.

Na Câmara dos Deputados, o verdadeiro motivo da aprovação foi explicitado: o que consideram falsas denúncias de violência e violência sexual de mulheres contra pais é alienação parental de filhos por suas mães; com explícita menção à falsa SAP. Também se revelou seu propósito: eliminar a Lei nº 19.580/2017 (Lei de Violência de Gênero contra a Mulher). Segundo uma deputada, trata-se da mudança de paradigma das mulheres, sendo que os direitos da criança estarão sempre acima de tudo.

Resumidamente, a lei inventou o princípio da corresponsabilidade na parentalidade como diretriz para juízes que decidem sobre guarda, custódia e direitos de visita. Os artigos 3.º, 4.º e 5.º dão prioridade geral à guarda partilhada e mantêm as visitas entre as crianças e os pais, mesmo que sejam denunciados por violência, abuso ou maus-tratos. O superior interesse da criança está sujeito a sua vontade reflexiva e autônoma, que deve ser apreciada por peritos nomeados pelo juiz e aos quais não é exigida qualquer formação na legislação sobre a matéria. A lei abriu a porta para instalar a pseudo SAP, mesmo que outras palavras sejam usadas.

A lei também permitiu a mediação e a conciliação e incluiu a circunstância agravante do crime de simulação nos casos em que a denúncia (de violência) é contra a pessoa com quem se tem filhos em comum e, por isso, foram ordenadas medidas cautelares em aplicação da Lei nº 19.580/2017, sobre violência de gênero contra a mulher.

### **Outras disposições discriminatórias**

Além da aplicação discriminatória de normas jurídicas supostamente neutras contra as mulheres (guarda compartilhada), persistem no sistema jurídico uruguaio outras leis que violam diretamente os direitos das mulheres

e meninas a uma vida livre de todas as formas de discriminação e violência. Abaixo estão alguns exemplos:

→ **CÓDIGO CIVIL**

Idade mínima de casamento: 16 anos

Artigos 112 e 113 Proibição de mulheres viúvas ou divorciadas de se casarem antes de 301 dias após a morte do cônjuge ou separação pessoal.

90 dias se provar que não está grávida.

→ **CÓDIGO PENAL**

**Título X - DOS CRIMES CONTRA OS BONS COSTUMES E A ORDEM DA FAMÍLIA**

**CAPÍTULO III - RAPTO**

[Artigo 266](#) (Rapto de uma mulher solteira com mais de dezoito anos de idade, viúva ou divorciada honesta)

Quem, por meio de violência, ameaças ou enganos, subtrair ou reter, para satisfazer uma paixão carnal ou contrair matrimônio, uma mulher solteira com mais de dezoito anos de idade, uma viúva ou uma divorciada, honesta, qualquer que seja a sua idade, será punido com doze meses de prisão a cinco anos de penitenciária.

[Artigo 267](#) (Mulher casada ou com menos de 15 anos)

Quem, por meio de violência, ameaças ou enganos, subtrair ou reter, para satisfazer uma paixão carnal, uma mulher casada, será punido com pena penitenciária de dois a oito anos.

A mesma pena será imposta a quem subtrair ou reter uma menor de quinze anos para satisfazer uma paixão carnal ou contrair casamento, mesmo que não haja violência, ameaça ou engano.

**CAPÍTULO IV - DA VIOLÊNCIA CARNAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, ATENTADO PÚBLICO AO PUDOR**

[Artigo 276 \(Incesto\)](#)

O incesto é cometido por aqueles que, com escândalo público, mantêm relações sexuais com ascendentes legítimos e pais naturais reconhecidos ou declarados como tais, com descendentes legítimos e filhos naturais reconhecidos ou declarados como tais, e com irmãos legítimos.

Este crime será punível com seis meses de prisão a cinco anos de penitenciária.

## Conclusão

Para garantir o acesso de mulheres e crianças à justiça no Uruguai, a Suprema Corte de Justiça deve levar a sério os direitos das mulheres. Ao contrário, porém, o lugar reservado ao direito de família e aos tribunais de família tem pouca importância. Na formação de juízes e juízas, não conta. No Centro de Estudos Judiciários (CEJU), a carga horária de formação é de 20 horas por ano de cursos, nos quais estudar a violência de gênero contra a mulher não é obrigatório. O direito civil, processual e penal está muito à frente e acima do direito da família. Não há uma mensagem clara de quem está no poder de que a violência contra mulheres e crianças não será tolerada, uma mensagem essencial para garantir o acesso à justiça.

Para responder à pergunta inicial, há, ainda, um grande desafio a ser resolvido, principalmente por organizações feministas, defensoras de direitos, que trabalham com o tema: a comunicação. Os grupos fundamentalistas fazem pelo menos três coisas com propriedade: 1) apropriar-se da linguagem dos direitos humanos historicamente utilizada; 2) mentir e distorcê-la para seus interesses de desconstruir as normativas de direitos humanos; 3) comunicar-se em linguagem simples e sem tecnicidade, tal como: "a ideologia de gênero incita o ódio e destrói famílias", "filhos órfãos de pais vivos", "mulheres querem vingança" etc.

Ou seja, utilizam mitos como verdades e superam, na construção da história, ainda que com falsidades, a defesa e a necessidade da aplicação rigorosa das leis e normas internacionais de proteção de direitos. Como exemplo dessa estratégia, esses grupos repetem que as leis de proteção de mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência violam o princípio da igualdade perante a lei, o princípio da inocência e, consequentemente, o devido processo legal.

No caso do Uruguai, no debate e na história, eles deliberadamente misturam e transferem princípios do direito penal para o direito de família, especificamente quando medidas cautelares são aplicadas para proteger a vida de mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência e(ou) abuso sexual por parte de seus companheiros/pais. Essa distorção da lei, de seu alcance, obtém resultados excelentes (para os abusadores), incentivados por legisladores conservadores e ultraconservadores: nas palavras de um deles: "Existe uma lei mais desastrosa do que esta?"

Um exemplo disso é a utilização do princípio da presunção de inocência. Este é um princípio do direito penal que foi usado com sucesso por esses grupos, para justificar que os homens são condenados por terem cometido violência de gênero "sem que tenham sido ouvidos". Cabe esclarecer que o crime de violência de gênero, como tal, não existe. Não há conduta

de violência de gênero sancionada criminalmente no Uruguai. O feminicídio é uma circunstância agravante especial quando um homem assassina uma mulher, desde que os requisitos estabelecidos para tal circunstância sejam atendidos.

Esses grupos referem-se à Lei nº 19.580/2017. O cenário no Uruguai não escapa ao que está acontecendo na região. Em 2024, a revogação ou modificação de disposições essenciais da lei entrou formalmente no Parlamento. Um dos anteprojatos de lei que propõe a modificação de quatro artigos da lei foi enviado pelo presidente da República. Na justificativa das modificações, fica explícito que elas são necessárias diante do fato notório da existência de falsas denúncias, novamente sem embasamento em provas. As modificações visam proteger os denunciados e permitir que eles “provem o contrário” em um processo cautelar.

A referência às Convenções e Tratados específicos, como CEDAW, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Convenção de Belém do Pará, entre outros, é eliminada do princípio da interpretação e integração (art. 3 da lei atual), colocando-se a expressão “e Tratados vinculados ao tema”. Esta tática corresponde ao argumento que eles usaram repetidamente de que se trata de uma regra que privilegia as declarações das mulheres, instalando uma distorção do que é um princípio de direito para a interpretação de todas as leis. No caso de condenação por crimes sexuais, a imposição de uma sanção pecuniária baseada em honorários estabelecida pela Lei nº 19.580/2017 é eliminada, devendo as vítimas recorrer a processos cíveis.

Além disso, a responsabilidade criminal é estabelecida para qualquer pessoa que denuncie atos de violência contra uma mulher a uma autoridade. Atualmente, são exonerados de responsabilidade aqueles que denunciam atos verossímeis de violência. É evidente que essa mudança busca intimidar e desencorajar denúncias.

Por fim, e no que diz respeito aos argumentos técnicos para embasar as declarações e opiniões das crianças e adolescentes, é permitido ao denunciado solicitar pareceres de especialistas. Desta forma, a inexistente SAP faz sua entrada em lei.

Outro princípio que esses grupos transferem do direito penal para o direito de família é o princípio da igualdade. Eles dizem que apenas a palavra das mulheres é valorizada e privilegiada. Isso é falso, na medida em que, para adotar medidas de proteção, os juízes recorrem a relatórios técnicos de avaliação de risco. A Suprema Corte de Justiça proferiu muitas decisões nas quais rejeitou a inconstitucionalidade da Lei nº 19.580/2017 pela suposta violação do princípio da igualdade, do princípio da inocência e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Há muitos desafios pela frente. As organizações feministas e defensoras de direitos devem pensar em contra-atacar com discursos claros e simples que alcancem os cidadãos. Esses grupos dificilmente serão convencidos e o objetivo não é mudar seu pensamento. O objetivo maior é alcançar uma compreensão da utilidade das ferramentas jurídicas, seu uso adequado e resistência a mudanças regressivas (sem bases de dados sólidas da existência de falsas denúncias suficientes para revogar as leis de proteção), bem como treinar advogados e advogadas para o uso adequado da lei.

Estar em comunicação e compartilhar conquistas ao usar diferentes ferramentas também é fundamental. É o caso do monitoramento que o CLADEM faz perante os Órgãos de Tratados do cumprimento das Convenções. No caso do Uruguai, em outubro de 2023<sup>13</sup>, na 86ª sessão, tratou-se sobre a adoção da lei sobre corresponsabilidade na parentalidade e guarda compartilhada como um sério retrocesso na doutrina abrangente de proteção à criança e o perigo de introduzir a falsa SAP nas leis e práticas quando as questões de tutela, custódia e visitas dos filhos com seus pais acusados de violência estiverem sendo discutidas e decididas. O Comitê recomendou que o Uruguai considere o contexto de violência contra a mulher em seus julgados sobre a matéria, de forma a estabelecer um mecanismo de monitoramento para garantir que a guarda compartilhada seja efetivamente praticada e que os tribunais levem em consideração a violência de gênero contra a mulher nas relações familiares ao decidir sobre a guarda dos filhos ou o direito de visita; além de proporcionar treinamento obrigatório e contínuo a promotores, advogados e funcionários públicos a esse respeito.<sup>14</sup>

Deve-se instalar uma narrativa para mostrar a falsidade de afirmações elencadas sobre o tema e fazê-la de forma sustentada em atividades, artigos nas redes sociais, especialmente atentas a todas as tentativas de retrocesso e à resposta organizada de organizações feministas e defensoras das crianças.

O outro campo essencial é a formação de advogados e operadores do direito que atuem com litígio (contencioso), para que sejam utilizadas todas e cada uma destas ferramentas. Neste sentido, a aliança global da qual o CLADEM faz parte, com o objetivo de erradicar a discriminação no direito de família, é muito importante, trazendo visibilidade global ao tema.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FCSS%2FURY%2F55780&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2FCEDAW%2FCSS%2FURY%2F55780&Lang=en).

<sup>14</sup> <https://www.ohchr.org/en/documents/concluding-observations/cedawcuryc010-concluding-observations-tenth-periodic-report>

<sup>15</sup> <https://equalfamilylaws.org/>

Outras parcerias cruciais são aquelas que se podem estabelecer com a mídia e jornalistas aliados, criando um fluxo contínuo de informações verdadeiras, rigorosas e respeitadas sobre a realidade dos tribunais de justiça e das práticas judiciais. Um recurso desses grupos antidireitos para mudar a lei, com foco na ineficácia da proteção de direitos, deve ser combatido situando-os corretamente que não é no texto legal que os problemas ou situações supostamente injustas são gerados; mas na sua aplicação. A aplicação da lei requer orçamentos suficientes, treinamento e fortalecimento das defensorias públicas.

A desagregação de dados confiáveis sobre a magnitude das chamadas denúncias falsas, bem como o esclarecimento de que a simulação de um crime já é criminalizada, pelo menos no Uruguai, é central. Também é importante fortalecer a denúncia de violência praticada pelo judiciário em todos os âmbitos regional e universal de monitoramento dos tratados e convenções, e em âmbito nacional, reforçando que o Estado deve proteger e abster-se de violar direitos, além de estar vinculado ao princípio da não regressão de direitos.

# Alienação Parental no México

María Guadalupe Ramos Ponce<sup>1</sup>

María del Pilar Delgado Ortiz<sup>2</sup>

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi cunhada pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner em 1985 e descrita como a experiência de uma criança sendo manipulada por um dos dois pais para se voltar contra o outro genitor e resistir ao contato com ele(a).

A discussão sobre alienação parental (AP) não é recente no México. Há mais de uma década começou a surgir em diferentes áreas, como um problema de Direito de Família, como afetação direta do princípio do interesse superior da criança e como um problema de Direitos Humanos. A abordagem desses aspectos foi compilada há alguns anos pela Comissão Nacional de Direitos Humanos, que publicou, em 2011, uma série de textos que abordam a AP sob diferentes perspectivas.<sup>3</sup>

Nessa compilação, foi publicado o texto *Alienação parental e direitos humanos no marco jurídico nacional: algumas considerações*, de Lucía Rodríguez Quintero, que conceitua a alienação parental como:

A conduta praticada pelo pai ou pela mãe que mantém a criança sob seus cuidados e pratica atos de manipulação com o objetivo de fazer com que o menor odeie, tema ou rejeite injustificadamente o genitor que não tem a guarda legal.

Essa definição é baseada na abordagem dos direitos humanos, que enfatiza o princípio do interesse superior da criança.

<sup>1</sup> María Guadalupe Ramos Ponce é advogada feminista, professora pesquisadora da Universidade de Guadalajara, México. Coordenadora Nacional do CLADEM no México.

<sup>2</sup> María del Pilar Delgado Ortiz é coordenadora da Área Jurídica de Vereda Themis - Defesa Jurídica e Educação para Mulheres S.C. Integrante do CLADEM México.

<sup>3</sup> [http://appweb.cndh.org.mx/biblioteca/archivos/pdfs/allienacionParental\\_2aEd.pdf](http://appweb.cndh.org.mx/biblioteca/archivos/pdfs/allienacionParental_2aEd.pdf)

Por sua vez, Valdez, H. e Santana, M., em seu texto *Avances de la alienación parental e sua regulamentação no Estado mexicano*,<sup>4</sup> destacam que, no México, diferentes estados da República contemplam a AP em seus respectivos códigos civis<sup>5</sup> e reconhecem os diferentes efeitos de crianças e adolescentes em processos de separação, divórcio e guarda. No entanto, nessas diferentes figuras jurídicas regulamentadas nas legislações mexicanas, identificam-se erros de interpretação e aplicação.<sup>6</sup>

Como antecedentes da regulamentação dessa figura jurídica no país, em 2014 a assembleia da Cidade do México (CDMX) fez um acréscimo e reforma ao Código Civil em que incorporava a AP no Artigo 323 *Septimus*. Nesse artigo, a AP foi descrita como uma forma de violência familiar em que a percepção de uma criança ou adolescente era transformada de forma a interromper as relações com um de seus pais e que essa transformação era realizada por qualquer membro da família e, caso esse comportamento fosse comprovado, a autoridade parental deveria ser suspensa, bem como a convivência com o genitor alienante. Com isso, se a alienação fosse considerada grave, o relacionamento com a mãe ou pai deveria ser completamente interrompido.

Felizmente, em 2017 a própria assembleia da Cidade do México revogou o artigo 323 *Septimus* do Código Civil, considerando que este preceito que aparentemente protegia crianças e adolescentes, na realidade, violava seus direitos. A interpretação dessa figura jurídica transgrediu os princípios legais e convencionais estabelecidos na Lei Geral dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes (LGDNNA)<sup>7</sup>, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pelo México<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> Valdéz, H. & Santana, M. (2022). Avances de la alienación parental y su regulación en el Estado Mexicano. *Saber, Ciencia y Libertad*, 17(1), 110–137. <https://doi.org/10.18041/2382-3240/saber.2022v17n1.8469>

<sup>5</sup> No caso do México, por ser um país federado, cada estado da República tem seu próprio código civil e, portanto, existem diferentes regulamentos a esse respeito.

<sup>6</sup> No México, cada um dos 32 estados membros do Estado federal é chamado de entidade federativa. A divisão política do México é composta por 32 entidades federativas: Aguascalientes, Baja California, Baja California Sur, Campeche, Coahuila, Colima, Chiapas, Chihuahua, Durango, Distrito Federal (agora Cidade do México ou CDMX), Guanajuato, Guerrero, Hidalgo, Jalisco, México, Michoacán, Morelos, Nayarit, Nuevo León, Oaxaca, Puebla, Querétaro, Quintana Roo, San Luis Potosí, Sinaloa, Sonora, Tabasco, Tamaulipas, Tlaxcala, Veracruz, Yucatán e Zacatecas.

Atualmente, a Alienação Parental é regulamentada nas leis civis de alguns estados da República Mexicana, entre outros: Aguascalientes, Baja California Sur, Coahuila, Colima, Durango, Guanajuato, Jalisco, Michoacán, Morelos, Nayarit, Nuevo León, Querétaro, Tamaulipas, Veracruz, Yucatán e Baja California, com diferentes variantes.

<sup>7</sup> <https://www.gob.mx/sipinna/documentos/ley-general-de-los-derechos-de-ninas-ninos-y-adolescentes-reformada-20-junio-2018>

<sup>8</sup> [https://portales.segob.gob.mx/work/models/PoliticaMigratoria/CEM/UPM/MJ/II\\_20.pdf](https://portales.segob.gob.mx/work/models/PoliticaMigratoria/CEM/UPM/MJ/II_20.pdf)

A alienação parental foi incorporada à Legislação Civil do Estado de Oaxaca em 2016, por meio do Decreto número 1.380<sup>9</sup>. A alienação parental foi considerada uma forma de violência familiar no artigo 336 Bis B, bem como causa de perda ou suspensão da autoridade parental no artigo 459, inciso IV. E no artigo 429 Bis A, a alienação parental foi definida como:

a manipulação ou indução que um progenitor realiza com seu filho por meio de desaprovação ou crítica tendente a produzir na criança rejeição, ressentimento, ódio, medo ou desprezo para com o outro progenitor.

Um passo importante foi dado pela Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) na ação de inconstitucionalidade 11/2016, movida pela Defensoria de Direitos Humanos do Povo de Oaxaca contra a incorporação da alienação parental no Código Civil de Oaxaca. O Plenário da SCJN analisou a inconstitucionalidade dos preceitos mencionados; e finalmente a LXIV Legislatura do Congresso do Estado de Oaxaca, em 2021, revogou as referidas disposições legais<sup>10</sup>.

A decisão da Suprema Corte derivada da ação de inconstitucionalidade permitiu que a AP fosse objeto de um estudo aprofundado pelo Plenário da mais alta corte de justiça do México.<sup>11</sup> Entre outras considerações, a Corte apontou que não havia um acordo sobre a AP para conceituá-la, regê-la ou defini-la em doutrina especializada. Também apontou que a inclusão da AP nos conflitos familiares devido à separação dos pais pode ter efeitos sobre as crianças, fazendo com que a criança rejeite qualquer tipo de contato ou comunicação com o pai ou a mãe.

A SCJN argumentou em sua resolução que as causas desse comportamento intervêm em vários fatores e são até justificadas pelo comportamento negativo ou inadequado do pai ou da mãe rejeitados, além do fato de que é possível não haver uma justificativa amplamente objetiva que defenda o comportamento da criança, mesmo dentro da disputa familiar de separação, e é aqui que se deve buscar a origem da antipatia pelo pai ou pela mãe em questão, identificando se este sentimento é resultado de influências ou intervenções na mente da criança ou adolescente, em que sua integridade seja violada pelo pai ou pela mãe, bem como por qualquer outro membro da família. Em

<sup>9</sup> [http://187.217.210.214/62/decretos/files/PODLXII\\_1380.pdf](http://187.217.210.214/62/decretos/files/PODLXII_1380.pdf) O Decreto 1380 de 2016 reforma o art. 336 Bis B, art. 459, inciso IV e art. 462, inciso IV, e acrescenta o art. 429 Bis A e art. 429 Bis B, todos do Código Civil de Oaxaca.

<sup>10</sup> [https://www.congresooaxaca.gob.mx/docs64.congresooaxaca.gob.mx/documents/legislacion\\_estatals/Codigo\\_Civil\\_del\\_Estado\\_de\\_Oaxaca\\_\(Ref\\_dto\\_2888\\_aprob\\_LXIV\\_Legis\\_22\\_oct\\_2021\\_PO\\_49\\_6a\\_secc\\_4\\_dic\\_2021\).pdf](https://www.congresooaxaca.gob.mx/docs64.congresooaxaca.gob.mx/documents/legislacion_estatals/Codigo_Civil_del_Estado_de_Oaxaca_(Ref_dto_2888_aprob_LXIV_Legis_22_oct_2021_PO_49_6a_secc_4_dic_2021).pdf)

<sup>11</sup> [https://bj.scjn.gob.mx/doc/sentencias\\_pub/PCqZ3XgB\\_UqKst8ooJ2c/%22Ingenuos%22](https://bj.scjn.gob.mx/doc/sentencias_pub/PCqZ3XgB_UqKst8ooJ2c/%22Ingenuos%22)

conclusão, declarou que a existência dessas situações pode causar danos ao desenvolvimento integral, incluindo danos psicoemocionais aos filhos.

Também é importante distinguir a alienação parental da síndrome de alienação parental. Para Montaño<sup>12</sup>, que faz uma distinção entre a AP e a SAP, a primeira é vista como o instrumento através do qual o progenitor que goza da guarda do seu filho menor promove o descrédito do outro progenitor de forma a dificultar e impedir a convivência entre eles; esses atos podem ter um efeito psicológico, como distúrbio psicológico e sofrimento em crianças e jovens, além de afetar os vínculos de paternidade da criança com seu outro genitor. Quanto à segunda, descreve-a como a rejeição injusta da criança por um de seus pais com base no chamado procedimento de “implantação de falsas memórias” ou “programação”, iniciado em geral pelo genitor que não detém a guarda; esses atos são praticados infundadamente na criança ou jovem por meio de um acúmulo de comportamentos e afetos adversos gerados pela difamação do genitor alienado e também pela recusa ou temor que essas crianças passam a ter do pai ou da mãe sem motivo real e que podem consistir em uma alteração psicológica ou emocional da criança ou jovem.

No entanto, como aponta a SCJN na referida ação de inconstitucionalidade 11/2016, nenhum desses conceitos se baseia em doutrina científica ou jurídica.

De acordo com a legislação mexicana, a SAP não tem base científica, porém, em diferentes ordenamentos jurídicos no país, reconhece-se a existência de manipulação parental que produz efeitos negativos na psique daqueles que estão sujeitos a tal manipulação.

Reconhece-se também que tal manipulação constitui uma forma de violência psicológica, que pode fazer parte da violência intrafamiliar e que qualquer figura da família pode ser aquela que realiza o comportamento manipulador: pai, mãe, avós, irmãos, tios, primos etc.

Salienta-se ainda que, diante da manipulação parental, os efeitos negativos sobre a pessoa que é objeto de tal manipulação e as formas de abordagem (Medidas de Proteção/Prevenção) devem ser ponderados de acordo com o superior interesse da criança, devendo-se evitar afirmar categoricamente que existe uma transformação da consciência no menor.

Na tomada de decisões relativas à autoridade parental, guarda e convivência, deve-se considerar que o direito de conviver com ambos os progenitores pertence à criança, bem como privilegiar a opinião da criança afetada e valorizá-la de acordo com a sua idade e grau de desenvolvimento.

---

<sup>12</sup> Montaño Barreto, C. E. (2019). Alienación parental, custodia compartida y los mitos contra su efectividad. Un desafío al trabajo social. *Perspectivas Sociales*, 20(2). <https://perspectivassociales.uanl.mx/index.php/pers/article/view/73>

O simples fato de existir manipulação não conduz à separação da criança do progenitor que a exerce, mas, sim, à ordenação de tratamento psicológico ou psiquiátrico, consoante o caso, ao progenitor que manipula e à criança que é objeto de tal manipulação. É essencial distinguir a etiologia da manipulação ou a existência real de maus-tratos ou abuso físico ou emocional. As opiniões de especialistas são importantes e devem ser canalizadas para aprofundar e detectar as reais causas da rejeição da pessoa que apresenta a afetação. E acima de tudo, partindo-se da premissa de que a regra geral é que os filhos têm o direito de conviver com ambos os progenitores para o seu desenvolvimento físico e emocional saudável e equilibrado (a menos que seja contrário ao seu superior interesse), isso tem de ser determinado pelo juiz, e a atribuição de guarda e regime de convivência deve obedecer ao único parâmetro de idoneidade, capacidade e conveniência: privilegiar o bem-estar da criança e não impor sanções com base na alienação parental.

Finalmente, no México, a alienação parental está atualmente regulamentada, com diferentes variantes, nas leis civis de alguns estados da República Mexicana, entre outros: Aguascalientes, Baja California Sur, Coahuila, Colima, Durango, Guanajuato, Jalisco, Michoacán, Morelos, Nayarit, Nuevo León, Querétaro, Tamaulipas, Veracruz, Yucatán e Baja California.

Em conclusão, a Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN), em sessão do Tribunal Pleno, considerou que:

Não existe consenso científico nem acadêmico sobre o fenômeno entendido como "alienação parental". Apesar das múltiplas propostas sobre sua conceituação e das evidências empíricas de alguns pesquisadores, os resultados mostram posições contraditórias, uma vez que alguns reconhecem sua existência e atribuem uma origem específica a ela, outros a admitem atribuindo uma origem multifatorial e há outros ainda que a negam sob o argumento de que não há base científica sólida para sustentá-la.<sup>13</sup>

Atualmente, apesar de ainda existir uma disparidade de critérios legislativos em todo o país, há também um número considerável de ativistas feministas e associações civis em defesa dos direitos das mulheres e de crianças e adolescentes que desaprovam a aceitação da SAP, alertando que a configuração desse conceito impede a detecção de casos de abuso e violência contra crianças, o que incentiva a discriminação e cria estereó-

<sup>13</sup>[https://bj.scjn.gob.mx/doc/sentencias\\_pub/PCqZ3XgB\\_UqKst8ooJ2c/%22Ingenuos%22](https://bj.scjn.gob.mx/doc/sentencias_pub/PCqZ3XgB_UqKst8ooJ2c/%22Ingenuos%22) parágrafo 31.

tipos baseados no gênero, que afetam particularmente as mulheres e as crianças durante o conflito parental de separação, como forma de expressar ódio ou vingança entre os pais.

Portanto, a SAP é um termo social e culturalmente controverso que estigmatiza as mulheres como manipuladoras e as crianças como mentirosas.

## Referências

- Báez Silva, Carlos. [s.d.] La omisión legislativa y su inconstitucionalidad en México. In Carbonell, Miguel (Coord.). *En busca de las normas ausentes - Ensayos sobre inconstitucionalidad por omisión*. 2a. ed., México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/5/2455/10.pdf>
- Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, [en línea]. <https://cdhdf.org.mx/2017/08/la-cdhdf-reconoce-la-proteccion-de-los-derechos-humanos-a-traves-de-la-derogacion-de-la-mal-denominada-figura-de-alienacion-parental-del-codigo-civil-de-la-ciudad-de-mexico>
- Crónicas del pleno y de las salas, [en línea]. [https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/sinopsis\\_asuntos\\_destacados/documento/2017-12/TP-241017-NLPH-0011.pdf](https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/sinopsis_asuntos_destacados/documento/2017-12/TP-241017-NLPH-0011.pdf)
- Montaño, C. (2019). Alienación parental, custodia compartida y los mitos contra su efectividad. Un desafío al trabajo social. *Perspectivas Sociales*. 20(2). <https://perspectivassociales.uanl.mx/index.php/pers/article/view/73>
- Rangel Hernández, Laura M. [s.d.]. "El control de las omisiones legislativas en México. Una invitación a la reflexión", La ciencia del derecho procesal constitucional. Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho, t. VIII. *Procesos constitucionales orgánicos*, México, UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2553/26.pdf>
- Stanley, Jablonski. (1995). Síndrome: un concepto en evolución. *ACIMED* [en línea]. Vol.3, nº1, pp. 30-38. ISSN 1024-9435. [http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1024-94351995000100006](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1024-94351995000100006)
- Valdez, H. & Santana, M. (2022). Avances de la alienación parental y su regulación en el Estado mexicano. *Revista Saber, Ciencia y Libertad*. 17(1), 110 – 137. <https://doi.org/10.18041/2382-3240/saber.2022v17n1.8469>

# A institucionalização da violência contra mulheres e crianças no direito de família em Porto Rico

Maricarmen Carrillo Justiniano<sup>1</sup>

## Introdução

Os movimentos feministas em Porto Rico alcançaram importantes reformas no direito privado e público em questões de família. Como resultado, houve uma mudança de paradigma do conceito opressor de *família*, em que a violência poderia ser exercida impunemente. A violência nos relacionamentos íntimos e as necessidades que dela resultaram tornaram-se uma questão pública. Agora, o Estado passa a ter a obrigação de agir para proteger as famílias em situação de violência com medidas de cuidado, prevenção e proteção.

Setores da sociedade que se opõem à equidade e aos direitos humanos das mulheres utilizaram estratégias complexas e diversas para garantir a perpetuação de relacionamentos abusivos na família. Conseguiram realizar uma série de reformas em matéria de guarda de filhos com base em um critério distorcido do melhor bem-estar da criança, fundamentado no contato máximo com ambos os progenitores. Como resultado, Porto Rico tornou-se uma das poucas jurisdições do mundo que reconheceu expressamente por meio de legislação o uso da alienação parental como critério a ser considerado nas determinações judiciais de guarda.

Este artigo discutirá como essa nova legislação e política pública institucionaliza a violência contra mulheres e crianças. Também expõe os fatores que possibilitaram esse retrocesso alarmante nos direitos humanos e seu impacto nas famílias porto-riquenhas.

---

<sup>1</sup> Maricarmen Carrillo Justiniano JD, LL.M. , cocoordenadora do CLADEM-Porto Rico.

## Porto Rico: contexto histórico, político e socioeconômico

Porto Rico é um arquipélago<sup>2</sup> no Mar do Caribe. Tornou-se uma colônia dos Estados Unidos da América (EUA) após ser cedida pela Espanha em 1898, com o fim da Guerra Hispano-Americana. Desde então, Porto Rico continua sujeito à soberania de uma potência política estrangeira que determina unilateralmente os direitos fundamentais e o *status* político de seus residentes com base nos interesses do colonizador.

Atualmente, Porto Rico é um país de língua espanhola considerado um território não incorporado dos EUA, sujeito ao pleno poder de seu congresso federal, sem ter representação eleitoral. De acordo com a Suprema Corte dos EUA, o reconhecimento de tais poderes plenários era necessário para o desenvolvimento do “império americano”, dada a “diferença racial inerente” da população nativa de suas possessões territoriais recém-adquiridas.<sup>3</sup> Esta doutrina jurídica antidemocrática, racista e discriminatória continua em vigor.<sup>4</sup>

O *status* colonial de Porto Rico também significa que está sujeito às obrigações internacionais assumidas pelos EUA. Portanto, os espaços de incidência em defesa dos direitos humanos na esfera internacional são limitados. Por sua vez, isso faz que a situação da ilha não seja considerada ou incluída nas discussões e no desenvolvimento de estratégias em nível internacional e federal de políticas públicas geridas por organizações e personalidades percebidas como referências em determinados assuntos que afetam nossos direitos humanos.

Além disso, Porto Rico enfrenta desafios maiores que aumentam exponencialmente a vulnerabilidade de mulheres e meninas. Como um arquipélago caribenho, é suscetível aos efeitos das mudanças climáticas. Além de seu constante estado de crise causado pela falta de preparação e resposta a eventos naturais,<sup>5</sup> há os efeitos das medidas de austeridade impostas no

<sup>2</sup> O arquipélago de Porto Rico tem pouco mais de 110 milhas [180 Km] de comprimento e 40 milhas [65 Km] de largura; é composto por sua ilha principal, 4 pequenas ilhas e centenas de ilhotas.

<sup>3</sup> Downes v. Bidwell, 182 U.S. 244, 286-287 (1901).

<sup>4</sup> A Suprema Corte dos Estados Unidos respondeu a uma série de controvérsias relacionadas a leis que impunham tratamento diferenciado aos seus territórios. Esses casos são conhecidos como Casos Insulares, nos quais uma teoria jurídica foi criada para justificar a aplicação seletiva de direitos fundamentais reconhecidos na Constituição dos EUA aos territórios não incorporados, mesmo quando seus residentes eram cidadãos americanos. Balzac v. Porto Rico, 258 U.S. 298 (1922); Estados Unidos v. Vaello Madero, 596 U.S. 159 (2022).

<sup>5</sup> Quiles, Cristina & Nieves Torres, Valeria. (6 de outubro de 2022). Sin Plan el Gobierno para enfrentar el aumento de la violencia de género tras los desastres. *Centro de Periodismo Investigativo*. Porto Rico. <https://periodismoinvestigativo.com/2022/10/sin-plan-el-gobierno-para-enfrentar-el-aumento-de-la-violencia-de-genero-tras-los-desastres/#:-:text=Podcast-,Sin%20plan%20el%20Gobierno%20para%2->

processo de reestruturação de uma dívida pública que foi amplamente adquirida por empresas de investimento privado como parte de suas estratégias de especulação.<sup>6</sup>

Durante este estado de crise, notamos o aumento da violência de gênero<sup>7</sup>, especialmente contra mulheres e crianças que vivem em situação de pobreza e provenientes de populações historicamente oprimidas.<sup>8</sup>

## Origem do Direito de Família em Porto Rico

O legado da *histórica situação* colonial de Porto Rico se reflete em seu direito de família. As relações pessoais foram reguladas principalmente pelo direito privado codificado no Código Civil espanhol, estendido à ilha por Decreto Real em 1889, entrando em vigor no ano seguinte. Este regulamento continuou a prever os direitos privados e de propriedade em Porto Rico com o consentimento da nova autoridade colonizadora, na medida em que “não seria incompatível com a mudança de condições feita em Porto Rico”, caso em que seria suspenso pelo chefe designado dos EUA.<sup>9</sup>

A visão de família – em torno da qual foi codificado o direito de família herdado do Código Civil espanhol – era opressiva para mulheres e crianças. Replicava as relações assimétricas de poder características da exploração colonial geradas de acordo com os interesses da parte dominante por meio da subordinação e do controle. Essa conceituação de família foi até reconhecida e validada social e formalmente pelas autoridades da língua espanhola.

De acordo com o Primeiro Dicionário Etimológico da Língua Espanhola, a família foi definida como “as pessoas que vivem em uma casa sob o comando do senhor desta”. Na seção de “história natural”, explica-se que sua

[Oenfrentar%20el%20aumento%20de%20la,sobrevivientes%20de%20violencia%20de%20g%C3%A9nero.](#)

<sup>6</sup> *Deuda Pública, Política Fiscal y Pobreza en Puerto Rico*. Relatório apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, elaborado pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Interamericana de Porto Rico e outros. pp. 31-35, 154-181 (abril de 2016). <https://periodismoinvestigativo.com/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-Informe-Audiencia-Pu%CC%81blica-PR-4-DE-ABRIL-2016.pdf>

<sup>7</sup> *La Persistencia de la Indolencia: Femicidios en Puerto Rico 2014-2018*. (abril de 2023). Projeto Matria e Kilometro Zero. <https://www.proyectomatria.org/team-3>

<sup>8</sup> Tighe, Claire & Gurley, Lauren. (7 de maio de 2018). Datos oficiales de violencia contra la mujer en Puerto Rico no son confiables después del huracán María. *Centro de Periodismo Investigativo*. <https://periodismoinvestigativo.com/2018/05/datos-oficiales-de-violencia-contr-la-mujer-en-puerto-rico-no-son-confiables-despues-del-huracan-maria/>

<sup>9</sup> Fraticelli Torres, M., Un Nuevo Acercamiento a los Regímenes Económicos en el Matrimonio: La Sociedad Legal de Gananciales en el Derecho Puertorriqueño, 39 *Rev. Jur. U. Inter. P.R.* 113 (2004), citando a Ordem Geral nº 1 de 18 de outubro de 1898, assinada pelo Major John R. Brooke, Chefe do Departamento de Porto Rico. Citada e traduzida por Muñoz Morales, L., El Código Civil de Puerto Rico: Breve reseña histórica, 1 *Rev. Jur. U.P.R.* 75 (1932), na p. 77.

origem vem da palavra *fámulus*, cujo significado primitivo é "servos". Mais tarde, o termo foi estendido para "significar o conjunto formado pela esposa, filhos e outras pessoas que vivem em uma casa sob o comando do senhor desta [ou] que estão sob seu poder [ou] servem [a] suas ordens".<sup>10</sup>

Como podemos ver, a conceituação opressora da família era considerada parte de uma ordem natural em que o homem era superior à mulher. O direito privado herdado da Espanha, endossado pelo novo poder político, legitimou e sustentou esse imaginário. Enquanto o homem e a mulher tinham a obrigação legal de contribuir para a comunidade familiar, a autoridade para a disposição e administração dos bens do casal e a representação legal da família nos assuntos jurídicos eram delegadas exclusivamente ao homem. Este detinha a autoridade parental sobre os filhos e não seria processado criminalmente por estupro, a menos que cometesse tal crime contra "uma mulher que não fosse a sua".<sup>11</sup>

Por outro lado, a mulher era obrigada a obedecer ao marido. Ao se casar, deveria trocar seu sobrenome pelo do marido e não podia denunciá-lo à polícia em caso de estupro.<sup>12</sup> Ela não tinha o direito da autoridade parental sobre os filhos, mas tinha o dever de cuidar deles e assumir as tarefas domésticas em casa.<sup>13</sup> Reconhecia-se apenas que tinha capacidade para agir de forma independente sobre os seus bens particulares. Ou seja, sua capacidade de ação seria reconhecida na medida em que não afetasse a autoridade do marido de controlar todos os assuntos relativos aos bens do casal.<sup>14</sup>

A Suprema Corte de Porto Rico validou por décadas a natureza discriminatória da legislação que permitia a submissão legal das mulheres na família. Seus juízes justificavam os amplos poderes do marido sobre a administração da sociedade conjugal com base em construções de gênero. A supremacia dos homens sobre as mulheres era descrita como parte de uma ordem natural para o benefício da família, já que o marido, por ser "mais forte, mais enérgico, mais [participativo] na sociedade ou no mundo exterior... está, é

<sup>10</sup> Barcia, Roque. (1880). *Primer Diccionario General Etimológico de la lengua española*. Tomo segundo. Madrid. (Alvarez Hermanos) a etimologia define-o como parte do nome primitivo "que implica a razão da palavra, e a razão universal é o começo." P. XII / significación más natural y directo de origen p. 351 en su versión económica arreglada y aumentada tomo 4 Madrid : José María Faquineto, Editor, 1887-1889 (Álvarez Hermanos, Impresores) edición corregida y aumentada por Echegaray, Eduardo Edición económica arreglada del Diccionario etimológico de D. Roque Barcia, del de la Academia Española y de otros trabajos importantes de sabios etimologistas. T. Tercero p. VI prólogo.

<sup>11</sup> Ramos Buonomo, I. (2000). Discrimen por Género en las Determinaciones Judiciales de Custodia, Patria Potestad y Pensión Alimentaria, 69 *Rev. Jur. U.P.R.* 1055, 1056.

<sup>12</sup> Ramos Buonomo, *op. cit.* p. 1056.

<sup>13</sup> A autoridade parental é o conjunto de direitos e obrigações que os pais têm sobre seus filhos menores não emancipados.

<sup>14</sup> Fraticelli, *op. cit.* p. 119.

claro, em melhor posição para tomar essa direção.”<sup>15</sup> “O direito do marido de administrar os bens do casal com exclusão da esposa [era] claro”, afirmou nosso mais alto fórum judicial em um parecer emitido em 1948.<sup>16</sup>

## Primeiras tentativas de igualar os direitos de homens e mulheres

O movimento feminista porto-riquenho promoveu importantes reformas no direito da família em benefício das mulheres na década de 1970. Entre os fatores que tornaram isso possível inclui-se a aprovação de uma constituição em Porto Rico que adotou os princípios do direito internacional dos direitos humanos sobre a inviolabilidade da dignidade humana e a igualdade de direitos de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo ou condição social.<sup>17</sup> Além disso, houve grande influência das lutas feministas internacionais, que exigiam o reconhecimento dos direitos das mulheres em todas as áreas da vida.<sup>18</sup>

As reformas legislativas se concentraram na eliminação da linguagem discriminatória de gênero. Por exemplo, foi eliminada a disposição que dava ao marido autoridade exclusiva no que se refere à autoridade parental<sup>19</sup> e à administração dos bens do casal. Além disso, a linguagem que considerava a mulher como parte inocente em relação à causa da separação foi eliminada.<sup>20</sup> Segundo o legislador, “na justiça, não se pode argumentar que os direitos das mulheres são equiparados aos dos homens e, ao mesmo tempo, promover que as situações de privilégio sejam mantidas para as mulheres sobre os homens”.<sup>21</sup>

Uma mudança significativa foi conceder ao Tribunal discricionariedade no julgamento sobre questões de guarda. Foi revogada a regra que condicionava a atribuição da guarda à culpa ou inocência na causa do divórcio entre os pais.<sup>22</sup> Em vez disso, o melhor bem-estar e interesse das crianças foi estabelecido como critério orientador. Segundo o legislador da época, esse novo critério era essencial para garantir que as crianças fossem “o menos afetadas possível pelo fracasso do casamento de seus pais”. “Uma pessoa pode ser um mau cônjuge e um bom progenitor ou vice-versa.”<sup>23</sup>

<sup>15</sup> Fraticelli, *op. cit.* pp. 118-119, citando *Pérez v. Hawayek*, 69 D.P.R. 50, 56 (1948).

<sup>16</sup> *Ibid.*

<sup>17</sup> Fraticelli, *op. cit.* pp. 116-117.

<sup>18</sup> Fraticelli, *op. cit.* pp. 116-117.

<sup>19</sup> Lei nº 99, de 2 de junho de 1976.

<sup>20</sup> Lei nº 101, de 2 de junho de 1976.

<sup>21</sup> *Ibid.* Exposição de motivos.

<sup>22</sup> Lei nº 100, de 2 de junho de 1976.

<sup>23</sup> Exposição de motivos da Lei nº 100, de 2 de junho de 1976.

Essas reformas representaram, sem dúvida, um grande avanço, mas o seu impacto nos direitos das mulheres foi limitado. Mesmo com a eliminação de disposições discriminatórias, as expressões descritas nos parágrafos anteriores reproduzem discursos patriarcais em que se culpa a mulher pelos maus-tratos recebidos e a responsabiliza pela manutenção da unidade familiar.

Com isso, por exemplo, também se abstrai a pessoa abusiva da figura paterna após a separação, o que foi chamado de “fracasso do casamento dos pais”. Também se presume que todo divórcio afeta negativamente as crianças. A lei assumiu e promoveu uma visão tradicional da família heteronormativa nuclear como a instituição que respondia ao melhor bem-estar das crianças.

### **A igualdade formal entre homens e mulheres não se traduziria em igualdade real**

A igualdade formal como remédio para equalizar os direitos entre homens e mulheres não implicou uma mudança na realidade subalterna de muitas mulheres devido às desigualdades de gênero e outras desigualdades sociais. O Código Penal não foi alterado para revogar a disposição que definia o crime de estupro como aquele cometido contra uma mulher “que não seja a sua”. Mesmo com a eliminação da linguagem discriminatória, o direito público protegeu a visão da família como aquela instituição na qual os homens poderiam, impunemente, manter o poder e o controle por meio da violência.

A igualdade real não era o objetivo das reformas no direito de família. A legislatura porto-riquenha estava vinculada à visão formalista e universalista da proteção igualitária da lei vinculada à tradição liberal imposta pelo poder colonial, e adotou a ficção jurídica que pressupõe a existência de condições e oportunidades iguais para todas as pessoas. Por outro lado, encapsula a família nas esferas doméstica e privada com base na dicotomia entre o público e o privado, a partir da filosofia liberal, que divide as áreas da vida entre essas esferas para validar as estruturas e a cultura jurídica que sustentam as políticas de não intervenção do Estado no que é considerado privado.<sup>24</sup>

Vimos, no entanto, a relação de interdependência que existe entre a chamada esfera privada, pública e o Estado. Em seu livro, *Más Allá de la Ley: Sexo, Género y Violencia en las Relaciones de Pareja*, a professora Esther Vicente explica que “as estruturas, práticas e relações patriarcais que ocor-

<sup>24</sup> Vicente, E. (2017). *Más Allá de la Ley: Sexo, Género y Violencia en las Relaciones de Pareja*. Editorial InterJuris. pp. 64-68.

rem na esfera da família estão poderosamente entrelaçadas e sustentadas pelo Estado". Esse construto que separa o público do privado, o pessoal do político e o pensamento binário baseado em concepções subordinadas de gênero atuou por décadas "como um escudo que protegia o perpetrador da violência da intervenção do Estado e de outros atores da sociedade". Seu uso serviu para "exilar o respeito aos direitos humanos das mulheres e outros setores da ação e análise política".<sup>25</sup>

### **Violência doméstica: uma questão pública e política**

A alta incidência de crimes, especialmente contra mulheres em relacionamentos íntimos, e sua ampla cobertura pela mídia, foi um dos fatores que motivou uma demanda coletiva contra a violência doméstica. Uma grande variedade de movimentos se juntou ao movimento feminista para denunciar a violência nos relacionamentos íntimos como um problema sistêmico que vai além do comportamento do agressor. A não intervenção do Estado o tornava cúmplice desse tipo de violência.<sup>26</sup>

A grande pressão do povo porto-riquenho fez com que a violência doméstica fosse considerada uma questão pública e política. A sociedade denunciou essa violência como uma das manifestações mais críticas dos efeitos da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, que ameaça a dignidade humana e os direitos constitucionais das pessoas a quem se dirige, especialmente as crianças.<sup>27</sup> Finalmente, e após anos de luta, foi promulgada, em 1989, a Lei de Prevenção e Intervenção na Violência Doméstica (Lei nº 54, de 15 de agosto de 1989).

A nova lei estabeleceu uma forte política pública de repúdio à violência doméstica. Essa nova política classificou a violência na relação íntima do casal como um grave problema social, distinto e separado da violência familiar ou intrafamiliar.<sup>28</sup> Reconheceu-a como uma questão de gênero com profundas raízes estruturais que exigia uma resposta diferenciada e integrada para a proteção das sobreviventes e suas famílias.

A violência doméstica tornou-se, então, uma conduta ilegal com consequências criminais. Sua definição legal não se limitou à agressão física, incluiu também suas diferentes manifestações, como abuso psicológico, sexual e econômico, que foram classificadas separadamente como crimes graves. A agressão sexual conjugal não ficaria mais impune.

<sup>25</sup> Vicente, E., *op. cit.* pp. 68-71.

<sup>26</sup> *Ibid.* pp. 198-203.

<sup>27</sup> Exposição de motivos da Lei nº 54, de 15 de agosto de 1989. Art. 1.2 (8 L.P.R.A. § 601) - Lei de Prevenção e Intervenção na Violência Doméstica", conforme alteração.

<sup>28</sup> *Ibid.*

A grande novidade da Lei 54-1989 foi fornecer alternativas além de uma abordagem punitiva em relação ao ofensor por meio de medidas de prevenção e proteção.<sup>29</sup> Foram estabelecidos recursos penais, civis e administrativos com responsabilidades específicas para os diferentes órgãos do sistema de justiça. O objetivo principal era atender às necessidades básicas e de segurança das pessoas afetadas pela violência doméstica a partir de uma abordagem multissetorial e interagencial. Cinco anos depois, o Congresso dos EUA promulgou a lei de violência contra mulheres, *Violence Against Women Act* de 1994, com uma abordagem semelhante. Os fundos necessários para sua implementação exigem, no entanto, que tal legislação seja atualizada de tempos em tempos.

### **A violência doméstica ameaça o melhor bem-estar das crianças**

A violência doméstica passou a ser considerada uma ameaça não só para a mulher sobrevivente, mas também para a integridade física e emocional das crianças. Em sua definição de violência psicológica, a Lei 54/1989 incluiu a ameaça de tirar a guarda dos filhos.<sup>30</sup> Além disso, definiu, em seu art. 3.2, que o grau do crime de abuso aumenta se a violência doméstica ocorrer na frente de crianças e adolescentes.

A nova política reconhece expressamente as necessidades complexas da violência doméstica em relação às crianças. Para isso, prevê recursos civis, como a obtenção de uma ordem de proteção por meio de um processo simples e rápido para determinar a guarda provisória e até mesmo suspender as relações filiais com a parte agressora (art. 2.1). Com essa e outras medidas, procurou-se atender adequadamente às demandas de segurança e proteção para mulheres e crianças em situações de violência doméstica (art. 1.2).

Além disso, o Código Civil de Porto Rico foi alterado, em 1999, para incluir o histórico de violência doméstica como um fator que *deve* ser considerado nas decisões judiciais sobre guarda e autoridade parental. A partir desse momento, os tribunais de família foram obrigados a considerar esse tipo de violência, suas diferentes manifestações e seu impacto sobre os adultos e crianças da família.<sup>31</sup> Presumia-se que a conduta abusiva da pessoa que incorreria em violência doméstica era contrária ao melhor bem-estar e interesse da criança, com ou sem condenação criminal anterior.

<sup>29</sup> Exposição de motivos da Lei no 54, de 15 de agosto de 1989. Art. 1.2 (8 L.P.R.A. § 601) - Lei de Prevenção e Intervenção na Violência Doméstica”, conforme alteração.

<sup>30</sup> Exposição de motivos da Lei nº 54, de 15 de agosto de 1989. Art. 1.3 (x) - Lei de Prevenção e Intervenção na Violência Doméstica”, conforme alteração.

<sup>31</sup> Lei nº 233, de 13 de agosto de 1999, para incluir o artigo 107 e alterar o artigo 166 A do Código Civil de Porto Rico de 1930, atualmente revogado.

Quatro anos depois, foi adotada uma nova política pública de proteção integral às crianças, que reconheceu expressamente a complexidade dos maus-tratos a essa população e sua relação com a violência doméstica como parte de um mesmo problema. O paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes se baseou em seu direito de “desenvolver-se, ser compreendida, cuidada e protegida como pessoa integral, com suas necessidades, direitos e aspirações”. Fazer “justiça às crianças e famílias porto-riquenhas” exigia uma política sólida contra toda violência, bem como medidas que promovessem “uma convivência mais digna e um desenvolvimento livre de violência”.<sup>32</sup>

Como parte das novas medidas, foi estabelecida, como crime de abuso infantil, a prática de atos de violência doméstica na presença de crianças.<sup>33</sup> Nesse tipo de situação, o Estado tinha a obrigação de não retirar a criança sob a guarda de uma sobrevivente de violência doméstica sem primeiro tomar as medidas necessárias para que a pessoa agressora fosse separada do lar e assumisse responsabilidade por sua conduta violenta.<sup>34</sup> Além disso, foi reconhecido o direito das crianças de serem ouvidas em todos os tipos de procedimentos iniciados sob esta lei.<sup>35</sup>

Essas novas políticas romperam o paradigma da família nuclear tradicional como modelo ideal para o bom desenvolvimento das crianças. As famílias deixariam de ser, pelo menos como uma questão de política pública, aquele espaço em que um pai poderia exercer seu controle coercitivo impunemente em detrimento dos direitos humanos das pessoas que as compõem. Isso provocou respostas “de forças sociais opostas aos interesses das mulheres”.<sup>36</sup>

### As respostas dos grupos contrários à equidade

Essa mudança de paradigma da família seria continuamente oposta à promovida pelo poder colonial e pelo patriarcado. Sob a estrutura constitucional estadunidense da filosofia liberal, a infância na família está subordinada aos direitos de seus pais. O “interesse libertário no cuidado, guarda e controle de seus filhos é talvez uma das mais antigas liberdades fundamentais reconhecidas por este Tribunal”, disse a Suprema Corte dos EUA.<sup>37</sup> Esse “desejo e direito natural” é “um interesse mais precioso do que qualquer

<sup>32</sup> Art. 3, Lei nº 177 de 1 de agosto de 2003, conforme alterações, “Lei para o Bem-estar e a Proteção Integral da Infância”, revogada pouco depois.

<sup>33</sup> *Ibid.* art. 2º (s).

<sup>34</sup> *Ibid.* art. 51 (c).

<sup>35</sup> *Ibid.* art. 45.

<sup>36</sup> Vicente, E., *op. cit.* p. 22.

<sup>37</sup> Santosky v. Kramer, 455 U.S. 745, 753-754 (1982).

direito de propriedade".<sup>38</sup> Só poderia ser afetado por um interesse maior após um procedimento "justo e imparcial".

Sob a doutrina de direito civil "moderna" de origem espanhola, o mais alto fórum judicial porto-riquenho concebeu a figura do pai e da mãe como uma figura de proteção em um parecer emitido em 1995, o qual enunciava:

As figuras do pai e da mãe são concebidas não como as de dono ou senhor dos filhos, mas sim como as de um protetor amoroso. Este conceito de pais baseia-se no princípio de que, para que **nossa sociedade permaneça em harmonia com as leis naturais, os pais são obrigados "a sacrificar-se pelos filhos, buscar sua felicidade**, cuidar de sua educação, seu desenvolvimento moral, intelectual e físico, e prepará-los, em suma, para assumir as eventualidades e responsabilidades do futuro, **dentro da família e no campo mais amplo da sociedade.**" [Ênfase adicionada]<sup>39</sup>

Segundo o tribunal, o cumprimento dos deveres impostos pela autoridade parental "é precisamente o que incentiva a família a desenvolver-se em um ambiente estável".<sup>40</sup> Portanto, em Porto Rico, "a integridade da família, a instituição da autoridade parental e as boas relações filiais gozam da mais alta proteção jurídica".<sup>41</sup> Alguns anos depois, o mesmo tribunal confirmou a validade de uma norma que impedia casais não casados de adotar crianças. Concluiu que a proibição era do interesse legítimo do Estado e que os meios utilizados para promovê-la eram adequados. O casamento "oferece uma certa segurança e estabilidade necessárias para a proteção dos menores".<sup>42</sup>

Continuamos a valorizar a família matrimonial como o regime socialmente mais desejável. Além disso, em nosso país existe uma clara política pública para a proteção e fortalecimento da família, e o casamento é o passo inicial para sua formação.<sup>43</sup>

<sup>38</sup> Santosky v. Kramer, *op. cit.* 758-759.

<sup>39</sup> Soto Cabral v. E.L.A., 138 D.P.R. 298, p. 323 (1995), citando Llopart v. Mesorana, 49 D.P.R. 250, 254 (1935).

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 325.

<sup>41</sup> *Ibid.* p. 323.

<sup>42</sup> Pérez Vega y Román Padilla v. Procurador Especial de Relaciones de Familia, 148 D.P.R. 201, 214-217 (1999).

<sup>43</sup> Pérez Vega y Román Padilla v. Procurador Especial de Relaciones de Familia, 148 D.P.R. 201, 216 (1999), citando opinião divergente no caso Sostre Lacot v. Echlin de PR, Inc., 126 DPR 781, 791 (1990).

A família nuclear tradicional promovida no discurso judicial e legislativo a partir da ficção jurídica da proteção igualitária das leis, entre outros fatores, serviria aos esforços de "reprivatizar" as necessidades da parte progenitora em situações de violência doméstica.<sup>44</sup> Em uma sociedade tão patriarcal e colonizada como a de Porto Rico, não foi difícil desenvolver políticas públicas em direito de família privado voltadas para sustentar relações assimétricas de poder nas famílias. Houve muitos fatores, mas nos concentraremos no desenvolvimento de legislação sobre guarda compartilhada e alienação parental.

### **A síndrome de alienação parental: Construto originado nos Estados Unidos da América**

Nos EUA, o uso da síndrome de alienação parental (SAP) em disputas de guarda ganhou força em meados da década de 1980, quando o termo foi proposto pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, em resposta a um aumento percebido nas denúncias de abuso infantil nos EUA.<sup>45</sup> Segundo ele, as alegações de abuso sexual na infância contra o pai advêm de uma síndrome causada pela programação da "mãe vingativa" por meio de uma série de estratégias (comportamentos alienantes) a fim de punir seu ex-companheiro e garantir a guarda de seus filhos.

No entanto, as premissas em que o médico se baseou para formular a SAP e os critérios comportamentais alegados não encontraram respaldo em estudos empíricos.<sup>46</sup> Sua falta de reconhecimento como patologia pela comunidade científica fez com que os tribunais dos EUA não a admitissem como prova. O conceito, então, passou a ser empregado sem a palavra síndrome, enfatizando-se o comportamento consciente ou inconsciente de um pai ou mãe para destruir os laços entre seu ex-parceiro e seus filhos.

A SAP passou a ser conceituada com aparente neutralidade de gênero como um tipo de abuso devido ao seu suposto dano irreparável às crianças. As premissas por trás dessa reformulação não tinham validação científica.<sup>47</sup> Foi, no entanto, muito eficaz para a estratégia discursiva destinada a invisibilizar o efeito adverso amplamente documentado que o comportamento abusivo e(ou) negligente tem sobre as crianças.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> Vicente, E., *op. cit.* 288-291.

<sup>45</sup> Richard Gardner. Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. *Academy Forum*, 3, 5 (1985).

<sup>46</sup> Faller, K. (1998). The Parental Alienation Syndrome: What is it and What Data Support it?. *Child Maltreatment* 2(3): 100-115. <http://hdl.handle.net/2027.42/67847>

<sup>47</sup> American Professional Society on the Abuse of Children. APSAC Advisor. (abril de 2020). Vol. 32, Nº 1, p. 31. <https://apsac.org/wp-content/uploads/2023/09/APSAC-Advisor-May-14-2020.pdf>

<sup>48</sup> Adverse Childhood Experiences Study, <http://www.cdc.gov/violenceprevention/>

A credibilidade dos esforços que resultaram no uso da SAP nos tribunais de família foi dada pelas premissas culturais patriarcais profundamente arraigadas na sociedade estadunidense. Assumir que todo pai é seguro e tem competência parental dá credibilidade à equiparação da alegação não validada com aquela que se provou falsa. Assumir que uma mãe que faz alegações de abuso contra o pai de sua filha é maliciosa ou mentalmente desajustada dá credibilidade à inferência de que ela não está apta para ser mãe. Assumir que as alegações de abuso sexual são falsas e comuns em casos de guarda dá credibilidade ao ceticismo com que são tomadas, o que impede que uma investigação abrangente e objetiva seja conduzida.<sup>49</sup> A SAP tornou-se uma ferramenta útil no desenvolvimento de estratégias destinadas a invisibilizar as alegações de conduta abusiva.

### A síndrome de alienação parental em Porto Rico

Em 2001, o Senado de Porto Rico aprovou uma resolução para investigar a incidência da SAP em crianças provenientes de lares onde os pais passaram por processos de separação. O objetivo dessa medida era formular uma legislação que identificasse a SAP “e corrigisse a raiz dos males sociais” que causava.<sup>50</sup>

Para tanto, a chefe da agência dedicada à implementação de políticas em questões de bem-estar social fez uma apresentação para alertar que a SAP ameaçava o melhor bem-estar das crianças. Ela pediu a toda a comunidade e aos profissionais do sistema de apoio social e justiça que fossem “mais sensíveis e conscientes dos direitos das crianças de buscar e encontrar justiça perante os tribunais”.<sup>51</sup> No entanto, a medida não prosperou. A SAP seria acolhida e promovida por um amplo setor de profissionais das áreas psicossocial e jurídica.

A partir de um estudo limitado de decisões proferidas pelo Tribunal de Apelações, verificou-se que a SAP começou a ser usada no sistema judicial porto-riquenho por volta do ano 2000.<sup>52</sup> Com exceção de dois casos, os tri-

[cestudy/](http://www.cdc.gov/violenceprevention/childmaltreatment/consequences.html#); Centers for Disease Control and Prevention. (2014). <http://www.cdc.gov/violenceprevention/childmaltreatment/consequences.html#>.

<sup>49</sup> American Professional Society on the Abuse of Children. APSAC Advisor. (abril de 2020). Vol. 32, Nº 1, p. 38. <https://apsac.org/wp-content/uploads/2023/09/APSAC-Advisor-May-14-2020.pdf>

<sup>50</sup> Resolução 339 do Senado, 14ª Assembleia Legislativa, 1ª Sessão Ordinária (5 de abril de 2001).

<sup>51</sup> Relatório Final sobre R. del S. 339, 14ª Assembleia Legislativa, 5ª Sessão Ordinária (18 de fevereiro de 2003).

<sup>52</sup> A documentação nos registros do tribunal de relações familiares é confidencial. Portanto, o estudo de caso foi baseado em um total de 25 decisões emitidas pelo Tribunal de Apelações de Porto Rico sobre pedidos de revisão de determinações feitas nos tribunais de família que envolveram alegações de AP de 2003 a novembro de 2022. As decisões de apelação são publicadas e facilmente acessíveis na Internet. O número exato das decisões emitidas no período em análise poderia ser maior. Por outro lado,

bunais não a admitiram como defesa, principalmente por causa de sua falta de reconhecimento na comunidade científica.<sup>53</sup> Em geral, foi o pai quem alegou como defesa contra denúncias de abuso sexual ou para caracterizar, em termos patológicos, a rejeição da criança e a preferência desta pela genitora. A SAP foi rejeitada como defesa para alegações de abuso sexual,<sup>54</sup> mas foi admitida em casos de família para patologizar a rejeição da criança ao pai ou responder a alegações de maus-tratos com uma exceção notável.<sup>55</sup>

Em um caso no qual a mãe alegou a SAP como defesa contra a preferência da filha pelo pai, o tribunal de primeira instância e o tribunal superior rejeitaram a alegação da síndrome por sua falta de validade científica. Nesse caso, grande peso foi dado à opinião da menina, que preferiu ficar sob a guarda do pai. Isso aconteceu, mesmo diante do histórico de condenações anteriores do pai por crimes de violência doméstica contra a mãe e por abusar de outra criança que não sua filha.<sup>56</sup>

Outro caso mostra o impacto da SAP nos direitos humanos das crianças e das mulheres. Depois de receber diagnóstico de SAP, emitido por uma psicóloga, um menino foi retirado da guarda de sua mãe para ficar sob a guarda do pai "com o objetivo de realizar tratamento psicológico em um programa residencial intensivo de neutralização emocional". A mãe foi obrigada a fazer tratamento psicológico para recuperar a guarda do filho, depois de ter recebido o diagnóstico, por outro psicólogo, de "alienação parental". Com base na opinião desses "especialistas" em comportamento humano, o tribunal de família concluiu que,

*a ré abusa emocionalmente de seu filho ao não permitir que ele se relacione com o autor, alienando-o completamente de seu pai. Isso, como indicamos, é prejudicial ao melhor bem-estar e interesse da criança.<sup>57</sup>*

as decisões analisadas representam apenas uma pequena amostra do número de casos tratados pelos tribunais de família e não necessariamente refletem com certeza a prevalência do uso da SAP nesses tribunais. Esta amostra tem a limitação adicional de poder excluir a realidade das partes que vivem em situação de pobreza e não dispõem de recursos econômicos para requerer a revisão de resoluções que lhes são adversas. No entanto, são úteis na medida em que mostram a aplicação de AP em tribunais familiares. Isso permite identificar padrões ou tendências que resultam em hipóteses merecedoras de serem investigadas empiricamente.

<sup>53</sup> Apenas 5 casos foram identificados em que foram feitas alegações de SAP. Destes, 4 eram sobre questões de custódia civil e 1 era de natureza criminal.

<sup>54</sup> Pueblo v. Colón Montalvo, KLAN2009-0527 (Decisão de 25 de maio de 2011); Crespo Cardona contra Ramírez Casellas, KLCE201000958 (Decisão de 21 de agosto de 2009).

<sup>55</sup> Vargas Arce v. Martínez, KLCE2006-1376 (Decisão de 27 de outubro de 2006); López González v. López Rodríguez, KLCE201000958 (Decisão de 16 de julho de 2010).

<sup>56</sup> Ayala Cordero v. Alvarado Robles, KLAN2011-0245.

<sup>57</sup> Vargas Arce v. Martínez, KLCE2006-1376 (Decisão de 27 de outubro de 2006).

Ou seja, um menino de apenas oito anos de idade foi “institucionalizado” por um tribunal porto-riquenho para receber tratamento clínico com base em um diagnóstico amplamente rejeitado pelas autoridades científicas. Este último dado parecia irrelevante para o tribunal superior, que revisou a referida determinação. Apesar de o tribunal não aceitar a alienação parental como uma síndrome, determinou que a evidência apresentada demonstrou “sem dúvida alguma” que a criança “foi programada pela mãe guardiã contra seu pai e também a necessidade de ajuda terapêutica urgente para lidar com os graves danos emocionais sofridos pelo [menor]”. Pesou, em sua determinação, que a criança estava “à beira da adolescência, um estágio de crescimento em que a presença e a assistência de seu pai são vitais”.<sup>58</sup> Sem investigar nada além de um documento emitido pela instituição que certificou a participação da criança nos tratamentos de desprogramação, o tribunal superior manteve a determinação do tribunal inferior.

Alguns anos depois, as graves irregularidades dos programas e centros que oferecem “tratamentos” a crianças “alienadas” foram descobertas.<sup>59</sup> Reportagens investigativas descobriram que esses eram centros não regulamentados e não monitorados que forneciam “tratamentos” sob um conceito pseudocientífico. Sua eficácia não foi comprovada e verificou-se que eles não seguiam os padrões científicos, éticos e profissionais aplicáveis.<sup>60</sup> Algumas crianças que foram separadas de casa, onde se sentiam seguras, para participar de tais programas descreveram sua experiência nesses centros como traumática.<sup>61</sup>

## Do interesse superior da criança à supremacia do direito parental

De acordo com a ideologia da SAP, o contato máximo com ambos os pais promoveria o desenvolvimento ideal da criança. Portanto, independentemente de haver violência doméstica ou abuso infantil, a relação entre o pai

<sup>58</sup> Vargas Arce v. Martínez, KLCE2006-1376 (Decisão de 27 de outubro de 2006).

<sup>59</sup> Susan Taylor Margin. (23 de maio de 2010). Parental Alienation: Sickness or Psych Job? *Tampa Bay Times*. <https://www.tampabay.com/archive/2010/05/23/parental-alienation-sickness-or-psych-job>

<sup>60</sup> Mercer, J. (2022). Reunification therapies for parental alienation: Tenets, empirical evidence, commonalities, and differences. *Journal of Family Trauma, Child Custody & Child Development*, 19(3–4), 383–401. <https://doi.org/10.1080/26904586.2022.2080147>

<sup>61</sup> *A Court Ordered Siblings to a Reunification Camp With Their Estranged Father. The Children Say It Was Abusive*. (18 de maio de 2023). Hanna Dreyus para a ProPublica. <https://www.propublica.org/article/family-reunification-camps-kids-allege-more-abuse>

abusivo e seus filhos deveria ser promovida.<sup>62</sup> Essa premissa serviu aos esforços de “reprivatizar” as necessidades das sobreviventes em relação às crianças com seu agressor e que a Lei nº 54/1989 buscou abordar.

A legislatura porto-riquenha promulgou a Lei de Proteção dos Direitos de Crianças no Processo de Determinação Judicial da Guarda (Lei nº 223, de 21 de novembro de 2011), que estabeleceu a política pública de promover a guarda compartilhada como a primeira opção nas determinações judiciais de guarda. De acordo com a exposição de motivos da lei, essa nova política era necessária “para promover relacionamentos saudáveis entre cônjuges e, acima de tudo, entre cônjuges e filhos”. Desta forma, seria garantido o direito das crianças a “alcançar uma vida plena com o benefício da participação ativa e constante de seus pais” (Lei nº 223/2011, art. 2º, conforme alteração).

Embora seja verdade que a guarda compartilhada deve ser formalmente reconhecida como uma alternativa, a nova legislação significou um grande retrocesso no progresso feito em benefício dos direitos das mulheres e das crianças. A guarda compartilhada é definida, de acordo com o art. 3º, como o exercício responsável das obrigações e direitos da autoridade parental por ambos os progenitores, durante o maior tempo possível. Por um lado, o art. 4º estabelece que será considerada benéfica para os melhores interesses das crianças, salvo prova em contrário. Por outro lado, conforme o art. 9º (6), presumem-se a idoneidade e a igualdade de condições entre as partes, e o histórico de violência doméstica não é considerado fator decisivo nas determinações de guarda, a menos que uma das partes tenha sido denunciada e processada com êxito.

Embora a Lei nº 223/2011 indique que o melhor interesse da criança continue sendo o critério norteador nas determinações judiciais de guarda, ela não reconhece sua opinião como um fator a ser considerado. Lembra aos tribunais que eles devem agir nos melhores interesses das crianças, mas depois indica, em seu art. 4º, que: “Os tribunais devem estar atentos contra qualquer ação frívola e infundada de qualquer um dos progenitores com o objetivo de impedir que o outro progenitor desfrute da guarda compartilhada.”

Essas importantes mudanças negam o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos com capacidade de expressar suas opiniões. Também minimizam o impacto da violência doméstica em seus direitos humanos e nos da outra parte progenitora.

---

<sup>62</sup> Douglas Darnall. (1999). *Parental Alienation: Not in the Best Interest of the Children*. 75 N. DAK. L. REV. 323, 323-38.

## As verdadeiras motivações por trás da nova política de guarda compartilhada

De acordo com a história legislativa, a ameaça percebida à família tradicional nuclear heteronormativa foi a principal razão por trás dos esforços para aprovar a *nova política de guarda compartilhada*. Durante a discussão da medida, seu proponente disse:

E a questão básica que devemos levantar diante da opinião pública e devemos nos perguntar como legisladores e legisladoras e representantes de um povo que enfrenta o ataque de alguns grupos que favorecem o estabelecimento de uma nova composição familiar por meio de agendas ocultas. Seremos cúmplices por omissão de promover a educação e a responsabilidade de apenas um dos pais ou, ao contrário, lutaremos pelo que é justo e nos foi concedido pela vontade divina de um homem e uma mulher na educação de nossos filhos?<sup>63</sup>

De acordo com o argumento de defensoras, a lei sobre guarda compartilhada teve os seguintes efeitos: a) as análises das alegações de violência doméstica ou abuso infantil limitam-se a investigar se havia ou não uma condenação ou ordem de proteção emitida contra uma das partes; b) as situações de controle coercivo por meio de violência econômica, manipulação, assédio e violência psicológica não são consideradas violência doméstica, portanto não são consideradas fatores de risco; c) mesmo que o histórico de violência doméstica entre os pais seja corroborado, o pai abusivo não é considerado um risco para a criança após a separação.

## A nova política de guarda compartilhada impulsiona os esforços em favor da SAP.

Como visto, o novo paradigma de melhor bem-estar da criança estabeleceu o objetivo de garantir o máximo contato com ambos os pais. O tribunal foi obrigado a tomar medidas imediatas contra o processo que ia contra esse fim. Assim, a SAP ofereceu-lhe uma ferramenta para a simplificação de controvérsias; qualquer alegação de abuso e rejeição da infância se presumia infundada. Mas sua falta de reconhecimento na comunidade científica fez com que os tribunais se abstivessem de usá-la.

<sup>63</sup> Senado de PR, 19 de junio de 2007 num. 37 V. LV DIARIO DE SESIONES PROCEDIMIENTOS Y DEBATES DE LA DECIMOQUINTA ASAMBLEA LEGISLATIVA QUINTA SESIÓN ORDINARIA AÑO 2007, p. 30766.

Em 2013, foi apresentado um projeto de lei para criminalizar a alienação parental com sua inclusão na definição de abuso infantil.<sup>64</sup> De acordo com a definição proposta na época, a alienação parental só poderia ser cometida pelo detentor da guarda contra a outra parte que não a detinha. Nas audiências públicas do projeto, os favoráveis à proposta apresentaram argumentos como:

É prática comum usar remédios jurídicos provisórios, ordens de proteção e falsas alegações de atos lascivos e agressão sexual. O sistema é projetado para que, quando uma alegação surge dessa maneira, ela paralise as relações, sem validar as expressões ou alegações.<sup>65</sup>

O Estado se opôs à medida devido à subjetividade de sua linguagem e ao problema que causaria em situações em que houvesse alegações de abuso. O Departamento de Justiça, por exemplo, alertou que poderiam haver preocupações legítimas por trás das ações da mãe. Ele também alertou que a abordagem punitiva proposta ia contra o melhor bem-estar das crianças.<sup>66</sup>

O Colégio de Profissionais de Serviço Social também se manifestou contra a medida, e questionou: “De onde vem a lista de critérios apresentados pelo projeto para avaliar a presença de alienação parental? Como serão definidos e como serão medidos esses comportamentos, supostamente alienantes?”. Outra manifestação foi a da Dra. Brenda Mirabal, aposentada da Faculdade de Ciências Médicas após décadas de experiência no cuidado de crianças abusadas, que afirmou: “Não se deve perpetuar nem legislar com um termo que não tenha sido validado cientificamente”.<sup>67</sup> Por fim, essa medida e outra apresentada posteriormente não prosperaram.

Enquanto isso, especialistas em comportamento humano e os profissionais do direito a favor da SAP reforçaram seus esforços para promover seu uso em tribunais de família. As pessoas que lideraram as discussões públicas sobre a SAP usaram premissas claramente patriarcais e empiricamente infundadas para validá-la. A mídia não as questionou.

<sup>64</sup> C. Projeto nº 1309 (2013).

<sup>65</sup> Objeción de Familia y Justicia a proyecto sobre la alienación parental; Grupos que abogan por la custodia compartida apoyan que se tipifique como delito. *Periódico Primera Hora*, 28 de janeiro de 2015. <https://www.primerahora.com/noticias/gobierno-politica/notas/objecion-de-familia-y-justicia-a-proyecto-sobre-alienacion-parental/>

<sup>66</sup> *Ibid.*

<sup>67</sup> Pérez, Sharon Minelli. (4 de março de 2015). Le dicen no a criminalizar a un progenitor en disputa por custodia. *Periódico Primera Hora*.

As várias faculdades de direito do país publicaram artigos a favor da SAP em suas revistas jurídicas.<sup>68</sup> Sem uma análise consistente, que se limitou a replicar as premissas patriarcais que sustentam esse conceito, a principal base utilizada foi o reconhecimento judicial da síndrome em outras jurisdições. Anos depois, esses artigos seriam usados como fontes por diferentes turmas de juízes para reconhecer ações legais por danos pela AP. Uma turma de juízes em Porto Rico expressou em uma decisão emitida em 2019, o seguinte:

Embora a SAP não tenha sido oficialmente aceita pela comunidade científica, várias jurisdições regulamentaram expressamente os critérios a serem levados em consideração diante de alegações desse tipo.<sup>69</sup>

Um ano depois, foi aprovada a Lei nº 70, de 19 de julho de 2020, que altera a Lei de Guarda Compartilhada (Lei nº 223/2011) a fim de incluir a alienação parental como um fator adicional a ser considerado nas determinações judiciais de guarda. O conceito foi configurado como uma "patologia jurídica", apenas removendo-se a palavra síndrome. A lei chamou isso de "enajenación"<sup>70</sup> parental em vez de SAP ou AP, mas se refere à mesma coisa. Foi definida, em seu art. 7º (13), conforme alteração, como,

a obstrução, por parte de um dos progenitores, das relações de seus filhos ou filhas menores de idade com o outro progenitor, por meio do uso de diferentes estratégias, com o objetivo de transformar ou doutrinar a consciência de seus filhos ou filhas, a fim de desqualificar, impedir, obstruir ou destruir os laços da criança com o outro progenitor, e o menor de idade apresenta pensamentos ou sentimentos de rejeição em relação ao outro progenitor; demonstra atitudes negativas em relação a este ou se, de fato, o vínculo afetivo entre a criança e o outro progenitor foi afetado. Todas as ações decorrentes deste inciso devem ocorrer de forma repetitiva para que constituam um padrão e não sejam baseadas em fatos isolados.

<sup>68</sup> Ayala, Lourdes L. Vallejo. (2007). Efectos de la alienación parental en pleitos de custodia de menores. *46(1) Rev. D. Pqño.* 86. Lin Collazo Carro. (2014). Maltrato por alienación parental: Un análisis de las consecuencias penales del desarrollo jurídico del Síndrome de Alienación Parental en Estados Unidos, España, Argentina y Puerto Rico. *48 Re. Jur. U. Inter P.R.* 195.

<sup>69</sup> Vidro Martínez v. Collazo Vega, KLAN201800835 (Decisão de 31 de maio de 2019); ver também Albers-Lahongrais v. Riera Carrión, KLCE201700976 (Decisão de 31 de agosto de 2017).

<sup>70</sup> Nota de tradução: os termos "enajenación" e "alienación" são sinônimos em espanhol, embora o primeiro possa ser utilizado para se referir ao processo da alienação parental, enquanto o segundo tende a centrar-se mais no resultado desse processo, ou seja, no estado emocional e psicológico da criança que foi alienada.

De acordo com a nova emenda (art. 7º (13)), os tribunais poderão ordenar uma avaliação social forense para determinar se a rejeição da criança é alienação parental. Por outro lado, lista uma série de comportamentos presumivelmente alienantes; muitos deles, comportamentos protetores, subjetivos e estereotipados. Tais como, impedir o contato com o outro progenitor; não relatar as atividades sociais ou familiares que frequentam com as crianças; interceptar chamadas; falar mal da outra parte ou criticar seus presentes.

Por fim, são instituídas medidas coercivas contra a progenitora alienadora e a parte que se oponha ou obstrua a guarda compartilhada decretada. Por exemplo, o tribunal pode ordenar que a alienadora receba tratamento psicológico ou ordenar uma mudança de guarda.

Tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário endossaram essa proposta por entenderem que ela é necessária para a implementação da política pública que privilegia a guarda compartilhada como primeira opção. O Departamento de Justiça alertou que não há consenso entre a comunidade científica sobre o reconhecimento da alienação parental como uma síndrome ou um distúrbio. Endossou, no entanto, o projeto de lei na medida em que todas as referências à SAP fossem eliminadas.<sup>71</sup> O órgão encarregado de implementar as políticas de proteção à criança se manifestou a favor do reconhecimento jurídico da SAP.<sup>72</sup>

Por sua vez, o Poder Judiciário de Porto Rico expressou reservas com parte da linguagem da medida ao endossá-la. Recomendou, inclusive, uma série de alterações, tais como: a) incluir na definição de alienação parental o elemento de rejeição da criança ao pai ou à mãe para que esteja de acordo com as "características associadas à Síndrome de Alienação Parental"; b) que durante a avaliação da decisão de guarda, a Unidade Social encaminhe o caso a um profissional da psicologia para determinar se as características mostradas pela criança estão relacionadas à SAP ou a outra causa, como maus-tratos ou abuso sexual. O Poder Judiciário indicou expressamente que "está comprometido com o cumprimento da política pública da Lei de Guarda", para a qual busca capacitar e instrumentalizar todo o seu pessoal para que tenha conhecimento sobre a referida lei e a "questão da alienação parental".<sup>73</sup>

<sup>71</sup> Comentários Jurídicos do Departamento de Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2168 (26 de agosto de 2019). <https://www.oslpr.org/sutra>

<sup>72</sup> Exposição de motivos do Departamento da Família sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2168 (4 de setembro de 2019). <https://www.oslpr.org/sutra>

<sup>73</sup> Apresentação perante o Comitê Judiciário sobre o Projeto de Lei 2168 da Câmara (12 de setembro de 2019). <https://www.oslpr.org/sutra>

Grupos de profissionais do comportamento humano também mostraram apoio à medida. A Associação de Psicologia de Porto Rico referiu-se à alienação parental como uma forma de maus-tratos que produz danos emocionais e que requer a imposição de sanções assim que é identificada. Por sua vez, o Colégio de Profissionais de Serviço Social de Porto Rico (CPTSPR) expressou sua oposição, conforme redigida, porque “prejudica imediatamente a resistência de uma criança à hipótese de alienação”. Validou, no entanto, o uso da alienação parental como critério a ser avaliado igualmente com outras hipóteses possíveis que poderiam explicar a rejeição. Recomendou, ainda, que o Poder Judiciário fosse obrigado a estabelecer um “programa de treinamento” sobre “as resistências das crianças” e “as avaliações nesses contextos”. Tal posição refletiu um distanciamento em relação ao anteriormente delineado pelo colégio em 2015.

Além disso, um centro de terapia que oferece serviços de reunificação familiar em Porto Rico posicionou-se expressamente a favor. Por meio de seu diretor, o Instituto de Terapia Familiar endossou o projeto como “um passo avançado nos processos de reunificação familiar”. Alegou que a validação das práticas comportamentais observadas tem sido realizada por profissionais com preparo acadêmico e formação especializada em alienação parental por instituições estadunidenses. Ressaltou que os tribunais recomendavam seu instituto favoravelmente para “intervir junto às famílias e crianças que apresentavam dinâmicas alienantes”. Por fim, assegurou que as bases da sua intervenção “fundamentam-se em uma metodologia científica baseada em evidências”, adquirida com o tratamento desses casos. Isso, segundo tal instituição, permitiu o “desenvolvimento de modelos de intervenção não tradicionais”, como o uso da coordenação parental e de um programa experiencial chamado “permissão para amar meu pai e minha mãe”.<sup>74</sup>

Os estudos em que a instituição se baseou para realizar tais intervenções são, no entanto, poucos e mal desenhados. Portanto, é falso afirmar que eles são baseados em evidências sob padrões científicos estritos. Na verdade, não existe nem mesmo um modelo teórico uniforme que aponte tais práticas para examinar objetivamente sua eficácia.<sup>75</sup> Pelo contrário, foram levantadas sérias acusações, não só de natureza científica, mas também de natureza ética, sobre as chamadas terapias de reunificação familiar.<sup>76</sup>

<sup>74</sup> Relatório positivo conjunto sobre Projeto de Lei 2168 da Câmara assinado pelas Comissões de Bem-Estar Social e Assuntos da Família e Governo, 8 de maio de 2020, 18ª Assembleia Legislativa, 7ª sessão ordinária.

<sup>75</sup> Deutsch, R. M., Misca, G. e Ajoku, C. (2018). Critical Review of Research Evidence of Parenting Coordination's Effectiveness. *Family Court Review*, 56: 119–134. doi:10.1111/fcre.12326

<sup>76</sup> Kleinman, T. (2017). Family court ordered “reunification therapy:” junk science in the guise of helping parent/child relationships?. *Journal of Child Custody*. 1-6. 10.1080/15379418.2017.1413699

O processo de discussão legislativa ocorreu em meio a um *lockdown* decretado na ilha devido à pandemia de Covid, o que impediu uma ampla participação social. A falta de rigor e honestidade intelectual das pessoas que dominaram os discursos em torno da alienação parental também contribuiu para a aprovação da Lei nº 70/2020. É alarmante a total ausência de uma perspectiva de gênero e direitos humanos nas posições expressas pelos profissionais do comportamento humano, mas isso não deveria ser surpreendente.

A partir do modelo médico hegemônico da cultura estadunidense, a explicação da violência contra a mulher baseava-se principalmente no discurso de uma patologia individualizada. As mulheres são retratadas como as culpadas de sua própria vitimização, com desejos de serem abusadas e com personalidades – “tão submissas ou controladoras” – que provocam a agressividade nos homens. Ou seja, o problema é gerado por uma patologia individual e, portanto, requer atenção individualizada por meio, por exemplo, da psicoterapia.<sup>77</sup>

A aproximação da violência doméstica a partir de uma abordagem patológica individual justificou e consolidou a ideia dessa violência como uma questão pessoal. O sistema de justiça não foi considerado o espaço adequado para lidar com o que toda uma comunidade “científica” classificou como um problema individual e patológico. Isso, por sua vez, permitiu o desenvolvimento de uma cultura jurídica caracterizada por minimizar e tolerar a violência doméstica e culpar a sobrevivente do abuso.<sup>78</sup> Por outro lado, algumas perspectivas sociológicas enfatizam aspectos situacionais e frustração como desencadeadores da violência. Nesse caso, a violência, então, seria gerada por uma disfunção relacional na família devido às personalidades de seus membros e na qual estressores sociais, como perda de emprego, pobreza etc., são gatilhos.

Ambas as perspectivas não reconhecem que a violência doméstica tem raízes profundas nas instituições e estruturas sociais. Não localizam essa violência no contexto social estrutural a partir do qual se constituem e operam múltiplos sistemas de opressão baseados em gênero, classe, raça e outras desigualdades sociais.<sup>79</sup> Em vez disso, as perspectivas dominantes explicam a violência doméstica a partir de uma abordagem *individualizada* e, portanto, com *soluções individualizadas*.

Dessa forma, promovem-se a criação e a necessidade de toda uma indústria voltada para intervir na violência conjugal a partir da patologia individual e familiar. Sob esses paradigmas, terapias familiares para lidar com pro-

<sup>77</sup> Valle Ferrer, D. *Espacios de libertad: mujeres, violencia doméstica y resistencia*. Ed. Espacio 2011, pp. 48-51.

<sup>78</sup> Vicente, E. (2017). *Más Allá de la Ley: Sexo, Género y Violencia en las Relaciones de Pareja*, Editorial InterJuris, pp. 65-66

<sup>79</sup> Valle Ferrer, *op. cit.* p. 55.

blemas de comunicação, programas de controle da raiva, mediação etc. são remédios comuns.<sup>80</sup>

### **Impacto nos direitos humanos das mulheres e das crianças.**

Um dos efeitos com maior impacto foi colocar mulheres e crianças em uma posição totalmente indefesa. A validação da alienação parental como conceito legal evita questionar sua validade científica a partir da perícia. Isso, apesar de que se atribuem a ela consequências jurídicas como se fosse fundamentada em critérios avaliativos baseados em evidências empíricas. Diante da ameaça de serem privadas da guarda de seus filhos em um Estado de direito que as impede de se defender e as acusa de alienação quando incorrem em comportamento protetor, as mães concordam com acordos de guarda que garantem que o agressor tenha contato contínuo com os sobreviventes.

Quando a alienação parental é alegada, a atenção é desviada de considerações diretamente relacionadas ao melhor bem-estar das crianças. O pai não é obrigado a prestar contas ou assumir a responsabilidade por seu comportamento abusivo, desde que não seja condenado por violência doméstica. As defensoras corroboram essa prevalência em suas práticas. A alienação parental provou ser uma ferramenta para exercer controle coercitivo por meio de litígios abusivos. O agressor não hesita em alegá-la, ciente do medo que a ameaça de privação da guarda transmite à outra parte.

Ao simplesmente transformar a alienação parental em um conceito legal e impor critérios probatórios estereotipados por gênero, as mulheres são impedidas de questioná-la a partir da perícia em um julgamento justo e imparcial. Além disso, assumir a idoneidade do progenitor apesar de seu comportamento abusivo e fazer do mesmo ato de proteção um comportamento alienante, gera situações de vulnerabilidade e risco para mulheres e crianças. Isso é contrário ao princípio do melhor bem-estar das crianças e viola o direito à proteção de sua integridade física e emocional.

Outro dos efeitos alarmantes da legislação foi provocar uma tendência a enquadrar o comportamento abusivo de um agressor como alienação parental. Com isso, um termo não baseado em evidências é validado com o efeito de minimizar a mensagem sobre os efeitos nocivos da violência doméstica em mulheres e crianças. Também permite ao agressor alegar que o comportamento da criança é resultado de alienação parental, e não consequência de seu abuso. Como consequência, são previstos recursos que podem expor a segurança das crianças e penalizar e(ou) colocar em

<sup>80</sup> Valle Ferrer, *op. cit.* pp. 50-52.

risco a mãe protetora, como intervenções invasivas que não respondem ao critério do interesse superior da criança.

## Conclusão

O reconhecimento legislativo da alienação parental para reforçar a política de promoção da guarda compartilhada como primeira opção institucionalizou a violência contra mulheres e crianças. O patriarcado alcançou uma estrutura legal que legitima os preconceitos de gênero como fundamento em direito para determinações de guarda que resultam na perpetuação de relacionamentos opressivos. O princípio do interesse superior da criança foi distorcido para reativar estruturas opressivas sem responsabilização que dão vantagens claras a um pai abusivo, tornando as famílias um lugar inseguro e discriminatório.

A prevalência com que a alienação parental é utilizada na profissão jurídica e do comportamento humano revela um problema sistêmico que transcende o ordenamento jurídico. Levanta sérias questões sobre o papel desempenhado pelo ensino superior e pelas associações de profissionais do direito e ligadas ao comportamento humano na perpetuação das relações assimétricas de poder nas famílias. Associe-me ao apelo a uma reflexão da academia sobre sua contribuição para a formação crítica decolonial do corpo discente.

# Convenção de Haia: aspectos civis do sequestro internacional de crianças

Reinaldo Amaral de Andrade<sup>1</sup>

**A** Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi assinada em 25 de outubro de 1980, em Haia, na Holanda, tendo o Brasil aderido a esta Convenção por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000<sup>2</sup>. A Convenção prestigia a cooperação entre os países signatários para que as crianças que tenham sido ilicitamente transferidas do país de sua residência habitual sejam restituídas, a fim de preservar, primordialmente e quando possível, a convivência harmônica com ambos os genitores.

Os procedimentos relacionados à Convenção de Haia iniciam-se por meio de um pedido administrativo de cooperação, formulado pela autoridade central do país de onde a criança foi retirada para a autoridade central do país para o qual a criança tenha sido levada ou retida indevidamente. No Brasil, esses pedidos vindos do exterior são encaminhados para a Autoridade Central Federal (ACAF). Conforme consta do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim é definida a competência e a atuação da ACAF:

A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é o órgão, no Brasil, incumbido da adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da **Subtração Internacional de Crianças**, pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a **Restituição Internacional** de Menores e pela

<sup>1</sup> Reinaldo Amaral de Andrade é advogado de direito de família e atua em casos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. É sócio no escritório de advocacia Amaral de Andrade & Pinheiro Lima.

<sup>2</sup> Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000, que *Promulga a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em 25 de outubro de 1980.* [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm) -:~:text=D3413&text=DECRETO No 3.413, DE, 25 de outubro de 1980.

Convenção de Haia de 1993 Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de **Adoção Internacional**.<sup>3</sup>

E continua a explanação do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Autoridade Central é o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, e sua constituição decorre da assinatura, adesão ou ratificação de um tratado internacional que determine seu estabelecimento. A Autoridade Central detém a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica, podendo, quando necessário, propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação e de efetivação de um tratado internacional. A principal atividade de uma Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, podendo-se, a depender do conteúdo do tratado que lhe incumbe implementar, inclusive dispensando o uso de outros mecanismos de cooperação jurídica internacional, como a homologação de sentenças estrangeiras ou o uso da carta rogatória. Nesse sentido, cabe à Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional e no seguimento de pedidos, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como evitar a adoção de mecanismos de cooperação inadequados à situação específica. Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após análise de seus requisitos de admissibilidade.

O trabalho desenvolvido pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), Autoridade Central para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, objetiva célere, fiel e adequada implementação das convenções internacionais às quais lhe incumbe implementar, frente a situações de subtração internacional, visitação transnacional ou em face de situações de abandono e de destituição do poder familiar que possam resultar na colocação da criança ou adolescente em adoção internacional. Do ponto de vista da natureza do trabalho desenvolvido, trata-se do trâmite de pedidos de cooperação internacional ativos ou passivos, quando relativos à subtração internacional de crianças ou à implementação do direito de visitação transnacional, cujo processamento pode vir a constituir uma etapa prévia ao procedimento judicial, ou trabalho relativo à adoção internacional.

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protexao/cooperacao-internacional/acaf>

No presente artigo serão debatidos os procedimentos administrativos e os processos judiciais que envolvem mães brasileiras que deixaram os países onde viviam e voltaram para o Brasil com seus filhos, geralmente nascidos no exterior, a fim de obter refúgio, pelos mais diversos motivos.

A partir do momento em que essas mães retiram seus filhos do seu local de residência habitual e os afasta do outro genitor, chamado de “abandonado”, inicia-se o procedimento administrativo a pedido da autoridade estrangeira para a ACAF, para restituição da(s) criança(s) ao país de onde foram retiradas.

Nessa fase do procedimento administrativo, identificam-se algumas dificuldades, como a notificação das mães acerca da existência deste procedimento, que deve ser feita pessoalmente e de forma inequívoca, o que nem sempre acontece. De fato, não se sabe por qual razão, muitas vezes os endereços onde essas mães se encontram no Brasil, apesar de serem conhecidos dos genitores ditos “abandonados”, acabam não sendo transmitidos corretamente no processo, e, ao não serem localizadas, as mães passam a ser procuradas como se estivessem fugindo ou se escondendo com seus filhos. Outras vezes, a própria ACAF certifica nos autos que houve a intimação da mãe, mas não junta a prova da notificação, fato que enseja a ideia, com frequência, de que a genitora fora realmente intimada e informada da existência do processo, mas não apresentou defesa no prazo concedido. Há vezes em que a notificação certificada pela ACAF não chegou efetivamente ao conhecimento da mãe. Contudo, havendo a intimação inequívoca da mãe, esta envia para a ACAF sua defesa administrativa, que pode ser redigida e endereçada pela própria mulher ou por meio de advogados legalmente constituídos.

Com isso, surgiu outro problema. Na defesa de uma mãe em um procedimento administrativo na ACAF, o acesso das partes e de seus respectivos advogados ao processo vinha sendo limitado ou até mesmo negado, a ponto de, em determinada ocasião, ter sido indeferido o pedido de vista dos autos, o que acabou sendo contornado após a apresentação de reclamação acolhida pela então Diretora da ACAF, que deferiu o acesso aos autos e às peças que o instruíam, mas, por determinado prazo. Tal conduta da ACAF, evidentemente, acarreta prejuízo à ampla defesa, que, para seu exercício, depende do conhecimento, pela própria parte ou seus advogados, da íntegra do processo com suas alegações e documentos apresentados pela autoridade central do país reclamante, para conhecer o alegado e a procedência ou não das acusações.

Superados esses problemas, e uma vez intimada regularmente, a mãe apresenta sua defesa no procedimento administrativo em curso na ACAF,

muitas vezes relatando fatos graves que ocorriam no exterior, como, por exemplo, violência doméstica (física, psicológica ou financeira) da qual era vítima juntamente com a criança, sem conseguir amparo de nenhum órgão ou autoridade no país onde vivia, principalmente por não ser natural ou naturalizada naquele determinado Estado. Outros relatos comuns se referem a casos em que a criança tinha algum tipo de deficiência e que não contava com assistência integral do genitor nem do governo do país onde vivia, o que impunha às mães uma situação de muito sofrimento, pois tinham de cuidar sozinhas dessas crianças com deficiências, sem que tivessem, no local onde residiam, nenhuma rede de apoio ou tratamentos necessários para seu(s) filho(s), coisas que muitas vezes se encontram mais facilmente no Brasil. A falta de condições financeiras da mulher para continuar subsistindo com filhos no exterior também é, muitas vezes, constatada, especialmente por não contarem com ajuda suficiente do genitor no país onde viviam.

Como a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças prevê algumas exceções que podem ser invocadas para impedir o retorno da(s) criança(s) em determinadas circunstâncias, a própria ACAF deveria ser suficientemente competente para avaliar se num caso concreto essas exceções estão ou não presentes, até por conta do que dispõe o artigo 27 da Convenção<sup>4</sup>. No entanto, independentemente dessa análise e do teor da defesa, a ACAF, após a defesa da genitora, envia uma Nota Técnica para a Advocacia Geral da União (AGU), para que esta promova ou não a Ação de Busca e Apreensão e Restituição da criança.

Da mesma forma, a AGU deveria fazer uma análise prévia, para avaliar se o caso seria ou não de propositura da ação ou se estariam presentes uma das exceções previstas na Convenção de Haia, que impediriam o retorno da criança. No entanto, muitas vezes sem fazer essa análise e, no afã de ver cumprida a convenção, na parte que determina a restituição da criança, a AGU promove a ação de busca e apreensão e restituição, impondo às mães – mesmo que presentes as exceções da própria Convenção – o ônus de terem que se defender, comprovando o preenchimento das exceções, que são, basicamente:

- 1. Consentimento ou aprovação da criança:** Se a criança em questão tiver idade e maturidade suficientes para expressar sua opinião e se opuser ao retorno, o país de acolhimento pode recusar a devolução.

---

<sup>4</sup> Artigo 27: "Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões."

Essa exceção é aplicada com base no respeito aos direitos da criança de ser ouvida em questões que a afetam.

- 2. Risco de exposição a perigo grave:** Se houver evidências de que o retorno da criança a seu país de residência habitual irá expô-la a um perigo físico ou psicológico grave, as autoridades do país de acolhimento podem recusar a restituição. Essa exceção é interpretada de forma restritiva e exige evidências substanciais para seu acolhimento.
- 3. No caso de violência doméstica ou abuso infantil:** Casos em que é crível que a criança era submetida a violência doméstica ou abuso infantil no país de residência habitual podem resultar na recusa, pelo país de acolhimento, da restituição para o país reclamante.
- 4. Tempo decorrido desde a transferência ou retenção da criança:** Em alguns casos, se a ação de retorno for movida após um período significativo, e a criança já estiver habituada e adaptada ao novo meio, os tribunais podem considerar que o retorno não atenderia o melhor interesse da criança.
- 5. Opção do requerente por outro remédio jurídico:** Se a pessoa que tem o direito de cuidar da criança não exercer esse direito imediatamente após a transferência ou retenção considerada ilícitas, essa demora pode ser considerada como uma renúncia tácita à aplicação da Convenção.
- 6. Quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido** (no caso, o Brasil) **com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**, incluindo aqui, a nosso ver, a questão da violência doméstica, quando o país reclamante não tem leis ou meios de proteção para as mulheres estrangeiras e seus filhos.

É importante destacar que as exceções à Convenção de Haia são interpretadas de maneira restritiva, e os tribunais normalmente buscam garantir que o retorno ou não da criança seja decidido com base no melhor interesse dela. A aplicação dessas exceções varia de acordo com as leis e regulamentações de cada país signatário da Convenção; no Brasil, a maioria dos Juízes tendem a determinar inclusive a realização de perícia psicossocial, para verificação do primordial e superior interesse da criança em cada caso.

A ação judicial de busca e apreensão e restituição da criança é ajuizada pela AGU, perante a Justiça Federal, e a mãe será citada para se defender. Nesses casos, há sempre um pedido de antecipação de tutela para, no mínimo, serem retidos os passaportes da genitora e da(s) criança(s) e determinação de comunicação à Polícia de Imigração, aeroportos e portos

da proibição de saída dessa mãe com seu(s) filho(s). Na maioria das vezes, essas medidas são deferidas pelos juízes de enlace (ou ligação), que presidem esses processos.

Os juízes de enlace (ou ligação) integram a Rede Internacional de Juízes da Haia e são nomeados pelas nações signatárias da Convenção de Haia de 1980 sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, com a finalidade de facilitar a tramitação, entre os países, dos atos judiciais relativos aos tratados.

Contudo, a ausência de uma padronização nos procedimentos judiciais relacionados às ações de busca e apreensão e restituição de crianças resulta em uma diversidade de abordagens adotadas por diferentes juízes, variando de acordo com o Estado da Federação em que os processos estão em andamento. Em muitas ocasiões, essa disparidade é justificada pelo argumento de que os casos devem ser decididos em tempo hábil, conforme estipulado no artigo 11 da Convenção, que determina a necessidade de uma decisão sobre o retorno ou não da criança em um prazo de seis semanas.

Essa pressão temporal muitas vezes impõe limitações à defesa das mães, inclusive impedindo a apresentação de evidências periciais, cruciais nesse tipo de ação, para avaliar a solução mais adequada ao superior interesse da criança e também sob a perspectiva de gênero, quando há violência doméstica. Tal cenário pode transformar o processo em uma forma de violência processual, o que não apenas afeta as mães mas também compromete o próprio propósito da ação.

De fato, no decorrer dos últimos anos, há registro de vários atos, em processos, de flagrante violência institucional e processual, em que as mães são tratadas como se criminosas fossem. Para exemplificar, houve um caso em que a mãe havia levado os filhos para passar o feriado de carnaval em uma cidade diferente da que moravam e, ao ser encontrada, foi impedida de retornar para casa com os filhos, tendo sido monitorada por meio de tornozeleira eletrônica, para que não se ausentasse do local onde fora citada. Em outro processo, foi decretada a prisão de uma das mães, por não ter entregado os filhos para "visitas" com o genitor, no mesmo momento em que foi proferida sentença de procedência da ação de busca e apreensão e restituição da criança e enquanto ainda tramitava o prazo para eventual recurso de apelação. A prisão foi relaxada pelo Tribunal Regional Federal (TRF), em habeas corpus.

Por todas essas razões, ou seja, pela necessidade de se investigarem as razões que fizeram essas mães se afastarem com seus filhos dos países onde vivem; de ser analisada de forma profunda qual o melhor interesse das crianças envolvidas, inclusive através de cuidadosa perícia; de se verificar se havia ou não violência doméstica ou abuso contra elas nos países onde

viviam para julgamento sob perspectiva de gênero; e de se verificar a existência de alguma das exceções previstas na própria Convenção de Haia de 1980, é imperativa a criação de um procedimento especial para as ações de Busca e Apreensão e Restituição de Crianças, com base na Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de forma a uniformizar os procedimentos judiciais. Uma proposta para esse novo procedimento – aplicado como exemplo no caso das mães processadas – resume-se nos seguintes passos:

1. inicial da ação promovida pela AGU e(ou) pelo genitor —que passa a ser assistente da União nesses casos —, na qual já deverão ser apontadas as provas a serem produzidas;
2. inclusão da criança como parte do polo passivo da ação, por ser um sujeito de direito e não um objeto de disputa, devendo ser defendida pela Defensoria Pública da União (DPU), dando à criança, assim, proteção do Estado, já que o genitor abandonado terá a representação da AGU;
3. citação da mãe e da criança, de maneira pessoal e inequívoca;
4. recebimento da defesa a ser apresentada pela mãe e pela DPU em nome da criança, no prazo legal de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, dada a complexidade da matéria e necessidade de aglutinar provas. Nessas defesas já deverão ser pleiteadas as provas a serem produzidas;
5. decisão determinando tentativa de conciliação ou de mediação, podendo ser utilizado para tanto o Núcleo de Práticas Restaurativas hoje existente;
6. após a tentativa de conciliação, caso esta reste infrutífera, o juiz deverá proferir despacho saneador, designando audiência de instrução e julgamento, apreciando e deferindo as provas a serem produzidas e que foram pleiteadas pelas partes e, principalmente, determinando a realização de perícia psicossocial com os genitores e a(s) criança(s) objeto do pedido de busca e apreensão e restituição. Por fim, deverá estabelecer que o laudo seja entregue pelo menos 5 (cinco) dias antes da audiência;
7. após a realização da audiência de instrução e julgamento, as partes então poderão manifestar-se sobre as provas produzidas, inclusive sobre o laudo, possibilitando, assim, a prolação de uma sentença;
8. finalmente, o juiz profere sua sentença, da qual caberá recurso em ambos os efeitos, já que a apreciação do melhor interesse da criança dependerá de avaliação segura, feita pela segunda instância.

Como, conforme os artigos 25 e 26 da Convenção de Haia, o genitor dito abandonado não paga custas ou despesas judiciais, então, por questão de isonomia no tratamento das partes, as mães réus (ou quando for o caso, os pais réus) nessas ações também deverão ser isentas(os) desses pagamentos, mediante previsão expressa na lei, criando-se um rito especial para os processos.

A experiência mostra a necessidade de uma melhor adequação desses processos, para que não seja preterido nenhum direito fundamental das partes e, principalmente, das crianças envolvidas.

Sobre o assunto, recentemente foi instituída pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, a Portaria MJSP nº 688, datada de 24 de maio de 2024, que estabelece procedimentos administrativos a serem adotados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. O objetivo dessa portaria é orientar os procedimentos administrativos voltados para a restituição imediata e de forma voluntária das crianças e dos adolescentes menores de 16 anos que tenham sido transferidos ilícitamente de seu país de residência habitual, bem como garantir o direito de visita dos genitores ou responsáveis que não estiverem com eles.

O objetivo principal desta portaria é definir de forma mais clara as funções da autoridade central e o passo a passo a ser seguido no processo administrativo, diante de um pedido de restituição de um menor para o local dito como sendo sua residência habitual. Além disso, também foi dedicado nesta Portaria um capítulo especial (CAPÍTULO IV) para pedidos de cooperação "extraconvencional", ou seja, para casos de busca e apreensão de um menor transferido ilícitamente do Brasil para um país que não seja signatário das Convenções (Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, editada em Haia, na Holanda, e Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores, adotada em Montevideu, no Uruguai), abrangidas por esta portaria, o que é uma boa notícia, pois existe um número crescente de pedidos de restituições envolvendo países não signatários, em especial países do Oriente Médio. Ao final, a portaria define como deverá ser encerrado este procedimento na esfera administrativa.

Quanto à contagem de prazos no processo administrativo, a portaria prevê que se deve respeitar a forma prevista no Art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública), o qual estabelece: "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento".

Isso não significa que, por intermédio dessa portaria do Ministério da Justiça, haverá avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais das crianças e, em especial das mães vítimas de violência doméstica. Isso apenas delineará como deverão tramitar os procedimentos administrativos. Porém, trata-se de um pequeno avanço, para, talvez, evitar os excessos que podem ser cometidos contra as famílias envolvidas, especialmente contra as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos menores. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já orienta que os processos sejam julgados levando-se em consideração eventual violência contra as mulheres, fato lembrado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Habeas Corpus nº 224.484.4, ao reconsiderar a condenação de uma mãe à prisão preventiva e conceder-lhe prisão domiciliar para manter os cuidados com as filhas.

**A LUTA POR JUSTIÇA  
DAS MÃES PROTETORAS**

# Declaração de uma mãe protetora e não alienadora

*Gabriela Menniti Smith<sup>1</sup>*

**S**ou advogada, formada em 2005. Durante a minha formação, tive a oportunidade de fazer estágio não só em escritórios de advocacia, mas também no Fórum Criminal do Estado de São Paulo, como assistente de uma juíza. Estagiei nesse mesmo fórum na defensoria pública e no ministério público. Também fui estagiária de um professor muito querido, que era desembargador no extinto Tribunal de Alçada Civil da justiça de São Paulo. Mesmo com minha formação e tantas experiências, nunca havia tido conhecimento da teoria da síndrome de alienação parental (SAP), atualmente considerada pseudociência, e que, nos anos 2000, era desconhecida não só por mim, mas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma maneira, desconhecia a Lei de Alienação Parental (LAP), Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Somente soube da existência dessa lei em 2012, quando solicitei a interrupção das visitas do pai das minhas filhas por meio de uma liminar, no processo para o estabelecimento de guarda e de visitas.

Tive a oportunidade de acompanhar diversos casos de vítimas dessa nefasta LAP no ordenamento jurídico brasileiro, e conheci algumas mães de outros países onde a pseudo SAP é usada em casos de custódia, abuso sexual, violência doméstica e Haia, como defesa de genitores que cometem crimes contra seus filhos e mães protetoras. Com muita tristeza, sei que há casos muito mais graves que o que passamos, mas que não diminuem a dor e o sofrimento instalados na minha família. Há alguns episódios que vou contar que infelizmente gostaria de apagar, não só da minha

---

<sup>1</sup> Gabriela Menniti Smith é advogada, de 48 anos, integrante da ONG Vozes de Anjos (Brasil). Mãe de duas meninas lindas, gêmeas que completaram 17 anos em janeiro de 2024. Foi condenada pela Lei de Alienação Parental e aguarda a reversão desta situação através de um recurso de apelação.

memória, mas, principalmente, da memória das minhas filhas. Entretanto, entendo a importância de compartilhá-los.

Mesmo eu tendo uma tatuagem indelével na minha alma, não só pelos abusos físicos, psicológicos e sexuais que minhas filhas sofreram através do pai delas, compartilho uma letra escarlate com outras mães protetoras, **a letra A!** Essa mesma letra "A" que o sistema de justiça costura na carne de mulheres que são condenadas e chamadas de Alienadoras.

Infelizmente, não consigo achar outra forma irônica de demonstrar a minha indignação, ao constatar os abusos institucionais decorrentes da aplicação da pseudo SAP e demais conceitos relacionados no mundo jurídico. Eu digo sempre que tenho sorte, pois tenho a guarda das minhas filhas, mesmo com todas as mazelas. Não consigo mensurar a dor de uma criança que é retirada da vida da sua mãe e é entregue a um pai abusador com a chancela do Poder Judiciário.

### Quando minha filha me contou sobre o abuso

Em dezembro de 2010, estava colocando minhas filhas para dormir, como sempre fiz em nossas rotinas diárias. Uma das minhas filhas levantou-se para ir ao banheiro, pois já tinha autonomia, mesmo tendo apenas 3 anos e 11 meses. Saindo do quarto delas em direção ao meu, passei pelo banheiro — a porta estava aberta, pois ela tinha medo de ficar sozinha — e me deparei com a minha filha olhando suas partes íntimas, de uma forma peculiar. Eu nunca a tinha visto naquela posição de olhar sua genitália pondo sua cabeça entre suas pernas. Fiquei surpresa e curiosa ao mesmo tempo e fui perguntar se ela estava bem.

A resposta que obtive me deixou a princípio confusa. Minha filha falou calmamente que estava saindo sangue, e apontou para sua genitália. Imaginei que talvez ela pudesse estar achando que poderia "menstruar, como a mamãe" e expliquei que sair sangue da genitália só aconteceria quando ela fosse mocinha. Para meu espanto, ela aumentou o tom de voz e me disse que não era isso, e que estava machucada na sua "pipinha" (nome que chamava sua genitália, quando pequena). Eu com a maior inocência, perguntei se gostaria que eu a examinasse, pois, na minha cabeça, ela poderia ter se machucado ao se limpar, após fazer seu xixi. Verifiquei, e, não vendo nada que pudesse ser sangue ou algum machucado, propus que eu a lavasse no bidê, ao que ela balançou a cabeça negativamente, e me disse a seguinte frase:

— Mamãe está machucado, sim, o papai deu um beijo de pipi na minha pipinha!

Em seguida, creio que ao notar que fiquei com um semblante estranho, minha filha me perguntou se ela iria ficar sem o papai dela. Respondi que o que ele tinha feito era errado e muito grave, e que ele não poderia fazer isso com ela nem com ninguém e, por fim, disse que a amava. Em completo estado de choque, a coloquei na cama, dei um beijo nela, a cobri e desejei boa noite para minhas filhas.

Fiquei com as pernas bambas, e me sentei em uma cadeira na cozinha, no escuro, no mais absoluto silêncio, acho que meu cérebro e meu corpo paralisaram por alguns minutos, e só voltei quando ouvi minha mãe perguntando o que estava acontecendo (morava com meus pais nesta época). Ela estava no quarto das minhas filhas, sentada na cama da minha outra filha, quando eu havia entrado, e eu nem percebi. Conte para minha mãe o ocorrido e ela ficou muito nervosa e aflita. Passados alguns minutos, ela me chamou para irmos contar ao meu pai, que obviamente ficou incrédulo a princípio.

Liguei para uma amiga que trabalhava comigo no escritório, contei o que tinha acontecido e pedi ajuda para localizar outros colegas, que posteriormente atuaram como meus advogados, quando pedi a guarda e a pensão alimentícia no judiciário. Em seguida, liguei para um número do governo brasileiro, para saber como agir nos casos de abuso sexual. Informaram-me o telefone da delegacia da mulher mais próxima da minha casa, e telefonei em seguida.

Informei, muito nervosa, toda a situação e me pediram para levar minha filha pela manhã, pois ela já estava dormindo. Fui aconselhada a não fazer nenhum questionamento sobre o que o pai fez até irmos na delegacia, no dia seguinte. Pela manhã, eu e minha mãe nos organizamos, pedimos para a babá das meninas ficar em casa, explicamos o ocorrido e pedimos para ela não tocar no assunto com minha outra filha.

Chegando à delegacia, fomos chamadas pela delegada de plantão. Conte o ocorrido, e pasmem, recebi um sermão dela, dizendo que as minhas declarações eram acusações muito graves, se eu tinha certeza etc. Expliquei que estava ali para descobrir o que de fato aconteceu, e que minha filha jamais iria inventar uma coisa horrível como aquela, pois ela amava o pai. Fui surpreendida mais uma vez com a fala ríspida da delegada, perguntando se não era possível que minha filha tivesse visto alguma novela ou filme e que poderia estar imaginando coisas. Respondi que não, que minha filha não assistia a nenhum conteúdo adulto, só a filmes da Disney; que ninguém da minha casa assistia novelas por não ser um hábito familiar; que nem televisão na sala tínhamos, por mais estranho que isso lhe parecesse; e que, se ela quisesse, poderia ir à minha casa conferir, pois eu já estava ficando nervosa com suas insinuações de que minha filha poderia ter inventado algo.

O que me espantou na atitude da delegada foi que ela fez todas essas indagações na frente da minha filha, que estava no meu colo colorindo um desenho de uma princesa da Disney, que uma funcionária da delegacia forneceu, com um estojo de lápis de cor. A uma certa altura, minha filha pediu para usar a toalete, e quando estávamos nós duas lá, me disse:

— Mamãe, o papai beijou sim minha pipinha com o pipi dele!  
Não estou mentindo.

Eu a abracei e disse que acreditava nela, e que não se preocupasse pois iríamos resolver tudo. De volta à sala da delegada, falei que gostaria de registrar a ocorrência ao passo que ela me informou que, como as psicólogas da delegacia não haviam chegado para ouvir minha filha, iria pedir para a equipe nos levar ao Hospital Pérola Byington,<sup>2</sup> onde seria realizado exame sexológico para detectar se houve abuso sexual ou não.

Fomos juntas com um policial dentro de uma ambulância, e minha mãe nos seguiu em seu carro. Chegando ao hospital, fomos levadas a uma sala de espera depois que o policial fez os trâmites legais e eu preenchi uma ficha que me foi solicitada.

O exame foi realizado por uma médica-legista e sua assistente. Minha filha estava calma, porém muito tímida, e ficou calada quando a médica, muito simpática, perguntou sua idade e o que tinha acontecido com ela para estar no hospital. Percebendo o desconforto, a legista disse a ela que não precisava ter medo e que eu estava ali do lado dela. Foi então que minha filha narrou o que o pai fez com ela, e uma lágrima começou a descer dos meus olhos, parecia que meu corpo estava paralisado. Lembro-me da médica me pedir para parar de chorar e me controlar, pois isso poderia atrapalhar o depoimento da minha filha e, mesmo entendendo o que estava acontecendo comigo, ela respondeu a tudo o que lhe foi perguntado. Em seguida, fomos para a sala de exames, onde tinha uma mesa ginecológica e uma camisola de hospital para minha filha vestir. Eu a peguei no colo e a pus na mesa, como me pediram, me segurando para não passar mal de nervoso. Pediram para eu me sentar em uma cadeira próxima da mesa e começaram a conversar com ela, explicando o que iriam fazer. Quando pediram para ela autorização para tirarem a sua roupa íntima (calcinha), ela ficou nervosa, olhando para mim com muito medo e, quase chorando, falou:

— Não quero, mamãe, vão me machucar de novo!! Não quero que mexam na minha pipinha, vão me machucar.

<sup>2</sup> Hospital de referência no Brasil para atendimento a vítimas de violência sexual.

Fiquei sem saber o que fazer, se a tirava dali, se eu chorava, uma agonia sem fim. Mas conseguiram acalmar minha filha depois que falei que a médica só iria ver e ninguém nunca mais iria machucá-la (uma promessa minha a acalmou).

Após esse exame, tomei todas as providências para que as visitas quinzenais do pai delas fossem suspensas através de medida judicial, para que as devidas averiguações policiais fossem feitas. Com relação ao inquérito policial, uma decepção: foi malfeito e o juiz criminal, apesar de acreditar que algo aconteceu, informou em sua sentença que não foram apresentadas provas robustas para condenar o pai delas.

### Psicossocial e Visitário<sup>3</sup>

Imaginem você ter que negociar o inegociável com seus filhos, caso contrário pode acordar uma bela manhã com a polícia batendo na sua porta, arrancando-os aos berros e os levando à força das suas camas para serem entregues aos pais que abusaram sexualmente, psicologicamente ou fisicamente deles. Imagina, o filme de terror! Infelizmente isso acontece, e muito. Eu tinha tanto medo desse filme ser real na vida das minhas filhas que, mesmo indo contra meus instintos maternos, de proteger minhas meninas de qualquer sofrimento, tive que fazer ponderações sobre o que seria menos gravoso na vida delas: ou seja, levar as meninas ao visitário para terem encontros assistidos com o pai, ou respeitar a vontade delas de não quererem vê-lo, e arriscar perder a guarda das minhas filhas.

Levei-as diversas vezes ao visitário, onde, na época, a sala de espera era o estacionamento do fórum. Um lugar onde só havia três bancos de madeira velhos, sem bebedor e sem banheiro. A cada ida, havia uma equipe diferente, composta por psicólogos e assistentes sociais que não necessariamente estavam ali para garantir o bem-estar de bebês, crianças e adolescentes que estavam com medo, ansiosas e que se negavam a entrar. Minhas filhas nunca queriam entrar e, quando a equipe de plantão era compreensiva e respeitava a vontade delas, tínhamos que ficar no estacionamento até a visita acabar.

Como não tinha banheiro, a equipe de plantão, raras as exceções, me deixava levar as meninas em um banheiro do outro lado da rua em uma escola pública que fazia eventos comunitários nos finais de semana. Caso não fosse autorizado irmos nesse banheiro, tínhamos que segurar nossas necessidades fisiológicas ao máximo possível, pois, se a criança optasse por ir ao banheiro interno, onde as visitas eram feitas, não poderia sair do

<sup>3</sup> Local onde se realizam visitas monitoradas, por agentes públicos, psicólogos e assistentes sociais de plantão.

local até a visita acabar e conseqüentemente a criança era obrigada a ficar no mesmo ambiente que o pai.

Presenciei coisas horríveis neste lugar, fui acusada de alienadora pelas equipes de plantão, que, por diversas vezes, tentavam obrigar a entrada das minhas filhas, usando artimanhas vis, como, por exemplo, falar que o pai delas estava com presentes e doces, que as estava esperando lá dentro, que ele era bonzinho. Outras vezes perguntavam o que o papai havia feito com elas, ou por que tinham medo dele. Quando elas falavam algo que ele tinha feito, eram chamadas de mentirosas. Eles também me falavam que eu iria perder a guarda por fazer a cabeça delas. As mães que estavam ali eram julgadas, as crianças e adolescentes, desrespeitados, muitos eram forçados a entrar, choravam, gritavam, o que só causava mais medo e ansiedade em minhas filhas.

Em uma ocasião, as meninas fizeram amizade com outras duas crianças que estavam nas mesmas situações de visitas assistidas e, por insistência da equipe de plantão, minhas filhas resolveram entrar com a nova amiguinha, que também estava ali para ver o pai. Minhas filhas na época levavam seus joguinhos eletrônicos (DS da Nintendo) para se distraírem até serem liberadas e, após o término dessa visita, notei que elas não estavam com o joguinho. Aguardamos a amiguinha sair do visitário e ela nos informou que havia entregado ao pai delas.

Passado um mês sem visitação, devido a um recesso, tive a pior experiência naquele local. Minhas filhas não queriam entrar, como de costume, e a assistente social lhes informou que o pai estava com o joguinho lá dentro. Obviamente, elas se negaram a entrar e pediram para a assistente social de plantão pegar o jogo. Para minha surpresa, a assistente social se negou e resolveu negociar com as meninas, falando que era só para elas falarem um oi para o pai delas, pegarem o tal jogo eletrônico e que poderiam sair e ficar comigo. No entanto, isso nunca aconteceu. Quando tentaram sair com o joguinho, conforme o combinado, elas foram agaradas pela segurança, como se fossem um saco de batatas. Gritavam e choravam, apavoradamente. Tentei argumentar, mas foi em vão. Bateram o portão na minha cara, eu só ouvia os gritos e os choros das minhas filhas, o que me dilacerava por dentro. Logo depois, a equipe me pediu para deixar o local e voltar no horário estabelecido para buscá-las, pois ambas haviam decidido ficar com o pai delas.

Chegando em casa, as meninas, ainda aos prantos, falaram que tinham sido informadas que eu tinha ido embora e as deixado lá, o que na verdade não ocorreu. Eu nunca mais levei minhas filhas lá, informei à minha advogada da época e pedi para denunciar a violação de direitos que

ocorria naquele lugar. Nunca mais levei minhas filhas, mesmo sabendo que poderia ser punida.

Passei por muitas mazelas e desrespeito nas audiências que fui e digo categoricamente que o tratamento que recebi foi terrível. Fui chamada de mentirosa, de manipuladora, de vingativa, de mãe sem escrúpulos e sei que todas as mães que passaram por violência doméstica ou que seus filhos foram abusados sexualmente pelos pais são tratadas desta forma pelo judiciário brasileiro, nas varas de família. Infelizmente o sistema judiciário, com relação à SAP, está contaminado. As crianças e adolescentes ficam à mercê dos pais abusadores com a chancela do poder judiciário.

Uma vez tive que pagar para as minhas filhas irem em uma terapia determinada pelo juiz, para que elas fossem introduzidas no convívio com o pai. E o pior de tudo isso é que a psicóloga indicada é esposa do juiz que trouxe esta maldita lei para o Brasil.

O que já era um absurdo se tornou o caos. A tal psicóloga, nas sessões que fazia com as minhas filhas, as ameaçava, falando que, se elas não fossem boazinhas com o papai, nunca mais iriam me ver, e que iria falar para o juiz que o pai delas era um bom pai e eu, uma louca, e que elas iriam morar com ele.

É possível imaginar os danos emocionais que esta psicóloga causou nas minhas filhas, que na época tinham 8 anos de idade. Ficavam apavoradas, choravam quando saíam da terapia, eram obrigadas a falar com o pai por chamadas de vídeo no consultório dela, sob a ameaça de me perderem como mãe. Eu, obviamente, mais uma vez, denunciei o que estava acontecendo e troquei pela terceira vez de advogada, pois era inacreditável o medo das minhas ex-defensoras de se indispor com o judiciário, principalmente porque a tal psicóloga e perita era esposa de juiz.

Fiz das tripas coração para defender as minhas filhas e, mais uma vez, à revelia, não as levei mais a essas sessões de tortura, porque de terapia não tinham nada. Denunciei o caso na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, que ocorreu em Brasília, através do Senador Magno Malta, que chamou a tal psicóloga e perita bem como o psicólogo do psicossocial a serem ouvidos, pois foram denunciados em vários casos de outras crianças na CPI. O relatório dessa CPI pediu a revogação da LAP, o que não aconteceu até o momento no Brasil.

Por eu ter levado o caso das minhas filhas, através da minha atual advogada, à CPI, ao Ministério das Mulheres e ao Ministério da Justiça, em 2018, tive ainda mais problemas. Fui intimada a comparecer na Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, visto que haviam denunciado a má execução do inquérito policial. Foram na minha casa com dois carros

de polícia com sirenes ligadas, como se eu fosse uma bandida, só para me entregar a intimação pessoalmente (claro que para me intimidar e me fazer passar por constrangimento perante os vizinhos). Também fui surpreendida com a visita de uma assistente social e um psicólogo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, para verificarem uma denúncia que foi feita na Vara da Infância e Juventude. Minhas filhas foram ouvidas na minha casa, na presença da minha advogada. Até o momento, não tivemos qualquer notícia sobre esta denúncia.

### Como sigo lutando?

Hoje meu caso está em análise no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante apelação apresentada por minha advogada, não aceitando a decisão da primeira instância, pela qual eu fui condenada. Pelo entendimento da justiça, sou uma alienadora, condenada a pagar terapia familiar, para que o genitor possa conviver com as minhas filhas, acrescida de multa e sucumbência (honorários dos advogados do pai delas). Detalhe: na decisão, sou alertada de que, se eu cometer mais alienações, corro o risco da reversão da guarda, ou seja, elas serão obrigadas a morar com o pai delas.

O último andamento processual foi para eu me manifestar sobre querer manter a minha apelação, pois minhas filhas estavam prestes a completar 17 anos, e o judiciário entende que elas não correriam mais riscos, o que é, no mínimo, ridículo.

Hoje tenho duas filhas doentes por conta de mais de 14 anos de processo. Sinceramente, eu convivo com a dor de ver minhas duas filhas de 17 anos estarem mortas por dentro, sem brilho nos olhos e com medo de tudo! E tenho a certeza de que isso tudo é culpa da violência que sofreram através do pai e da violência institucional do poder judiciário brasileiro pela qual passaram. Eu, apesar de sofrer com a dor das minhas filhas, sou grata! Por mais estapafúrdio que isso seja, agradeço todos os dias por não ter perdido a guarda delas, pois sei que existem casos muito piores que o que estou relatando.

Existem mães que foram tolhidas da convivência de seus filhos por denunciarem um abuso sexual intrafamiliar, ou por sofrerem violência doméstica. O Estado pune as vítimas, entregando-as aos seus abusadores, por meio de uma lei que passa por cima de tratados e convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Por mais estranho que seja, minha gratidão é por ter minhas filhas ao meu lado, mesmo elas tomando remédios psiquiátricos, com síndrome

do pânico, ansiedade e depressão, ambas já tentaram o suicídio, têm cicatrizes de cortes nos braços e pernas por automutilação, uma delas tem anorexia, outra tem tiques nervosos e ataques de tremores. Não consigo imaginar como elas estariam hoje, se eu tivesse perdido a guarda. Os traumas que elas guardam são equiparados aos de pessoas que passaram por uma guerra. Eu nunca vou aceitar decisões estapafúrdias que ponham as minhas filhas em risco.

Infelizmente muitas mães acolhedoras estão carregando um fardo que dilacera a alma, o psicológico, a carreira profissional, levando muitas à falência financeira, sem o apoio do Estado para conseguir proteger seus filhos.

Espero que um dia eu receba a notícia de que essa falsa SAP foi eliminada dos ordenamentos jurídicos, teses, e o que o valha no mundo. E que nenhuma criança e mãe passe pelo que eu e minhas filhas passamos. Espero, por fim, que a minha declaração contribua na luta contra a LAP em meu país.

# Abuso sexual paterno-filial. O que está acontecendo na Argentina?

Daniela Dosso<sup>1</sup>

**N**a Argentina, estima-se que, de cada 1000 abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, apenas cem são denunciados, e desses cem que são judicializados, apenas um resulta em condenação (Rozansky, 2003).

O que poderia estar acontecendo nesses 99% dos casos judicializados em que não há condenação?

Em casos de incesto paterno-filial, as vítimas podem estar novamente à mercê do agressor. É o mais sinistro, desta vez, com o aval do Estado de direito.

A seguir, apresento três razões que dimensionam a gravidade da situação na Argentina.

- 1. O volume de casos.** Na Argentina, uma em cada dez mulheres adultas (de 18 a 49 anos) relata ter sofrido violência sexual durante a infância (MICS, 2019-2020). Por sua vez, dados do Programa Vítimas contra as Violências (Linha 137)<sup>2</sup> do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Nação indicam que, entre 2020 e 2021, 57,8% das vítimas de violência sexual que registraram denúncia eram crianças ou adolescentes, com predominância, em todas as faixas etárias, de meninas e adolescentes; 81,1% dos agressores eram do sexo masculino; e, em 74,2% dos casos, o agressor era da família ou do con-

---

<sup>1</sup> Daniela Dosso é bacharel em Serviço Social (Universidade de Buenos Aires). Diplomada em Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Gestão Integral de Políticas, Programas e Serviços (ISALUD). Desenvolveu-se como professora e pesquisadora na área de Saúde Mental e acesso ao Aborto Seguro na Argentina. É integrante da Equipe ASIAJ (abuso sexual contra crianças, adolescentes e jovens) da FUSA A.C. Mãe protetora de Martín e Brisa, vítimas de violência sexual paterno-filial (@alerta\_pormartin).

<sup>2</sup> <https://www.argentina.gob.ar/justicia/violencia-familiar-sexual>

vívio próximo da vítima (UNICEF, 2023). Esses dados fornecem um panorama do problema da violência sexual contra crianças, sem, no entanto, representar a sua magnitude.

**2. O mesmo Estado que tem que fazer cumprir a Lei é aquele que age “fora da Lei”.** Isso acontece quando juízes, promotores, peritos e psicólogos aplicam, endossam e não sancionam ou erradicam o uso da falsa síndrome da alienação parental (SAP)<sup>3</sup> e conceitos relacionados no processo de investigação do crime. É um exercício de poder de fato em que os advogados de defesa e especialistas podem simplesmente se referir às mães como “inoculadoras, alienadoras, influenciadoras” do testemunho de abuso sexual da criança, o que transforma a evidência principal, que é o depoimento direto da vítima, em um depoimento “inoculado”, “coconstruído”, “implantado”, enfim, falso. Dessa forma, violam o direito constitucional e convencional das crianças e adolescentes de serem ouvidos, bem como o princípio legal da igualdade perante a lei destes e de suas mães, pois, ao contrário de qualquer depoimento prestado perante os tribunais, suspeita-se que seja falso apesar de a mãe prestar depoimento sob juramento da verdade. Trata-se de conceitos discriminatórios baseados em preconceitos sociais de gênero sobre as mulheres, que são levadas à investigação criminal, por exemplo, por profissionais de psicologia que nesse mesmo ato violam seu código de ética, o

---

<sup>3</sup> Essa síndrome foi criada pelo psiquiatra americano Richard Gardner em 1985 para se referir à alienação, submissão ou “lavagem cerebral” sofrida pelas crianças por um adulto significativo em suas vidas, que geralmente é a mãe (Gardner citado por Dallam, 1999; Blanco, 2007, Pauluzzi, 2007; Claramunt, 2009). Mais especificamente, foi definido como um distúrbio da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de filhos. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança contra um pai bom e amoroso, uma campanha que não tem justificativa [que] resulta da combinação de uma programação (lavagem cerebral) de doutrinação parental e as próprias contribuições da criança em difamar o pai-alvo (Escudero, Aguilar & De la Cruz, 2008: 283-284).

Segundo Gardner (citado por Pauluzzi, 2007), esse ‘transtorno’ ocorre principalmente em situações de divórcio, uma vez que é na luta pela guarda dos filhos que as mães usam todo um arsenal de estratégias para negar a bondade dos pais. Além disso, de acordo com os pressupostos de seu precursor, pode ocorrer em três níveis: leve (a alienação é superficial), médio (as crianças são hostis como resultado de uma campanha contínua de difamação exercida por um adulto próximo) ou grave (as crianças são tão agressivas que nem querem ver o pai) (Claramunt, 2007; Pauluzzi, 2007). A SAP não é uma síndrome reconhecida por organizações internacionais como a American Psychological Association (2008) ou a American Psychiatric Association (Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, 2010), uma vez que não há estudos sistemáticos reconhecidos pela comunidade científica que apoiem seu uso (Dallam, 1999; Bruch, 2002; Rivera & Fields, 2003; Paz, 2008; Claramunt, 2009; Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, 2010). Embora sua popularidade se deva ao fato de seu autor ter publicado mais de 30 livros, fruto de sua experiência e anedotas pessoais, esses documentos foram produzidos e divulgados por uma editora que o próprio Gardner criou para esse fim (Dallam, 1999; Paz, 2008), em resposta à recusa de várias editoras em publicar seus escritos (Claramunt, 2007).

qual não lhes permite realizar avaliações a partir de referenciais teóricos não reconhecidos cientificamente, como a falsa SAP, e menos ainda fazer avaliações diagnósticas em crianças e mulheres que nunca entrevistaram ou viram. É comum que psicólogos que nunca entrevistaram como especialistas ou psicólogos clínicos e que nunca viram nem atenderam, pessoalmente ou virtualmente, a criança ou sua mãe façam relatos avaliando a criança, negando os indicadores de violência sexual, afirmando que o relato direto do abuso é "contaminado", "implantado" por terceiros e classificando a mãe que relata o abuso como "indutora". A aplicação ativa, a validação encoberta e a não sanção do uso da falsa SAP é sistêmica e sistemática por parte do Sistema de Administração da Justiça e consegue ilegalmente "lançar dúvidas" sobre as provas testemunhais de crianças e adolescentes, os diagnósticos dos profissionais que os atendem e o relato de suas mães. Por sua vez, os juízes "lançam dúvidas" sobre os depoimentos das vítimas, parentes e profissionais que atenderam a criança, depois usam o princípio jurídico *in dubio pro reo*<sup>4</sup> e permitem, sem qualquer custo legal ou reprovação processual, que a impunidade pelo crime de abuso sexual paterno-filial seja perpetuada com a absolvição dos agressores pelo benefício da dúvida.

- 3. O sofrimento psíquico.**<sup>5</sup> É o que ocorre nas crianças e mães protetoras quando os agressores paterno-filiais são absolvidos e o Estado obriga as crianças vítimas a conviver novamente com o genitor agressor, o que, segundo Ulloa (2000), configura-se como uma situação de "armadilha trágica", que socialmente se assemelha à configuração de cenas de tortura e terrorismo de Estado. Em outras palavras, crianças e adolescentes

para deixar de sofrer ou cobrir suas necessidades básicas dependem de uma pessoa que os maltrata, sem que haja um terceiro imposto por lei para mediar a situação. Do ponto de vista da psicanálise, predomina algo ainda mais terrível do que a angústia: a dor psíquica, aquilo que não tem saída. A saída parece ser identificada com a morte. (Ulloa, 2000).

<sup>4</sup> A expressão *In dubio pro reo* significa "Em caso de dúvida, a favor do acusado". É um princípio legal que afirma que, se houver dúvidas razoáveis sobre a culpa de uma pessoa, o acusado deve ser favorecido e considerado inocente até prova em contrário.

<sup>5</sup> Com relação ao conceito de "sofrimento psíquico", vários autores apontam que ele difere da patologia mental por se referir a um desconforto produzido no sujeito e causado pelos conflitos que surgem da vida cotidiana e das inter-relações sociais, registrados tanto inconscientemente quanto conscientemente. (Galende, 1997; Burín, 1990)

Nos casos de abuso sexual paterno-filial, em que os agressores são absolvidos pelos tribunais ou quando a ação penal é infrutífera, é ainda mais grave para a psique da criança violentada. Essas crianças sofrem uma armadilha trágica dupla com o bônus adicional de "aprender" que falar, tentar encontrar uma saída, as devolve à mesma armadilha trágica da qual tentaram sair falando. A primeira armadilha trágica que experimentam é quando aqueles que deveriam cuidar delas, amá-las, protegê-las são "o terceiro da lei" a machucá-las, desfrutando diante delas do golpe do abuso emocional e sexual; a segunda é quando depois de ter falado, apesar da confusão emocional e das ameaças, o último "terceiro da lei" a quem se pode apelar nessas sociedades, o Estado de direito, duvida de sua palavra, aplicando a falsa SAP e conceitos relacionados. Não são acreditadas nem desacreditadas, absolvem os agressores por não terem "provas suficientes", pela dúvida "razoável" causada por permitir que a narrativa da falsa SAP permeie os relatos de abuso. O mesmo Estado, através do sistema judicial, que deveria impor a lei para acabar com o sofrimento psíquico do abuso cometido pelo próprio genitor, não o impõe e deixa a criança em uma realidade "paralela" à lei, sem lei. A subjetivação que cada criança pode fazer dessa realidade dependerá de muitos fatores (pessoais, relacionais, familiares, comunitários), mas é uma configuração de loucura; sem lei, há caos, há desamparo físico e simbólico, a borda estruturante da lei que permite ordenar e construir um sujeito social ético desaparece. O resultado de um processo judicial que termina com a impunidade do crime e do agressor são novas condições objetivas, materiais e simbólicas que podem levar ao que mais tarde surge como várias patologias graves de saúde mental, como dissociação, depressão, achatamento psíquico das vítimas e até suicídio. Essa realidade inaceitável no país é causada pela existência de operadores judiciais que atuam em lugares-chave dentro do sistema judicial, aqui denominados "quadros técnicos antidireitos", que desenvolvem sua intervenção de forma coordenada com grupos que se dedicam à defesa de agressores sexuais incestuosos, entre os quais a Associação de Pais afastados de seus Filhos (APADESHI, em espanhol) e Infâncias Compartilhadas<sup>6</sup>. Esse tipo de organização se apresenta à sociedade como defensora dos direitos das crianças, apresentando-as como vítimas de conflitos

<sup>6</sup> <https://www.bing.com/search?q=apadeshi&q=UT&pq=apadeshi&sc=10-8&cvid=02A11F1925DD43BA82B997663EA73834&FORM=CHRDEF&sp=1&lg=0#>; <https://infanciacompartida.org/>

familiares desencadeados entre adultos devido ao divórcio ou separação do casal. Eles afirmam defender pais que são vítimas de “impedimento de contato” perpetrado por suas ex-companheiras contra eles e seus filhos, baseando-se, embora neguem, na pseudoteoria de Richard Gardner<sup>7</sup>. Na prática, dedicam-se a defender os pais denunciados por abuso sexual incestuoso em tribunal, com uma metodologia de defesa que se repete em todos os casos, nos quais todas as ações de proteção desenvolvidas pelas mães que denunciam são falsamente reinterpretadas como ações destinadas a “fazer desaparecer o pai” com a intenção de obstruir seu contato com a criança em comum.

Diante disso, o fato de apenas uma das denúncias judicializadas resultar em condenação no sistema de justiça argentino é um grande sucesso para esses grupos antidireitos. É o sucesso da falta de proteção, da negação, da tortura, o que eles não poderiam alcançar sem a cumplicidade, o encobrimento e a falta de treinamento de grande parte do Sistema de Administração da Justiça.

A título de síntese, apresento a seguir uma breve descrição de ações e omissões de natureza sistêmica e sistemática observadas em processos judiciais como mecanismo de produção do encobrimento judicial do abuso sexual paterno-filial.

---

<sup>7</sup> Na Revista *Topía* (agosto de 2012) [Jorge Horacio Raíces Montero](#) explica a seguinte síntese: Em 1985, Richard Gardner, médico clínico americano, como perito judicial e no âmbito de um litígio de divórcio, nomeia pela primeira vez uma série de comportamentos que os filhos desse casamento apresentariam, que ele chama de “Síndrome de Alienação Parental”. Em 1987, publicou através de sua própria editora, Creative Therapeutics, *Síndrome de Alienação Parental e a diferença entre abuso sexual infantil fabricado e genuíno*, associando-o diretamente às denúncias, sempre na esfera judicial, de acusações de incesto contra um dos pais, dizendo que: “quase sempre o denunciante é a mãe, e aquele que é denunciado/acusado, é o pai.” A partir desse momento, R. Gardner associou essa suposta síndrome a casos de litígio pela guarda de crianças e principalmente quando o pai era acusado de abuso sexual. Segundo Gardner, trata-se de uma “lavagem cerebral” a que um dos pais, geralmente a mãe, submete a criança contra o outro genitor, conseguindo assim “alienar”, remover aquele pai até que ele “desapareça”, fazendo, em alguns casos, com que a criança invente que seu pai abusou sexualmente. As origens da invenção da síndrome de referência estão na teoria da sexualidade humana de Gardner, uma teoria segundo a qual o contato sexual adulto-criança é benigno e benéfico para a reprodução das espécies. Essa teoria interpreta o incesto e a pedofilia como benignos, como comportamentos não abusivos e é o reflexo daqueles ativistas que defendem a pedofilia como um possível modo de “orientação sexual”. Ele menciona: “As crianças mais velhas podem ser ajudadas a perceber que os encontros sexuais entre adultos e crianças não são universalmente considerados como um ato repreensível. A criança poderia ser informada sobre outras sociedades em que tal comportamento era e é considerado normal ... A criança tem que ser ajudada a apreciar que em nossa sociedade temos uma atitude exageradamente punitiva e moralista sobre encontros sexuais entre adultos e crianças.”

- A **inexistente ou falsa SAP** é aplicada, sem nomeá-la, por meio de seus conceitos relacionados. As mães são estigmatizadas e identificadas como "obstrutoras do vínculo paterno-filial", "vingativas, mentirosas"; dessa forma, seu testemunho é desacreditado, e invalidado como evidência;
- A **inexistente síndrome das falsas memórias** (SFM) é aplicada, sem nomeá-la, a crianças e jovens. Quando, em câmara Gesell, as crianças relatam os abusos sofridos, os especialistas oficiais que acompanham o relato dizem que a história está "contaminada", que é uma "memória implantada", que foi "coconstruída" com terceiros como, por exemplo, a mãe ou o psicólogo clínico que ouviu a criança. Dessa forma, todos os testemunhos de abuso sexual de crianças e adolescentes, por mais que sejam contados, são desacreditados, questionados.
- O sistema de justiça não sanciona o **backlash**,<sup>8</sup> ou seja, desconsidera as ameaças, os assédios e as falsas denúncias feitas por esses grupos antidireitos aos profissionais que atenderam as vítimas e certificaram/diagnosticaram o abuso sexual.
- **Negação** da violência de gênero. Tal estratégia permite que especialistas oficiais e partes traduzam qualquer histórico de violência de gênero (incluindo denúncias anteriores) pelo agressor sexual como um conflito familiar, diferenças de casal, desentendimentos entre pai e mãe. Assim, se constrói um cenário de paridade entre vítima e agressor.

<sup>8</sup> De acordo com Faludi (1991), *backlash* é um termo usado para descrever um movimento político que nasceu como uma resposta às conquistas alcançadas pelo feminismo no reconhecimento dos direitos das mulheres e na visibilidade e sanção pública da violência de gênero. Em outras palavras, destaca-se como uma reação voltada para a manutenção do *status quo* promovido pela ideologia patriarcal, questionando as garantias concedidas ao gênero feminino.

Após Claramunt (2009), esse termo foi criado por Susan Faludi e ela foi a primeira mulher feminista a usá-lo em um de seus livros. O termo nasceu, pois como resultado do avanço das lutas das mulheres no nível político, criou-se um contramovimento ou uma reação extrema, liderada por um grupo de homens que declararam que as mulheres não deveriam ter acesso ao voto, que deveriam permanecer na esfera do lar, que as denúncias de violência física e sexual eram uma forma de luta e descrédito contra os homens; entre outras premissas.

Para Faludi (1991), o *backlash* constitui uma reação extrema, um contramovimento que nasceu por volta da década de 1980, como resultado do descontentamento de certos grupos de homens diante das mudanças produzidas pelo feminismo (...). Segundo esse autor, essa reação é representada principalmente por um grupo organizado de homens, entre os quais advogados de família, associações de pais separados, profissionais das ciências médicas e sociais que consideram científica a bibliografia produzida pelo *backlash*, apesar de não ser reconhecida como tal por organizações internacionais e associações de reconhecida trajetória. (...) Em relação ao impacto dessas posições de *backlash*, Claramunt (2009) considera que "na América Latina, o país mais afetado é a Argentina".

→ **Ocultação** de lesões e indicadores físicos de abuso sexual ou deslocamento de sua causa em exames médicos oficiais. Os especialistas negam abertamente lesões ou indicadores físicos de abuso sexual crônico e(ou) agudo, ou, na falta disso, dizem que são causados por outros fenômenos que não o abuso sexual, como, por exemplo, constipação, problemas congênitos, traumas diários, falta de higiene etc.

Assim, a testemunha-chave, a mãe, é obstruída com a falsa SAP; a criança é desacreditada por estar "contaminada", "inoculada" etc. (SFM e conceitos complementares da SAP); os depoimentos dos profissionais que certificaram os indicadores de violência sexual são obstruídos (todos colocados sob suspeita porque são denunciados); a prova física é negada impunemente; todas as evidências são obstruídas. E com isso, a reconstrução da verdade é obstruída, assim como a possibilidade de reparação de danos e a restituição de direitos. A saúde mental de uma grande proporção de crianças na Argentina está gravemente prejudicada.

Cabe esclarecer que essa estratégia múltipla de obstrução da prova ocorre com uma variabilidade cujos efeitos vão desde a avaliação da prova, mas instalando "dúvida razoável" sobre ela, até a sua negação e inversão da hipótese do caso, a ponto de se assumir que se trata de uma falsa denúncia intencional da mulher/mãe, o que faz com que ela passe a ser a pessoa "abusiva", "perversa" e autora de crimes como falsidade ideológica e impedimento de contato.

Enquanto isso, as organizações de proteção de direitos assistem silenciosamente a essa sequência de violência, como se estivessem assistindo a um filme de terror que não lhes provoca mais nenhuma emoção. Não há controle e monitoramento real do cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do adolescente na Argentina. Os Ministérios de Estado que garantem a erradicação da violência de gênero também se calam. Ser mãe parece nos tornar menos mulheres.

O resultado é tão óbvio quanto assustador: em 99% dos casos de abuso sexual paterno-filial, o sistema de justiça conclui que "nada aconteceu". São casos com resultados como extinção do processo na fase instrutória<sup>9</sup>,

<sup>9</sup> Nota da tradução: No original, em espanhol, usa-se o termo "sobreseimientos," o qual, neste caso, não possui correspondência exata no processo penal brasileiro. O processo penal na Argentina é formado por duas etapas. A primeira é a Etapa de Instrução, onde a promotoria realiza a investigação inicial e reúne as provas. Nessa fase do processo, o promotor pode "arquivar" o caso, ou seja, encerrar o processo sem imputar o denunciado. Nesse caso, se surgirem elementos futuros, é possível reabrir o caso e continuar a investigação. A segunda possibilidade é o promotor solicitar ao juiz o "sobreseimiento", que é o encerramento total e definitivo do processo em favor da pessoa investigada na fase de instrução. A terceira opção que o promotor tem, caso as provas coletadas indiquem a probabilidade de que o fato tenha ocorrido, é

arquivamento ou absolvição. Grupos antidireitos distorcem esse resultado e o capitalizam renomeando-o como “falsas denúncias”, por não terem terminado em condenações contra os pais agressores sexuais. Eles usam esse resultado para fazer *lobby* por legislação e pela mídia, contestam o bom senso social enganando a opinião pública. Eles se apresentam publicamente como defensores do direito de “compartilhar a educação” dos filhos, quando na prática são organizações que defendem pais que exercem pedofilia com seus próprios filhos. Na Argentina, eles criaram recentemente o “Observatório de falsas denúncias”, coordenado pela advogada Patricia Anzoátegui<sup>10</sup>, e apresentaram vários projetos de lei para criar uma “Lista de mães obstrutivas”. É assim que chamam as mães que ouviram seus filhos e agiram, fazendo a denúncia criminal, que é, inclusive, uma obrigação pública desde 2018 na Argentina.

### Consequências do encobrimento judicial por meio do uso da falsa SAP e conceitos relacionados

Aqui está o produto final, aquele que ninguém quer ver em um país progressista: meninos e meninas transformados em objetos, submetidos a revinculação com aqueles que abusaram sexualmente deles. Essas crianças e adolescentes são então encaminhados para dispositivos estatais e privados dedicados às chamadas terapias de coparentalidade, que são verdadeiros dispositivos de suavização e ameaça para que as vítimas se adaptem à convivência com aqueles que os torturaram.

Ao mesmo tempo, há uma dura perseguição judicial às mães protetoras, que são examinadas e declaradas incapazes de cuidar de seus filhos, multadas, denunciadas criminalmente por danos, impedimento de contato, falsidade ideológica, associação ilícita com os profissionais que diagnosticaram o abuso sexual. Na Argentina, há casos de mães criminalizadas, prisioneiras e crianças que são sequestradas institucionalmente. O sofrimento psicológico causado a essas mães gera efeitos em sua saúde mental e física semelhantes à tortura no contexto do terrorismo de

---

solicitar o encaminhamento do caso para julgamento. A segunda etapa do processo é o Julgamento Oral. Nessa fase, o tribunal pode condenar o réu caso tenha certeza de que o fato ocorreu e foi cometido pela pessoa imputada. Alternativamente, o tribunal pode “absolver” o réu, o que também implica o encerramento total e definitivo do processo em favor do denunciado, mas desta vez na fase de julgamento.

**10** Advogada de defesa bem-sucedida do pai acusado de abuso sexual paterno-filial contra sua filha Luna ([@justiciaparluna](#)) com base no uso da estratégia SAP e conceitos relacionados. Ela também implementa a “terapia de ameaças” de Richard Gardner. Ou seja, não apenas defende os pais denunciados por abuso sexual incestuoso, mas também contradenuncia as mães protetoras e os profissionais que atendem as crianças vítimas. Ela é uma advogada conhecida publicamente por seu interesse em instalar na opinião pública a ideia de “falsas denúncias” de abuso sexual.

Estado. Seguem alguns casos de testemunhas na Argentina que podem ser vistos na rede social Instagram: [@Justiciaxlila](#), [@gildaconsuhijoya](#), [@justiciaparaflaviasaganias](#), [@justiciaporarcoiris](#), [@justiciapormishijos](#), [@justiciaporaluna](#), [@alerta\\_pormartin](#), [@escuchenamilagros](#), [@nicolascristalpresente](#).

### **Quanto mais oculta, mais bem-sucedida é a falsa SAP**

Não é possível afirmar que exista um plano sistemático de encobrimento judicial dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes, mas pode-se dizer que existe uma prática sistemática por parte do sistema judiciário que se repete em todo o país. Ou seja, na aparente diversidade de atores, jurisdições, práticas e casos, aparece uma coerência na prática, uma homologia na lógica de ação que orienta as investigações criminais desses casos que é observada por seus efeitos e que é bem-sucedida, no mínimo revelando suas intenções.

Por que o encobrimento judicial do abuso sexual é observado apenas em seus efeitos e não em suas intenções? Porque, precisamente, para alcançar o efeito da impunidade, não se pode revelar sua intenção anterior de encobrir. É isso por duas razões: uma, porque, uma vez que a intenção tenha sido revelada de antemão, aqueles que denunciam e aspiram à verdade poderiam antecipar e se opor a alguma força para que o efeito da impunidade não seja alcançado; e outra, porque quem ocupa o lugar da Lei deve legitimar-se na imparcialidade, e a intenção de encobrir deslegitimaria sua própria existência e seu papel como funcionário público.

Por que a prática do encobrimento judicial visa, pugna, luta por sua invisibilidade? Porque o que não é visto não é nomeado, e o que não é nomeado não existe. Então, se o encobrimento não existe, a existência de uma falsa denúncia assume uma entidade narrativa e simbólica. Nessa luta de significados, vence a distorção da realidade, a mentira sobre a verdade.

Por fim, há uma prática sistemática de que quanto mais invisível em suas intenções, mais eficaz em seus resultados. Eles não dizem o que fazem, eles fazem de fato. O uso da falsa SAP e conceitos relacionados e sua capacidade real de lançar dúvidas e obstruir evidências é um mero (porém bem-sucedido) exercício de poder.

O efeito da invisibilização do encobrimento serve à própria justiça como uma pseudoestatística para argumentar e continuar a sustentar sua matriz ideológica que toma como sua causa o que na verdade é um efeito: os números da não condenação são automaticamente traduzidos como inexistência do crime, e, depois, como a existência de uma nova forma de fazer falsas acusações por parte das mulheres-mães.

## A Mesa Redonda Nacional contra o ASIAJ, uma resposta coletiva e urgente

Diante dessa gravíssima situação, em fevereiro de 2021 foi criada na Argentina a Mesa Redonda Nacional contra o abuso sexual contra crianças, adolescentes e jovens (ASIAJ - no Instagram: @mesanac.contraelabusosexual). Um espaço diverso para sobreviventes, mães protetoras, legisladores, profissionais e ativistas articularem uma agenda comum e promoverem políticas públicas que respondam ao abuso sexual como um problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública.

Há grandes desafios e uma tarefa imensa pela frente em quatro dimensões: mudanças legislativas; formação técnica e profissional; pesquisa e produção de conhecimento; incidência e comunicação social.

A partir da Mesa, três projetos de lei foram apresentados:

- Revogação da Lei nº 24.270/1993, sobre Impedimento de Contato. Embora em sua letra esta lei puna a obstrução do contato com uma criança por pais e mães, na prática ela é usada apenas para criminalizar mães que tentam proteger seus filhos e filhas da violência do pai. Atualmente, é a ferramenta legal usada por aqueles que defendem agressores pai-filho do sexo masculino para denunciar a mãe. Além disso, foi criada e promovida por grupos antidireitos com esse propósito oculto.
- Incorporação do conceito de Violência Vicária à Lei nº 26.485/2009<sup>11</sup> - Lei de Proteção Integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nas áreas em que desenvolvem suas relações interpessoais - com o objetivo de tornar visível o vínculo existente entre a violência de gênero contra as mulheres-mães e a violência contra as crianças, e fornecer ferramentas legais para que as situações de violência sejam legalmente trabalhadas como um todo inter-relacionado.
- Projeto sobre a Inaplicabilidade dos Prazos de Prescrição ao Abuso Sexual contra Crianças. Já que na Argentina há um prazo para denunciar esses crimes e esse prazo não coincide com o tempo que algumas vítimas precisam falar e denunciar.

Além desses, foram apresentados vários outros projetos de declarações que colocam palavras e tornam visíveis os abusos e o avanço de grupos antidireitos nesses casos.

Também foi trabalhado com profissionais de todo o país um documento sobre "Diretrizes para a criação de um Programa Nacional de Atenção ao Abuso Sexual de Crianças, Adolescentes e Jovens", já que parte do proble-

<sup>11</sup> [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley\\_26485\\_violencia\\_familiar.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_26485_violencia_familiar.pdf)

ma é que não existe um modelo de atendimento e diagnóstico desse tipo de caso no setor da saúde. Diante da mudança de governo no país, a abordagem para a implementação desse programa restou prejudicada. Foi criada então a rede social da Mesa para a ampliação do debate público sobre o problema: @mesanac.contraelabusosexual, onde são divulgados notícias de casos emblemáticos e material de apoio para incidência, contribuindo para uma melhor compreensão do problema. A Mesa convocou e participou da primeira assembleia de mães protetoras no âmbito do 35º Encontro Plurinacional de Mulheres, Lésbicas, Trans, Travestis, Bissexuais, Intersexuais e Não Binárias (MLTTBINB), realizado em San Juan (@mesanac). Na ocasião, revelou-se que esse problema atravessa todas as classes sociais em todo o nosso país.

Espera-se que mais organizações se juntem a essa agenda para enriquecê-la e poder levá-la adiante. Finalmente, na Argentina, gritamos alto e claro:

**Abuso sexual infantil é tortura.**

**NÃO são denúncias falsas, é um ENCOBRIMENTO JUDICIAL.**

**Absolvido NÃO é inocente.**

**NÃO somos obstrutoras, somos mães protetoras.**

**Eu acredito em você!**

## Referências

- Burín, Mabel et. al. (1990). *El malestar de las mujeres. La tranquilidad recitada*. Buenos Aires: Paidós.
- Galende, Emiliano. (1997). *De un horizonte incierto. Psicoanálisis y salud mental en la sociedad actual*. Buenos Aires: Paidós.
- Rozansky, Carlos Alberto. (2003). *Abuso sexual infantil ¿Denunciar o silenciar?* Ed. B. Argentina S.A. Bs As. Argentina.
- Ulloa, Fernando. (2000). *Sociedad y Crueldad (notas preliminares)*. Buenos Aires: Asociación Madres de Plaza de Mayo.
- UNICEF. (MICS 2019-2020). Encuesta Nacional de Niñas, Niños y Adolescentes. Violencia contra niñas, niños y adolescentes en los métodos de crianza. <https://www.unicef.org/argentina/media/18751/file/Serie%20MICS:%20Violencia%20contra%20ni%C3%B1as,%20ni%C3%B1os%20y%20adolescentes%20en%20los%20m%C3%A9todos%20de%20crianza.pdf>.
- UNICEF. (2023). *Guía de Buenas Prácticas para el abordaje integral y el acceso a la justicia de niñas, niños y adolescentes víctimas o testigos de violencia sexual. Argentina*. <https://www.unicef.org/argentina/informes/gu%C3%ADa-de-buenas-pr%C3%A1cticas>

# Cartografia da impunidade e estratégias de resistência

Andrea Karina Vázquez<sup>1</sup>

## Introdução

Há mais de 200 anos, a tortura foi abolida no Território do Vice-Reino do Rio da Prata — oficialmente, em 1853, pela Assembleia do Ano XIII. No entanto, nós, mães protetoras, continuamos a ser submetidas a torturas psicológicas e emocionais pelas próprias instituições que deveriam nos proteger.

Este breve ensaio destaca a necessidade urgente de reformar as práticas judiciais e reconhecer as vozes e experiências das mães protetoras como conhecimento incorporado, valioso e fundamental para a mudança nas políticas públicas e judiciais. Busco analisar o impacto de decisões judiciais que utilizam o conceito de alienação parental e outros relacionados na saúde física e mental de mães protetoras, por meio de uma abordagem crítica e situada<sup>2</sup> na perspectiva dessa população que é a unidade de análise. Não há saúde possível sem acesso à justiça.

Começo definindo quem somos nós, as Mães Protetoras, aquelas que buscam proteger nossos filhos de pais violentos, incluindo-se aqueles que praticam violência sexual incestuosa. Quando vamos ao Poder Judiciário em busca de medidas de proteção, somos frequentemente acusadas de praticar alienação parental e seus pseudoconceitos; para nos deslegitimar, a justiça nos criminaliza e patologiza.

<sup>1</sup> Andrea Karina Vázquez é uma Mãe Protetora, da Argentina. Ginecologista do Hospital Provincial Ramón Carrillo. Codiretora de Acesso à Justiça da Secretaria de Mulheres, Políticas de Gênero e Diversidades (La Matanza, província de Buenos Aires). Diploma Universitário em Equidade de Gênero e Saúde pela Universidade de La Plata. Diploma Universitário em Saúde Internacional pela Universidade Nacional Clemente Paz. Ela está produzindo sua tese de mestrado em Saúde Pública na Universidade Nacional de Córdoba, cujo tema é "O impacto na saúde das Mães Protetoras que denunciam incesto, acusadas de alienação parental".

<sup>2</sup> A teoria feminista oferece uma estrutura importante para a compreensão das experiências de mães protetoras. Donna Haraway (1988), com seu conceito de "conhecimento situado", argumenta que todo conhecimento é parcial e situado em um contexto específico. Isso é relevante para entender como as experiências das mães protetoras devem ser reconhecidas e valorizadas como conhecimentos válidos e cruciais para a reforma das práticas judiciais.

Isso reflete uma estratégia reativa e disciplinadora de um sistema judiciário patriarcal que não reconhece os direitos e as denúncias das mulheres-mães, que geralmente são as que detectam os primeiros sinais e recebem os depoimentos de crianças e adolescentes, pois são suas figuras de proteção e cuidado.

Como o pessoal é político, citando Carol Hanish (1969), que nos convida à sua luminosa contribuição sobre como criar conhecimento por meio de experiências, conexões, sínteses e combinações feitas na conversa horizontal entre mulheres, trago para a conversa as experiências de mulheres-mães, que, assim como eu, denunciemos o incesto. Sim, como elas, sou uma mãe protetora.

### Minha história

Sou médica e feminista argentina, mãe de três filhos. Em 2009 decidi me separar do meu então marido, Pablo Ghisoni, renomado médico e empresário de Lomas de Zamora. Desde então, denunciei-o em mais de 40 ocasiões por violência contra mim, e especialmente contra nossos filhos, mas fomos sistematicamente ignorados:

Ele quebrou uma garrafa na boca do meu filho mais velho porque estava incomodado com o barulho que fazia. Lembro que estava amamentando. Essa foi a primeira denúncia que fiz em 2009. **As 40 denúncias que se seguiram não foram levadas em consideração em momento algum.** Longe disso, eles nos colocaram no banco dos réus. Meus filhos foram totalmente ignorados. Quando foram convocados para ouvi-los, perguntaram-lhes: "Mas vocês, do que têm medo? Que vamos fazer você morar com seu pai?" Eles deixaram claro, de todas as maneiras possíveis, que essa era a intenção. (...). Não era uma pergunta, era uma ameaça (Baéz, 2023).

Porque, de fato, apesar das respostas de meus filhos, que se negavam a visitar o pai e a chamá-lo de papai, "porque ele não cuidava deles nem protegia" (*sic*), com argumentos claros e contundentes, foi isso que decidiu o Tribunal de Família onde os casos tramitavam. Em uma operação com um grande número de policiais armados e uniformizados, nossa casa — a área mais sagrada de uma pessoa — foi invadida por eles, para levar meus filhos, os quais não vi novamente por quase 4 anos infinitos, exceto em raras oportunidades, atormentada por interferências ilícitas.

Em 2015, o meu filho Tomas, agora maior de idade, conseguiu fugir da casa do pai e assim revelar a tortura a que ele e os irmãos tinham sido sub-

metidos durante os últimos anos; isto é, enquanto viviam sob os cuidados exclusivos do pai, por ordem judicial. Eu recuperei dois dos meus filhos de volta. As vítimas precisam do seu tempo, mas o meu filho mais velho até hoje não conseguiu falar.

Mais de uma década depois, em 3 de agosto de 2023, no Tribunal Criminal Oral nº 3 de Lomas de Zamora, o julgamento contra o pai dos meus filhos finalmente começou porque havia indícios veementes de ele ter submetido meus filhos à violência sexual incestuosa.

Durante esse julgamento, e por mais de um mês de debate oral e público, fui acompanhada por representantes proeminentes do feminismo e dos direitos humanos, e por outras Mães Protetoras, mulheres que, como eu, lutam por justiça para seus filhos. E não poderia ser diferente. Ao longo desses anos, tornei-me uma lutadora emblemática, incansável contra a violência institucional que eu e tantas outras mães enfrentamos de forma semelhante:

Uma mãe me disse uma vez: "somos como tatu-bolas: você levanta uma pedra e muitas delas saem. É terrível, mas é verdade. Somos atormentadas por casos, só não sabemos, não nos conhecemos", sorri Andrea (Baéz, 2023).

A partir da análise das conversas horizontais entre as Mães Protetoras, emerge o que chamo de **cartografia da impunidade** (Vázquez & Tuana, 2024). A leitura de sentenças judiciais carregadas de estereótipos, em que a alienação parental é usada para desacreditar as denunciante e as vítimas, nos mostra que o patriarcado mais rançoso, repugnante e recalci-trante se aninha e se entrincheira em uma enorme proporção de membros do Poder Judiciário.

Nós, mães protetoras, sofremos uma dupla e trágica armadilha, conforme relatado por Ulloa<sup>3</sup>: a primeira, que nos mantém dependentes do agressor, através de um intermediário, nossos filhos e filhas, todos vítimas; e a segunda, que nos obriga a depender das decisões de um Poder Judiciário, onde se resolvem questões elementares, como o cuidado dos filhos, as visitas, a condenação ou absolvição dos autores, a partilha de bens, a quota de alimentos, e qualquer questão que exija o exercício da corresponsabilidade parental, que é de fato amputada das mães protetoras denunciante.

<sup>3</sup> Expressão criada por Fernando Ulloa (2005). "Essa armadilha trágica se configura toda vez que alguém, para deixar de sofrer ou para cobrir suas necessidades básicas de alimentação, saúde, trabalho, etc., depende de alguém ou de algo que o maltrata, sem que haja um terceiro que imponha a lei. O que predomina na armadilha trágica não é a angústia, por mais terrível que seja: predomina algo ainda mais terrível do que a angústia: a dor psíquica, aquilo que não tem saída, não tem luz no fim do túnel."

Esses longos processos judiciais as subjugam e, durante grande parte de suas vidas, as forçam a depender daqueles que as prejudgam; isto é, devem suportar a violência exercida por: “aqueles que têm o dever de fazer justiça”, e com a cumplicidade do Estado, cuja obrigação é punir, prevenir e erradicar a violência em todas as suas formas.

As instituições fundadoras da sociedade incluem o judiciário, mas em nossa experiência as decisões judiciais perpetuam as desigualdades. São os(as) juízes(as) que encarnam o Direito, que têm o poder de sujeitar as mães protetoras e seus filhos(as) à arbitrariedade de suas decisões, que “nem sempre” estão enquadradas no plexo normativo vigente, como se pode ver no relatório da relatora Reem Alsalem,<sup>4</sup> e utilizam a alienação parental e seus pseudoconceitos para decidir sobre a guarda dos filhos, meninas(os) e adolescentes em detrimento de mães protetoras e crianças vítimas, com o objetivo de minar sua credibilidade e desviar a atenção de acusações e denúncias genuínas sobre violência doméstica e segurança das vítimas.

Esses preconceitos levam os tribunais a ignorar ou rejeitar denúncias críveis de violência, controle coercitivo, incesto e violência sexual e a tomar decisões que colocam as crianças em situações perigosas, favorecendo o pai que alega alienação, para conceder a guarda unilateral, sem considerar adequadamente a perspectiva ou o bem-estar das crianças.

Como as mentiras do patriarcado parecem perfeitas (Hendel, 2017), tendemos a acreditar que os juízes serão imparciais, que a igualdade perante a lei é um direito humano fundamental que acessaremos, que haverá “aquele” recurso simples que, diante da subjugação de um direito, nos permitirá acessar um recurso judicial efetivo que ponha fim à violência.<sup>5</sup> No entanto, depois de ouvir as mães protetoras, fico com as seguintes perguntas:

- O que acontece quando são os(as) juízes(as) que exercem a violência?
- Perante qual “instância” denunciaremos que a conduta de um(a) magistrado(a) ou integrante do Poder Judiciário constitui uma violação dos deveres de um funcionário público?
- Quais são as consequências de denunciar uma pessoa violenta? E, o que é ainda pior, o que acontece se a pessoa violenta for um juiz ou uma juíza?
- Quais serão as consequências de denunciá-los(as)?

<sup>4</sup> Alsalem, R. (2023): <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>

<sup>5</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 2. Nações Unidas, 1966: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>

Como sujeitas epistêmicas privilegiadas (Harding, 1986), as mães protetoras, pela condição de oprimidas, conhecem os labirintos que temos que percorrer para proteger nossos(as) filhos(as) da violência vicária exercida por nossos ex-parceiros, e a forma mais grave e perversa de violência institucional que é aquela exercida pelas instituições às quais recorreremos em busca de proteção, assistência, acompanhamento, aconselhamento e justiça. Como registra Baéz (2023):

**estar juntas é uma das estratégias que podem ajudar a reduzir a desigualdade**, ou seja, as diferenças injustas que enfrentamos diante de um judiciário que é misógino, machista e que, na dúvida, sempre considerará mais a palavra do agressor masculino. Eles vão desconfiar mais de nós, que são aquelas que em geral exercem cuidado e percebem ou ouvem as reclamações.

Minha história pessoal pode ser entendida como um exemplo em que o pai dos meus filhos, perpetrador de violência sexual agravada, foi julgado e no final absolvido, invertendo o ônus da prova para que sejamos as vítimas e denunciantes que se sentam no banco do acusado; usando preconceitos e estereótipos para fazer isso, acusando-me de alienar meus filhos para que eles inventem que foram vítimas de incesto.

Este ensaio baseia-se nas conversas horizontais entre nós, mães protetoras, que foram realizadas durante quase uma década em que fui observadora e participante (Harding, 1986) e na pesquisa que venho realizando como parte de minha tese, descrevendo essa cartografia da impunidade. As entrevistas revelam padrões comuns de resposta institucional, onde as mães são denunciadas por desobediência e enfrentam multas financeiras, ameaças de reverter a guarda em favor dos pais denunciados e, em muitos casos, as crianças são forçadas a restabelecer vínculos com o pai denunciado por violência.

### **Mães protetoras diante das leis e práticas judiciais na Argentina: conceitos-chave de análise**

O referencial teórico deste ensaio é baseado em vários conceitos-chave de análise. Em primeiro lugar, é essencial considerar o impacto da Lei 26.485/2009 sobre Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher na Argentina,<sup>6</sup> e sua implementação (ou falta dela) em casos de mães protetoras. Essa lei busca garantir a igualdade

<sup>6</sup> <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26485-152155>

e a não discriminação, mas muitas vezes é ignorada nos processos judiciais de família, como pode ser visto na minha história e nas histórias de tantas outras mulheres.

Em segundo lugar, é importante destacar a polêmica<sup>7</sup> Lei 24.270/1993 sobre o impedimento de contato, que, na prática, tem sido utilizada por pais violentos para criminalizar mães protetoras, com base na síndrome de alienação parental (SAP).<sup>8</sup>

Além disso, é crucial compreender e incorporar o conceito de violência vicária, cunhado por Sonia Vaccaro (2012), que descreve a violência exercida sobre as crianças como um meio de continuar maltratando as mulheres após a separação. A violência vicária é uma forma de violência de gênero em que as crianças são usadas como instrumentos para prejudicar a mãe, e o sistema judicial frequentemente perpetua essa violência.

Além disso, Marcela Lagarde (1990), em sua análise do cativo das mulheres, oferece uma compreensão profunda de como as mulheres são socialmente condicionadas a aceitar sua subordinação. As mães protetoras, ao desafiarem esses papéis, enfrentam práticas de crueldade severa, que buscam restaurar a ordem patriarcal, pelo sistema judicial, mantendo-nos cativas.

## A alegada Síndrome de Alienação Parental e suas consequências na saúde

O conceito de alienação parental, promovido por Richard Gardner, foi negado e criticado por vários especialistas, incluindo Sonia Vaccaro e Consuelo Barea (2009) em seu livro *"El pretendido Síndrome de Alienación Parental"*. Essa síndrome tem sido usada para desacreditar relatos de violência e abuso, culpando mães protetoras e questionando sua saúde men-

---

<sup>7</sup> Essa lei tem recebido críticas tanto da doutrina quanto da jurisprudência, segundo María Beatriz Girardi (2021). Desde 2009, foram apresentados vários projetos de lei para revogar o crime de impedimento de contacto, que têm como fundamento comum, segundo Girardi, a falta de idoneidade desta via para proteger o superior interesse da criança. Da mesma forma, para Girardi, recorrer a essa via só pode intensificar o conflito, tornando sua solução cada vez mais distante, ainda mais, considerando as inúmeras decisões que mostram como um dos pais usa esse crime como forma de vingança ou intimidação contra o outro pai.

<sup>8</sup> Veja também, a este respeito: "Impedimento de contacto': buscan derogar una ley porque dicen que favorece a padres denunciados por abuso", de Mariana Iglesias, publicado no Clarín, em 14 de setembro de 2022. [https://www.clarin.com/sociedad/-impedimento-contacto-buscan-derogar-ley-dicen-favorece-padres-denunciados-abuso\\_0\\_RQo6bl4Kk4.html?srsId=AfmBOooliP6NsZrN93UUcONPN93LGAOq8ShgLmjQJlwPv-X1TNg2VHsv](https://www.clarin.com/sociedad/-impedimento-contacto-buscan-derogar-ley-dicen-favorece-padres-denunciados-abuso_0_RQo6bl4Kk4.html?srsId=AfmBOooliP6NsZrN93UUcONPN93LGAOq8ShgLmjQJlwPv-X1TNg2VHsv); "Utilizan esta ley para encarcelar a las madres protectoras", de Roxana Sandá, publicado na Página 12, em 23 de setembro de 2022 <https://www.pagina12.com.ar/484145-basta-de-criminalizar>

tal, enquanto os pais raramente são submetidos a avaliações psicológicas ou psiquiátricas.

A criminalização e a patologização das mães protetoras têm sérias consequências para a saúde física e mental destas. As mães enfrentam um estado constante de estresse e ansiedade devido a ameaças legais e à possibilidade de perder a guarda de seus filhos. A revitimização em processos judiciais fragmentados, onde elas devem repetir suas histórias várias vezes, agrava sua situação.

Na maioria dos casos, a única evidência é a palavra de crianças e adolescentes, que é deslegitimada por meio da inexistente SAP. Nos poucos casos em que são encontradas lesões físicas, desculpas como a constipação têm sido usadas para beneficiar o acusado, desacreditando as evidências científicas que diferenciam as lesões que ocorrem pela introdução de um objeto de fora, das lesões que ocorrem de dentro, um claro viés patriarcal no sistema judicial. Além disso, os processos judiciais criminais podem durar uma década, sendo extintos definitivamente na fase instrutória,<sup>9</sup> ou terminando em absolvições, deixando mães e filhos sem justiça.

## Conclusão

A análise da minha história pessoal e das experiências das mães protetoras, conjuntamente, revela um sistema judicial que não apenas falha em proteger as vítimas de violência, mas também perpetua a violência por meio da criminalização e patologização das mães protetoras. É crucial reconhecer a importância do conhecimento situado e das perspectivas feministas na reforma das práticas judiciais para garantir a justiça e a saúde das mães protetoras e de seus filhos. Não é possível obter o mais alto nível de saúde sem acesso à justiça, e o gênero se coloca como um dos determinantes sociais da saúde.

<sup>9</sup> Nota da tradução: No original, em espanhol, usa-se o termo "sobreseimientos," o qual, neste caso, não possui correspondência exata no processo penal brasileiro. O processo penal na Argentina é formado por duas etapas. A primeira é a Etapa de Instrução, onde a promotoria realiza a investigação inicial e reúne as provas. Nessa fase do processo, o promotor pode "arquivar" o caso, ou seja, encerrar o processo sem imputar o denunciado. Nesse caso, se surgirem elementos futuros, é possível reabrir o caso e continuar a investigação. A segunda possibilidade é o promotor solicitar ao juiz o "sobreseimiento", que é o encerramento total e definitivo do processo em favor da pessoa investigada na fase de instrução. A terceira opção que o promotor tem, caso as provas coletadas indiquem a probabilidade de que o fato tenha ocorrido, é solicitar o encaminhamento do caso para julgamento. A segunda etapa do processo é o Julgamento Oral. Nessa fase, o tribunal pode condenar o réu caso tenha certeza de que o fato ocorreu e foi cometido pela pessoa imputada. Alternativamente, o tribunal pode "absolver" o réu, o que também implica o encerramento total e definitivo do processo em favor do denunciado, mas desta vez na fase de julgamento.

## Referências

- Baéz, L. A. (2023). *Madres Protectoras: inicia el juicio el 3 de agosto* <https://generosmatanza.com/entrevistas/madres-protectoras-inicia-el-juicio-el-3-de-agosto-4031>
- Girardi, M. B. (2021). El delito de impedimento de contacto de los hijos menores con sus padres no convivientes. *Revista Pensamiento Penal* <https://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/89057-delito-impedimento-contacto-hijos-menores-sus-padres-no-convivientes>
- Hanish, C. (1969). *The Personal is Political. Notes from the Second Year: Women's Liberation* <http://www.carolhanisch.org/CHwritings/PIP.html>
- Haraway, D. (1988). Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective. *Feminist Studies*, 14 (3), 575-599.
- Harding, S. (1986). *The Science Question in feminism*. Ithaca, NY: Cornell University Press.
- Hendel, L. (2017). *Violencia de género. Las mentiras del patriarcado*. Buenos Aires: Paidós.
- Lagarde, M. (1990). *Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. Universidad Nacional Autónoma de México.
- Vaccaro, S. (2012). *Violencia vicaria. Golpear donde más duele*. Bilbao: Desclée De Brouwer.
- Vaccaro, S., & Barea, C. (2009). *El pretendido Síndrome de Alienación Parental. Un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia*. Bilbao: Desclée De Brouwer.
- Vázquez, A. K., & Tuana Nageli, A. (2024). La restauración del poder patriarcal en la familia. Prácticas de crueldad hacia niños, niñas y adolescentes víctimas de violencia y hacia sus madres protectoras. *Trayectoria Humanas Transcontinentales*, (13) <https://doi.org/10.25965/trahs.6241>

# Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças

Stella Furquim<sup>1</sup> e equipe GAMBE

**A** pesar do impacto da globalização na mobilidade humana do século XXI e dos avanços da sociedade, as famílias resultantes desse processo permanecem regidas por normas incompatíveis com a realidade contemporânea. Particularmente, [a Convenção de Haia de 1980](https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24),<sup>2</sup> sobre Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças (título erroneamente traduzido no Brasil como Aspectos Cíveis do *Sequestro* Internacional de Crianças), tornou-se contraproducente e contraditório ao superior interesse da criança na era global.

*A priori*, o tratado elaborado em Haia há mais de 44 anos pelo Canadá, França, Grécia e Suíça buscava proteger suas cidadãs que tiveram filhos de pai estrangeiro, visto que, até então, este poderia levar a criança consigo e cruzar fronteiras sem autorização e sem deixar rastros. Tal prática crescia contra mulheres e crianças daqueles países na década de 70 do século XX, o que impulsionou, de fato, uma resposta rápida das autoridades a nível internacional. Nascia, assim, o protocolo ativado pela Convenção de Haia de 1980 para facilitar a comunicação entre o país de residência habitual e o de destino em casos de *abdução* da criança.

<sup>1</sup> Stella Furquim é uma apaixonada defensora de direitos humanos, com foco no combate à violência de gênero. Ao longo dos últimos 9 anos, tem atuado no GAMBE – organização que cofundou –, colaborado com políticas públicas e liderado campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres e a necessidade de proteção contra a violência doméstica e outras formas de opressão. Além disso, Stella realiza palestras, *workshops* e iniciativas de empoderamento para apoiar vítimas e fortalecer a conscientização sobre a igualdade de gênero especialmente de mulheres brasileiras vivendo no exterior do Brasil. Sua dedicação ao tema transformou seu trabalho em um símbolo de resistência e esperança para muitas vítimas ao redor do mundo recebendo o reconhecimento intitulado #1 Ativista contra Violência Doméstica 2024 no Woman Awards London.

<sup>2</sup> <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24>

Entretanto, em meados dos anos 70, não se previa que o inverso poderia acontecer décadas depois: em 2015, mais de 7 em cada 10 acusações de *subtração* recaíram sobre mães estrangeiras, segundo [estatísticas oficiais](#).<sup>3</sup> Foram mais de 73% dos casos registrados no mundo naquele ano, quase o triplo de progenitores homens, e em uma tendência de crescimento que permite somar 15.000 mulheres migrantes acusadas de abduzir os próprios filhos, sob a Convenção de Haia na última década. Atualmente, a convenção vigora em mais de 100 países, entre eles o Brasil e demais Estados integrantes do Mercosul.

Na teoria, a Convenção de Haia de 1980 preza pelo retorno imediato de crianças ao país de residência habitual em nome do superior interesse da criança, pois considera a sua realocação unilateral uma violação de seus direitos humanos. Na prática, a aplicação da Convenção de Haia sem uma perspectiva de gênero significa que crianças serão retornadas ao país de residência habitual sem que se considere que a família pode ser um espaço inseguro, com violência conjugal e contra crianças e adolescentes. Ao menos 2.000 crianças por ano estão vivendo em ambientes onde se verifica a presença de violência doméstica, e os países de residência habitual não estão cumprindo seus papéis em protegê-las. Nesse contexto, quando as mães fogem destes países com suas crianças e "caem" em Haia, são separadas de seus filhos, ainda que sejam suas cuidadoras primárias. Com a criança de volta ao país que solicita o retorno, essas mães são julgadas como "raptoras" em sistemas de justiça caros e hostis, cujos resultados se repetem invariavelmente mundo afora: a perda da guarda dos filhos. Na teoria, a Convenção de Haia não interfere nas disputas judiciais pela guarda. Na prática, a Convenção de Haia justifica separar mães de seus filhos no exterior, realocando crianças para ambientes inseguros.

Diante desse cenário, foram selecionadas duas iniciativas brasileiras como exemplo de boas práticas. Além disso, destaca-se que a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra Mulheres e Meninas, [Reem Alsalem](#),<sup>4</sup> cuja visita ao Brasil em 2023 foi adiada indefinidamente pelo governo da época,<sup>5</sup> convocou pronunciamentos sobre o [problema global já alertado](#)<sup>6</sup> em [informes prévios](#)<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> <https://assets.hcch.net/docs/6ca61ff3-5ca6-4f8e-a79a-cb6e7485f4b0.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-violence-against-women/reem-alsalem>

<sup>5</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/10/04/governo-adia-visita-de-relatora-da-onu-sobre-mulher-acertada-por-bolsonaro.htm>

<sup>6</sup> <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr-activities/2023-01-31/20230124-SR-VAWG-Statement-European-Parliament.pdf>

<sup>7</sup> <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>

## A missão em contexto

### Uma lei para proteger crianças e mães brasileiras vulneráveis no exterior

Em dezembro de 2022, a Câmara dos Deputados [aprovou o Projeto de Lei](#)<sup>8</sup> (PL) 565/2022 para regulamentar o uso da alínea *b* do artigo 13 da Convenção de Haia de 1980 nos processos de Subtração Internacional de Crianças (tradução literal). O artigo 13, *b*, prevê uma exceção à regra do retorno imediato ao país de residência habitual se houver um “grave risco” físico ou psicológico ou “uma situação intolerável” para a criança em seu regresso.

#### **Abdução, rapto ou sequestro? Termos e traduções insinuentes**

Sinônimos, ambos os termos, *sequestro* e *rapto*, remetem a crimes com legislação própria, tanto doméstica quanto internacional. Não traduzem, portanto, o conteúdo da Convenção de Haia, que não está penalizado no Brasil, e cujos procedimentos transcorrem na esfera cível. Em espanhol, a palavra *sustracción* (subtração) tem sido utilizada com maior precisão para evitar vieses de confirmação condenatória. A abdução de menores se refere, no direito privado internacional, a uma viagem ou mudança de país de uma criança com um progenitor ou familiar próximo sem autorização.

#### **Abduzir para escapar da violência**

Para esses casos específicos, a Convenção de Haia de 1980 estabeleceu o protocolo transfronteiriço com o objetivo de localizar e devolver, no prazo de 6 semanas, a criança ao país de residência habitual. O acordo, que já alcança mais da metade do mundo, prevê limitadas exceções para que crianças não sejam obrigadas a voltar. É nesse ponto que se percebe a necessidade do PL 565/2022, que está em discussão no Congresso brasileiro.

O que exatamente justifica uma exceção à regra do retorno imediato em processos da Convenção de Haia? Perigo à criança no “país de residência habitual” é a condição prevista pela alínea *b* do artigo 13 para evitar uma ordem de regresso. O texto não define, contudo, o que pode ser considerado intolerável. Como resultado, e com a imediatez imposta pelo protocolo, poucas são as decisões judiciais que admitem casos de exceção.

As controvérsias cresceram após o lançamento do sexto [Guia de Boas Práticas da HCCH](#),<sup>9</sup> em 2020, quando a Convenção de Haia completou 40 anos. Na contramão dos direitos humanos fundamentais, o manual da

<sup>8</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/931490-camara-aprova-projeto-de-protecao-a-crianca-exposta-a-violencia-domestica-no-exterior>

<sup>9</sup> <https://assets.hcch.net/docs/225b44d3-5c6b-4a14-8f5b-57cb370c497f.pdf>

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH na sigla internacional), organização intergovernamental responsável pelo tratado, normaliza a violência doméstica e orienta juízes a ignorar as evidências se a agressão não for dirigida à criança.

O foco específico da análise de risco grave nesses casos é o efeito da violência doméstica sobre a criança após seu retorno ao país de residência habitual e se tal efeito atende ao estrito critério da exceção de risco grave, considerando a natureza, frequência e intensidade da violência, bem como as circunstâncias prováveis de ser presenciada. **A prova da existência de uma situação de violência doméstica, por si só, não é, portanto, suficiente para estabelecer a existência de um risco grave para a criança. [ênfase adicionada]** (HCCH, 2020, p. 38).

Além de conivente com a “existência de uma situação de violência doméstica”, contrária ao compromisso dos Estados de garantir aos cidadãos uma vida livre de violência, a instrução da HCCH fere o superior interesse da criança ao primar a convivência de crianças com um progenitor agressor, em vez de reprochar a agressão.

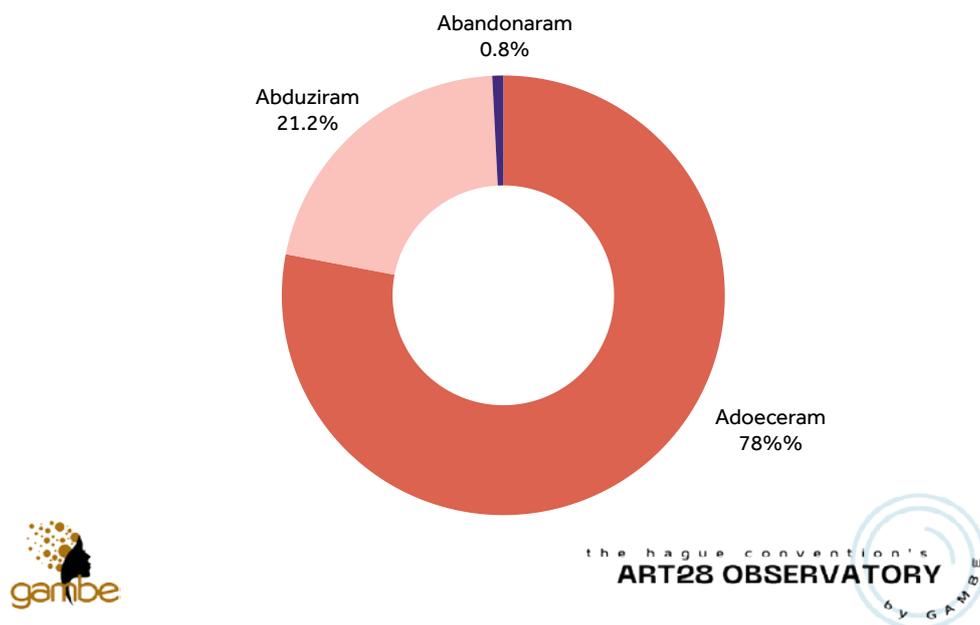
Nesse contexto, o PL 565/2022, aprovado pela Câmara em dezembro de 2022, regula a aplicação do artigo 13, *b*, no Brasil e inclui a violência doméstica como um fator de grave risco para os filhos de mães brasileiras vítimas de abusos no exterior. Assim como indicam inúmeros estudos, [a proposta explica](#)<sup>10</sup> que o desenvolvimento da criança exposta a qualquer tipo de violência corre grave risco de danos irreparáveis.

### **Alternativas e iniciativas de imensurável alcance**

O PL 565/2022 tem o potencial ainda de alcançar não somente mães brasileiras acusadas de *abdução*, como também de prevenir novos processos. Isso porque a Convenção de Haia submete mães estrangeiras vítimas de abuso a um beco sem saída, reféns do pai de seus filhos no exterior e de um sistema judicial resistente a mudar uma criança do “país de residência habitual”, além de inacessível para mulheres migrantes.

<sup>10</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2147690&filename=PL%20565/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147690&filename=PL%20565/2022)

## E viveram infelizes para sempre



Fonte: Gambe, 2023.

No direito privado internacional hoje, há apenas três opções para essas mulheres: *abduzir* os filhos, adoecer com eles ou abandoná-los. Nenhuma delas tem final feliz. Reconhecer o perigo da violência doméstica e seu impacto nas crianças favorece os pedidos de realocação na Justiça por parte de mães nesses casos, protegendo-se as partes vulneráveis em lugar de condená-las a viver em condições intoleráveis. Se assim fosse, incontáveis famílias brasileiras seriam salvas.

Até o presente, a Convenção de Haia de 1980 conta com 103 países signatários e advoga pela adesão do restante do mundo. Em 2016, a Índia refutou definitivamente o mecanismo promovido como o protocolo transfronteiriço de maior eficácia internacional. Em dezembro de 2022, um [decreto do Governo australiano](#),<sup>11</sup> sobre segurança familiar, entrou em vigor reconhecendo a violência doméstica como “grave risco” para a criança em processos de Haia.

Quatro meses depois, a Suprema Corte de Justiça da Nação mexicana estabeleceu jurisprudência na mesma linha. Mais especificamente, as máximas [autoridades judiciárias do México explicam](#)<sup>12</sup> que o “grave risco” não se restringe somente às vítimas diretas da violência, mas também às testemunhas menores de idade. No Brasil, embora aprovado em caráter de urgência pela Câmara, o PL 565/2022 tramita lentamente no Senado

<sup>11</sup> <https://ministers.ag.gov.au/media-centre/ensuring-family-safety-australian-hague-convention-cases-12-12-2022>

<sup>12</sup> <https://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=7325>

Federal. Após ser aprovado com emenda pela Comissão de Direitos Humanos em maio de 2024, o projeto está na Comissão de Relações Exteriores e, ainda, seguirá depois para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania<sup>13</sup>. É neste contexto que o Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE) urge os Poderes Legislativo e Executivo do Estado brasileiro à devida celeridade do trâmite para aprovação final no Senado e subsequente sanção presidencial de uma lei que pode salvar milhares de famílias brasileiras enredadas nesse doloroso paradoxo global.

Guias e protocolos de gênero devem deixar de ser simples recomendações simpáticas e passar a ser obrigatórios. O Uruguai tem um importante guia para o poder judiciário, feito em parceria com a ONU Mulheres em 2020. O México tem várias diretrizes sobre migração, gênero, infância, inclusive interseccionais, todas muito válidas para os tribunais. O Brasil adotou o modelo mexicano para seu protocolo de gênero, que se tornou obrigatório em 2023. Eles não são nenhuma solução para as gerações de adultos e crianças de hoje. No entanto, se começarem a ser exigidas em concursos ou contratações para cargos relacionados ao acesso à justiça, desde a polícia, passando pelo serviço social, pela saúde, pelas chancelarias e pelos próximos juizes, e se forem alargados a organismos internacionais que produzem acordos vinculativos, desde o Mercosul, a OEA, a Assembleia da ONU etc., poderão fazer justiça aos adultos e crianças de amanhã.

### **Atenção na prática: o trabalho do GAMBE**

O **GAMBE**<sup>14</sup> é uma rede de voluntárias que atendem e apoiam mulheres migrantes no exterior, de acordo com as necessidades e adversidades que encontram em cada situação. Com a perspectiva de direitos humanos, gênero e interculturalidade, juristas, psicólogas e profissionais de diversas áreas, e com domínio em vários idiomas, orientam a população sobre oportunidades, integração, educação, mercado de trabalho, trâmites administrativos, leis, acesso à justiça e serviços sociais nos países onde vivem.

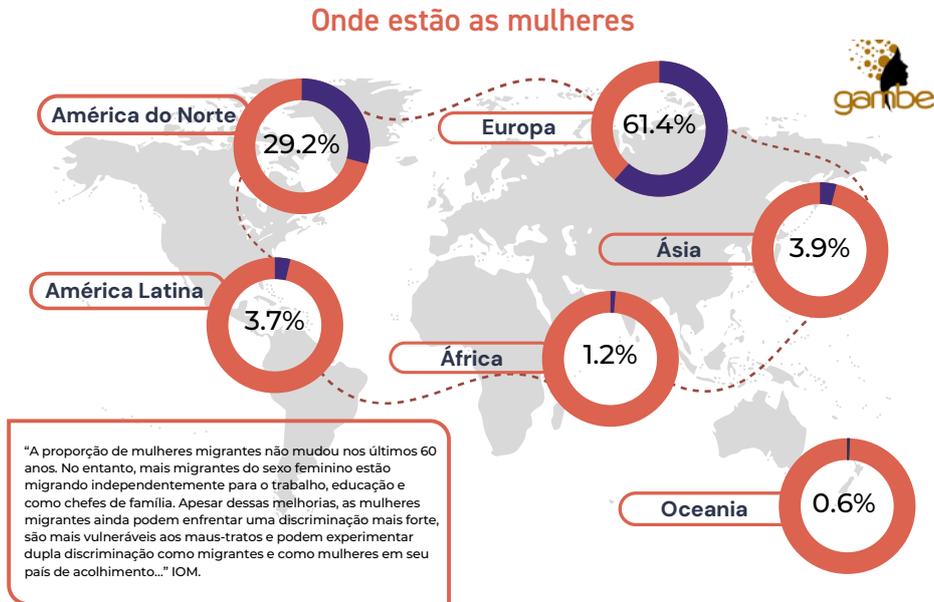
A experiência revela a ausência do Estado e a carência de atenção a temas básicos da mobilidade humana, principalmente no que concerne às vulnerabilidades características da migração feminina e infanto-juvenil. Por exemplo, a maioria das mulheres que procuram o GAMBE consultam sobre direitos e deveres relacionados a divórcio e guarda de filhos com dupla nacionalidade.

No período de 2020 a 2022, foram atendidas 155 brasileiras em meio a conflitos familiares. Todos muito parecidos, o que permite identificar

<sup>13</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155624>

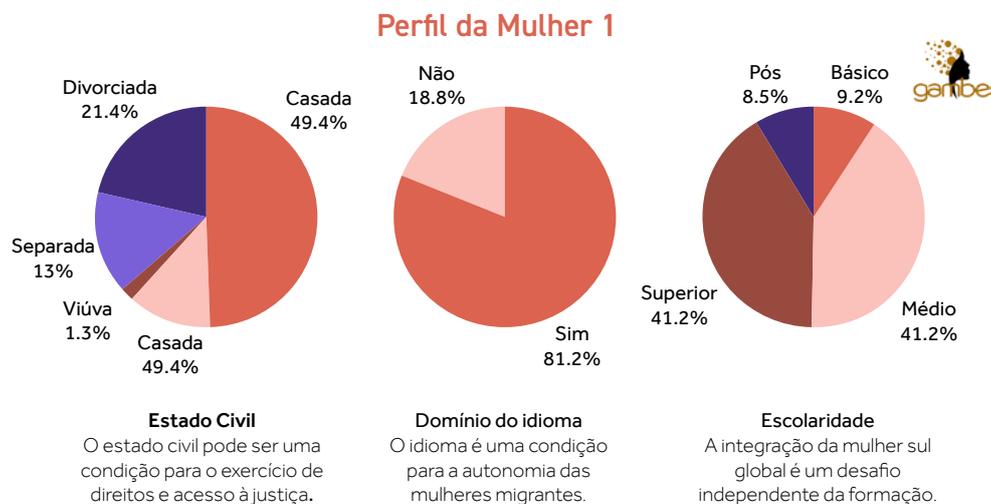
<sup>14</sup> <http://www.gambe.org>

um fenômeno padrão. Nesse sentido, o GAMBE promove atividades e material informativo para a conscientização sobre discriminação e abusos comuns no contexto migratório. Alguns dados referentes à realidade acompanhada de perto pelo grupo no dia a dia dessas mulheres são apresentados abaixo:



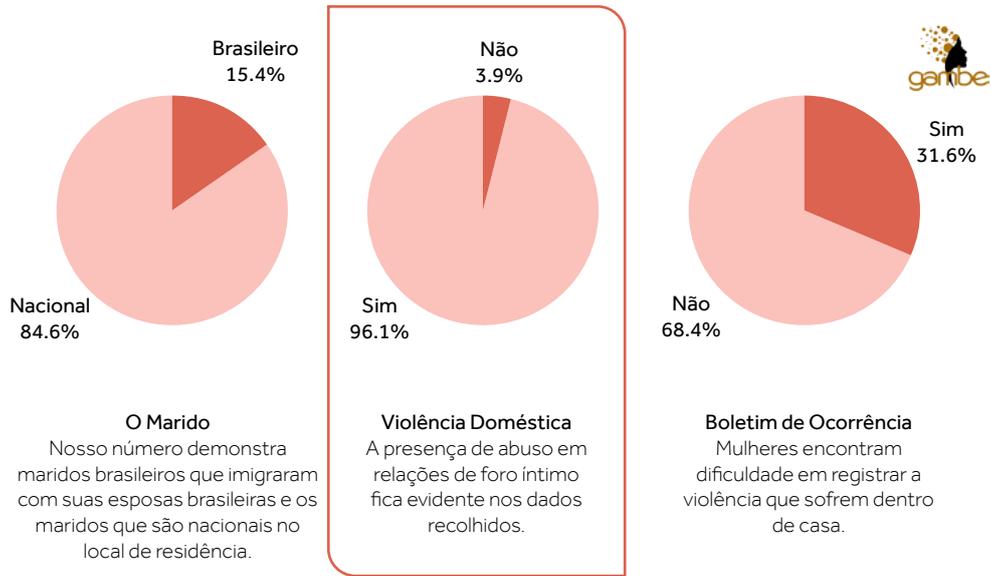
Fonte: Gambe, 2023.

Essas mulheres partem dos mais diversos estados brasileiros e as razões pelas quais migraram, em geral, são para estudar, trabalhar ou para se reunir com seus parceiros de outros países.



Fonte: Gambe, 2023.

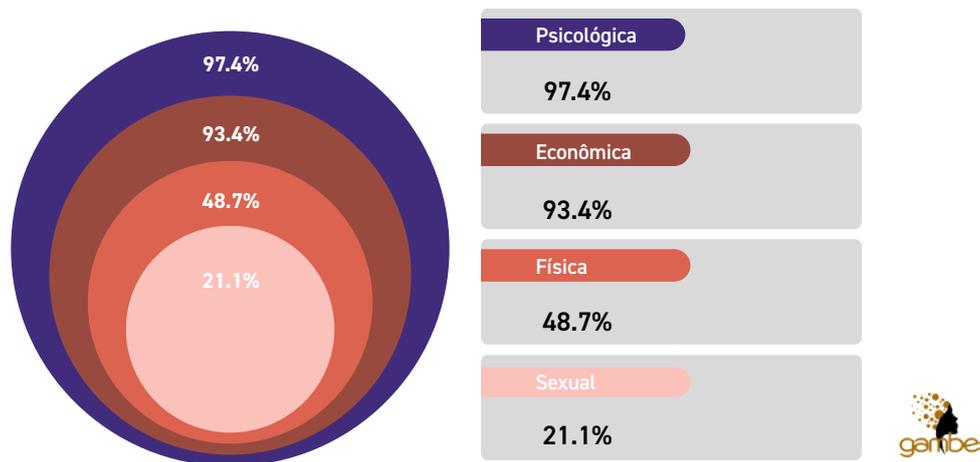
### Raio X da Relação



Fonte: Gambe, 2023.

Observa-se um padrão, independentemente de quaisquer outros marcadores, que é a violência que perpassa a experiência de todas essas mulheres.

### Tipos de violência



Fonte: Gambe, 2023.

Nas palavras de Nils Melzer<sup>15</sup>, relator especial para a ONU sobre tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

<sup>15</sup> <https://digitallibrary.un.org/record/3814567?v=pdf>

A violência doméstica é perpetrada todos os dias contra milhões de crianças, mulheres e homens em todo o mundo. [...] A violência doméstica abrange uma ampla variedade de condutas abusivas, desde negligência e comportamentos abusivos, coercitivos ou excessivamente controladores que visam isolar, humilhar, intimidar ou subjugar uma pessoa, até diversas formas de violência física, abuso sexual e até homicídio. Em termos de intencionalidade, finalidade e gravidade da dor e sofrimento infligidos, a violência doméstica com frequência se iguala à tortura entre outros tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes. [...] A violência doméstica não pode ser considerada uma questão privada, pois se trata de grave violação de direitos humanos, matéria de interesse inerentemente público, demandando análise sob a perspectiva da proibição da tortura e dos maus-tratos, entre outros aspectos. (UNGA, 2019, p. 3-4, tradução nossa)

### **Relatos de algumas histórias reais da defesa do melhor interesse do abusador**

Como visto, as histórias das brasileiras que solicitaram ajuda ao GAMBE nesse período de 2020 a 2022 são parecidas. Na maioria delas, percebem-se fortes indícios de vários tipos de violência, inclusive controle coercitivo. A seguir, são apresentadas algumas dessas histórias, cujos nomes das vítimas foram ocultados para preservá-las.

#### **A mulher brasileira que viveu em situação análoga a cárcere privado em um iate.**

Essa mulher brasileira, mãe de duas crianças pequenas, já não conseguia mais lidar com o abuso constante do ex-marido. Ela vem de família simples, já ele de um meio abastado. O sonho do genitor era fazer de seu iate a morada da família. A ex-esposa não concordava, mas isso não teve a menor importância. O genitor, então, após uma briga, realocou as crianças dentro do Brasil, de um estado para outro, e disse à mãe que somente daria acesso de visita às crianças, de 1 e 2 anos de idade na época, caso ela assinasse o acordo de divórcio e custódia. Neste acordo, o pai tinha o direito a tomar todas as decisões sobre as crianças e cabia à mãe aceitar. O acordo também previa que se a mãe voltasse a morar na residência do ex-marido, eles não seriam considerados um casal, nem haveria qualquer vínculo empregatício com a mãe.

Menos de uma semana após a assinatura do acordo, os quatro estavam no Marrocos embarcando no iate do genitor. Seguiram-se 2 anos, inclusive

durante uma pandemia, de muita violência física, psicológica e sexual do homem contra a mulher a bordo da embarcação.

A mãe, para poder conviver com suas pequenas crianças, aceitou ser responsável pela limpeza do barco, cozinhar e cuidar delas em período integral. E, quando assim era do desejo do ex-marido, ela haveria de satisfazer o seu apetite sexual.

A mulher definhava a olhos vistos. Praticamente aguardava o momento em que iria morrer. Foi somente quando um casal de conhecidos percebeu que havia algo errado que esta mulher decidiu acessar o GAMBE.

O grupo monitorou o movimento da embarcação por quase 1 ano na região da Europa, e finalmente, quando entraram o espaço marítimo de Portugal, com o auxílio da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e da polícia marítima local, em menos de um mês, as crianças e a mãe foram resgatadas e levadas a um abrigo para vítimas de violência doméstica. As crianças tinham fungo nas bocas e no couro cabeludo e haviam perdido parte da visão, aparentemente algo que pode acontecer em casos de vida no mar prolongada sem a alimentação adequada. Uma das crianças tinha muitas dores nas pernas também.

Uma vez protegidas no abrigo, as crianças passaram a frequentar a escola local e estavam muito felizes e tranquilas. Não queriam falar com o genitor nem por videochamada. O tribunal português, no entanto, forçou visitas supervisionadas destas pequenas vítimas com seu genitor abusivo. Progressivamente, essas visitas se tornaram não supervisionadas por algumas horas e, depois, sem supervisão e com pernoite.

Nesta ocasião, as representantes do GAMBE sugeriram que os passaportes das crianças e do genitor fossem recolhidos em juízo para evitar a subtração. Infelizmente elas não foram ouvidas. O genitor subtraiu as crianças e há mais de 2 anos elas têm pouquíssimo contato com sua mãe. O processo de Haia está em andamento na justiça brasileira ainda sem repatriamento das crianças.

### **A mulher brasileira que sofreu violência doméstica durante a gravidez e “entrou” em Haia.**

Ela foi estudar no Canadá e ali conheceu um cidadão libanês que, como ela, não era residente permanente<sup>16</sup> naquele país. Apaixonaram-se e se casaram num breve espaço de tempo. Na sequência, a notícia da gravidez.

<sup>16</sup> O visto de residente permanente confere diversos direitos de cidadania a residentes no Canadá, e requer um processo de imigração específico. Uma das principais diferenças entre a cidadania canadense e o visto de residente permanente é que quem possui o visto não pode votar nas eleições canadenses. No entanto, demais direitos como acesso a serviços de saúde, educação e emprego são oferecidos a quem é residente permanente como se cidadão fosse.

Gradualmente, aquele relacionamento foi se tornando muito tóxico e, às 20 semanas de gravidez, ela sofreu violência física do marido. Nesta ocasião, como em várias outras que sucederam, os vizinhos chamaram a polícia ao local de residência do casal e o agressor foi detido. O genitor admitiu culpa no tribunal e seguiu então para o cumprimento da sentença: algumas horas de trabalho comunitário e um curso de controle de raiva. Eventualmente, por estar sozinha e grávida em um país onde não tinha rede de apoio, a estudante voltava a se relacionar com o então marido.

No início do brutal inverno canadense, a estudante precisou ser submetida a uma cesárea de emergência. Logo depois, aos 2 meses de nascimento da criança, o casal se separou. A mãe via-se sozinha com seu bebê, no quinto andar do prédio sem elevador, sem dinheiro e sem nenhum tipo de ajuda. Abandonados, portanto, ela e o bebê, emocional e financeiramente.

Diante de uma doença do pai da estudante, no Brasil, ela pediu uma autorização de viagem ao genitor do bebê, que estava com 4 meses. A autorização de 1 ano foi concedida no formulário bilíngue - Português/Inglês - do Consulado do Brasil em Vancouver.

Ao chegar ao Brasil, manteve contato para que o genitor pudesse acompanhar o crescimento do bebê, porém, durante as chamadas de vídeo, o homem se dedicava mais a falar sobre as roupas e o corpo da mulher do que a manter o contato com a criança. Além disso, diante do apoio da família e da facilidade em conseguir emprego e poder prover seu filho com uma melhor condição de vida, ela resolveu ficar no Brasil. O advogado de família a quem a estudante procurou para uma consulta somente a instruiu sobre pedir a guarda da criança no Brasil.

Assim, ela "entrou" em Haia. O Brasil não considerou a violência doméstica e o abandono do genitor como fator de risco para a criança ser repatriada. Apesar de o bebê não ter nenhum laço cultural com o Canadá e de ambos os genitores serem detentores de vistos temporários naquele país, o Canadá foi reconhecido como o país de residência habitual da criança. Após 3 anos de processo, uma dívida enorme e exaustão física e emocional, a mãe não conseguiu a guarda e a criança foi repatriada na companhia do pai que mal conhece e da madrasta. A criança e os adultos não sabem se comunicar na mesma língua.

Imediatamente após a repatriação, o genitor corta toda e qualquer comunicação com a mãe, impedindo-a de manter contato com a criança contrariando salvaguardas da decisão judicial. A criança de 3 anos e meio, subitamente, perde o contato com a mãe, volta a usar fraldas, é submetida a uma dieta diferente, anteriormente vegetariana, e passa a viver em um

ambiente onde não consegue se comunicar, pois ninguém fala sua língua. Isso era agosto de 2021.

Sem oferecer nenhuma prova ou indício de violência ao tribunal canadense, genitor, madrasta e criança são contemplados com medida protetiva em desfavor da mãe. Em novembro de 2021, a mãe obtém ordem judicial de contato via videochamada com a criança, porém não pode falar em português nem pode falar do Brasil ou dos familiares com quem a criança conviveu diariamente dos 4 meses de idade aos 3 anos e 8 meses. A primeira visita supervisionada que a mãe obteve aconteceu quase um ano após a repatriação do filho. Somente duas visitas de 1h cada. A criança já não falava mais português, sua língua materna.

Na justiça canadense, a mãe perdeu direito de decisão sobre o filho e só ganhou convivência em pessoa sob supervisão, por 10 dias (1h por dia) num período de 15 dias no verão canadense. O custo da supervisão a ser pago pela mãe em 2023 era de 140 dólares a hora.

No verão de 2023, o genitor teve sucesso em impedir a visita em pessoa da mãe somente usando táticas para questionar os serviços contratados por ela. Obteve um passaporte canadense, unilateralmente, para a criança e foi para o Líbano.

O genitor manteve a criança fora da escola, contrariamente às leis canadenses, sem qualquer prejuízo aos seus direitos de parentalidade e custódia. Apesar do tribunal da província em que habitavam ter expedido uma ordem de retorno, o RCMP - polícia montada canadense - teve uma ação morosa e não fez a difusão adequada da ordem judicial. Meses após ter partido ao Líbano, o genitor pôde simplesmente entrar no Canadá com a criança e eleger outra província para se instalar sem qualquer resistência das autoridades.

No início de 2024, a mãe segue com direitos cerceados, a criança não entende ao certo quem é a mãe: se é a mãe biológica ou a ex-madrasta (agora separada do pai). A ex-madrasta também está processando a mãe para que ela seja a pessoa que divide a guarda com o genitor. Após três anos da repatriação da criança, a mãe a encontrou um total de 5h e sempre sob supervisão.

### **A mulher brasileira que vive na zona rural da China e seu nome não consta como mãe dos filhos**

Uma mulher brasileira engravidou do namorado chinês, que, após se casar com ela no Brasil, a convenceu de se mudarem para a China. Apaixonada e grávida, ela aceitou.

Foram viver em uma zona rural do país, em uma casa intergeracional, com os pais do marido. Atualmente, têm dois filhos, menores de três anos.

Nenhuma das crianças leva o nome materno na certidão de nascimento. É como se a mãe não existisse.

A brasileira solicitou ajuda da embaixada local, pois constantemente sofre violência física, não tem acesso a dinheiro, não fala a língua local. Simplesmente, vive presa nesta casa, sem perspectiva de vida futura. A embaixada limitou-se a contatar a polícia local, que foi à casa do casal. No entanto, não entrevistou a vítima; apenas falou com o marido na área externa da casa. Após a visita, a mãe brasileira foi espancada por "expor" e "envergonhar" o marido diante das autoridades chinesas.

### **Desafio de lógica: a condenação de uma brasileira na Suíça**

Condenar uma mãe à prisão acusada de sequestrar sua própria filha é um ato que desafia não apenas a lógica jurídica, mas também a sensibilidade humana. Em situações como essa, a complexidade emocional e psicológica envolvida precisa ser tratada com empatia e discernimento, considerando que o vínculo entre mãe e filho é um dos mais profundos e naturais da experiência humana. Além disso, faz parte dos direitos humanos fundamentais que as crianças têm o direito de não serem separadas de seus pais contra a vontade deles, exceto quando for necessário para o bem-estar da criança, como em casos de abuso ou negligência.

Quando uma mãe é acusada de sequestrar seu próprio filho, muitas vezes o contexto envolve questões de guarda, proteção e medo. Não é raro que mães, temendo pela segurança de seus filhos ou acreditando que o sistema jurídico falhou em protegê-los, tomem medidas desesperadas para assegurar o bem-estar das crianças. Nessas circunstâncias, a aplicação fria e mecânica da lei pode se tornar desumana, ignorando as motivações legítimas de proteção e amor materno.

A desumanidade reside na incapacidade de considerar o sofrimento e a angústia que levam uma mãe a tomar essa decisão extrema. Ao condená-la à prisão, o sistema não apenas pune a mãe, mas também a criança, que é separada da figura materna em um momento já marcado por instabilidade e trauma. A pena imposta acaba se tornando dupla: para a mãe, a perda da liberdade; para a criança, a perda do contato com quem ela mais confia e depende emocionalmente.

Além disso, essa situação revela uma falha na forma como a sociedade e o sistema legal lidam com disputas familiares. Em vez de buscar soluções que priorizem o bem-estar da criança e a mediação do conflito, muitas vezes a resposta é criminalizar e punir, agravando ainda mais uma situação já delicada. Em vez de reconciliação e apoio, o que se vê é

o uso da força punitiva, que dificilmente trará benefícios a longo prazo para qualquer uma das partes envolvidas.

Mãe e filha encontraram a paz e a liberdade quando foram passar férias no Brasil. Vislumbraram a possibilidade de viverem em ambiente sem violência de vários tipos. A menina, que na época tinha 8 anos, não queria retornar à Suíça nem ao convívio do genitor. Por desconhecimento da Convenção da Haia de 1980, a mãe acatou a vontade da filha. Mal sabia o que viria pela frente.

Após quatro anos no Brasil, a justiça brasileira decidiu pela repatriação da menina de 12 anos, contrariando a própria convenção que prevê em suas poucas exceções, o Artigo 13.º:

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

A pré-adolescente precisou ser dopada para poder ser colocada no avião para retornar à Suíça. A própria jovem relata: "me deram remédio para dormir e quando me dei conta já estava em Portugal".

Há 2 anos vive em situação análoga à cárcere, não tem liberdade para manter contato com os amigos e familiares do Brasil nem mesmo com a mãe e o padrasto. Também não pode chorar de saudades da mãe ou do passarinho de estimação, o Farofa, que ficou no Brasil.

Na ocasião do retorno à Suíça, a mãe também recebeu uma lista de exigências e condições para que pudesse manter contato com a filha via vídeochamadas. Frases como "o amor vai vencer" ou mesmo chorar durante as ligações era motivo para desconectar a chamada contrariando salvaguardas da decisão judicial do Brasil.

A organização GAMBE imediatamente acionou o serviço social e o conselho tutelar local, porque em desenhos e cartas ou mesmo mensagens que a jovem conseguia, às escondidas, mandar para a mãe ou para amigos do Brasil, muitas vezes continham manifestações de preocupação e ideação suicida.

A jovem implorou muito por socorro e para ser removida da casa do genitor e da madrasta. Jamais foi acatada. Ali ela relata ser monitorada e ter medo.

Foram implementadas visitas monitoradas com a mãe que ocorreram num clima de muita emoção e o monitor encarregado sugeriu progressão para visitas com pernoite.

Passar os finais de semana na companhia da filha se tornou momentos de felicidade para aquela pequena família. Porém, após uma denúncia sem nenhuma prova do genitor ao tribunal, dizendo que a mãe planejava sequestrar a filha, foi razão suficiente para que todo contato fosse imediatamente suspenso. Em desespero, a jovem chegou a fugir da casa em que mora com o genitor, mas foi resgatada pela polícia.

Agora, em setembro de 2024, a mãe foi condenada a 34 meses de prisão em regime fechado, além do pagamento de uma indenização ao genitor. Só para colocar tudo em perspectiva, Cuca, jogador de futebol brasileiro que em 1989 estuprou uma menina menor de idade na Suíça foi condenado a 15 meses de prisão e pagamento de indenização, o que não ocorreu porque já estava de volta ao Brasil na época de sua condenação. Em janeiro de 2024, o caso foi reaberto e anulado. Cuca recebeu uma indenização não porque foi declarado inocente mas porque o crime havia prescrito.

A audiência para definição de guarda da pré-adolescente foi fixada finalmente para dia 10 de dezembro de 2024. Obviamente, pessoas presas não exercem guarda compartilhada.

### **Julgar com perspectiva de gênero é obrigatório no Brasil**

"Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?". Esse questionamento consta, na página 57 do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,<sup>17</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a última pergunta-chave do passo a passo para juízes interpretarem o Direito. Lançado em 2021, o documento de 132 páginas tornou-se [obrigatório para o Poder Judiciário](#)<sup>18</sup> brasileiro em março de 2023. A iniciativa contempla não só o objetivo nº 5 da Agenda 2030 da ONU sobre igualdade de gênero como também a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês), da qual o Brasil é signatário.

Isso quer dizer que todos os tribunais do país devem, a partir de então, incorporar as diretrizes em seu trabalho diário. O que não significa, claro, que todos os tribunais do país irão incorporá-las imediatamente. Considerando-se a recente obrigatoriedade, é compreensível que o tema ainda esteja incipiente entre operadores do Poder Judiciário, além de profissionais e instituições do direito. Mas a cidadania já pode, e deve, reivindicá-lo em processos judiciais. Nesse aspecto, o GAMBE acompa-

<sup>17</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>

<sup>18</sup> <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-do-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>

na especialmente a implementação desse protocolo em casos da Convenção de Haia no Brasil.

Por enquanto, as reações de advogados e assistentes sociais consultados sobre o protocolo de gênero do CNJ em audiências pontuais não têm sido receptivas para com as mulheres atendidas. Desta forma, considerando-se que capacitar o sistema leva tempo, faz-se necessária a criação urgente de um canal de consultas anônimas para evitar indisposições diretas com operadores da justiça.

O Protocolo do CNJ destaca uma questão fundamental relacionada a tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil:

Para o julgamento com perspectiva de gênero destacamos a importância da compreensão – por parte das magistradas e dos magistrados – do “controle de convencionalidade”, de seu conceito e da imprescindibilidade de sua utilização no processo decisório, buscando a efetiva realização dos direitos humanos e da dignidade humana.

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa. (CNJ, 2021, p. 57-58).

Dessa forma, considerando-se todo o exposto no primeiro item do presente documento sobre aspectos da Convenção de Haia de 1980, o controle de convencionalidade permite identificar a não compatibilidade da Convenção de Haia no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

No que tange a Haia, no entanto, a [Resolução 449/2022](#),<sup>19</sup> do mesmo CNJ autor e promotor do protocolo de gênero, ignorou suas próprias recomendações, até então opcionais. A Resolução 449, que é obrigatória, exorta os tribunais a resolver os casos sem consideração de reivindicações de violência doméstica sob o artigo 13, *b*, da Convenção de Haia de 1980.

Entre vários ajustes processuais que encurtam e limitam a defesa da mulher, também reforça que o depoimento de uma criança pode ser descartado/invalidado com base apenas na opinião subjetiva do juiz, caso considere que o relato tenha sido influenciado pela mãe. Embora não invo-

<sup>19</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4458>

que literalmente a alienação parental, este mecanismo se refere à mesma lógica sobre a qual a Sra. Alsalem também alertou em seu relatório mencionado no primeiro item deste documento.

Com isso, mães brasileiras estão tendo ainda menos acesso à justiça, tanto na Justiça de seu próprio país quanto nos países hostis para onde são mandadas de volta para depois perderem a guarda – e o convívio – dos filhos. Devido à falta de perspectiva de gênero, os juízes interpretam mal as tentativas das mães (que vivem sob controle coercitivo e outras violências) de escapar e proteger seus filhos como prova de comportamento malicioso, um viés típico da descrença nas mulheres.

## Conclusões

Enquanto a [Convenção de Haia de 1980 era redigida](#),<sup>20</sup> a CEDAW mal engatinhava. A violência doméstica não era parte do vocabulário popular, na agenda pública ou em leis nacionais, assim como os direitos para crianças e adolescentes, cuja convenção própria nasceu apenas em 1996. Da mesma forma, o bem-estar infantil permeou as normas sociais daquela época, antes da globalização, internet, diversidade, equidade, inclusão, resiliência e tudo o que faz parte da nossa realidade hoje, portanto, vocabulário.

O rapto internacional de crianças passou a ser considerado traumático não apenas por uma suposta remoção ou retenção indevida de uma criança de sua residência habitual. O bom senso naquela época não tinha a mobilidade humana, as línguas, as culturas como bens a cultivar. Ao contrário, era mais visto como esforços extras, obstáculos, mudanças inadequadas para incomodar o sofrimento, a menos que nenhuma outra opção fosse deixada.

Portanto, a mesma ideia está por trás da realocação internacional de uma criança de pais transnacionais ou binacionais que disputam sua custódia. É considerado bastante traumático para as crianças se mudarem para o exterior e deixarem sua zona de conforto. Isso explica por que as realocações internacionais quase nunca são permitidas pelos tribunais, deixando as mães migrantes presas com seus filhos após a separação. A menos que a mãe seja abastada e possa pagar advogados para passar horas e horas seguidas mediando um acordo, é claro.

As crianças que cresceram em movimento e(ou) entre valores centrais variam nas percepções de sua própria experiência vivida. Acontece que ser submetido a adaptação a outras culturas, gostos, idiomas, amigos, despedidas etc. pode ser estressante sim. Não exatamente traumático, mas minimamente complicado. Na verdade, essas crianças que passam

---

<sup>20</sup> <https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>

por mudanças de país têm sido reconhecidas, no senso comum, como pessoas mais resilientes, independentes, flexíveis, tolerantes, abertas, criativas e a lista continua.

Nas relações internacionais, elas têm sido valorizadas como “diplomatas nativos”, “guardiões da paz”, cujas habilidades derivam de situações únicas e não podem ser aprendidas ou adquiridas com treinamento. Elas também se tornaram conhecidas como “crianças da terceira cultura”, capazes de mediar naturalmente os conflitos entre dois códigos diferentes devido às mudanças culturais cotidianas que processaram ao longo da vida.

Tecnicismos à parte, fica aberta a pergunta: qual é o verdadeiro melhor interesse das crianças que passam pela disputa entre os pais? Seria mais valioso manter uma criança em um país onde a mãe vive como cidadã de segunda classe ou separar esta criança da mãe cuidadora primária? Como ficam nessa disputa os filhos de diplomatas, que, pela natureza de seus empregos, mudam-se de tempos em tempos?

# A utopia da vida perfeita no exterior: quando o príncipe se transforma em sapo

Carla Amaral de Andrade Junqueira<sup>1</sup>

Deborah Silva de Oliveira<sup>2</sup>

## Introdução

Os contos de fadas tradicionais – em sua maioria, de origem de países do Norte Global<sup>3</sup> – mostram uma ideia romantizada do amor perfeito, imaginário e, sobretudo, do “príncipe encantado”, salvador da vida das mulheres. Desde pequenas, milhares de meninas no mundo crescem acreditando

<sup>1</sup> Carla Amaral de Andrade Junqueira é advogada com doutorado em Direito Internacional e mais de duas décadas de experiência no tratamento de casos complexos nessa área. Seu trabalho abrange uma vasta gama de questões, incluindo casos relacionados com abuso sexual, violência baseada no gênero e divórcio litigioso internacional que muitas vezes envolvem a aplicação da Convenção de Haia. Ao longo de sua carreira como advogada, dedicou-se à defesa dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes e jovens no Brasil. Seus compromissos se estendem a atuar como consultora jurídica do Grupo Mulheres do Brasil, onde aplica sua *expertise* em direitos humanos. Escreveu, editou e participou como especialista na redação de diversos artigos e relatórios sobre os direitos das mulheres, discriminação e violência contra as mulheres no Brasil.

<sup>2</sup> Deborah Silva de Oliveira é estudante de direito e estagiária no escritório Carla Junqueira e Advogadas Associadas, onde partilham dos mesmos princípios sobre o direito das mulheres e lutam contra qualquer tipo de violência de gênero. Fundou e conduziu durante seis anos o coletivo Mães de Haia, que orientava e auxiliava mães brasileiras em relação à Convenção de Haia de 1980. Também foi voluntária da Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica (Revibra), que oferece suporte jurídico, social e psicológico para brasileiras vítimas de violência doméstica no exterior.

<sup>3</sup> O conceito de Norte ou Sul Global é geralmente usado para referenciar um grupo de países segundo características socioeconômicas e políticas. Nesse sentido, o Norte Global é contrastado com o Sul Global em discussões sobre desigualdade, desenvolvimento e relações internacionais. Assim, o Norte Global está frequentemente correlacionado com a Europa Ocidental e América do Norte, bem como com a Austrália, Israel, Japão e Nova Zelândia, enquanto o Sul Global corresponde, em sua maioria, aos países em desenvolvimento (anteriormente conhecidos como “Terceiro Mundo”) da Ásia, África, América Latina e Caribe, entre outros. Fontes e mais informações: <https://www.cafehistoria.com.br/glossary/norte-global/> e <https://relacoesexteriores.com.br/glossario/sul-global>

que aquilo realmente existe, e muitas delas – especialmente do Sul Global – acabam projetando isso em suas vidas adultas, em busca do seu “príncipe-gringo-perfeito” que irá salvá-las de uma vida cruel em seu país natal e proporcionar-lhes uma vida maravilhosa no exterior.

Com base nesses estereótipos e considerando-se os desafios jurídicos de uma relação íntima vivida no exterior, são apresentadas a seguir duas histórias fictícias, mas que são baseadas em casos reais.

**Primeira história:** Maria é brasileira e tem um sonho, o sonho de conhecer um estrangeiro, morar no exterior, ter uma bela casa, filhos e uma vida confortável nos Estados Unidos (EUA). Um dia, Maria conheceu John, cidadão estadunidense, em um site de relacionamento; era o homem perfeito: romântico, educado, uma ótima profissão. Ele veio ao Brasil para conhecê-la, tiveram momentos maravilhosos, viajando, indo a restaurantes. Maria ficou imediatamente apaixonada e, após alguns meses, John a pediu em casamento: seu sonho tornara-se realidade, ela finalmente iria morar em outro país!

Pouco tempo depois, ela se muda para os EUA, e no início a vida parece um pouco chata; ela não tem amigos, parentes, a família de John não a trata muito bem, acham que ela só quer o *Green Card*,<sup>4</sup> mas tudo bem, Maria tem esperanças de que as coisas melhorem. Ela não pode trabalhar porque não tem visto ainda, é totalmente dependente de John financeiramente e, sobretudo, para se comunicar, pois não sabe falar inglês.

Após alguns meses, Maria descobre que está grávida, que felicidade! Entretanto, após o nascimento do bebê, as coisas começam a mudar entre ela e John; ele começa a ser agressivo, joga na cara dela que ele a sustenta, a situação começa a piorar, há muitos insultos, muita violência psicológica, e às vezes John bate nela também. Maria fica desesperada, não sabe o que fazer, tem medo de sair de casa, não tem para onde ir, não tem dinheiro, nem emprego... Ela resolve pedir autorização de John para levar seu bebê para conhecer sua família no Brasil, pensando que isso poderá ser sua salvação. Maria volta para o Brasil com o bebê, tendo se comprometido a retornar aos Estados Unidos em 15 dias. Ao ser bem recebida por sua família, e com medo de retornar em razão das violências sofridas, ela decide

---

<sup>4</sup> *Green Card* é o cartão de residência permanente dos Estados Unidos, que autoriza uma pessoa estrangeira a residir e trabalhar legalmente nesse país de forma contínua. O casamento de uma estrangeira com um cidadão estadunidense – como no caso de Maria e John – é uma das categorias que, na condição de cônjuge, a torna elegível para obter o *Green Card*, mediante o cumprimento de etapas e requisitos específicos nos rigorosos, burocráticos e longos processos consulares de solicitação de visto ou ajuste de *status*.

ficar no Brasil com seu filho e não voltar mais para os EUA. Foi uma péssima decisão... Maria será acusada de sequestrar seu próprio filho, sofrerá um processo da Convenção de Haia de 1980<sup>5</sup> e futuramente terá que decidir entre voltar com seu filho para os EUA por força de decisão judicial, e inclusive ela poderá ser presa ao chegar nos EUA, pois lá é criminalizado o sequestro parental ou então terá que ver seu filho, de apenas 2 anos, retornar para os EUA sozinho e possivelmente nunca mais voltará a vê-lo...

**Segunda história:** Paula é casada com João, eles são brasileiros e têm dois filhos: Pedro, de 2 anos, e Ana, de 4 anos. João é engenheiro e recebe uma proposta de trabalho na Alemanha. Parece um sonho tornando-se realidade, finalmente eles vão ter uma vida melhor, criar seus filhos em um país melhor! Paula é professora, mas decide abrir mão de seu emprego e seguir o marido, e todos se mudam para a Alemanha depois de alguns meses de preparativos.

No início tudo é tranquilo, João está indo bem no trabalho, as crianças vão para a escolinha e Paula cuida delas e dos afazeres de casa; ela não pode trabalhar, pois não sabe falar alemão e não teria como exercer sua profissão no país, mas ela não liga, está feliz por sua família. Porém, com o passar do tempo, as coisas se complicam, João mostra sua verdadeira face, começa a ser agressivo, com frequência chega alcoolizado em casa e agride Paula.

Paula não sabe o que fazer, está sozinha em outro país, não conhece a cultura local, não tem amigos, nem família, não sabe para onde ir, João inclusive diz que se ela o denunciar, irá tirar as crianças dela. Paula decide então fugir com seus filhos e volta para o Brasil. Ela acha que pelo fato de seus filhos terem nascido no Brasil nada irá acontecer, mas infelizmente Paula está errada, e logo depois de voltar, será surpreendida com um processo na justiça federal, pedindo a busca e apreensão de seus filhos e o retorno deles à Alemanha, com base na Convenção de Haia de 1980.<sup>6</sup> Será uma longa e dura

<sup>5</sup> Ao não voltar aos EUA no prazo combinado, Maria reteve com ela o filho no Brasil, sem saber que violava a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, da qual EUA e Brasil são partes. Sem quaisquer provas da violência sofrida, e apenas com uma autorização de viagem temporária, não tinha poderes para mudar sozinha, nem contra a vontade de John, a residência do filho.

<sup>6</sup> De acordo com a Convenção de Haia de 1980, da qual Alemanha e Brasil são partes, a *subtração* (também referida como *sequestro*) internacional de crianças é o ato cometido por um genitor (pai ou mãe) de transferir ilicitamente um filho menor de idade de seu país de residência habitual para outro país, sem o consentimento do outro genitor. Também é considerado subtração o ato de um genitor de reter o filho menor em um país que não seja seu país de residência habitual sem o consentimento do outro genitor (por exemplo,

batalha... ninguém avisou a Paula que a Convenção de Haia trata de residência habitual e não do país de nascimento das crianças.

Essas histórias podem parecer surreais, mas são baseadas em casos verídicos, e a cada dia há mais casos como estes. Portanto, também não são casos isolados.

## Sobre a Convenção de Haia de 1980<sup>7</sup>

Nos últimos anos, tem-se testemunhado a proliferação de casos em que a Convenção de Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tem sido utilizada, por pais estrangeiros e por pais brasileiros que moram no exterior, como arma de coerção e até mesmo de vingança contra inúmeras mães brasileiras.<sup>8</sup> Nesses casos, a violência institucional é ainda mais agressiva e revitimizante do que o próprio abuso, como será mostrado a seguir.

Segundo o Ministério das Mulheres, o Brasil tem 376 casos relacionados a disputas internacionais sobre a guarda de filhos de brasileiros com estrangeiros ou de brasileiros separados que vivem no exterior (Ministério das Mulheres, s.d.).<sup>9</sup>

Ademais, dados disponibilizados pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado (HCCH, s.d.) indicam que, em cada dez casos de subtração internacional de crianças, pelo menos sete são contra mães migrantes que eram as principais cuidadoras de seus filhos. Isso significa que mais de 2.000 mulheres expatriadas foram acusadas de sequestrar seus próprios filhos anualmente durante a última década.<sup>10</sup> Esses dados apontam para a profunda desigualdade de gênero que, de fato, pode sinalizar a situação real de tantas mulheres que se veem obrigadas a fugir com seus filhos por causa da violência doméstica.

---

após um período de férias, mesmo que o outro genitor tenha autorizado a viagem, como no caso anterior de Maria). Nos termos da Convenção, a "residência habitual" é o país onde a criança tem seus vínculos mais robustos e importantes, não só com seus genitores, mas com o ambiente escolar, linguístico, social, família estendida e outros; o país onde a criança reside, aquele de onde a criança foi retirada e para o qual deve ser restituída. No caso de Paula, a obrigação de retornar a criança para o país de residência habitual não é afastada pela nacionalidade brasileira, mesmo quando a criança é trazida para o Brasil.

<sup>7</sup> Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (aqui, genericamente também referida como Convenção de Haia de 1980 ou Haia 28).

<sup>8</sup> A propósito, ver ainda: *O Globo*. (2023, 6 de junho). 'Mães de Haia': convenção internacional é usada para separar brasileiras de seus filhos no exterior. <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/06/maes-de-haia-convencao-internacional-e-usada-para-separar-brasileiras-de-seus-filhos-no-exterior.ghtml>

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> *Ibid.*

Nesse mesmo sentido, a ONG REVIBRA - Rede de apoio às vítimas brasileiras de violência doméstica no exterior (REVIBRA, 2023) elaborou documento que analisa um total de 278 casos atendidos pela ONG entre Novembro de 2019 e Dezembro de 2022, cujos dados são mostrados a seguir.<sup>11</sup>

Desses 278 casos, em 249 houve relatos de violência doméstica. A categoria mais frequente é a de *violência psicológica*, sobretudo com xingamentos, manipulações e constantes ameaças de corte permanente do contato entre mães e filhos. A *violência administrativa* – por exemplo, recusar acesso ao visto de residência, esconder documentos referentes às mães ou crianças – ocupa o segundo lugar, seguida da *violência física* (ameaça e tentativa de feminicídio e infanticídio estiveram presentes em 11 casos, de um total de 72 casos com violência doméstica física) e, ainda, da *violência financeira e sexual*.<sup>12</sup>

Entretanto, de acordo com a análise dos casos, o aspecto crucial a ser discutido é “o peso” desses relatos de violência para os pedidos de retorno com base na Convenção de Haia. A invisibilidade da migração dificulta o processo de denúncia, especialmente de violência contra crianças. E “o peso dessas denúncias para as questões de Haia 28” é, infelizmente, *mínimo*. Segundo o documento da Revibra: “Dos 52 casos judicializados envolvendo Haia 28, há relatos de violência contra crianças em 33 casos. A maioria das crianças, mesmo com a menção da violência (incluindo física, sexual e psicológica) foi retornada (27 casos de retorno até dezembro de 2022)”.<sup>13</sup>

O perfil do público atendido pela Revibra, em sua maioria, é de mulheres-mães brasileiras migrantes que, após a saída do Brasil, em território europeu ou americano, cogitam regressar ao país de origem com seus filhos (78%), ou de mulheres que já enfrentam o pedido de retorno com base na Convenção de Haia no Brasil. Em 233 casos, ou seja, 83,8%, a volta para o Brasil ou a saída para outro país foi motivada pela vivência de violência doméstica. Em 36,5% dos casos em que há violência doméstica, “crianças e adolescentes também são vítimas diretas, sofrendo formas psicológicas, administrativas, físicas e sexuais de agressões”. “Nos casos em que o retorno foi judicializado, a maioria esmagadora dessas crianças está residindo com o agressor, e muitas delas desprovidas de qualquer forma de

<sup>11</sup> Ver a íntegra do documento “Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28). Dados 2022”, por Baratto, M., Araújo, I., & Wahlgren, J. S. (30 de Junho de 2023). *Revibra Europa*.

<https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>

<sup>12</sup> Cf. nota anterior, Baratto, Araújo, & Wahlgren, 2023, p. 10 e 12.

<sup>13</sup> *Ibid.*

contato com a mãe" – quem, após o processo de Haia 28, é considerada sequestradora dos próprios filhos.<sup>14</sup>

## Como acolher e ajudar essas mulheres?

Conforme visto nas histórias de Maria ou Paula e nos dados apresentados, as mulheres que estão em uma situação de vulnerabilidade e são vítimas de violência de gênero — sobretudo doméstica e familiar — no exterior, enfrentam desafios significativos que merecem atenção especial. A violência de gênero não conhece fronteiras e pode afetar mulheres em qualquer parte do mundo.

Alguns dos *problemas* que essas mulheres enfrentam no exterior são:

1. **Isolamento e dependência:** Muitas mulheres que migram para o exterior podem estar em situações de profundo isolamento social e econômico. Isso as torna mais dependentes dos seus parceiros ou empregadores, o que pode colocá-las em maior risco de abuso.
2. **Barreiras linguísticas e culturais:** A falta de conhecimento da língua e da cultura local pode dificultar a procura de ajuda ou o acesso aos recursos disponíveis para as vítimas de violência de gênero.
3. **Medo da deportação:** Em alguns casos, as mulheres podem ter um estatuto de imigração precário ou estar no país de forma irregular, o que pode fazer com que tenham receio de procurar ajuda, pois temem ser deportadas e separadas dos seus filhos ao denunciarem a violência. Além disso, os abusadores podem utilizar a falta de conhecimento das parceiras sobre as leis e direitos do novo país como ferramenta de manipulação e controle, o que pode incluir ameaças de denúncia às autoridades de imigração ou de retenção de documentos importantes, como passaporte ou visto. Tudo isto contribui para um ciclo de estresse e abuso que pode ser extremamente prejudicial para a saúde mental e emocional da mulher migrante e de seus filhos.
4. **Falta de conscientização sobre seus direitos:** Estas mulheres podem não estar cientes dos seus direitos no país para onde migraram ou dos recursos disponíveis para as vítimas de violência doméstica.
5. **Isolamento familiar:** A distância da família e dos amigos no Brasil pode fazer com que as mulheres se sintam ainda mais isoladas e desamparadas em situações de abuso. Muitas delas sofrem caladas, pois sentem vergonha, medo de contar para seus familiares sobre a violência que estão sofrendo.

<sup>14</sup> *Ibid.*

Dada a importância de apoiá-las e orientá-las da forma correta, para abordar essas questões e prestar apoio às mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior que são vítimas de violência de gênero — sobretudo doméstica — é essencial que o Estado brasileiro e(ou) demais países envolvidos adotem, conforme lhes couber, entre outras, as *medidas específicas* a seguir.

1. **Acesso a recursos:** Devem ser estabelecidos programas e serviços que forneçam apoio jurídico, psicológico e de abrigo a essas mulheres, independentemente do seu estatuto de imigração.<sup>15</sup> Muitas mulheres buscam ajuda no consulado brasileiro do país em que vivem e raramente obtêm qualquer tipo de orientação; na verdade, os funcionários dos consulados, com frequência, não sabem passar informações precisas sobre o que essas mulheres devem fazer e qual caminho devem seguir, nem mesmo conseguem fazer com que se sintam acolhidas e ouvidas. Elas vão muitas vezes em busca de um advogado e se veem em uma situação sem saída, sem apoio jurídico, sem ter para onde recorrer.
2. **Conscientização e educação:** Devem ser realizadas campanhas de conscientização voltadas às comunidades brasileiras (em nosso caso) no exterior para informar sobre os recursos disponíveis e os direitos das vítimas de violência de gênero. Isso inclui, como dito anteriormente, orientações precisas, do consulado ou embaixada, de como essas mulheres devem prosseguir, onde devem buscar ajuda, como conseguir apoio jurídico, como fazer a denúncia de violência, onde obter abrigo e, especialmente, sobre a existência da Convenção de Haia de 1980, pois muitas mulheres retornam ao Brasil após irem ao consulado sem obter informações corretas sobre seus direitos e, nesse caso, mais precisamente, deveres.
3. **Redes de apoio:** Incentivar a criação de projetos ou programas (fomento e parceria) com redes comunitárias de apoio e grupos de ajuda entre mulheres brasileiras no exterior pode ser uma ferramenta inestimável. Alguns grupos internacionais têm ajudado muitas mulheres brasileiras nestes momentos difíceis, e são essas organizações não governamentais (ONGs)<sup>16</sup> que têm suprido a falta de apoio que poderia ser oferecido por autoridades brasileiras no exterior.

<sup>15</sup> Seja por meio dos programas de políticas públicas dos países, seja por cooperação internacional.

<sup>16</sup> Entre outras, por exemplo: Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica (REVIBRA) <https://www.revibra.eu/>; Grupo de Apoio a Mulheres Brasileiras no Exterior (GAMBE) <https://www.gambe.org>.

4. **Formação de profissionais:** É importante formar profissionais de saúde, justiça e serviços sociais para reconhecer e abordar adequadamente os casos de violência de gênero contra mulheres migrantes. Isso inclui a formação humanizada de profissionais dos consulados e embaixadas, para aprenderem como agir diante de uma denúncia de violência. Treinamentos de sensibilização, além de aspectos relacionados à Convenção de Haia de 1980, são extremamente necessários.
5. **Acesso à informação antes da imigração:** Uma das ações que certamente traria muitos benefícios, a fim de prevenir casos da Convenção de Haia, por exemplo, seria a orientação pré-emigração. Ao tirar seu passaporte, ou visto, as mulheres deveriam receber obrigatoriamente uma cartilha com informações relevantes sobre a vida no exterior, como já mencionado, sobre direitos e deveres, a importância de saber onde buscar ajuda, ter uma vida economicamente independente (se possível), aprender a língua local etc.<sup>17</sup>

## Conclusão

A proteção de mulheres brasileiras vulneráveis no exterior, vítimas de violência de gênero, é essencial para garantir sua segurança e bem-estar, independentemente de onde estejam no mundo. Nesse sentido, a adoção de políticas públicas e(ou) de cooperação internacional, com uma abordagem que englobe as diversas dimensões da vida em um novo país, pode proporcionar um ambiente mais favorável para as mulheres migrantes se adaptarem e prosperarem em sua nova realidade.

---

<sup>17</sup> Não obstante a necessidade — que aqui enfatizamos — de informações a mulheres e treinamentos a funcionários de todos os consulados e embaixadas brasileiras no exterior, é importante mencionar que o Estado brasileiro produziu, por seus diferentes órgãos e âmbitos de trabalho, alguns materiais sobre o tema, como: *Combate à Subtração Internacional de Crianças* <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>; *Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980* <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia>; *Disputa de Guarda e Subtração de Menores* [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/05/Cartilha\\_Disputa-de-Guarda-e-Subtracao-de-Menores\\_versao-Multiplicadores.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/05/Cartilha_Disputa-de-Guarda-e-Subtracao-de-Menores_versao-Multiplicadores.pdf); *Subtração Internacional de Crianças* <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2023/02/subtracao-internacional-criancas-1.pdf>. No processo de elaboração desta publicação, o Estado brasileiro lançou, em janeiro de 2024, a cartilha "Prevenção de Violências contra Mulheres brasileiras no exterior" <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-mulheres-2024.pdf>, que recebeu críticas e propostas de revisão da Revibra <https://www.revibra.eu/publicacoes/proposta-de-revisao-cartilha-preveno-de-violencias-contra-mulheres-brasileiras-no-externo-janeiro-2024> e do Gambe <https://www.gambe.org/cartilhas/>. Em junho de 2024, o Estado lançou mais uma cartilha sobre "Subtração Internacional de Crianças", que contou com a colaboração da Revibra <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas.pdf>.

Mas há que se pensar na raiz do problema. Desde a infância, as meninas precisam ser orientadas a crescer psicologicamente fortes, conscientes de seus direitos e independentes, de forma a buscar seus próprios sonhos, por elas mesmas, sem necessidade de apoiar esse sonho em um “príncipe encantado”, nem pensar que a vida para ser completa depende de um homem para salvá-las e trazer felicidade.

É preciso desromantizar a vida no exterior. Evidenciar histórias como as de Maria e Paula e casos de mulheres que tanto sofreram é importante para que essas histórias não se repitam. Mas não só isso. É extremamente importante mostrar casos de mulheres que prosperaram, das que prosperaram por elas mesmas, para, assim, incentivar a autonomia e independência das mulheres.

Outro fator de suma importância é ajudá-las a reconhecer os primeiros sinais de violência doméstica e a entender que a mudança de um homem agressor e opressor é bastante difícil, em muitos casos impossível.

Acreditamos que estamos no caminho certo, especialmente trazendo para debate estes assuntos, divulgando-os na grande mídia, fazendo palestras e *workshops*. Inclusive, levar esses temas para as escolas e universidades é uma excelente forma de educação e conscientização.

Todas as mulheres têm o direito de ir em busca de seus sonhos, onde quer que seja, mas é essencial entender que ir em busca desse sonho em outro país traz também maiores responsabilidades e obstáculos, e estar longe de casa não é fácil; viver em outro país não é um mar de rosas, é necessário, além de todas as orientações aqui mencionadas, preparo psicológico e força interior.

## Referências

- Baratto, M., Araújo, I., & Wahlgren, J. S. (30 de Junho de 2023). *Revibra Europa*. <https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>
- HCCH. (s.d.). <https://www.hcch.net/en/home>
- Ministério das Mulheres. (s.d.). <https://www.gov.br/mulheres/pt-br>
- O *Globo*. (2023, 6 de junho). “Mães de Haia”: convenção internacional é usada para separar brasileiras de seus filhos no exterior. <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/06/maes-de-haia-convencao-internacional-e-usada-para-separar-brasileiras-de-seus-filhos-no-exterior.ghtml>
- REVIBRA. (2023). *Revibra Europa*. <https://www.revibra.eu/>

# A Boca do Lobo<sup>1</sup>

Andrea Tuana<sup>2</sup>

– Sobre o retorno à Espanha de uma menina de 4 anos vítima de violência

A Menina chegou ao Uruguai aos 4 anos, vinha da Espanha - onde nasceu - acompanhada de sua mãe uruguaia. Elas vinham em busca de afeto, de guarida, de um abraço caloroso, de segurança e de muito amor.

O lobo foi deixado na Espanha, sozinho e tranquilo, sabendo que suas presas retornariam em pouco tempo.

Já no avião, a Menina, sentindo-se segura, pôde espontaneamente começar a contar à mãe sobre a violência sexual a que fora submetida pelo lobo; seu pai.

Foi um grande choque e uma profunda dor para a mãe ouvir esses relatos, mas ela acreditou nas palavras de sua pequena filha. Ela sabia muito bem quem era o lobo e do que ele era capaz, mas nunca havia imaginado que ele pudesse machucar sua filha dessa maneira.

A mãe da Menina fez o que deveria ser feito: pediu ajuda profissional, prestou atendimento especializado à filha, buscou orientação jurídica e colocou um oceano de distância entre a filha e o lobo.

A princípio, o lobo aceitou que as duas ficassem um tempo vivendo no Uruguai, mas depois suspeitou que algo não estava certo e pediu o retorno de sua filha. Essa reação era esperada, pois um lobo dificilmente deixa suas presas escaparem.

Outra boca de lobo esperava pela Menina e sua mãe, desta vez na justiça uruguaia.

O sistema de justiça uruguaio trata muito mal os casos de abuso sexual. A justiça revitimiza, não tem pessoal especializado com capacidade para

---

<sup>1</sup> Texto originalmente publicado no site da ONG *El Paso* <https://ongelpaso.org.uy/wp-content/uploads/2020/10/La-boca-del-lobo-Andrea-Tuana.pdf>

<sup>2</sup> Andrea Tuana é formada em Serviço Social pela UDELAR. Mestre em Políticas Públicas e Gênero pela FLACSO Uruguai. Diretora da ONG *EL Paso*. Coordenadora Acadêmica dos Cursos de Especialização em Violência de Gênero e Violência contra Meninos, Meninas e Adolescentes da FLACSO Uruguai.

abordar estes temas, trabalha a partir do preconceito e de ideias preconcebidas, o sistema não é amigável para meninos, meninas e adolescentes, e as medidas de proteção não garantem o fim da violência.

O relato de meninos, meninas e adolescentes, a interpretação de suas condutas, sintomas e produções (muitas crianças falam por meio de seus desenhos, criações, movimentos, brincadeiras), é a prova central e quase única nesses casos. Porque não há testemunhas, porque é a palavra do agressor contra a palavra da vítima com quem está unido por laços de amor, afeto, parentesco, dependência, lealdade. Se a justiça não souber interpretar nem ouvir esses relatos e suas diferentes formas de expressão, essas crianças e adolescentes serão engolidas pela boca do lobo. E esta é, infelizmente, uma resposta recorrente dada pelo sistema de justiça. Engole crianças e adolescentes, engole seus relatos, engole suas vozes e as condena ao silêncio, à revinculação forçada, à reiteração de abusos e ao rótulo de mentirosas, manipuláveis e fantasiosas.

Este lobo também é misógino e acredita que muitas mães acusam falsamente seus ex-parceiros de serem abusadores sexuais. Simples assim. Porque elas pensam em se vingar, porque são más, perversas, loucas ou muito empoderadas. Este lobo acredita que é muito fácil manipular uma criança e fazê-la acreditar que foi abusada sexualmente por seu pai. E que é ainda mais fácil fazer com que a criança fique na frente de adultos desconhecidos e, como uma "testemunha habilidosa", dê sua versão falsa dos fatos. Nos poucos casos em que acontece de uma mãe, um pai, um parente próximo e(ou) referente afetivo pretender manipular e implantar um falso discurso em uma criança ou adolescente, qualquer profissional treinado, especializado, com experiência e histórico de atuação em casos de abuso sexual e maus-tratos pode estabelecer essa situação sem qualquer dificuldade.

O problema é que este lobo é representado por muitos profissionais desinformados, que não estão preparados ou treinados; que nunca estudaram esse problema específico que é a violência sexual e os diferentes tipos de maus-tratos a que crianças e adolescentes são submetidos. Desconhecem os fatores de produção, a dinâmica da violência, a forma como a retratação opera, a síndrome de acomodação ao abuso sexual infantil (Summit, 1983), os efeitos e sinais de alerta, os sintomas e expressões de danos. Não sabem reconhecer nem prevenir uma escalada de violência; não lidam com perspectivas centrais a partir das quais interpretar as violências, a partir das quais olhar para o problema; não conhecem os indicadores de alta especificidade, as escalas de avaliação de risco e não sabem como realizar um diagnóstico completo e aprofundado da situação.

Alguns profissionais acreditam que o título é suficiente para intervir em casos de violência; essa crença é altamente perigosa e causa práticas prejudiciais. Muitos advogados, promotores, juízes, defensores afirmam que as mães men-

tem e que as crianças inventam os abusos sexuais e trabalham a partir dessa premissa. Esses profissionais deveriam estar fora do sistema de justiça e a milhares de quilômetros de distância de qualquer menino, menina ou adolescente vítima de violência. Porque essas crenças mostram desconhecimento, falta de preparo e falta de treinamento nessas questões e condenam essas crianças e adolescentes à repetição de abusos e violências.

A nobreza nos obriga a reconhecer a existência de profissionais (juizes, promotores, defensores, atuários, peritos) em diferentes cantos do país, que foram treinados e que dia a dia "vestem a camisa" para proporcionar justiça e proteção a meninos, meninas e adolescentes. São a esperança de que um dia o sistema possa mudar e estar a serviço da justiça e da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Voltando à Menina, ela também foi engolida por este lobo. A justiça decidiu – mediante recurso de apelação – devolvê-la à sua Espanha de origem com algumas medidas de proteção, determinando que a Espanha investigasse a denúncia de abuso sexual. A Lei de restituição (18.895) uruguaia é muito rigorosa e determina o retorno das crianças ao seu país de origem, exceto nos casos em que haja sério risco de que tal retorno exponha a criança a perigos físicos e mentais.

As perícias forenses do Poder Judiciário uruguaio eram muito claras. Constataram que a Menina e sua mãe foram submetidas à violência doméstica pelo lobo e recomendaram que a menina não voltasse para a Espanha.

Então, para os operadores judiciais que decidiram devolver a Menina a seu abusador, a violência doméstica não constitui um perigo físico e psicológico? Isso seria muito perigoso para nossas crianças e adolescentes.

Ou esses operadores acreditam que, ao estabelecer medidas de proteção, a menina estará protegida na Espanha? Isso seria um pensamento mágico, quase infantil.

Talvez o sistema de justiça uruguaio quisesse "tirar esse fardo de seus ombros" deixando que a Espanha cuidasse disso. O problema é que esse fardo é uma menininha uruguaia de 4 anos, vítima de violência sexual do seu próprio pai e que terá que enfrentá-lo em um país onde ela e a mãe estarão sozinhas. Enfrentarão um cidadão espanhol que certamente já estará preparando todos os seus estratagemas para desacreditá-las e provavelmente alegar que a mãe mente, manipula e quer prejudicá-lo.

Uma garotinha de 4 anos que carrega apenas um pedaço de papel como escudo protetor que diz que o lobo não pode se aproximar dela.

O lobo dorme contente e tranquilo deste lado do oceano Atlântico. Da outra margem, o lobo espanhol afia as unhas. A Menina e sua mãe em breve cruzarão este oceano Atlântico com destino a uma floresta povoada por lobos.

